

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANÚ LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 78

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano	48\$000	75\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número do dia		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que provada a qualidade de empregado permanentemente.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. Ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. Ministro, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e da Produção Mineral e da Escola Nacional de Veterinária.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade e dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial.

Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.053 — DE 27 DE MARÇO DE 1934

Concede auxílios a instituições nos Estados de Pernambuco, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931 conceder os seguintes auxílios relativos aos 1º e 2º semestres de 1933 a instituições nos Estados de Pernambuco, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo, abaixo indicados:

Casa de Saúde Dr. Herotides Xavier — Bezerros — Pernambuco (2º semestre)	3:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade São Vicente de Paulo — Distrito Federal (2º semestre)	5:000\$000
Policlínica Geral do Rio de Janeiro — Distrito Federal (1º semestre)	5:000\$000
Escola Cecília Monteiro de Barros — Barra Mansa — Rio de Janeiro (1º semestre)	1:000\$000
Associação Paulista da Divina Providência — São Paulo (2º semestre)	3:000\$000
Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo — Jundiá — São Paulo (2º semestre)	3:000\$000
Total	20:000\$000

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.053, de 27 de março de 1934.
Decreto n. 24.059, de 28 de março de 1934.
Decreto n. 24.063, de 29 de março de 1934.
Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934.
Decreto n. 24.072, de 2 de abril de 1934.
Decreto n. 24.077, de 3 de abril de 1934.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 2 de abril.

Ministério da Marinha — Decretos de 29 de março.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Superintendência do Ensino Comercial.

Ministério das Relações Exteriores — Portarias.

DECRETO N.º 21.059 — DE 28 DE MARÇO DE 1934

Aprova, com alterações, os novos estatutos da "Prudência-Capitalização" — Companhia Nacional para Favorecer a Economia, bem como o aumento do seu capital, adotados pela assembleia geral extraordinária dos seus acionistas a 16 de outubro de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Prudência-Capitalização" — Companhia Nacional para Favorecer a Economia, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e autorizada a funcionar, pelo decreto n.º 19.380, de 22 de outubro de 1930, em operações de capitalização de economias, resolve aprovar seus novos estatutos, bem como o aumento do seu capital, de 1.500:000\$ (mil e quinhentos contos de réis), para 2.250:000\$ (dois mil duzentos e cinquenta contos de réis), adotados pela assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 16 de outubro de 1933, mediante as seguintes condições:

I — A Companhia continuará sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a ser promulgados, sobre o objeto da sua autorização.

II — Os novos estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

Acrescente-se ao segundo capítulo o seguinte artigo:

"O sorteio para reembolso antecipado das capitais prometidos efetuar-se-á no último dia útil de cada mês, na sede social, e poderá ser assistido por quaisquer pessoas. Em caso de impossibilidade de se realizar o sorteio no lugar e dia acima referidos, outro lugar e outra data serão designados pela diretoria, com anúncio público no jornal oficial do Estado e em outro, de grande circulação, com a antecedência mínima de quinze dias e feito mais de uma vez."

Substitua-se a primeira parte do art. 7.º pelo seguinte:

"O capital social, as reservas matemáticas e de garantia, e outras que tiverem de ser estabelecidas, só poderão ser aplicadas com inteira observância da regulamentação vigente sobre operações de capitalização, em:"

Elimina-se o parágrafo único do mesmo art. 7.º.

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte:

"Parágrafo único. As reservas matemáticas e de garantia deverão ser constituídas pela forma estabelecida nas leis e regulamentos vigentes, e, na sua falta, as matemáticas segundo os planos aprovados pelo Governo, e a de garantia pela acumulação de uma cota anual de 3 % (três por mil) das contribuições totais recebidas em cada exercício financeiro até que o valor da reserva alcance 5 % (cinco por cento) do total das reservas matemáticas, e daí por diante por uma cota igual à metade daquela até que a reserva atinja 10 % (dez por cento) das matemáticas."

Substitua-se o art. 9.º pelo seguinte:

"Deduzidas da receita as reservas matemáticas e de garantias, as despesas e gastos gerais e a parte destinada aos subscritores de títulos, conforme os planos aprovados pelo Governo, dos lucros líquidos se deduzirão as somas necessárias à constituição de todas as reservas suplementares e amortizações que a assembleia geral julgar conveniente estabelecer. O saldo remanescente será distribuído aos acionistas a título de dividendo."

III — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1934, 113.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1933

Aos dezesseis dias de outubro de 1933, às quinze horas, na sede da Prudência Capitalização, Companhia Nacional para Favorecer a Economia, à rua São Bento n.º 49, reuniram-se os senhores acionistas que subscrevem esta ata, re-

presentando 2.540 ações, ou seja mais de dois terços do capital social, para, nos termos da convocação publicada a 27 de setembro próximo passado, no *Diário Oficial*, no *Jornal do Estado* e no *Estado de São Paulo*, proceder à eleição de um diretor e deliberar sobre uma proposta de reforma do estatuto e aumento do capital social da companhia. Assumindo a presidência da assembleia, função que lhe compete pelos estatutos, o Dr. Paulo de A. Nogueira, presidente da companhia, declarou aberta a sessão, convidando para secretário o acionista Rui Lara Nogueira, que tomou assento à mesa dos trabalhos. Feita pelo secretário a leitura dos anúncios publicados na imprensa relativos a convocação da assembleia, propôs o Sr. presidente que se procedesse à eleição de mais um diretor, nos termos do artigo 16 dos estatutos em vigor, passando a diretoria a ser constituída de cinco (5) diretores e recebendo o novo diretor os mesmos honorários e vantagens dos demais membros da diretoria. Aprovada por todos os presentes a proposta do Sr. presidente, foi eleito para o cargo de diretor da companhia o Sr. Tácito Lara, comerciante, residente nesta capital. A seguir, o Sr. presidente mandou proceder à leitura das propostas de aumento de capital e reforma de estatutos, apresentadas pela diretoria, do parecer emitido pelo conselho fiscal sobre as referidas propostas, bem como a justificação das medidas pleiteadas. Esses documentos estavam assim redigidos:

"Srs. acionistas — Em relatório apresentado à assembleia geral ordinária de 3 de abril do ano corrente, expôs a diretoria aos senhores acionistas, com a maior precisão e a mais absoluta franqueza, as causas que determinaram a quasi paralisação dos negócios da sociedade no decorrer do exercício de 1932 e os prejuízos daí decorrentes. Entre essas causas avultou a que teve origem no decreto n.º 21.130, de 8 de março, que considerou como jogo proibido "o sorteio de prêmios em dinheiro e a conversão em dinheiro dos títulos sorteados". Essa situação perdurou (até a publicação do decreto n.º 22.136, de 10 de fevereiro último), atenuada, apenas em parte pelas autorizações governamentais mensalmente concedidas às sociedades de capitalização para os seus sorteios de amortização. Na carta que o Sr. ministro da Fazenda dirigiu ao Chefe do Governo Provisório, acompanhando o projeto que se converteu no referido decreto, tiveram as operações de capitalização a sua maior apologia. Nela proclamava o Sr. ministro que "a capitalização era uma das formas de previdência que maiores simpatias haviam obtido e que o seu desenvolvimento era assombroso e sem precedentes". Conhecidos do público brasileiro os termos do decreto que sabiamente assegurava os seus interesses, de pronta renasceu a confiança geral em torno das sociedades que, autorizadas pelo Governo e por ele eficientemente fiscalizadas se propunham a favorecer a economia nacional através de normas universalmente reconhecidas como capazes de prestarem à sociedade incontestável serviço. A Prudência Capitalização, que foi uma das primeiras sociedades constituídas no Brasil com esse objetivo, não tardou em ver, após a publicação do decreto de 10 de fevereiro, decuplicada, em menos de três meses a produção de seus títulos. Procurando corresponder a essa espontânea demonstração de favor público, organizou a diretoria, nos moldes técnicos julgados os mais eficientes, todos os seus serviços, ampliados em diversos Estados do norte e do sul do país. Só a sucursal de Pernambuco, nos três últimos meses, colocou 1.152 títulos, montando tais contratos a importância de 8.105 contos. Na Bahia, no mês de setembro, foram colocados 2.220 contos de réis. No Estado de São Paulo não foram menores os sucessos alcançados. Somente nas zonas de Ribeira e Ribeirão Preto a nossa produção em quatro meses atingiu a 2.065:000\$000. Na cidade de São Paulo foram produzidos 10.555 contos nos últimos três meses.

Quanto à receita, o seu aumento em junho, julho e agosto, foi de 104,9 % sobre a média do ano anterior e de 191 % sobre a dos três últimos meses do exercício de 1932.

Em qualquer recanto do território nacional onde nos foi dado organizar um núcleo produtor, afluiram desde logo inúmeros tomadores de títulos. Infelizmente, porém, viu-se a diretoria na contingência de deter a natural expansão dos negócios em vista da deficiência de capital a esse fim principalmente destinado. Levando em conta, de um lado, os maléficis efeitos do colapso de 1932, e de outro, a retração dos negócios imposta pelo motivo acima referido, deliberou a diretoria propor o aumento do capital social nos termos que tem a honra de sujeitar à consideração dos senhores acionistas. Realizado esse aumento, ficará a nossa socie-

dade habilitada, no exercício de 1934, a aumentar e desenvolver amplamente os seus núcleos produtores.

Lembra também a diretoria aos senhores acionistas a conveniência de serem alterados alguns artigos dos estatutos em vigor, visando dois objetivos: o de adaptá-los aos dispositivos do decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro e o de dar maior eficiência aos seus órgãos diretores. Nesse sentido formulamos a proposta, que juntamente com a do aumento do capital, sujeitamos à deliberação da assembleia.

Sobre as duas propostas em apreço emitiu o conselho fiscal os pareceres que as acompanham, nos termos da lei.

Primeira proposta: O capital social será aumentado de 1.500 contos para 2.250 contos de réis. A emissão correspondente a esse aumento será de 2.500 ações de 300\$ a serem integralizadas em dois pagamentos equivalentes cada um a 50 % do valor das ações, devendo o primeiro pagamento ser efetuado no ato da subscrição das ações e o segundo trinta dias após a efetivação do primeiro.

Segunda proposta: Os estatutos da sociedade passarão a ser os seguintes:

DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação "Prudência Capitalização, Companhia Nacional para favorecer a Economia", fica criada com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, uma sociedade anônima de capitalização, pelo prazo de noventa e nove anos, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral.

OBJETO E FINS SOCIAIS

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto oferecer ao público, de acordo com os planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de capitais mínimos perfeitamente determinados em cada plano, pagáveis em moeda corrente, em vencimentos fixos ou por meio de reembolso antecipado mediante sorteios.

Art. 3.º A Sociedade não aceitará em um só título quantia superior a cem contos de réis.

Art. 4.º A Sociedade pode incorporar outras do mesmo gênero, ou fundir-se com elas desde que funcionem de acordo com as prescrições legais.

Art. 5.º É lícito à Sociedade estabelecer sucursais ou constituir agências em qualquer Estado da República ou no estrangeiro.

CAPITAL

Art. 6.º O capital social será de dois mil duzentos e cinquenta contos, dividido em 7.500 ações nominativas de trezentos mil réis cada uma. As ações integralizadas serão conversíveis em ações ao portador mediante solicitação do acionista e aprovação da Diretoria.

Art. 7.º O capital social, as reservas técnicas e outras que tiverem de ser estabelecidas só poderão ser aplicadas em:

- 1) apólices da dívida pública federal e estadual ou municipal do Distrito Federal;
- 2) títulos que gozem de garantias da União e dos Estados ou do Governo do Distrito Federal;
- 3) ações ou debentures de bancos, sociedades ou associações com sede no Brasil e cotação oficial nas bolsas do país, ou fiscalizadas pela União ou pelos Estados, e que tenham pelo menos três anos de existência;
- 4) empréstimos sobre caução de títulos mencionados no item acima no limite de 50% do seu valor;
- 5) depósito nos bancos nacionais ou estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil e fiscalizados pelo Governo Brasileiro;
- 6) bens imóveis urbanos no território da República, ou empréstimos hipotecários sobre estes imóveis, no limite de 50% do seu valor;
- 7) empréstimos sobre caução dos próprios títulos no limite da respectiva reserva matemática.

Parágrafo único. Serão previamente sujeitas à aprovação da Inspeção de Seguros as reservas técnicas que tiverem de ser aplicadas pela forma estabelecida nos itens 3 e 4.

RESERVAS E LUCROS

Art. 8.º A Sociedade formará reservas matemáticas e de garantia relativas aos compromissos que assumir, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 9.º Nenhum saldo da receita será considerado lucro líquido antes de deduzidas as despesas e gastos gerais, as reservas técnicas, as reservas suplementares e as amortiza-

ções que a Assembleia Geral julgar conveniente estabelecer. Deduzida dos lucros líquidos a parte que a Assembleia Geral destinar aos portadores de títulos com participação nos lucros, o saldo remanecente será distribuído aos acionistas a título de dividendo.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 10. A Sociedade será administrada por uma Diretoria de cinco membros eleita pela Assembleia Geral, com mandato por três anos. Os diretores poderão ser reeleitos.

Art. 11. Os membros da Diretoria elegerão entre si um presidente, um superintendente e um secretário.

Art. 12. Os diretores terão honorários e vantagens que lhes forem atribuídos individual ou coletivamente pela Assembleia Geral.

Art. 13. Cada membro da Diretoria caucionará a Sociedade, como garantia de sua gestão, cinquenta ações próprias ou de terceiros.

Art. 14. Em caso de vaga ou impedimento de qualquer diretor, a Diretoria chamará para substituí-lo um dos membros do Conselho Consultivo.

Art. 15. Perderão os seus cargos os diretores que faltarem às reuniões da Diretoria por três meses consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 16. A Diretoria compete:

1º, praticar todos os atos da administração geral da Sociedade;

2º, nomear e demitir procuradores com poderes especiais para determinados atos ou serviços;

3º, fixar remunerações e gratificações dos funcionários, agentes produtores e colaboradores da Sociedade;

4º, nomear e demitir o gerente do Escritório Central;

5º, constituir sucursais no País ou no estrangeiro;

6º, contrair obrigações, renunciar direitos, transigir, constituir hipotecas ou penhores como credora ou como devedora, alienar ou adquirir bens móveis ou imóveis e direitos, constituir quaisquer onus reais, deliberar sobre aplicação dos dinheiros e bens da Sociedade;

7º, escolher os banqueiros da Sociedade;

8º, convocar as assembleias, apresentar relatórios anuais, propor dividendos e estabelecer reservas especiais.

Parágrafo único. Além dos poderes definidos neste artigo compete à Diretoria as mais amplas faculdades de administração, ressalvadas as restrições legais ou estatutárias.

Art. 17. As reuniões da diretoria se realizarão sempre que for necessário, pelo menos duas vezes cada mês, mediante convocação do presidente ou do superintendente.

1º Para que se possam realizar as reuniões da diretoria é essencial a presença de três diretores;

2º Das reuniões da diretoria se lavrará ata em livro próprio, a qual será assinada pelos diretores que houverem participado das mesmas;

3º As deliberações da diretoria serão tomadas por maioria de votos, competindo ao diretor-presidente o voto de desempate.

Art. 18. O presidente autenticará as cópias que forem extraídas dessas atas para os fins de registro ou outros.

Art. 19. Compete ao diretor-presidente:

1º, a presidência das reuniões da diretoria;

2º, a representação da sociedade, conjuntamente com o diretor-superintendente, em juízo ou fora dele, em geral, perante quaisquer autoridades públicas, nos contratos pelos quais tome ou conceda créditos ou quaisquer outras responsabilidades, e em todas as relações da sociedade com terceiros, exceção feita dos casos previstos no art. 20, n.º 3.

Art. 20. Compete ao diretor-superintendente:

1º, a direção e fiscalização geral dos negócios e execução das deliberações da diretoria;

2º, a nomeação e demissão dos funcionários, agentes produtores e colaboradores, exceção feita do gerente do Escritório Central (art. 16, n.º 4);

3º, conjuntamente com o gerente do Escritório Central, assinar e endossar cheques e recibos, dar quitação e assinar contratos com os agentes produtores, funcionários e colaboradores da sociedade.

Art. 21. Compete ao diretor-secretário:

1º, secretariar as reuniões da diretoria; e

2º, substituir o presidente e o superintendente em seus impedimentos.

Art. 22. Aos demais diretores competirão as funções que a cada um deles forem atribuídas pela diretoria.

Art. 23. A assembleia geral ordinária elegerá anualmente o conselho fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes. Os membros do conselho fiscal em exercício

perceberão os honorários que lhes forem marcados pela assembléia geral.

Art. 24. O conselho fiscal reunir-se-á pelo menos seis vezes por ano, na sede da sociedade, para examinar o andamento dos negócios, propor providências que julgar acertadas e dar parecer quando consultado pela diretoria.

Art. 25. Anualmente a assembléia geral ordinária elegerá um conselho consultivo composto de seis membros efetivos.

Art. 26. O conselho consultivo será convocado pela diretoria, sempre que houver matéria relevante a ser esclarecida.

Art. 27. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão até o dia trinta de abril de cada ano e serão convocadas com antecedência mínima de quinze dias, mediante anúncio no *Diário Oficial* e um jornal de grande circulação. As assembléias extraordinárias serão convocadas pelo mesmo modo e antecedência mínima de dez dias sempre que os negócios da sociedade o exigirem. Desde a data da convocação da assembléia geral ordinária ou extraordinária, até à realização desta, ficarão suspensas as transferências das ações nominativas.

Art. 28. Os possuidores de ações ao portador, para tomarem parte nas assembléias, deverão depositar as suas ações no escritório da sociedade, até cinco dias antes da data marcada para a reunião, ou, com a mesma antecedência, exibirem documentos de depósito das ações em banco de reconhecida idoneidade.

Art. 29. Nas assembléias cada acionista terá um voto por grupo de dez ações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O ano social da sociedade vai de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

Art. 31. As leis das sociedades anônimas e as leis, decretos e regulamentos das sociedades de capitalização regularão os casos omissos nestes estatutos.

S. Paulo, 25 de setembro de 1933. — *Paulo de A. Nogueira*; — *Joaquim Bento Alves de Lima*; — *Nicolau Moraes Barros*; — *Raul G. Bonjean*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

"Tomámos conhecimento da exposição da diretoria, justificando uma proposta de um aumento do capital social de 1.500 contos para 2.500 contos de réis.

Apreciamos as providências sugeridas pela diretoria, achando-as muito convenientes para o desenvolvimento dos negócios da sociedade e adaptação das determinações do decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro último. Preenchendo a referida proposta todas as condições necessárias a um aumento de capital, contidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, art. 93, recomendamos aos Srs. acionistas a aprovação da proposta em apêço.

Estudámos também detidamente a proposta de reforma dos estatutos ora apresentada pela diretoria, julgando-a perfeitamente adequada aos fins da sociedade. Nessas condições, aprovamos sem restrição alguma as propostas formuladas pela diretoria para um aumento do capital social e reforma dos estatutos a serem apresentadas à assembléia geral extraordinária no dia 16 de outubro de 1933.

São Paulo, 13 de outubro de 1933. — *Ernst Theodor Svedelius*; — *Antonio Candido Camargo*; — *Ruy Nogueira*."

Postas em discussão e largamente debatidas, foram as duas propostas da diretoria unanimemente aprovadas. Não votaram os acionistas Ernst Theodor Svedelius e Ruy Nogueira, por terem assinado o parecer do conselho fiscal. Pedindo por fim a palavra o acionista Sr. Henrique Lara, propõe que fique a diretoria autorizada a solicitar do Governo Federal, nos termos do art. 10 do decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro do ano corrente, consentimento para as alterações do capital e reforma dos estatutos que acabam de ser aprovadas, bem como promover a subscrição das ações e preencher as demais formalidades legais necessárias à efetivação das deliberações da assembléia geral. Nada mais havendo a tratar, foi redigida a presente ata, que, lida, foi por todos achada conforme e vai pelos mesmos assinada. Eu, Rui Lara Nogueira, secretário *ad-hoc*, a subscrevo. São Paulo, 16 de outubro de 1933. — *Usina Esther Limitada*, *Paulo de A. Nogueira*, superintendente. — *Paulo de A. Nogueira*. — *José Paulino Nogueira*. — *Ruy Lara Nogueira*. — *Joaquim Bento Alves de Lima*. — *Nicolau Moraes Barros*. — Por procuração de *Lucinda F. Bonjean*, *Raul G. Bonjean*. — Por procuração

de H. O. Simonsen, *Raul G. Bonjean*. — *Tacito de Toledo Lara*. — *Antonio de Toledo Lara*. — *Henrique de Toledo Lara*. — *Ernst Svedelius*. — *Ruy Nogueira*.

Para os devidos fins, e de acordo com os estatutos, declaro ser esta a cópia fiel do original de fls. 25 a 40 do livro de atas. — *Ruy Lara Nogueira*, secretário da assembléia. — *Paulo de A. Nogueira*, diretor-presidente.

Tabelionato Veiga (rua S. Bento n. 5-A). Reconheço as firmas supra em número de duas (2).

São Paulo, 25 de outubro de 1933. — Em testemunho (sinal público) da verdade, (assinatura ilegível).

A. Gabriel da Veiga, juiz de direito em disponibilidade, serventário vitalício do Undécimo Offício de Tabelião de Notas, desta cidade e capital de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação na forma da lei, etc.

Instrumento de pública forma. — Saibam quantos este público instrumento de pública-forma virem, que aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e três, da era cristã, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, compareceu o Sr. José Vieitas Júnior, na qualidade de gerente da Sociedade Anônima "Prudência Capitalização", e me exibiu um livro de presença de acionistas da mesma sociedade, com o seu termo de abertura datado de 6 de agosto de 1930 e assinado pelo Sr. Orlando de Almeida Prado, do qual livro, a pedido do apresentante, transcrevo, em pública-forma, a lista de acionistas constante as folhas sete (7) daquele livro, como segue: "*Lista dos acionistas presentes à assembléia geral extraordinária, realizada em 16 de outubro de 1933* — 1) Paulo de A. Nogueira, pela Usina Esther Limitada — 1.000 ações — 100 votos; 2) Paulo de A. Nogueira — 100 ações — 10 votos; 3) José Paulino Nogueira — 100 ações — 10 votos; 4) Rui Lara Nogueira — 333 ações — 33 votos; 5) Jm. Bento Alves de Lima — 350 ações — 35 votos; 6) Dr. N. Moraes Barros — 500 ações — 50 votos; 7) Ernest Theodor Svedelius — 193 ações — 19 votos; 8) Raul de Guimarães Bonjean (na qualidade de procurador de Lucinda F. Bonjean e L. O. Simonsen) — 50 ações — 5 votos — 150 ações — 15 votos; 9) Tacito de Toledo Lara — 167 ações — 16 votos; 10) Antonio de Toledo Lara — 350 ações — 35 votos; 11) Henrique de Toledo Lara — 150 ações — 15 votos; 12) Rui Nogueira — 167 ações — 16 votos. Total 3.610 ações — 359 votos. Tabelionato Veiga (rua S. Bento, 5-A). Reconheço as firmas supra numeradas de 1 (um) a 12 (doze). São Paulo, 21 de novembro de 1933. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Ignacio U. da Veiga*. (Sinal de carimbo): *Dr. A. Gabriel da Veiga*, 11º tabelião. — *Ignacio Uchôa da Veiga*, substituto autorizado. Rua S. Bento, 5-A — São Paulo. (Estavam coladas as estampilhas estaduais, do valor de 45 cada uma, próprias para reconhecimento de firmas, inutilizadas com um sinal de carimbo igual ao precedente e com a data — em cada uma — seguinte): 21-11-33." Nada mais se contém em a lista de acionistas retro transcrita do original que me foi apresentado, do qual bem e fielmente fiz extrair a presente pública-forma, que entrego ao apresentante juntamente com o original — ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e três. Eu, A. Gabriel da Veiga, tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e razo.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *A. Gabriel da Veiga*, 11º tabelião. São Paulo, 21 de novembro de 1933.

A. Gabriel da Veiga, juiz de direito em disponibilidade, serventário vitalício do Undécimo Offício de Tabelião de Notas, desta cidade e capital de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação na forma da lei, etc.

Pública-forma de um documento, como segue: — "Fl. 1 — 2º Registro Especial de Títulos e Documentos — S. Silveira, oficial int". — 1ª via. Lista de subscritores do aumento de capital da Prudência Capitalização. De Rs. 1.500:000\$000 para Rs. 2.250:000\$000. Sendo o aumento de capital no valor de Rs. 750:000\$000 (setecentos e cinquenta contos de réis) dividido em 2.500 (duas mil e quinhentas) ações do valor nominal de Rs. 300\$000 (trezentos mil réis), devidamente autorizado pela assembléia geral extraordinária de 16 de outubro de 1933, organizamos a presente lista para ser devidamente assinada pelos Srs. subscritores. São Paulo, 16 de outubro de 1933. (a.) — Paulo de A. Nogueira. (a.) Jm. Bento Alves de Lima. (a.) Dr. N. Moraes Barros. Diretores — Subscritores — N. de ações — Valor — Usina Esther Limitada — Paulo de A. Nogueira, superintendente — 500 — 150:000\$000; Dr. N. Moraes Barros — 250 — réis 75:000\$000; Jm. Bento Alves de Lima — 175 — 52:500\$000;

Antônio de Toledo Lara — 175 — 52:500\$000; Tácito de Toledo Lara — 84 — 25:200\$000; Antônio de Toledo Lara Filho — 100 — 30:000\$000; Antônio de Toledo Lara — 75 — 22:500\$000; Henrique de Toledo Lara — 75 — 22:500\$000; Gabriel Magliano — 5 — 1:500\$000; João Altenfelder Cintra Silva — 10 — 3:000\$000; Tácito de Toledo Lara — 49 — 14:700\$000; José Vieitas Jr. — 10 — 3:000\$000; Paulo de A. Nogueira — 100 — 30:000\$000; José Paulino Nogueira — 50 — 15:000\$000. — Tabelação Veiga — Reconheço as firmas retro de Nicolau de Moraes Barros, Joaquim Bento Alves de Lima, Antônio de Toledo Lara, Tácito de Toledo Lara, Antônio de Toledo Lara Filho, Antônio de Toledo Lara, Henrique de Toledo Lara, Gabriel Magliano, João Altenfelder Cintra Silva, Tácito de Toledo Lara, José Vieitas Junior, Paulo de A. Nogueira e de José Paulino Nogueira — 14 — São Paulo, 6 de novembro de 1933. — Em test. (sinal público) da verdade. (a.) Luiz M. Rodrigues. (Sinal de carimbo): Luis Mendes Rodrigues — Escto. autorizado do 11º Tabelião Dr. A. Gabriel da Veiga — São Paulo. (Três sinais de carimbo igual ao precedente, inutilizavam sete estampilhas estaduais do valor de 4\$000 cada uma, próprias para reconhecimento de firmas; e sobre essas estampilhas, em cada uma, estava a data seguinte): 6-11-33. Subscritores — N. de ações — Valor — Fls. 2. — Jaime Nogueira da Silva Teles — 100 — 30:000\$000; Esau Silveira pp. Jm. Bento Alves de Lima — 30 — 9:000\$000; Paulo Nogueira Filho — 50 — 15:000\$000; Henrique Armbrust — 100 — 30:000\$000; Valdomiro de Carvalho — 30 — 9:000\$000; Antônio C. da Silva Teles Jr. — 100 — 30:000\$000; Odilon E. A. Sousa — 40 — 12:000\$000; — José Vieitas Jr. — 392 — Réis 117:600\$000 = 2.500 — 750:000\$000. Tabelação Veiga — Reconheço as firmas supra de Jaime Nogueira da Silva Teles, Joaquim Bento Alves Lima, Paulo Nogueira Filho, Henrique Armbrust, Valdomiro de Carvalho, Antônio C. da Silva Teles Junior, Odilon E. A. Sousa e José Vieitas Jr. — 8 — São Paulo, 6 de novembro de 1933. — Em test. (sinal público) da verdade. (a.) Luis M. Rodrigues. (Sinal de carimbo): Luis Mendes Rodrigues — Escto. autorizado do 11º Tabelião Dr. A. Gabriel da Veiga — São Paulo. (Dois sinais de carimbo igual ao precedente, inutilizavam quatro estampilhas estaduais do valor de 4\$000 cada uma, e sobre cada uma dessas estampilhas estava mais a data seguinte): 6-11-33. (Mais dois sinais de carimbo transcrito estavam sobre a junta da primeira e segunda folhas). — Apresentado hoje para registro e apontado sob o número de ordem 32.986 do protocolo A n. 2, em 6 de novembro de 1933. O oficial do registro. (a.) Sizenando Silveira. Registrado sob n. 3.684, no livro B, n. 6, de registro integral de Títulos, Doc. e outros papeis. São Paulo, 6 de novembro de 1933. — O oficial do Registro Int. (a.) — Sizenando Silveira. Emolumentos Réis 50\$000 (Sinal de carimbo): Registro de Títulos e Documentos — Oficial: Dr. Cyro Costa Filho. — Sizenando Silveira, substituto autorizado. Tel. 2-6407. Rua João Bricola, 8 — São Paulo. Era o que se continha em o documento retro transcrito, que me foi apresentado, do qual bem e fielmente fiz extrair a presente pública-forma, que entrego ao apresentante juntamente com o original — ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e três. Eu, A. Gabriel da Veiga, tabelião, a conferi, subscrevo o assino em público e razo. Em testemunho (sinal público) da verdade. — A. Gabriel da Veiga, 11º tabelião.

São Paulo, 6 de novembro de 1933. — Dr. A. Gabriel da Veiga, 11º tabelião. — S. Paulo — Rua São Bento, 5-A. Conferida e concertada por mim, Alceu Falleiros, 12º tabelião substituto desta comarca da capital, em seis de novembro de mil novecentos e trinta e três. — Alceu Falleiros, 12º tabelião substituto.

Rs. 75:000\$000

Recebemos da Prudencia Capitalização, Companhia Nacional para Favorecer a Economia, de conformidade com o que determina a lei que rege as sociedades anônimas, a importância supra de setenta e cinco contos de réis, correspondente à décima parte da quantia com que aumenta o seu capital.

Esse depósito é feito em uma conta especial, sem juros, e só poderá ser levantado mediante os documentos exigidos pela referida lei.

São Paulo, Banco Comercial do Estado de São Paulo. (Assinatura ilegível) gerente. — (Assinatura ilegível), contador.

(C. 217-4-1-1934-571\$200.)

DECRETO N. 24.063 — DE 29 DE MARÇO DE 1934

Aprova e manda executar as "Regras para visitas de navios de guerra estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar as "Regras para visitas de navios estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz" que a este acompanham, assinadas pelo vice-almirante Prologenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Prologenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

REGRAS PARA VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS AOS PORTOS E ÁGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL EM TEMPO DE PAZ

1.º

As visitas de navios de guerra de nações estrangeiras, aos portos e águas territoriais da República dos Estados Unidos do Brasil, em tempo de paz, são consideradas:

- 1 — oficiais;
- 2 — ordinárias.

Oficiais, quando o Governo estrangeiro respectivo, por via diplomática, em comunicação ao Governo Federal, lhes der, formalmente, esse caráter, ou quando se fizerem a convite deste Governo; serão reguladas em programa oficial em que se discriminará minuciosamente tudo quanto interessar a entrada a permanência e a saída dos navios visitantes, em águas brasileiras.

Ordinárias, quando a comunicação do Governo estrangeiro respectivo, ao Governo Federal, não lhes der, formalmente, o caráter oficial; nesse caso, darão lugar somente à troca de saudações do cerimonial marítimo internacional e às visitas da pragmática.

§ 1.º Não será considerado em visita, o navio de guerra que arribar a porto brasileiro, por motivo de força maior, a não ser que a missão diplomática do país a que ele pertencer, acreditada junto ao Governo Federal, em comunicação regular, lhe empreste o caráter de visita ordinária; em qualquer caso, porém, será observado o cerimonial marítimo internacional e serão trocadas as visitas a autoridades segundo a pragmática, e, bem assim, retribuídas aquelas que o comandante do navio estrangeiro tiver feito.

§ 2.º Si o navio de guerra estrangeiro, em viagem para outro país, arribar a porto brasileiro, e a seu bordo conduzir Chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes, o Governo Federal, logo que, por via diplomática, disso tiver notícia, determinará que se prestem aos visitantes as homenagens que o imprevisto da visita comportar.

2.º

As visitas ordinárias deverão ser precedidas de notificação da nação, a que pertencerem os navios visitantes, ao Governo Federal, e da qual constarão as escalas que os navios pretendem fazer, em portos brasileiros.

§ 1.º Essa notificação deverá ser feita com antecedência mínima de sete dias sobre o da chegada dos navios ao primeiro porto brasileiro, e deverá declarar:

- a) o número dos navios de guerra visitantes;
- b) os nomes e classes desses navios;
- c) os nomes dos respectivos comandantes, sempre que for possível, e bem assim as suas graduações;
- d) as datas prováveis de chegada e saída dos navios de cada porto brasileiro;
- e) as aeronaves que porventura transportarem a bordo, seu número e especificações.

§ 2.º Havendo a bordo aeronaves destinadas a sobrevoar o solo e águas territoriais brasileiros, a notificação o deverá declarar e bem assim:

1. o objetivo do voo, seus pontos de partida, chegada e itinerário em território brasileiro;

2, o número e o tipo das aeronaves e os sinais de sua identificação;

3, os pontos do território brasileiro em que desejarem pousar;

4, a composição e a graduação das respectivas guarnições, inclusive, o nome de seus comandantes.

§ 3.º A licença para o sobrevôo de que trata o parágrafo anterior, também poderá ser pedida depois que os navios que transportarem as aeronaves já se encontrarem em porto brasileiro, procedendo-se então conforme o disposto no artigo 12 destas regras.

§ 4.º A notificação não é necessária:

a) quando nos navios de guerra visitantes viajarem chefes de Estado estrangeiros, membros de dinastias reinantes, Embaixadores ou Enviados Especiais junto ao Governo federal;

b) quando a entrada no porto brasileiro for conseqüente de avaria, mau tempo ou outra causa de emergência.

3

O número de navios de guerra de uma mesma nação, que poderá ser admitido no mesmo porto brasileiro, simultaneamente, é de três; a estadia desses navios ou de cada um deles no mesmo porto brasileiro, é de três semanas ou vinte e um dias, no máximo; desde a entrada em águas territoriais brasileiras deverão arvorar seus pavilhões nacionais.

§ 1.º Para o caso de avaria ou outro, de emergência, que obrigue o navio ou navios de guerra de quaisquer nações, a entrarem em um mesmo porto brasileiro, não haverá limitação de número, até que cesse a causa da entrada forçada; os comandantes dos navios arribados, porém, providenciarão para que as reparações de que carecem esses navios, sejam feitas imediatamente e o mais prontamente possível, tendo em vista o estabelecido nestas regras.

§ 2.º Fora do caso do parágrafo anterior, para serem admitidos em um mesmo porto brasileiro navios de guerra de uma mesma nação, em número superior a três, ou a sua permanência além de três semanas ou vinte e um dias, o Governo do país a que pertencerem os navios visitantes, deverá dirigir, por via diplomática, ao Governo federal, pedido de autorização especial, no qual serão indicados o número de navios de guerra que pretenderem entrar no porto, e o tempo que nele pretenderem permanecer.

§ 3.º Durante a permanência em portos e águas territoriais brasileiras, os navios de guerra estrangeiros ficarão sujeitos às presentes regras e respeitarão os regulamentos de polícia sanitária e dos portos brasileiros.

§ 4.º Quando se verificar infração às regras ou aos regulamentos citados no parágrafo anterior, o comandante mais graduado ou antigo da Força Naval brasileira que estiver no porto, ou o capitão dos Portos do Estado do Brasil onde se tiver dado a infração, se for mais graduado ou antigo do que o referido comandante, pedirá a atenção do visitante para a infração cometida; no caso de não ser devidamente atendida, a autoridade que houver chamado a atenção do infrator, levará logo o fato ao conhecimento do Ministério da Marinha, por intermédio da autoridade imediatamente superior àquela a que estiver subordinado; e aguardará instruções sobre o procedimento a adotar em relação ao infrator.

4

Estas Regras não tratam da entrada, permanência e saída de navios de guerra beligerantes, em portos e águas territoriais brasileiros, assunto que se regerá por disposições especiais.

5

Para os efeitos destas Regras, considera-se navio de guerra:

a) o de combate efetivamente incorporado à Força Armada da nação cuja bandeira arvorar;

b) o auxiliar, embora não de combate, mas destinado exclusivamente ao serviço da marinha de guerra, a ela incorporado, com guarnição militar, oficialidade e comandante pertencentes ao serviço ativo da marinha de guerra da nação a que ele pertencer;

c) o auxiliar, igualmente incorporado, porém adaptado ao serviço, sem ter sido construído de modo a só servir à marinha de guerra, sendo comandado por oficial da marinha de guerra da sua nação.

Parágrafo único. Para que um navio que já tenha sido da marinha mercante, e depois de ter sido adaptado para o serviço de guerra, seja considerado como navio de guerra

pelo Governo Federal, nos portos e águas territoriais do país, é necessário que, por via diplomática, a nação a que ele pertencer notifique o Governo Federal dessa nova situação do navio, e bem assim, que declare que, na categoria de navio de guerra, para a qual passou, não continuará a exercer atos de comércio e é comandado por oficial de sua marinha de guerra.

6

O navio de guerra estrangeiro que, em porto brasileiro, sem autorização do Governo federal, praticar atos de comércio, perderá direito às isenções de que gozaria na categoria especial dos navios de guerra, e ficará sujeito a todas as obrigações normalmente impostas aos navios mercantes, pelos regulamentos respectivos.

7

Os submersíveis de nações estrangeiras, em nenhum caso poderão entrar imersos em portos ou águas territoriais brasileiros, nem imergir nesses portos ou águas.

8

O oficial de marinha que, cumprindo o cerimonial marítimo brasileiro, for a bordo do navio de guerra visitante, para, em nome da maior autoridade do porto, cumprimentar o comandante do navio ou da força naval estrangeira, no momento de sua entrada, prestará todas as informações úteis que lhe forem pedidas pelo comandante recém-chegado, indicar-lhe-á o ancoradouro destinado à sua permanência no porto, e se informará do nome e graduação do comandante e de tudo quanto possa interessar o assunto da visita, permanência e facilidades que lhe possam ser oferecidas; sendo possível, fornecerá um mapa com a região do ancoradouro indicado.

Parágrafo único. Si o oficial chegar a bordo, depois de terem fundado o navio ou navios de guerra visitantes, poderá confirmar o ancoradouro em que já estiverem ou indicar outro designado de antemão para esse fim; nesse caso, deverá explicar cortêsmente ao comandante visitante o motivo da mudança de ancoradouro.

9

É necessário o pedido, por via diplomática, e feito com a conveniente antecedência, do Governo estrangeiro respectivo ao Governo Federal, para que os navios de guerra estrangeiros sejam autorizados a, em águas territoriais brasileiras:

1 — lançar torpedos ou minas;

2 — atirar com a artilharia, exceto em salvas de homenagem;

3 — fazer exercícios com projétores elétricos ou de outra espécie;

4 — fazer exercícios em embarcações armadas;

5 — fazer desembarque de forças;

6 — fazer levantamentos topográficos, hidrográficos e sondagens.

Parágrafo único. É permitida, não sendo considerada exercício, para os efeitos do número anterior, a prática de sondagens com o fim de tornar segura a manobra do navio em movimento.

10

Só poderá ser efetuado qualquer trabalho submarino, com ou sem escafandro, em portos e águas territoriais brasileiras, com licença especial da autoridade naval do porto em que se achar o navio visitante.

11

O licenciamento para baixar à terra a pessoal das guarnições de navios de guerra estrangeiros, em portos e águas territoriais brasileiras, é da exclusiva competência das autoridades de bordo dos referidos navios, e independe da aquiescência da autoridade brasileira.

§ 1.º O desembarque da patrulha, mesmo desarmada, para policiamento dessa pessoal, depende de licença das autoridades policiais mais graduadas do lugar, e o pedido para essa autorização deverá ser feito pelo comandante mais graduado do navio ou dos navios da Força Naval estrangeira visitante, por intermédio da autoridade naval do porto, àquelas autoridades policiais, regulando-se, desde logo, a forma de sua execução prática consoante as conveniências da ordem pública do lugar.

§ 2.º Se no porto não houver autoridade naval, nem funcionários que a substituam, o pedido será dirigido às autoridades do Exército brasileiro, com sede no lugar, e em falta destas, às autoridades locais; nesse caso, a autoridade que tiver de conceder a licença, regulará os pormenores de sua execução, sempre de acordo com o estabelecimento no parágrafo ante-

rior, limitando a atividade da patrulha e o número de homens de sua composição.

12°

E' necessária autorização para que as aeronaves pertencentes a navios de guerra estrangeiros em portos do Brasil ou em suas águas territoriais, possam sobrevoar o seu solo ou águas.

§ 1.º Considera-se, aeronave, para os efeitos destas regras, todo aparelho capaz de se elevar e circular no ar; será considerada de guerra, a aeronave que preencha, além dêsse, os requisitos exigidos pela organização militar do país a que pertencer e seja comandada por oficial aviador militar, devidamente diplomado.

§ 2.º Se o pedido de autorização a que se refere este artigo, já não tiver sido feito, conforme os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 2.º destas Regras, deverá ser dirigido ao Ministério da Marinha, dele constando as declarações de que tratam os números 1 a 4 do § 2.º do art. 2.º supra mencionados.

§ 3.º O itinerário das aeronaves, salvo caso de força maior imprevisto, não poderá ser alterado sem nova autorização consequente de novo pedido.

§ 4.º As aeronaves autorizadas a sobrevoar o solo e águas territoriais do Brasil, não o poderão fazer em zona interdita pelos regulamentos brasileiros respectivos, nem aí pousar; essas zonas serão determinadas nas licenças concedidas para o voo; em caso algum infringirão as leis e regulamentos em vigor.

§ 5.º E' proibido a qualquer aeronave:

a) carregar explosivos, bombas, aparelhos fotográficos ou cinematográficos e placas e películas respectivas;

b) sobrevoar cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas a uma altura inferior à necessária para pousar fora dos citados lugares, em caso de avaria ou outro, de emergência; esta regra não se aplica aos locais próprios para pousar, dentro de um círculo com centro no ponto em que deve pousar a aeronave, e de uma milha marítima de raio.

c) efetuar voos acrobáticos sobre cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas.

13°

O Governo Federal se reserva o direito de restringir ou declarar, provisoriamente, interditos, sempre que o julgar conveniente, o tráfego aéreo e o sobrevoo de parte ou de todo o território nacional, fazendo para isso as devidas comunicações.

14°

As salvas dadas pelos navios de guerra estrangeiros em portos e águas territoriais brasileiros, a pavilhões brasileiros e à terra, serão correspondidas, no porto do Rio de Janeiro, pelos navios de guerra brasileiros e fortalezas da entrada da barra, respectivamente; nos demais portos do Brasil, só serão correspondidas pelos navios de guerra brasileiros que se acharem no porto e pertencerem aos da classe dos que possuem bateria especial de salva.

15°

E' permitido o uso da telegrafia sem fio pelos navios de guerra estrangeiros em águas territoriais brasileiras, no mar ou fundeados nos ancoradouros, independentemente de autorização especial, quando na transmissão forem empregadas frequências inferiores a 125 Kc/s (2.400 ms.) e superiores a 21.500 Kc/s (13.92 ms.), durante as seguintes horas:

Tempo médio em Greenwich	Tempo médio no Rio de Janeiro
de 00.00 à 01.00	de 03.00 às 04.00
de 03.00 às 04.00	de 06.00 às 07.00
de 20.00 às 21.00	de 23.00 às 24.00
de 23.00 às 24.00	de 01.00 às 02.00

Parágrafo único. O mesmo uso, nas mesmas horas e com as mesmas frequências é igualmente permitido às aeronaves no espaço territorial aéreo e no mar.

16°

E' necessária autorização especial para o uso da telegrafia sem fio, a bordo dos navios de guerra estrangeiros:

a) quando fundeados ou amarrados em portos militares ou semelhantes, do Brasil;

b) quando esse uso se fizer, em horas e frequências diversas das estipuladas no artigo anterior.

A mesma autorização é necessária, nas mesmas condições, para as aeronaves de guerra estrangeiras.

§ 1.º A autorização será pedida pelo interessado ao comandante do distrito naval, base, capitão dos portos ou comandante superior dos navios de guerra brasileiros, presentes no porto ou ancoradouro, e deverá declarar a natureza das emissões, frequência e horas de trabalho.

§ 2.º A autoridade naval brasileira a que se dirigir o interessado, de acordo com o parágrafo anterior, poderá conceder a licença pedida, desde que as frequências declaradas não interfiram com as usadas nas estações rádio navais, federais e civis.

§ 3.º A natureza de comunicações ficará limitada às estações de telegrafia sem fio situadas fora do espaço aéreo nacional de território, águas territoriais e ancoradouros.

17°

Em caso de emergência, para pedido de socorro, é permitido, independentemente de autorização ou licença, o uso da frequência internacional de 500 Kc/s (600 ms).

18°

As frequências que forem concedidas deverão ser extraídas da "Relação das Características Brasileiras" nas faixas respectivas, distribuídas de acordo com a Convenção Internacional de Madrid de Telecomunicações.

19°

Por motivo de ordem ou segurança públicas, de guerra ou na iminência desta ou ainda por outro motivo poderoso, poderá o Governo Federal suspender no território nacional brasileiro, onde e quando o entender, e pelo tempo que lhe convier, o funcionamento das estações de rádio e providenciar de acordo com o estabelecido em suas disposições legais sobre o assunto. (Decreto n. 21.141, de 1 de março de 1932: art. 12).

20°

Sempre que forem aplicadas as disposições do artigo anterior, o Governo Federal fará as devidas comunicações para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — *Protopogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 24.068 — DE 29 DE MARÇO DE 1934

Aprova a Lei de Promoções

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica aprovada a Lei de Promoções, que a este acompanha, assinada pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góis Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934, 113.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góis Monteiro.

Lei de Promoções

INTRODUÇÃO

Art. 1.º O objeto da presente Lei de Promoções é garantir a formação da escala geral de valores positivos entre os que ocupam os diversos postos que constituem a hierarquia militar, estabelecendo princípios e processos de acesso.

Art. 2.º Esta lei regula as promoções dos oficiais do Exército ativo em tempo de paz e de guerra.

Parágrafo único. As promoções dos oficiais da reserva e das praças, em tempo, de paz, serão reguladas em lei especial e nos respectivos regulamentos, respeitados o espírito e as regras desta lei.

Art. 3.º Os postos do Exército são privativos da qualidade militar, e não podem ser conferidos a título honorífico.

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA MILITAR

Art. 4.º A hierarquia militar é constituída pelos diversos postos de oficiais e praças que formam os quadros do Exército.

Art. 5.º Os quadros do Exército compreendem:

- quadros do Exército ativo;
- quadros de reserva.

§ 1.º Os quadros do Exército ativo e os da reserva compreendem:

- quadros de combatentes;
- quadros de não combatentes.

§ 2.º Os quadros de combatentes são constituídos pelos do pessoal das armas e de oficiais gerais delas oriundos; os de não combatentes, pelos do pessoal dos Serviços.

Art. 6.º Os postos de oficiais, com valor hierárquico crescente, são os seguintes: *oficiais subalternos*: 2.º e 1.º tenentes; *capitães*; *oficiais superiores*: major, tenente-coronel e coronel; *oficiais gerais*: general de brigada, general de divisão, general de Exército e marechal.

§ 1.º Os quadros de oficiais combatentes compreendem os postos de 2.º tenente a coronel das armas, inclusive, e os de generais delas oriundos.

Os quadros dos não combatentes compreendem os postos fixados em lei ou regulamentos dos diversos serviços.

Os aspirantes a oficial, das armas e serviços, praças habilitadas com os requisitos normais para promoção ao primeiro posto de oficial, constituem uma categoria especial.

§ 2.º O quadro de oficiais de estado-maior é um quadro aberto constituído de oficiais das armas com o curso de estado-maior e que satisfaçam as demais condições necessárias ao desempenho das funções de estado-maior. Ele se organiza conforme o disposto na lei de organização dos quadros e efetivos do Exército.

Os oficiais nele são incluídos ou excluídos conforme o que for estabelecido pelo Governo.

§ 3.º A hierarquia de praças é a seguinte:

Sub-tenentes, sargentos-ajudantes, 1.º, 2.º e 3.º sargentos e soldados. Dêles também fazem parte os cadetes, cuja situação é fixada pelo regulamento da Escola Militar.

§ 4.º Os quadros de reserva compreendem os mesmos postos que os do Exército ativo. Os generais que dêles fazem parte são sempre oriundos do Exército ativo. Estes quadros são constituídos por leis e regulamentos especiais.

Art. 7.º A ascensão na hierarquia militar é *gradual* e *sucessiva*, fazendo-se por promoções e conforme os princípios e processos estabelecidos nesta lei, salvo para os aspirantes a oficial, cujo acesso é decorrente da terminação do curso escolar.

§ 1.º Ao posto de general de brigada combatente concorrerão os coronéis de todas as armas. Ao posto de general nos serviços, em que exista, só concorrerão os coronéis dos respectivos quadros.

§ 2.º As promoções de 2.º tenente a coronel, inclusive, serão feitas dentro dos quadros das respectivas armas ou serviços em que se verificarem as vagas.

Art. 8.º O posto de general do Exército só será preenchido em caso de guerra externa. O de marechal, como a mais alta dignidade militar, só pode ser conferido pela Assembleia Nacional por assinalados serviços de guerra externa aos generais de Exército que tiverem exercido realmente o comando em chefe.

Parágrafo único. As prerrogativas e vantagens especiais desses postos, bem como suas funções no Exército quando não existam cargos definidos em leis ou regulamentos, são fixadas em lei especial.

Art. 9.º Os oficiais do Exército ativo, mesmo comissionados de tempo de guerra, têm precedência sobre os de reserva de igual posto: os oficiais combatentes têm precedência sobre os não combatentes de igual posto, quando no exercício de funções militares em conjunto.

§ 1.º Em situação alguma um oficial combatente pode ficar sob o comando de um oficial não combatente.

§ 2.º Em igualdade de posto, quer entre combatentes, quer entre os não combatentes, a precedência entre os ofi-

ciais é assegurada pela antiguidade de posto, salvo o caso de precedência funcional fixada em virtude de lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS PROMOÇÕES

Art. 10. A promoção de um posto a outro da *hierarquia militar*, não constitui prêmio ou recompensa de serviços prestados, sejam de que natureza forem, exceto para o posto de Marechal.

A promoção é feita pelo Governo, de acordo com as prescrições desta lei, entre os oficiais que satisfaçam as condições necessárias ao desempenho das funções do posto imediato e visa não só preencher as vagas verificadas nos quadros desse posto, como preparar, pela seleção progressiva de valores reais, o recrutamento relativo aos postos mais altos da hierarquia militar.

Art. 11. As promoções se efetuam por antiguidade, merecimento ou bravura, conforme as regras e processos estabelecidos nesta lei.

Art. 12. As promoções em tempo de paz só se fazem nas seguintes datas: 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Parágrafo único. As listas acima fixadas podem eventualmente ser alteradas por decreto do Governo.

Essas alterações serão válidas a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao do decreto que fixar as novas datas.

Art. 13. As promoções em tempo de guerra externa, em princípio, ficam sujeitas à disposição do artigo anterior. Elas obedecem, contudo, às necessidades de campanha e podem exigir alterações de regime adotado. Nesse caso as alterações podem ter efeito imediato.

Parágrafo único. As promoções por bravura só se efetuam em tempo de guerra externa e até ao posto de coronel. Os atos de bravura, em campanhas intestinas, são computados como alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuízo, porém, das demais condições exigidas por esta lei.

Art. 14. Ao oficial em particular e aos militares em geral é garantido o recurso contra injustiças nos julgamentos ou preferências que sofram nas promoções. As autoridades e nas condições oportunamente fixadas em lei.

§ 1.º Reconhecida a legitimidade do recurso interposto, e reconhecido ressarcir imediatamente os prejuízos que haja sofrido. O oficial promovido indevidamente não perderá o posto mas não usufruirá as vantagens pecuniárias do novo posto, até que por direito lhe caiba a promoção.

§ 2.º O Governo baixará instruções que regulem o processo a ser observado nos recursos, as quais entrarão em vigor na data da respectiva publicação. As modificações ulteriormente introduzidas em tais processos ou novas instruções só entrarão em vigor depois de um ano de sua publicação.

TÍTULO II

Das condições exigidas para a promoção

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15. Nenhum oficial poderá ser promovido sem satisfazer as condições exigidas nesta lei.

Art. 16. Para a promoção é indispensável que o oficial possua os seguintes requisitos:

- a) os cursos correspondentes ao posto e fixados por lei;
- b) idoneidade moral, isto é, sem condenação a prisão por sentença passada em julgado, por um ano ou mais, ou sem punições por atos atentatórios à dignidade militar, mesmo que não constituam crime;
- c) robustez física relativa à sua idade e posto, indispensável ao exercício de suas funções normais, verificada mediante inspeção de saúde e provas convenientes organizadas em períodos regulamentares;

d) tempos mínimos de interstício de posto:

De aspirante — um ano;

De 2.º tenente — dois anos;

De 1.º tenente — três anos;

De capitão — quatro anos;

De major — três anos;

De tenente-coronel — dois anos;

De coronel — três anos;

De general de brigada — três anos.

e) idade inferior à idade limite para a promoção;

f) inclusão na lista de habilitados.

Parágrafo único. Os militares que não satisfizerem os requisitos das letras b e c, serão reformados ou transferidos para a reserva, segundo o caso, e na forma da lei.

Art. 17. Os limites máximos de idade para a promoção de um posto a outro no Exército ativo serão fixados pelo Governo, para cada posto, arma ou serviço, na forma desta lei, entre os seguintes, inclusivos:

Postos	Combatentes	Não combatentes
General de brigada.....	59 a 62	
Coronel.....	57 a 60	59 a 62
Tenente-coronel.....	53 a 56	55 a 58
Major.....	51 a 54	53 a 56
Capitão.....	47 a 50	49 a 52
1° e 2° tenentes.....	40 a 43	43 a 46

§ 1.º Os limites de idade para promoção que forem fixados de acordo com esta lei entrarão em vigor, qualquer que seja a data do decreto que os mande observar, somente após dois anos a contar de 1 de janeiro do ano que se seguir ao do referido decreto.

§ 2.º Os limites de idade para a promoção serão fixados pelo Governo, por proposta da Comissão de Promoções do Exército, justificada pelo exame comparativo das condições de idade e de carreira dos oficiais dos diversos quadros e tendo em vista manter a homogeneidade relativa que entre estes deve existir, para maior eficiência do Exército.

Art. 18. Serão transferidos para a reserva de 1.ª classe os oficiais que atingirem os seguintes limites de idade:

Postos	Combatentes	Não combatentes
General de divisão.....	66 anos	
General de brigada e dos serviços..	64 anos	66 anos
Coronel.....	62 anos	64 anos
Tenente-coronel.....	58 anos	60 anos
Major.....	56 anos	58 anos
Capitão.....	52 anos	56 anos
1º tenente.....	46 anos	50 anos
2º tenente.....	44 anos	48 anos
2º tenente mestre de música....	—	54 anos

Parágrafo único. Os generais do Exército e marechais não estão sujeitos à compulsória, nem obrigados a aceitar comissões em tempo de paz.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Art. 19. A promoção por antiguidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no respectivo quadro, computada a antiguidade: na forma desta lei, e desde que possua, o seguinte tempo de arregimentado:

Segundo tenente, todo o tempo de posto;

Primeiro tenente, um ano;

Capitão e oficiais superiores, dois anos.

§ 1.º A antiguidade para efeito de promoção é a antiguidade de posto, contada da data em que o oficial foi promovido ao posto que ocupa, feitos os descontos adiante previstos.

§ 2.º Não é computado para a promoção por antiguidade:

1.º o tempo do exercício de qualquer função pública não privativa da qualidade de militar;

2.º o tempo de função pública mesmo de caráter militar que exceda dos prazos fixados em regulamento;

3.º o tempo de licença para tratar de interesses privados;

4.º o tempo de prisão por sentença passada em julgado;

5.º o tempo em que deixou de prestar serviço por motivo de deserção salvo se for absolvido;

6.º o tempo de privação do exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamento;

7.º o tempo passado nas escolas sem aproveitamento normal (terminação de curso, passagem de ano), exceto o caso de perda do ano por moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior e no interesse do serviço militar, com declaração explícita dos motivos determinantes dessa ordem.

§ 3.º O tempo passado como prisioneiro de guerra só será computado quando, pela forma competente, for o oficial julgado isento de culpa, dando-se por justificada a sua ausência.

Art. 20. As promoções por antiguidade se efetuam até coronel, nas seguintes proporções, relativas às vagas abertas:

— de 2.º e 1.º tenente — totalidade das vagas;

— de 2.º tenente a capitão — idem;

— de capitão a major — metade das vagas;

— de major a tenente-coronel — um terço das vagas;

— de tenente-coronel a coronel — um quarto das vagas;

§ 1.º Aos postos de general de brigada e general de divisão não se fazem promoções por antiguidade.

§ 2.º Os oficiais subalternos e capitães combatentes que completarem 15 anos e os oficiais superiores que completarem 12 num posto serão transferidos para a 1.ª classe da reserva, exceto se estiverem incluídos no quadro de acesso.

Essa transferência dará direito aos vencimentos integrais do posto em que se achar.

CAPÍTULO V

DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 21. O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto dos requisitos indispensáveis e pelas manifestações que recomendam o oficial como o mais apto ao exercício das funções do posto imediato.

Art. 22. Os requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento são:

1.º haver o oficial atingido no respectivo quadro o terço mais antigo para os capitães e maiores e a metade mais antiga para os outros postos;

2.º não ter durante um período ininterrupto de 10 anos falta que desabone sua conduta militar ou civil;

3.º possuir a cultura profissional necessária comprovada pelos cursos de formação e de aperfeiçoamento da arma ou serviço, relativos ao posto e confirmada pelas manifestações da vida corrente julgadas, pelo menos, boas;

4.º ter em exercício das funções do posto em corpo de tropa, estados-maiores ou funções técnicas os prazos mínimos seguintes, contados por períodos anuais completos de instrução e haver satisfeito as demais condições de serviço estabelecidas em lei:

— capitão a major..... | Em função de comando (ou
— major a tenente-coronel.. | sub-comando) — Dois anos.
— tenente-coronel a coronel — Um ano;

— coronel a general de brigada.....
— general de brigada a general de divisão..... | Dois anos;

5.º ter capacidade de comando julgada, pelo menos, boa;

6.º haver sido proposto pelos órgãos competentes, na forma desta lei.

§ 1.º Quando no cômputo do requisito n. 4 deste artigo não se der divisão exata, tomar-se-á o quociente inteiro por excesso.

§ 2.º Para os tenentes-coroneis pertencentes ao quadro de estado-maior, o tempo da execução das funções acima referido será computado metade em função de estado-maior e metade em corpo de tropa.

Para estes oficiais, o tempo de função em corpo de tropa pode ser exercido em qualquer arma desde que o relativo à promoção anterior o tenha sido na arma do oficial.

Para os oficiais generais, o tempo referido entende-se no exercício do comando de brigada de infantaria, divisão de cavalaria, Região Militar ou destacamento misto em operações, manobras, ou missões especiais.

§ 3.º Os oficiais técnicos terão o tempo de exercício de funções do posto contado no desempenho de funções de natureza técnica, sendo, porém, três meses em corpo de tropa, da própria arma ou de arma diferente em caráter de estágio, se for julgado necessário, por lei e regulamentos relativos ao exercício das lei e regulamentos relativos ao exercício das respectivas funções técnicas.

§ 4.º Os oficiais dos serviços exercerão as funções relativas aos prazos constantes do n. 4 deste artigo em corpo de tropa, ou serviços das grandes unidades, conforme as atribuições próprias aos diversos postos fixados em lei ou nos respectivos regulamentos.

Os especialistas dos serviços ficam dispensados do exercício de funções em corpo de tropa e formações correspondentes dos respectivos serviços, uma vez organizados quadros regulamentares de especialistas.

§ 5.º Não pode ser promovido por merecimento o oficial da arma de aviação que não tiver completado tempo de voo periódico, exigido por lei ou regulamento.

Art. 23. As manifestações de merecimento são apreciadas através das demonstrações de aptidão, dadas pelo oficial no desempenho das funções atribuídas ao seu posto.

Essa aptidão é apreciada em relação:

- a) ao valor moral;
- b) à capacidade de ação;
- c) à inteligência;
- d) à cultura sistematizada;
- e) ao espírito militar e à conduta militar e civil;
- f) à capacidade de comando, de administrador, de instrutor ou de técnico;
- g) à capacidade física.

§ 1.º O valor moral compreende o conjunto de qualidades que definem a personalidade e é apreciado principalmente pelo grau de confiança que o indivíduo inspira aos seus superiores, aos seus camaradas, aos seus subordinados e à sociedade civil.

§ 2.º A capacidade de ação é apreciada através das manifestações de coragem (física e moral), de firmeza (traduzida pela energia com que o oficial executa suas ações) e de perseverança ou tenacidade (reveladas pelo modo por que o indivíduo completa suas ações ou insiste em realizá-las até obter os resultados a que se propôs).

§ 3.º A inteligência é apreciada pela facilidade de apreender com precisão e rapidez as situações e pela produção de trabalhos de real interesse profissional.

§ 4.º A cultura sistematizada é avaliada pela soma de conhecimentos úteis à profissão, revelada pelo oficial. Ela é profissional e geral. Na apreciação da cultura do oficial levar-se-ão em conta notadamente as manifestações mais úteis às necessidades funcionais próprias da situação do oficial.

§ 5.º O espírito militar e a conduta militar e civil se apreciam pelas manifestações habituais da respectiva atividade, assiduidade, exatidão horária, previsão, interesse pelos trabalhos de qualquer natureza que incumbem ao oficial, iniciativa, espírito de disciplina e devotamento pela sua arma ou serviço, revelados pela conduta e manifestações de toda a ordem.

§ 6.º A capacidade de comando, de instrutor e administrador se apreciam através da maior ou menor facilidade com que o oficial se faz compreender, obedecer e imitar ou seguir por seus subordinados.

§ 7.º A capacidade física é relativa ao posto e à idade e se aprecia por meio de provas especiais de cultura física, exames médicos e pela resistência à fadiga que o oficial manifesta, em face de esforços prolongados e contínuos.

Art. 24. Na apreciação das manifestações de merecimento dos oficiais de estado-maior far-se-ão sempre ressaltar suas aptidões em relação às necessidades desse serviço, principalmente o espírito de método, o valor moral, a cultura profissional e a inteligência; quanto aos oficiais técnicos e dos quadros dos serviços, suas aptidões técnicas, relativas à natureza da função.

Art. 25. Os elementos que servem de base para a apreciação das manifestações de merecimento, constam da presente lei. Eles serão apreciados conforme as prescrições desta lei e de acordo com a respectiva regulamentação.

Parágrafo único. De cinco em cinco anos, as disposições regulamentares relativas ao processo de apreciação das manifestações de merecimento serão revistas pela Comissão de Promoções do Exército que proporá ao Governo as modificações acaso necessárias.

Art. 26. Havendo igualdade de classificação dos oficiais, serão preferidos:

- 1.º, os que pertencerem ao quadro de oficiais de estado-maior;
- 2.º, aos que se destacarem nos serviços técnicos, enquanto não forem organizados os quadros correspondentes;
- 3.º, aos que tiverem maior tempo de serviço em guarnições de fronteiras;
- 4.º, os que houverem obtido maior número de promoções por merecimento, de acordo com a presente lei;
- 5.º, os mais antigos de posto;
- 6.º, os mais velhos.

CAPÍTULO VI

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA

Art. 27. As promoções por bravura só se efetuam em caso de guerra externa, tendo em consideração provas de coragem e sangue frio excepcionais praticadas em atos úteis reveladores de rara dedicação à Pátria e de perfeito espírito de sacrifício, em condições particularmente difíceis.

§ 1.º A promoção por bravura não fica sujeita aos requisitos e condições necessárias às promoções pelos outros princípios. Entretanto, a bravura deve ser nitidamente caracterizada e desinida no ato da promoção, consignando-se

sumariamente as circunstâncias em que foi praticada, isto é: testemunho do chefe imediato ao depoimento dos que presenciaram o ato, sua natureza, descrição sumária da situação, designação e data em que foi praticado e suas consequências comprovadas.

§ 2.º As promoções por bravura só se efetuam até o posto de coronel.

§ 3.º As praças promovidas ao oficialato por bravura ficam obrigadas a se habilitar com os cursos que forem determinados por lei, caso não os tenha ainda. Os que não satisfizerem essa condição serão transferidos para a reserva, finda a campanha, uma vez esgotado o prazo que for fixado para aquela habilitação.

§ 4.º As praças promovidas ao oficialato por bravura que não satisfizerem as condições de idoneidade moral fixada nesta lei, serão, finda a campanha, reformadas no posto em que se acharem.

As que contarem mais de cinco anos sem punições, decorridos depois da prática do último ato que as desabona, poderão continuar na ativa, se se habilitarem na forma da lei, e se forem julgadas idôneas, por um conselho presidido por um oficial general e constituído de quatro oficiais superiores, todos designados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 28. Os atos de bravura individual que não forem inteiramente caracterizados, nos termos do § 1.º do art. 27, mas cujo conjunto de bravura possa ser nitidamente averiguado, constituem recomendação relevante como manifestação de aptidão para a promoção por merecimento.

Art. 29. A promoção por bravura, caracterizada nos termos desta lei, pode determinar a promoção do bravo, mesmo que do ato de distinção tenha resultado sua morte.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE GENERAL

Art. 30. Os coronéis só poderão ser promovidos ao posto imediato se, além de satisfazerem as condições para inclusão no quadro de acesso, possuírem o curso de estado-maior e tiverem exercido com julgamento favorável funções de estado-maior durante dois anos consecutivos ou não, como oficiais superiores.

§ 1.º Para a promoção ao posto de general é dispensado o requisito n. 1, do art. 22, podendo também ser dispensado o exercício de funções do estado-maior, se o coronel tiver mais de seis anos de serviço arregimentado como oficial superior.

§ 2.º Nos quadros dos serviços que comportarem o posto de general, as exigências de curso e serviço em estado-maior são substituídas pela do curso mais elevado relativo ao respectivo quadro e ao posto de oficial superior.

Art. 31. Na apreciação das manifestações de merecimento para a promoção aos postos de general são preponderantes as relativas ao valor moral, ao caráter e capacidade de comando, à inteligência e à cultura sistematizada.

Parágrafo único. As informações relativas ao merecimento dos oficiais a que se refere este artigo serão prestadas ao Governo pelo Chefe do Estado-Maior do Exército com caráter secreto.

Art. 32. A Comissão de Promoções do Exército organizará o quadro de acesso para promoção a generais de brigada ou divisão, relacionando os coronéis e generais de brigada que satisficam as condições para a promoção exigidas nesta lei.

Parágrafo único. As promoções a generais relativas aos quadros dos serviços se farão em condições análogas às dos combatentes, nos postos considerados neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS PATENTES DOS OFICIAIS E DA PROMOÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 33. A patente de oficial é conferida, na forma desta lei, às praças promovidas ao primeiro posto do oficialato.

§ 1.º As promoções subseqüentes, até o posto de capitão inclusive, serão registradas, mediante apostilas, organizadas pelo processo de mais fácil execução, na patente referida neste artigo, e mandadas lavrar:

- a) pelos comandantes de Regiões Militares, relativamente aos oficiais que delas fizerem parte;
- b) pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exército, para os demais oficiais.

§ 2.º Aos maiores e generais de brigada serão conferidas novas patentes, de oficial superior ou de general, sendo as promoções aos postos seguintes mandadas apostilar pelo Ministro da Guerra, para os generais, pelos comandantes de Re-

viões Militares ou chefe do Departamento do Pessoal do Exército para os oficiais superiores.

§ 3.º As patentes são conferidas pelo Presidente da República.

Art. 34. As promoções ao primeiro posto das armas fazem-se normalmente, em cada arma, por promoção das praças declaradas aspirantes a oficial, na forma da lei e segundo a ordem de merecimento em que foram classificadas ao terminarem o curso que lhes corresponde. A ordem de merecimento será mantida mesmo no caso de promoções globais.

§ 1.º Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da turma anterior que satisficam as condições estabelecidas na presente lei em cada arma.

§ 2.º Quando houver excesso de vagas no primeiro posto, relativamente ao número de aspirantes a oficial em cada arma, poderão ser, excepcionalmente e a juízo do Governo, promovidos a 2.º tenente os sub-tenentes e sargentos-ajudantes habilitados com o curso para sargentos das escolas de arma ou serviços e que hajam obtido média final igual ou superior a 7 e nenhuma aprovação inferior a 5 nos assuntos previstos nos regulamentos das referidas Escolas, por proposta da Comissão de Promoções do Exército e desde que satisficam as condições das letras b, c e e do art. 16.

§ 3.º No cômputo das vagas do primeiro posto para efeitos do § 2.º, levar-se-á em conta o número de alunos da Escola Militar que devam constituir a mais próxima turma de aspirantes.

§ 4.º As praças promovidas ao posto de 2.º tenente, de acordo com o § 2.º, poderão ser promovidos aos demais postos da hierarquia depois de se habilitarem com os cursos de formação e de aperfeiçoamento da arma.

Em qualquer caso as promoções feitas de acordo com o § 2.º deste artigo não poderão exceder a 50 % das vagas existentes no primeiro posto em cada arma ou serviço.

§ 5.º A matrícula de segundos tenentes promovidos a esse posto de acordo com o § 2.º, nas escolas de formação de oficiais, para habilitação à promoção aos demais postos, obedecerá as condições que forem fixadas em leis ou regulamentos e só será concedida aos que tiverem pelo menos três anos de serviço em corpo de tropa nesse posto.

Art. 35. A promoção a oficial só se dará se o aspirante, além das condições fixadas no art. 16, tiver irrepreensível conduta militar e civil e vocação profissional reconhecida por dois terços dos oficiais do corpo de tropa ou estabelecimento de ensino de sua arma, em que servir.

§ 1.º Os aspirantes da arma de aviação deverão satisfazer, além disso, as exigências mínimas de tempo de voo.

§ 2.º Será remetida à Comissão de Promoções do Exército a folha de qualificação dos aspirantes, organizada análogamente à dos oficiais, acompanhada de uma ata consignando o resultado do julgamento a que se refere o presente artigo assinada pelo respectivo comandante e onde sejam mencionados os oficiais que votarem favorável ou desfavoravelmente, consignando-se as razões dos votos desfavoráveis. A Comissão de Promoções do Exército, em face dessa documentação, organizará a lista dos aspirantes que devem ser promovidos e proporá a transferência para a reserva dos que não preencherem as condições necessárias ao ingresso no quadro de oficiais da ativa.

Art. 36. O recrutamento para o primeiro posto de oficial para certos quadros de serviços e técnicos pode ser feito por livre concurso entre praças e civis nas condições que a lei estabelecer.

Parágrafo único. A patente de oficial, porém, só será expedida no caso do artigo anterior, após dois anos de serviço para os civis, e de um ano para as praças mediante processo análogo ao dos aspirantes.

Art. 37. Só para os oficiais do Exército ativo se expedirão patentes.

TÍTULO III

Da execução das promoções

CAPÍTULO IX

DAS AUTORIDADES QUE PODEM PROMOVER

Art. 38. As promoções nos quadros de oficiais são privativas do Presidente da República.

As promoções por bravura, em cada teatro de operações, são feitas por proposta do respectivo comandante em chefe.

As promoções a aspirante a oficial incumbem aos comandantes de estabelecimentos de instrução, de acordo com os regulamentos em vigor.

As promoções na hierarquia das demais praças são feitas pelas autoridades, fixadas nos regulamentos ou leis especiais.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DAS PROMOÇÕES

Art. 39. O órgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções do Exército, que exerce a função de elemento regulador e de principal fator da formação de uma hierarquia eficiente no Exército.

Art. 40. Na escolha dos oficiais que podem ser promovidos por merecimento concorrerão todos os chefes, a partir do comandante do regimento ou de unidade, considerada corpo de tropa, na forma prescrita por esta lei.

Art. 41. Os comandantes de Região Militar (autoridades análogas, direções de serviços, chefes de repartições diretamente dependentes do Ministro) proporão a inclusão no quadro de acesso de todos os oficiais sob seu comando, que, até 15 de agosto de cada ano, satisfizerem os requisitos legais, classificando-os na ordem de merecimento que lhes atribuírem. Essa proposta deverá ser remetida de maneira a chegar à Comissão de Promoções do Exército entre 1 e 15 de setembro de mesmo ano.

§ 1.º Para os fins da proposta referida, o chefe do Departamento do Pessoal do Exército comunicará, por telegrama, às autoridades citadas neste artigo, os nomes dos oficiais que, a 15 de agosto, limitam, por sua colocação nos respectivos quadros, o número dos que satisficam o requisito do n.º 1 do artigo 22.

§ 2.º Os oficiais que satisfizerem à condição relativa à colocação no quadro respectivo, mas deixarem de possuir qualquer dos requisitos para o merecimento a que se refere o artigo 22, serão relacionados à parte com a indicação do requisito ou dos requisitos que lhes faltam.

§ 3.º As propostas acima referidas serão acompanhadas de fichas individuais de qualificação, organizadas conforme dispõe o art. 44.

§ 4.º Quando os comandantes de regiões militares e corpos de tropa e autoridades análogas houverem de deixar a função que exercem no período que antecede de três meses ou menos a remessa das fichas de qualificação e propostas para promoção, devem deixá-las organizadas, para serem remetidas por seus sucessores, desde que tenham servido tempo suficiente para isso. A estes cabe o dever de assinalar as divergências oriundas do seu modo de julgar.

§ 5.º As relações acima referidas compreenderão todos os desligados até três meses antes da data fixada para a remessa das propostas de que trata este artigo.

§ 6.º Os oficiais poderão recorrer à Comissão de Promoções do Exército, contra os julgamentos que sobre eles forem emitidos nos termos do art. 14. Para esse efeito, uma vez terminado o processo de julgamento em cada escalão de comando, a autoridade respectiva publicará, em boletim de sua unidade, a data a partir da qual dará conhecimento aos oficiais que o desejarem, do julgamento sobre eles feito, data esta que deverá, pelo menos, preceder de vinte dias a fixada para a remessa das propostas de promoção.

Os oficiais que se julgarem prejudicados deverão apresentar as suas reclamações aos comandos a que estão imediatamente subordinados até quinze dias após a data em que forem oficialmente notificados dos julgamentos sobre eles feitos.

Art. 42. Os julgamentos relativos às manifestações de merecimento são expressos, numericamente, da seguinte forma:

- 1 — correspondente a insuficiente;
- 2 — correspondente a regular;
- 3 — correspondente a bom;
- 4 — correspondente a muito bom;
- 5 — correspondente a excepcional.

§ 1.º Os oficiais julgados insuficientes pela Comissão de Promoções do Exército, em dois anos sucessivos, serão transferidos para a reserva, na forma da lei.

§ 2.º Aos oficiais julgados insuficientes, a Comissão de Promoções do Exército dará conhecimento dessa classificação e de seus motivos.

Art. 43. A Comissão de Promoções do Exército, depois de receber as relações e fichas de qualificação, fará o estudo e o cotejo entre elas e os documentos informativos de que dispõe, organizando, em seguida, o quadro de acesso, onde figurarão os nomes dos oficiais aptos para promoção por antiguidade e por merecimento. Os oficiais incluídos no quadro de acesso serão

classificados por ordem de merecimento e de antiguidade, em duas relações distintas.

Parágrafo único. O quadro de acesso será organizado conforme o modelo que for mandado adotar pelo Ministro por proposta da Comissão de Promoções do Exército.

Art. 44. A qualificação dos oficiais para organização do quadro de acesso procede-se à vista das informações contidas nos seguintes documentos:

- fé de ofício do oficial;
- registro de informações e ficha de informações,
- ficha individual de qualificação.

§ 1.º A fé de ofício é organizada pela repartição competente de modo a constituir uma síntese de toda vida militar do oficial. Dela são elementos essenciais as datas e lugares onde o oficial exerceu funções e as circunstâncias que caracterizam a maneira por que as desempenhou; nomes das autoridades que citaram; em ordem do dia, boletim ou documento análogo, os feitos do oficial. Na fé de ofício não se registam elogios sem a citação do fato ou fatos que os motivaram. No caso de ações coletivas deve vir nitidamente expresso em que constou a contribuição individual do elogiado ou citado.

§ 2.º O registro de informações é organizado nos diversos escalões de comando a partir da sub-unidade e destina-se ao registro de todas as ações, fatos e manifestações da vida dos oficiais subordinados a cada chefe para permitir o julgamento das qualidades e aptidões especificadas nesta lei, comprovado por fatos.

Nos escalões superiores às unidades que constituem corpo de tropa o registro de informações compreende somente os oficiais imediatamente subordinados ao respectivo chefe, inclusive os dos quartéis-generais; nos corpos de tropa ele compreende todos os oficiais subordinados ao respectivo chefe.

Qualquer autoridade pode mandar inscrever no registro de informações de unidade subordinada fatos relativos aos respectivos oficiais, por ela observados.

§ 3.º A ficha de informações é organizada nos escalões em que se organizam os registros e informações.

Elas são periodicamente remetidas em duas vias nas datas fixadas em regulamento ao Departamento do Pessoal do Exército uma das quais é por este enviada à Comissão de Promoções do Exército desde que o oficial atinge o número do quadro que o habilita a concorrer à promoção por merecimento.

São organizadas fichas de informações de todos os oficiais que servem ou serviram no corpo no período a elas correspondente.

Servem à Comissão de Promoções do Exército para controle da qualificação.

§ 4.º A ficha de qualificação organizada no escalão de comando a partir de batalhão ou análogo tem por objeto:

- a) exprimir o julgamento do chefe do escalão em que é organizada sobre o oficial;
- b) servir de base para organização das propostas para promoção feitas de acordo com o art. 40.

Elas contêm o julgamento sobre as qualidades do oficial tendo em vista a promoção por merecimento de acordo com o art. 23 e seus parágrafos e mencionam se o oficial satisfaz ou não os requisitos relativos aos arts. 16 e 23, bem como as condições relativas à antiguidade na conformidade do art. 19.

Terminam sempre por um juízo sintético da autoridade qualificadora, sobre o oficial e com a qualificação numérica final expressa nos termos do art. 41.

As autoridades dos escalões superiores poderão conformar-se ou não com a qualificação feita no escalão subordinado. Em qualquer caso lançarão na ficha de qualificação o juízo sintético que fazem do oficial qualificado.

No caso de divergência de julgamento mencionarão sumariamente as razões dessa divergência.

A ficha de qualificação é feita em relação a todos os oficiais subordinados à autoridade qualificadora, mencionando-se para aqueles que servem a menos de três meses, essa circunstância.

§ 5.º Todos os documentos referidos neste artigo são organizados de acordo com o método e modelos determinados em regulamento.

Art. 45. Além das informações constantes dos documentos mencionados no art. 44, a Comissão de Promoções do Exército disporá ainda dos esclarecimentos por ela obtidos dos chefes ou ex-chefes sobre cujas ordens servem ou serviram os oficiais, quando julgar necessário.

Art. 46. O quadro de acesso organizado pela Comissão de Promoções compreende duas partes:

- uma relativa a promoção por merecimento;
- outra relativa a promoção por antiguidade.

No quadro de acesso por merecimento os oficiais são agrupados por armas ou serviços e postos; são classificados em cada grupo na ordem de merecimento que lhes atribue a Comissão.

O quadro de acesso por antiguidade é organizado analogamente, sendo os oficiais colocados na ordem da respectiva antiguidade apurada na forma desta lei.

§ 1.º O número de oficiais inscritos no quadro de acesso é igual ao da média das vagas havidas no último triênio acrescido do de oficiais restantes do quadro de acesso do ano anterior que por falta de vagas não lograram ser promovidos, e de um para cada grupo de 10 vagas, completo ou fração.

§ 2.º A inclusão no quadro de acesso por merecimento é registrada nos assentamentos do oficial.

Art. 47. Na apreciação do merecimento, a Comissão de Promoções do Exército levará em consideração o valor relativo das manifestações de merecimento, segundo a natureza das funções inerentes a cada grupo da hierarquia constituído no art. 6.º.

Esse valor relativo será estabelecido pela atribuição de coeficientes variáveis de um a três às manifestações especificadas no art. 23 e seus parágrafos, de modo que o valor moral, a capacidade de ação, a inteligência, a cultura sistematizada, a capacidade de comando, de instrutor ou de administrador e a capacidade física influam na determinação do merecimento, fazendo predominar o valor das qualidades essenciais exigidas para o exercício das funções inerentes a cada posto ou grupo hierárquico.

Os coeficientes atribuídos às qualidades, nos diferentes postos, são os seguintes:

Coeficientes			
Manifestações de merecimento	Segundos e primeiros tenentes	Capitães	Oficiais superiores
	Segundos e primeiros tenentes	Capitães	Oficiais superiores
Valor moral	2	3	3
Capacidade de ação	3	3	3
Inteligência	2	2	2
Cultura sistematizada	1	2	2
Espírito militar: conduta militar e civil	2	2	2
Capacidade de comando	2	3	3
Capacidade para instrutor	3	2	2
Capacidade para administrador	1	3	3
Capacidade física	3	2	2

Parágrafo único. Para os oficiais dos serviços e dos quadros técnicos a qualidade de administrador tem coeficiente 3 em todos os postos.

Art. 48. O quadro de acesso será apresentado ao ministro da Guerra pela Comissão de Promoções do Exército até 15 de dezembro de cada ano. Depois de aprovado por este será, até 15 de janeiro seguinte, publicado em Boletim do Exército, mas só entrará em vigor dois meses depois dessa publicação, sendo dele dado conhecimento pela via mais rápida a todos os comandos regionais que o farão publicar nos respectivos boletins.

§ 1.º As propostas que não forem aceitas pelo ministro da Guerra serão comunicadas à Comissão de Promoções do Exército com as razões da decisão governamental para novo exame e proposta de outros oficiais, se for o caso.

§ 2.º Os oficiais que se julgarem prejudicados por motivo de classificação ou por não terem sido incluídos no quadro de acesso poderão recorrer nas condições fixadas em lei, como estabelece o art. 14, justificando seus recursos com a citação dos fatos que lhes confirmam o direito ou maior merecimento do que outros incluídos no referido quadro. A forma dessas reclamações obedecerá ao que for fixado no regulamento interno da Comissão de Promoções do Exército.

§ 3.º Os recursos acima referidos deverão dar entrada na Comissão de Promoções do Exército, dentro de 30 dias da data da publicação do quadro de acesso, sendo remetidos por via telegráfica (ou aérea).

Art. 49. Os oficiais incluídos no quadro de acesso serão promovidos por merecimento ou antiguidade na ordem em que figurarem nas respectivas listas desse quadro e de acordo com a aplicação sucessiva dos princípios de promoção em relação às vagas que se deram.

§ 1.º Quando o número de vagas abertas for inferior ao dos oficiais incluídos no quadro de acesso, os excedentes figurarão no quadro de acesso no ano seguinte, encabeçando-o.

§ 2.º A promoção a general de brigada ou de divisão será feita, por escolha, entre os coronéis e generais de brigada incluídos nos respectivos quadros de acesso.

Art. 50. Os oficiais, uma vez incluídos no quadro de acesso, não poderão ser dele excluídos, senão em caso de morte e incapacidade física ou moral, ou condenação a um ano de prisão ou mais, ocorrida ou verificada ulteriormente à sua inclusão naquele quadro.

§ 1.º A incapacidade física será comprovada e declarada depois de inspeção de saúde exigida por esta lei ou efetuada por outros motivos.

§ 2.º A incapacidade moral será declarada pelo Governo em consequência de irregularidade de conduta verificada depois da inclusão do oficial no quadro de acesso, em documento secreto remetido à Comissão de Promoções do Exército, que dele dará conhecimento direto ao interessado.

Esta exclusão do quadro de acesso será publicada em *Boletim do Exército*, sem declaração das razões que a determinaram.

§ 3.º A colocação dos oficiais no quadro de acesso é inalterável, exceto se se verificar erro na classificação ou se o oficial incidir em falta ulterior que lhe acarrete desmerecimento, sem no entanto implicar na sua exclusão nos termos do parágrafo anterior.

Essa alteração da classificação será feita por decreto do Presidente da República e publicada em *Boletim do Exército*, sem declaração de motivos, observado o processo a que se refere o § 4.º deste artigo.

§ 4.º As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos que inhabilitem o oficial ou que importem em prejuízo para seu merecimento deverão, por via hierárquica, em caráter reservado e com as competentes provas, comunicá-lo à Comissão de Promoções do Exército. O oficial acusado será cientificado imediatamente da acusação, sendo-lhe permitido todos os meios legais de defesa. Se decorridos quinze dias, da data em que lhe foi dada conhecimento da acusação, não apresentar defesa ou se esta for julgada deficiente, a Comissão de Promoções providenciará junto ao Governo para a alteração da classificação do oficial ou sua exclusão do quadro de acesso.

Art. 51. As autoridades que deixarem de apresentar as informações necessárias à organização do quadro de acesso cometem falta passível de punição na conformidade das leis e regulamentos em vigor.

Parágrafo único. A falta de informações sobre o oficial seja qual for o motivo, não-lhe pode acarretar prejuízo.

Nesse caso a Comissão de Promoções do Exército procederá diretamente à busca de informações necessárias à conveniente qualificação do oficial.

Art. 52. As datas e prazos estabelecidos neste capítulo só poderão ser alterados por decreto, desde que os prazos não sofram redução.

Parágrafo único. Essas alterações entrarão em vigor no ano seguinte ao da publicação do decreto.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Art. 53. A Comissão de Promoções do Exército cabe a função que lhe é atribuída pelo art. 39.

Ela esforçar-se-á por manter a homogeneidade que deve existir entre os diversos quadros de combatentes e não combatentes do Exército, tendo em vista a natureza das funções que lhes são peculiares.

Atua principalmente:

a) por meio das propostas ao Governo para organização dos quadros de acesso;

b) pela fiscalização sobre a execução dos preceitos desta lei e processos dela consequentes;

c) pelas propostas ao Governo para fixação dos limites de idade para a promoção no Exército ativo a que se refere o art. 17.

Art. 54. A Comissão de Promoções do Exército é constituída:

— pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, como presidente;

— pelos inspetores de Grupos de Regiões;

— pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exército;

— e por mais três generais de divisão, ou, em falta destes, de brigada, com função na Capital Federal.

Parágrafo único. Junto à Comissão de Promoções e sob as ordens de seu presidente funciona a Secretaria da Comissão de Promoções do Exército cujo papel é preparar todos os elementos necessários aos trabalhos da Comissão de Promoções do Exército.

Art. 55. Cabe à Secretaria da Comissão de Promoções do Exército:

a) de modo geral, organizar todos os elementos de que necessita a Comissão de Promoções do Exército para poder apresentar suas proposições ao Governo na conformidade desta lei;

b) requisitar dos órgãos competentes, em nome do Presidente da Comissão de Promoções do Exército, os documentos e demais elementos previstos na lei, que devem servir de base aos trabalhos da Comissão;

c) manter organizados os arquivos da Comissão de Promoções do Exército e fazer todo serviço de expediente.

Art. 56. A Comissão de Promoções do Exército funciona de acordo com o regulamento interno por ela organizado e aprovado pelo ministro da Guerra.

Decide por maioria de votos, inclusive de seu Presidente.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações o voto do Presidente é preponderante.

Art. 57. O regulamento da Comissão de Promoções do Exército fixará as condições de funcionamento do processo de promoções em geral e o procedimento a ser observado para apuração dos nomes que devem constituir o quadro de acesso na conformidade do disposto nesta lei.

§ 1.º As promoções relativas a cada posto e a cada arma ou serviço serão inicialmente estudadas por um membro da Comissão de Promoções do Exército, o qual as relatará.

§ 2.º Compete ao relator proceder a minucioso exame dos documentos informativos das promoções e apresentar um relatório circunstanciado e sintético (modelo fixado pelo regulamento da Comissão de Promoções do Exército) dos resultados de seu estudo, concluindo por uma proposta de classificação para a organização do quadro de acesso.

§ 3.º Quando houver insuficiência de informações, dúvidas ou necessidade de quaisquer esclarecimentos, compete ao relator providenciar a respeito.

§ 4.º Os relatórios sobre as promoções deverão apreciar o valor dos julgadores, assinalando à Comissão de Promoções do Exército quaisquer desleixos ou erros, falta de critério, descaso nos julgamentos, para que a Comissão leve em conta tais fatos na apreciação do valor moral dos julgadores.

§ 5.º Os relatórios referidos neste artigo serão submetidos ao exame de dois outros membros da Comissão de Promoções do Exército designados pelo Presidente, os quais procederão à revisão dos trabalhos do relator.

Si houver divergência entre o relator e os revisores, procederão estes em conjunto com aquele ao exame das causas de divergência.

Após esse exame será o relatório submetido ao plenário da Comissão de Promoções do Exército, para julgamento final.

§ 6.º Todos os trabalhos da Comissão de Promoções do Exército, para estudo ou preparo das promoções, são considerados de caráter reservado.

Art. 58. O secretário da Comissão de Promoções do Exército é um coronel do quadro de oficiais de estado-maior, o qual será secundado pelos adjuntos e pessoal auxiliar fixados pelo regulamento da Comissão de Promoções do Exército.

Art. 59. O presidente da Comissão de Promoções do Exército tem autoridade para responsabilizar os infratores da lei de promoções, promovendo junto ao Governo ou à Justiça Militar, conforme o caso, as ações necessárias.

§ 1.º Qualquer membro da Comissão de Promoções do Exército pode propor à mesma comissão a aplicação de penas e ações destinadas a corrigir inobservâncias das prescrições desta lei, quando tais casos escapem à alçada de suas atribuições funcionais ordinárias.

§ 2.º Os membros da Comissão de Promoções do Exército são individualmente responsáveis pela observância desta lei e das disposições regulamentares sobre as promoções.

§ 3.º Os votos emitidos pelos membros da Comissão de Promoções do Exército e os relatórios a que se refere o artigo anterior devem ser dados por escrito de próprio punho ou dactilografados, e, neste caso, devidamente autenticados pelo signatário, ficando arquivados com o caráter reservado na secretaria da Comissão de Promoções do Exército.

Art. 60. Anualmente, cerca de dois meses antes de apresentar a proposta do quadro de acesso, a Comissão de Promoções do Exército fará ao Governo uma exposição sumária sobre o valor profissional dos quadros do Exército.

Por essa ocasião proporá a fixação dos limites de idade a que se refere o art. 17.

Art. 61. Cabe à Comissão de Promoções do Exército, em qualquer época, propor ao Governo as medidas complementares da presente lei que se façam necessárias bem como o modo por que deve ser compreendido seu texto, quando houver dúvidas.

Art. 62. A Comissão de Promoções do Exército convocará, sempre que necessário, os diretores dos Serviços, inclusive os técnicos, para obter os informes indispensáveis à boa organização dos quadros de acesso.

TITULO IV

CAPITULO XII

DAS PROMOÇÕES EM TEMPO DE GUERRA

Art. 63. Os princípios de promoção em tempo de guerra aplicam-se indistintamente aos oficiais do Exército ativo e aos da reserva que houverem sido mobilizados.

Art. 64. Os requisitos para a promoção por merecimento serão os mesmos que em tempo de paz, considerando-se, porém, para todos os postos, como bastante, haver o oficial atingido metade do respectivo quadro.

§ 1.º As condições relativas aos cursos de tempo de paz poderão ser substituídas pela de cursos de emergência ou provas especiais que forem adotadas pelo Governo, por proposta do Comando em Chefe.

§ 2.º Não haverá exigência de interstícios de posto ou de função.

Art. 65. As promoções por bravura fazem-se de conformidade com o prescrito no art. 38.

Art. 66. As promoções a general de brigada e de divisão serão feitas tendo-se em vista as propostas dos comandantes em chefe nos teatros de operações.

As demais promoções por merecimento e por antiguidade serão feitas pelo Governo nos termos desta lei mediante proposta da Comissão de Promoções, feita de acordo com os princípios e processos por ela estabelecidos.

Art. 67. A organização e funcionamento da Comissão de Promoções do Exército em tempo de guerra e o processo de apuração do merecimento especial serão regulamentados pelo Governo, mediante proposta da Comissão.

§ 1.º O processo de apuração do merecimento deve ser organizado de maneira mais simples e de modo a pôr em máximo relevo o valor militar.

§ 2.º Considerar-se-ão as citações de combate, como condição relevante para apuração do merecimento, levando-se em conta o valor relativo das mesmas. Do mesmo modo deve ser considerado bom desempenho de funções ou missões relativas a posto superior ao do oficial.

Para os oficiais de estado-maior levar-se-ão em conta, atribuindo-se-lhes o mesmo valor da citação de combate o do bom desempenho de missões superiores ao posto, as recomendações especialmente feitas sobre o valor do oficial como oficial de estado-maior, pelo comandante em chefe do teatro de operações.

Art. 68. Na organização do quadro de acesso, as indicações feitas pelos comandos em chefe nos teatros de operações, para promoção por merecimento, corresponderão a 50 % dos votos dos membros da Comissão de Promoções do Exército.

Art. 69. Os oficiais promovidos em tempo de guerra, quaisquer que sejam os princípios, métodos e processos adotados nessa emergência, ficam obrigados, restabelecida a paz, a preencher as condições normais de acesso exigidas por esta lei.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. A presente lei deve ter entrado em pleno vigor dois anos após sua publicação.

Art. 71. Até à data referida no artigo anterior, as promoções por merecimento, por antiguidade e por escolha far-se-ão nas mesmas condições da legislação atualmente em vigor, feitas as seguintes modificações:

a) as promoções por merecimento compreenderão somente os oficiais que satisfaçam os requisitos 1.º e 2.º, do artigo 22:

b) até 30 de junho de 1934 as promoções serão feitas de acordo com as normas em vigor e sem qualquer obediência a esta lei;

c) as listas organizadas pela Comissão de Promoções do Exército, para a promoção por merecimento, compreenderão um número duplo das vagas prováveis no 2.º semestre de 1934 e serão entregues 15 dias antes da terminação do mês de junho. Igual critério será seguido nos semestres seguintes até a inteira aplicação desta lei.

§ 1.º As listas para a promoção por merecimento serão organizadas pela Comissão de Promoções do Exército tendo em vista as indicações fornecidas pelas autoridades a que se refere o art. 40. Essas indicações abrangerão todos os oficiais que em data fixada pela Comissão de Promoções do Exército e por ela comunicada àquelas autoridades telegraficamente (ou por via aérea) com um mês pelo menos de antecedência, hajam atingido colocação no almanaque correspondente à exigência do art. 22.

§ 2.º Nas listas de que trata o parágrafo anterior devem ser incluídos os oficiais que, até a data da publicação desta lei, já se achem contemplados em listas organizadas de acordo com as antigas disposições de lei.

§ 3.º As indicações feitas pelas autoridades a que se refere o art. 40 e parágrafo precedente compreenderão me relação a cada oficial:

— menção dos títulos a promoção por merecimento que recomendam o oficial;

— juízo sintético sobre o valor do oficial fazendo ressaltar suas principais características.

§ 4.º A Comissão de Promoções do Exército fará organizar uma fórmula a que devem obedecer as indicações referidas neste artigo.

§ 5.º Enquanto não forem estabelecidos os novos limites de idade para promoção como dispõe o art. 17, desta lei, permanecem em vigor as disposições atuais relativas ao assunto.

Os oficiais que houverem atingido a idade limite para transferência para a 1.ª classe da reserva, só serão transferidos por esse motivo, após as promoções relativas à data de promoção mais próxima.

Art. 72. Os prazos fixados no item 4.º do art. 22 serão reduzidos a metade até se completar o 2.º ano de execução desta lei.

Art. 73. Durante o atual regime político de poderes discricionários aos oficiais que, na data da publicação desta lei exercerem funções públicas de caráter não privativo da qualidade de militar, por nomeação do Chefe do Governo, não se aplica o disposto no item 1.º do § 1.º do art. 19.

Parágrafo único. Para os oficiais mencionados neste artigo que, por motivo de necessidade pública declarada pelo Governo, fiquem impossibilitados de se habilitar com os requisitos dos itens 3.º, 4.º e 5.º do art. 22, poderá o Chefe do Governo mandar melhorar para efeitos de promoção por antiguidade sua classificação no Almanaque do Exército desde que hajam atingido situação no respectivo quadro correspondente a promoção por merecimento, de acordo com o artigo 22. Esta melhoria de antiguidade será no máximo de três pontos por ano completo de exercício das funções não militares em que se encontrarem.

Art. 74. Enquanto não forem criados os quadros técnicos do Exército, os oficiais que se acham legalmente habilitados para o exercício das funções de posto a que se refere o n.º 4 do art. 22, terão contados metade em função arregimentada e metade em função técnica os prazos mínimos nele exigidos.

Art. 75. A organização e as disposições relativas à Comissão de Promoções do Exército obedecerão ao disposto nesta lei, em tudo que for aplicável desde já. Sua composição, porém, poderá ser alterada por decreto do Governo em virtude de modificações da organização do Exército e do Ministério da Guerra, salvo quanto à Presidência e ao número de membros da Comissão. Em qualquer caso, da Comissão de Promoções do Exército deve fazer parte os chefes de mais elevado posto e responsabilidades funcionais, servindo na Capital Federal.

Art. 76. As disposições relativas à promoção por bravura entram em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 77. As exigências do art. 30, no que diz respeito ao tempo de funções em Estado-Maior, não atingem os atuais

coronéis. Quanto aos tenentes-coronéis que tenham atingido a metade do quadro respectivo, na data da publicação desta lei, o prazo citado fica reduzido para dois anos.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.072 — DE 2 DE ABRIL DE 1934

Dispõe sobre a fixação das forças de terra para os exercícios de 1934 a 1936

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º As forças de terra para o exercício de 1934 a 1936, serão constituídas:

a) dos oficiais do Exército ativo constantes dos diversos quadros (oficiais gerais e oficiais das armas e dos serviços) de acordo, quanto ao número, com as exigências da organização do Exército em tempo de paz;

b) dos oficiais remanescentes de quadros extintos;

c) dos oficiais da 1.ª classe da reserva, convocados para serviço no Ministério da Guerra;

d) de outros oficiais da reserva, bem como aspirantes a oficial em comissão, convocados para estágios e períodos de instrução, de acordo com o regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva;

e) dos segundos tenentes e aspirantes a oficial estagiários alunos das Escolas de Saúde e de Veterinária do Exército;

f) dos aspirantes a oficial do Exército ativo;

g) dos 601 sub-tenentes;

h) de 650 alunos da Escola Militar;

i) de 100 alunos da Escola de Aviação Militar;

j) de 441 sargentos instrutores e 850 sargentos escreventes;

l) de 301 sargentos especialistas do serviço de saúde e 159 praças (sargentos, cabos e soldados) especialistas de Veterinária;

m) de 68.182 praças (sargentos, cabos e soldados) distribuídos pelos corpos de tropa e formação dos serviços, de acordo com os quadros de efetivos que forem fixados nos regulamentos;

n) de 3.000 praças dos contingentes especiais dos estabelecimentos do Exército;

Art. 2.º O efetivo das forças de terra não será reduzido, dentro do período para o qual é fixado; poderá, porém, ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de 1.ª e 2.ª categorias para as manobras de grandes unidades, ou de 3.ª para períodos de instrução intensiva, nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de acordo com o Regulamento do Serviço Militar e cabendo ao Estado Maior do Exército indicar as regiões, circunscrições ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao efetivo normal da organização de paz, em circunstâncias especiais, se a segurança da República o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou à convocação de reservistas de 1.ª e 2.ª categorias;

c) ao efetivo de guerra em caso de mobilização.

Art. 3.º Por ocasião das manobras anuais o Governo poderá convocar, por intermédio do Ministério da Guerra, o pessoal necessário, da reserva ou da Guarda Territorial, a juízo do Estado Maior do Exército, em todas as localidades onde seja possível aplicar os convocados nos serviços que lhe são próprios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934, 113.ª da Independência e 46.ª da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro;

DECRETO N. 24.077 — DE 3 DE ABRIL DE 1934

Modifica a organização do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista a necessidade de adaptar a administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos às exigências impostas pela prática e às condições peculiares a essa instituição de previdência social, resolve:

Art. 1.º Os decretos ns. 22.872, de 29 de junho, e 22.992, de 26 de julho de 1933, serão executados com as seguintes modificações, ficando incluídos, nos dispositivos do primeiro deles, os serviços de navegação de portos e canais.

Art. 2.º Nos serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, quando não for possível a cobrança da quota de previdência pela forma estabelecida no art. 12 do decreto n. 22.872, será aplicada às empresas a disposição do art. 13 do citado decreto.

Art. 8.º O instituto será administrado por um presidente, assistido por um conselho.

§ 1.º O presidente do instituto, que será nomeado na forma do § 1.º do art. 73 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, presidirá o conselho.

§ 2.º O conselho compor-se-á de seis membros, nomeados por decreto referendado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo dois tirados da classe dos empregados, dois da dos empregadores e dois de livre escolha do Governo.

§ 3.º A nomeação dos representantes dos empregadores só poderá recair nos diretores ou principais administradores de empresas.

§ 4.º Na ausência ou impedimento do presidente do instituto, a presidência do conselho caberá ao conselheiro mais antigo.

Art. 4.º Os membros do conselho, exceto o presidente do instituto, perceberão 150\$. de cada vez, por sua presença às reuniões ordinárias, a título de representação, não sendo remuneradas as extraordinárias.

Art. 5.º O presidente do instituto e os demais membros do conselho serão demissíveis *ad nutum* e prestarão compromisso perante o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º Os serviços do instituto serão distribuídos por uma Secretaria Geral, uma Diretoria de Contabilidade, uma Diretoria de Seguros contra Acidentes do Trabalho e uma Diretoria Técnica.

Parágrafo único. A Secretaria Geral terá a seu cargo todo o expediente, procuradoria, serviço médico e de informações, preparo de processos referentes a benefícios, construção e aquisição de casas, e demais incumbências que forem distribuídas pelo presidente; a Diretoria de Contabilidade caberão os encargos da Contadoria e Tesouraria; a Diretoria de Seguros contra Acidentes do Trabalho encarregar-se-á dos serviços pertinentes à respectiva seção; e a Diretoria Técnica terá sob sua responsabilidade todos os trabalhos atuariais e de estatística.

Art. 7.º O secretário geral do Instituto substituirá o presidente em todos os seus impedimentos, se este não tiver substituto interino nomeado pelo Presidente da República, exceto na presidência do Conselho.

Parágrafo único. As funções de secretário do Conselho serão exercidas por um funcionário do Instituto, especialmente designado para esse fim pelo presidente.

Art. 8.º Ao presidente do Instituto compete:

a) representar o Instituto em juízo ou fora dele;

b) presidir o Conselho Administrativo, tomando parte nas suas deliberações, com voto de qualidade;

c) nomear e dar posse aos funcionários do Instituto;

d) administrar os serviços do Instituto na forma do seu regimento interno.

Art. 9.º Ao Conselho, que se reunirá, ordinariamente, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, compete:

a) zelar pelo fiel cumprimento das disposições que regem o Instituto, bem como cumprir e fazer cumprir os atos e decisões emanadas do Conselho Nacional do Trabalho e do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) organizar, mediante proposta do presidente, o quadro dos funcionários do Instituto, com suas categorias e vencimentos, dependendo a respectiva execução de aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

c) resolver os pedidos de concessão de aposentadorias, pensões e demais benefícios previstos em lei, cabendo, de suas decisões, recurso para o Conselho Nacional do Trabalho;

d) fixar, mediante proposta do presidente, as fianças dos funcionários que ocuparem cargo de responsabilidade pecuniária;

e) votar o orçamento anual do Instituto, que será apresentado pelo presidente até 30 de outubro de cada ano, para o exercício seguinte. Esse orçamento só entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho;

f) fiscalizar a execução do orçamento, examinando as contas e balanços do Instituto, que deverão ser apresentados mensalmente pelo presidente;

g) determinar, mediante proposta do presidente, a criação de delegacias e agências nos Estados e fixar o quadro e vencimentos do respectivo pessoal, sujeitando-os à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

h) mandar expedir quitações aos responsáveis pelos haveres do Instituto, depois de tomadas as respectivas contas e julgadas boas;

i) examinar o estado dos cofres do Instituto, pelo menos, uma vez em cada trimestre;

j) decidir os recursos interpostos dos despachos do presidente.

Art. 10. Para as deliberações do Conselho é necessária a presença de quatro de seus membros, no mínimo, além da do presidente.

Parágrafo único. O presidente deixará de votar quando se tratar de recurso interposto contra qualquer de seus atos.

Art. 11. As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão depositadas no Banco do Brasil, reservadas as que forem necessárias aos gastos normais durante cada mês.

Art. 12. Os contratos de arrendamentos de imóveis pertencentes ao Instituto, ou de locação de prédios necessários ao seu funcionamento, serão feitos pelo presidente, com audiência prévia do Conselho do Instituto.

Art. 13. As empresas enviarão ao Instituto, dentro de oito dias da saída de seus vapores, cópias autênticas dos respectivos manifestos e conhecimentos.

Art. 14. Compete ao Instituto promover diretamente, perante a Justiça Federal, a cobrança judicial das multas impostas em virtude das disposições dos decretos ns. 22.872, de 29 de junho de 1933, e 22.992, de 26 de julho do mesmo ano, revigoradas pelo presente decreto, assim como a cobrança das contribuições em atraso referidas no art. 97, parágrafo único, do primeiro decreto acima citado.

Parágrafo único. Os processos terão o curso dos executivos fiscais, sendo observadas as disposições do decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, servindo de título para instruí-los a transcrição autêntica da averbação da dívida no livro respectivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 15. O Instituto, quando julgar conveniente, poderá ressegurar, no todo ou em parte, os riscos de acidente do trabalho, cujo seguro obrigatório lhe é atribuído, precedendo autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 16. O Instituto fica sub-rogado na responsabilidade decorrente das obrigações criadas pela lei n. 3.724, de 1919, sempre que as vítimas de acidentes do trabalho forem operários ou empregados das empresas sujeitas ao regime dos decretos ns. 22.872 e 22.992, e desde que estas proveni o pagamento ao Instituto dos prêmios ao tempo do acidente.

Art. 17. No caso de não serem feitas ao Instituto as comunicações de que trata o art. 31 do decreto n. 3.498, de 1919, as obrigações decorrentes do acidente de trabalho correrão sob a responsabilidade exclusiva das empresas seguradas na forma da lei n. 3.724, de 1919.

Art. 18. São associados obrigatórios do Instituto os seus funcionários e os de suas dependências, pagando a contribuição a que se refere a alínea a do art. 11 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Art. 19. Fica extinto o atual Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ao entrar em vigor o presente decreto.

Art. 20. Nas primeiras nomeações o Governo escolherá dentre os operários ou empregados sindicalizados os dois membros que devem representar a sua classe no Conselho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e os dois empregadores; nas nomeações subseqüentes, as indicações serão feitas pelos sindicatos de empregados, em número de um por sindicato, e pelas firmas, empresas ou sociedades de em-

pregadores, em número de um por firma, empresa ou sociedade, e dentre os indicados serão escolhidos e nomeados pelo Governo os representantes que compelirem a cada um dos dois grupos.

Art. 21. Todos os atos do Conselho, assim como o expediente da presidência do Instituto, em resumo, serão publicados no *Diário Oficial*.

Art. 22. Dentro de trinta dias deverá o Conselho organizar o regimento interno a que se refere o art. 76 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, para submetê-lo à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, o qual, também, se pronunciará no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 2 do corrente mês, foram reformados na Polícia Militar do Distrito Federal:

O músico de 2ª classe José Fernandes Barbosa no posto de cabo de esquadra e com o soldo de 1º sargento;

O músico de 2ª classe Pedro Hugo de Oliveira com o soldo de 2º sargento.

— Por outros de igual data, foram nomeados na Polícia Militar do Distrito Federal:

O prático de farmácia Emanuel Humberto da Silva Freire, para substituir o 1º tenente graduado farmacêutico da mesma corporação. Ademar Pereira Alexandre;

O farmacêutico José Joaquim Barbosa para exercer interinamente o lugar de prático de farmácia da mesma corporação durante o impedimento do efetivo Emanuel Humberto da Silva Freire.

— Por decreto de 2 do corrente foi removido, a pedido, o bacharel Frutuoso Moniz Barreto de Aragão do lugar de juiz de Direito da 3ª Vara Cível para o de Juiz de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes do Distrito Federal.

— Por outros da mesma data foram nomeados: o bacharel Eli Costa para o lugar de 3º suplente do substituto do juiz federal na sede da secção do Rio Grande do Sul, por tempo de quatro anos; João Felipe da Silva para o lugar de juiz de paz do distrito de Marcehal Deodoro, do 2º termo da comarca de Rio Branco, no Território do Acre; o bacharel Benedito Lobão Pereira para o lugar de 1º suplente do substituto do juiz federal na sede da Secção do Pará, por tempo de quatro anos; Luiz Bezerra Menezes para o lugar de oficial de justiça, extranumerário, do Juízo Federal na Secção do Ceará.

— Ainda por decreto de 2 do corrente foi aposentado, a pedido dispensada a inspecção de saúde, o bacharel Alberto Augusto Diniz, desembargador, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Apelação de Sera Madureira, no Território do Acre.

— Por outro de igual data foi dispensado, a pedido, Lucas Moreira de Oliveira do lugar de 2º suplente do substituto do juiz federal no município de Cajazeiras, na Secção da Paraíba, visto haver completado o respectivo quadriênio de nomeação.

— Também por decreto de 2 de abril corrente foram expulsos do território nacional, processados pela Polícia do Estado de São Paulo, visto se terem constituído elemento nocivo aos interesses da República, o rumeno Leon Kleiman e a portuguesa Maria Beatriz Duarte.

Ministério da Marinha

Por decreto de 29 de março findo, foi nomeado segundo tenente patrão-mor do Corpo de Patrões Mores da Armada, o mestre do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, Antônio Romano da Rocha Mendonça.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Primeira Seção

Requerimentos despachados

Bacharel José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho. — Ao Ministério da Fazenda cabe resolver sobre a contagem do tempo solicitado.

Sébastien Samico. — Concedida prorrogação de prazo, por 20 dias, afim de que possa apresentar os documentos relativos a prestação de serviço militar.

Gáspar Fragozo d'Albuquerque. — Não há vaga.

Serafim Gonçalves. — Não há vaga.

Em apostila de 4 do corrente, declarou-se que a auxiliar de ensino da divisão feminina do Instituto Sete de Setembro, Ida Zulchner dos Santos, passa a assinar-se na forma da lei, por haver contraído casamento com o Dr. Múcio Ellery, Ida Santos Ellery.

Diretoria do Interior

Por apostila de 4 de abril de 1934, foi declarado que o nome da progenitora de José Carlos Antunes, naturalizado pelo decreto de 8 de janeiro de 1934, é Rosa Barbara e não como do mesmo consta.

Por portarias de 4 de abril corrente, foram declarados cidadãos brasileiros:

Elias Aspis, natural da Polônia, nascido a 15 de outubro de 1895, filho de Abram Aspis e de Gitla Aspis, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Elias Mahfuz, natural da Síria, nascido a 10 de janeiro de 1877, filho de Miguel Mahfuz e de Wastin Mahfuz, casado, residente no Estado de São Paulo.

Erminio Marussig, natural da Itália, nascido a 23 de novembro de 1888, filho de Antônio Marussig e de Tereza Marussig, casado, residente no Estado de São Paulo.

Julio Copstein, natural da Rumania, nascido a 14 de junho de 1897, filho de Leon Copstein e de Clara Muchlin Copstein, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Miguel Nassif Farah, natural da Síria, nascido a 15 de outubro de 1887, filho de Nassif Farah e de Karime Farah, casado, residente no Estado de São Paulo.

Tulio Jarcober, natural da Rumania, nascido a 5 de fevereiro de 1894, filho de Major Jarcober e de Adélia Jarcober, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Rameteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Expediente de 4 de abril de 1934

Requerimentos despachados

Romão Lopes Garcia, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida do Instituto de Identificação e declare si tem filhos do casamento.

Reinaldo Marques Coelho de Aragão, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer a firma da petição.

Abrão Buchalla, Diogo Rodrigues, Jorge Garsko, Kamezo Tonaki e Minoru Hatama, residentes no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Juntem novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local e novo atestado de conduta.

Friedrick Kurt Beinroth, residente no Estado da Bahia, solicitando naturalização. — Requeira novamente quando completar cinco anos de residência no Brasil.

Laudelino Fernandes, solicitando promoção. — Aguarde oportunidade.

Raul de Campos, solicitando promoção. — Aguarde oportunidade.

Carlos Viana Pereira, solicitando provimento do recurso interposto pelo bacharel Nilo de Freitas Bruzzi de ato do interventor federal no Estado de São Paulo. — Sêe devidamente o memorial.

Manuel Gonçalves, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Junte atestado de residência no Brasil.

Antônio de Carvalho Fontes, recorrendo de ato do interventor federal no Estado de São Paulo. — Complete o selo da petição e sêe devidamente a primeira e segunda via do recurso.

Mário José de Oliveira, solicitando nomeação para o cargo de chefe de seção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre. — Não ha que deferir.

Expediente de 4 de abril de 1934

ATO DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Henrique Lucas Picon, solicitando certidão de naturalização. — Faça reconhecer a assinatura do requerimento.

Imprensa Nacional

Expediente de 4 de abril de 1934

— Ao Sr. gerente do Banco da Província do Rio Grande do Sul:

N. 884 — Remetendo um cartão contendo as assinaturas do diretor geral e do tesoureiro.

Requerimentos despachados

Edgar de Menezes, Edmundo Luiz Barbosa, Lino Paganha, José Caetano Fontes, de Assis Filho e Elisa Augusta de Oliveira. — Certifique-se.

Alcides Joaquim Santana, Claudionor de Paiva Linhares, Aristides Carlos Costa. — Certifique-se e averbe-se.

Juliano Emílio das Neves. — Idem.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Educação

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1934.

Ardelino Teodoro de Oliveira, solicitando transferência de matrícula da menor Susana Carvalho de Oliveira, do Liceu Nacional Rio Branco, para o Colégio Stafford, desta capital. — Autorizo a matrícula no Colégio Stafford, na forma do parágrafo 2º do art. 23 do decreto n. 21.241.

Maria Lins Mallet Soares, solicitando transferência de matrícula para seu filho Murilo Lins Mallet Soares, da 1ª série, do Colégio Mallet Soares, desta capital, para o Colégio Diocesano em Maceló, Estado de Alagoas. — Autorizo.

Superiora do Colégio Madre Cabrini, solicitando para várias candidatas prestarem exame de admissão. — Não é possível atender.

Abaudeno Mendes, solicitando permissão para sua filha Maria de Lourdes Mendes prestar exame de admissão na Escola Rivadávia Correia. — Indeferido.

Candinha da Costa Marques, solicitando permissão para seu filho Nelson da Costa Marques, aluno do Liceu Rio Branco, São Paulo, prestar exame da 4ª série em qualquer outro Liceu de São Paulo. — Indeferido.

Nicásio Correia dos Santos, solicitando reconsideração do ato que ordenou ao Sr. inspetor do Ginásio Municipal de Limeira o cassar a sua matrícula. — Indeferido.

Noéme França de Miranda Campos, solicitando permissão para o seu filho Fernando França de Campos prestar os exames que faltam para completar a série no Ginásio Pio Americano, para o qual foi transferido. — Indeferido.

Roberto Paulo de Oliveira, solicitando autorização para prestar, em 2ª época, exame nas disciplinas em que não obteve média. Matricule-se no 1º ano, querendo.

Waltercio Caldas, solicitando permissão para prestar, na 2ª época, o exame de matemática, da 5ª série, no Alceu Norte Riograndense, de Natal, para onde foi transferido. — Não é possível atender.

Marina Taunay Leite Guimarães, solicitando certificado de aprovação no exame de avaliação de suficiência mental. — Requeira o pai ou responsável legal.

Eduardo Sizinio Dias, aluno do artigo 100 do decreto n. 21.241, solicitando matrícula na 4ª série, com dependência da disciplina francesa. — Indeferido.

Clóveis Bona, pedindo permissão para o seu filho Peri da Araújo bona ser submetido a exame no Colégio Bom Bosco, desta capital nas disciplinas que cursou no estabelecimento de onde foi transferido. — Não é possível atender, de ordem do Sr. ministro.

Laurinda Fernandes Guimarães, aluna da 4ª série da Escola Secundária do Instituto de Educação, solicitando autorização para concluir os exames de 2ª época já iniciados. — A aluna fará exame de 2ª época, de acordo com o disposto no art. 44 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, alterado pelo decreto n. 23.475, de 20 de novembro de 1933.

Raimundo Martiniano Ferreira pedindo permissão para serem submetidas as suas filhas Amarillis e Elisa a exame de admissão no Ginásio Dom Helvécio, de Ponte Nova, visto que não puderam ser matriculadas no Colégio Sacré Cœur, desta capital. — Si fez o exame no Ginásio D. Helvécio, autorizo a matrícula no Sacré Cœur, na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 23 do decreto n. 21.241.

Ovídio Martinez, alumno da 5ª série do Ginásio Osvaldo Cruz, São Paulo, solicitando permissão para prestar, em 2ª época, exame de história natural. — Indeferido.

Nelson Borges do Carmo, solicitando permissão para prestar, em 2ª época, exame de História Natural no Instituto Superior de Preparatórios. — Requeira o pai ou responsável legal.

Celso Pinto Broure, solicitando expedição de certificado oficial de aprovação do 2º ano — Requeira o pai ou responsável legal.

Osvaldo Maia, solicitando permissão para ser matriculado na 3ª série do Ginásio da Baía, por não haver conseguido aprovação no exame de habilitação à 3ª série, de acordo com o art. 100 do decreto n. 21.241. — Indeferido.

Luiz Cardoso Palmeira, solicitando uma certidão. — Certifique-se, na forma da lei.

Armando M. Palulto, solicitando transferência de matrícula do Ginásio Paulistano, São Paulo, para o Ginásio Independência, na mesma capital, e pedindo permissão para prestar, em 2ª época, os exames de Matemática e Física, da 4ª série. — Indeferido.

Keiginaldo Cavalcanti de Albuquerque, solicitando transferência de matrícula para seu filho, do Ginásio Arte e Instrução para o Lycée Français, ambos nesta Capital. — Autorizo a matrícula no Lycée Français, satisfeitas as exigências legais.

Odila Junqueira Gonçalves, solicitando matrícula para sua filha Maria de Lourdes Gonçalves na 1ª série do Departamento Feminino do Instituto La-Fayette. — Autorizo, satisfeitas as exigências legais.

Sebastião de Paiva Magalhães Calvet, solicitando transferência de matrícula para o menor Almerindo José Calvet, do Colégio Mallet Soares para o Colégio São Bento, ambos nesta Capital. — Concedo.

Sólon Valdemar de Oliveira Santiago, solicitando transferência de matrícula para seu filho Hélio Ribeiro Santiago, do

Colégio Sílvio Leite para o Liceu Paraense, Estado do Pará. — Autorizo a matrícula no Liceu Paraense, ficando o prazo de 30 dias para apresentação de guia.

Raimundo Nonato Brígido, solicitando transferência de matrícula do Ginásio São João, Fortaleza, Estado do Ceará, para o Instituto Superior de Preparatórios nesta Capital. — Requeira o pai ou responsável legal.

Moacir Rodrigues, solicitando autorização para prestar os exames de Ciências Físicas e Naturais e História da Civilização, disciplinas que não constavam da 2ª série, em 1930. — Sim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Mário Gonzaga de Moura, solicitando para sua irmã Lélia Nunes de Moura matrícula no Ginásio Arte e Instrução, desta Capital. — Indeferido.

Hugo Mafrá Porciúncula, solicitando transferência de matrícula do Externato São José para o Ginásio Piedade, ambos nesta Capital. — Sim satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares.

Goraci Deschamps Reis, solicitando transferência do Ginásio Mineiro "Raul Soares", da cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, para o Curso Freycinet, desta Capital. — Requeira o pai ou responsável legal.

Maria Rosa Maia Braga, solicitando a transferência de seu filho Mário Maia Braga, do Ginásio Diocesano "Santo Antônio", de Taubaté, para o de "São Joaquim", em Lorena. — Indeferido.

José Carlos Pinto Filho, solicitando a transferência de seu sobrinho Arlindo Carlos Pinto, do Ginásio Municipal Lemos Júnior, da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para o Externato Santo Inácio, desta Capital. — Autorizo, nos termos do § 2º do art. 23, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Serafim Barbosa Ribeiro, solicitando a transferência de seu filho Aloísio Cabral Barbosa Ribeiro, do Ginásio Pernambuco, da capital do Estado de Pernambuco, para qualquer colégio equiparado ao Pedro II. — A lei se opõe ao que pede o requerente.

Mercedes Ribeiro Viégas, solicitando a certidão de idade de seu filho Maurício Ribeiro Viégas. — Sim.

Carlos Gonçalves de Freitas, solicitando inscrição para sua filha Maria Aparecida de Freitas no exame de admissão ao 1º ano do Ginásio Municipal de Bebedouro. — Não é possível atender.

Pedro de Lemos Mota, solicitando a transferência de seu filho Heleiete Mota, do Ginásio Piracicabano, Estado de São Paulo, para o Ginásio de Taubaté. — Sim, satisfeitas as exigências legais.

Manuel Marcondes, solicitando autorização para seu filho, aluno de 1ª série do Instituto Cruzeiro, em Cruzeiro, prestar exames de História da Civilização, Francês e Ciências Físicas e Naturais, no Ginásio Municipal de Pindamonhangaba, em Pindamonhangaba, ambos no Estado de São Paulo. — Indeferido.

Maria Natal Pereira de Queiroz, solicitando transferência do Ginásio Paulista para o Colégio Stafford, ambos na capital de São Paulo. — Requeira o pai ou responsável legal.

José Venâncio Borges, solicitando matrícula de sua filha Maria de Lórdes Borges no 1º ano do Liceu Nacional Rio Branco. — Permitto, satisfeitas todas as exigências legais, e na forma do § 2º do art. 23, do decreto n. 21.241, fi-

cando o inspetor do Liceu Nacional Rio Branco encarregado de examinar a prova de mudança de residência.

Valter Freire de Arruda e outros, alunos da 5ª série do Instituto de Ensino Secundário, desta Capital, inhabilitados por falta de frequência, pedindo a aplicação do aviso ministerial n. 74, de 17 de janeiro do corrente ano. — Não é possível atender.

Henry Maron Gedeon, solicitando permissão para a prestar os exames de adaptação ao curso secundário brasileiro no Ginásio da Baía, designando esta superintendência uma época especial. — Não é possível conceder época especial de exame.

João Sraíva de Andrade, solicitando matrícula na 1ª série do Departamento Mixto do Instituto Lafaiete, do seu filho Raul Sraíva de Andrade. — Autorizo, nos termos do § 2º do art. 23, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932. O inspetor do Departamento Mixto do Instituto Lafaiete examinará a prova.

Salim Resk, solicitando matrícula de sua filha Jeanete Resk, na 1ª série do Colégio Batista desta Capital. — Concedo.

Joaquim Marçal Ferreira da Rosa, solicitando matrícula de seu filho Pérsio Paulo Ferreira da Rosa na 1ª série do Ginásio Progresso de Ribeirão Preto. — Concedo, nos termos do § 2º do artigo 23, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Osmar Xavier, pedindo matrícula dos seus filhos Ari e Ardi Freire Xavier, na 1ª série do Ginásio Osvaldo Cruz, na capital de São Paulo. — Sim, nos termos do § 2º, do art. 23, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, feita a prova de mudança de residência perante o inspetor do Ginásio Osvaldo Cruz.

João Serzedêlo, solicitando matrícula de sua filha Ivanise Rodrigues Serzedêlo na 1ª série do Ginásio Bitencourt Silva, em Niterói. — Autorizo a matrícula na 1ª série do Ginásio Bitencourt Silva, no corrente ano.

Vitor Fernandes Alonso, solicitando permissão para o seu filho José Pereira Fernandes realizar o exame de adaptação ao curso seriado brasileiro, no Ginásio do Estado de São Paulo. — Satisfaz, preliminarmente, as exigências do art. 29 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Itaci Dutra Reis, solicitando matrícula de sua filha Maria Aparecida Reis, no Ginásio do Estado, em Taubaté, na 1ª série. — Sim, na forma do art. 23, § 2º do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, satisfeitas as exigências legais.

Mari, José Colen e outros, candidatos do art. 100 do decreto n. 21.241, solicitando uma 2ª época de exames. — O aviso em número, de 5 de março de 1934, já solucionou o assunto.

Otávio Simoes, inspetor do Ginásio Municipal de Pádua, solicitando solução do caso submetido a apreciação desta Superintendência em ofício, em 23 de janeiro último. — Arquive-se, em face do despacho anterior.

Amir José de Santana, solicitando ser submetido a exame de 2ª época. — Já foi atendido.

Cornélio da Rocha e Silva, conferente da Alameda da Baía, solicitando permissão para o seu filho Arnaldo da Rocha e Silva ser submetido a exame de

Ciências Físicas e Naturais, na 2ª época, no Ateneu Brasil, nesta Capital. — Prove o que alega.

Manuel do Carmo, inspetor do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, solicitando matrícula do menor Nadra Arbex, filho de Elias Felipe Arbex, na 1ª série do aludido estabelecimento. — Requeira o pai do aluno.

Sebastião Abrantes e outros, solicitando matrícula dos sete alunos reprovados no Ginásio do Estado, em Campinas. — Não é possível atender.

Gualter Alvares do Couto, solicitando tornar-lhe extensivo o decreto 20.753-A. — Não é possível atender.

Ademar Archerio, solicitando informar a esta Superintendência se consta o seu nome no relatório apresentado pelo inspetor do Ginásio de Itapetininga, S. Paulo. — A Superintendência não é órgão de informações de particulares.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 31 de março de 1934

Comunicou-se:

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural que a Estrada de Ferro Central do Brasil informa que o sub-inspetor José Pereira Cabral aguarda o comparecimento do doutor Manuel Boucher Pinto, afim de poder ser iniciado o inquérito com relação ao incidente havido entre o Dr. Décio Pagani e o agente da estação da Pavuna. (Ofício E-989.)

Remeteu-se:

Ao Sr. diretor de Saúde Pública do Estado do Rio, o telegrama que parece ser dirigido a essa Diretoria. (Of. E-990.)

Dia 2 de abril

Restituíram-se:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o memorial, desenhos e demais documentos referentes à invenção de "um novo processo econômico e higiênico para conservação do leite, denominado "processo braco", da autoria do João Braga e enviando-se-lhe o parecer emitido a respeito pelo Serviço de Leite e Laticínios. (Of. E-992.)

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Henrique Tertuliano dos Santos, pedindo prorrogação do prazo para cumprimento da intimação n. 10.010, expedida pelo Centro de Saúde de Inhaúma, para o açougue sito à rua do Engenho de Dentro número 117. — Não pode ser atendido. (Requerimento n. 621.)

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Federação das Câmaras de Comércio Estrangeiras no Brasil, pedindo restauração do disposto nas leis n. 559, de 31 de dezembro de 1898, n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, e n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. — Sele o documento. (Req. 33-608.)

Nereu C. Tavares, pedindo solução do exame de seu preparado destinado à cura da lepra — Sele, preliminarmente, o documento. (Req. n. 264.)

Dr. Gerbert Perissé Moreira, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se, à vista do parecer. (Req. 34-255-0.)

Alice Abrantes de Sousa Leite, pedindo certidão que faça fé no Instituto de Previdência. — Certifique-se quanto à primeira parte, nos termos do parecer. Requerimento 34-255-4.)

Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Já foi executado pela Diretoria de Caça e Pesca o serviço de esgotamento da rua Borja Castro. (Req. 34-141.)

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Expediente de 29 de março de 1934

Solicitaram-se os seguintes pagamentos: De 4.115\$700 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gás feito pelo Hospital São Sebastião, no mês de novembro de 1933. (Ofício n. 1.494.)

De 680\$500 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz elétrica, feito pelo Hospital-Colônia de Curupaiti, no mês de novembro de 1933. (Of. n. 1.495.)

De 405\$900 à Companhia Telefônica Brasileira, relativo a serviços prestados ao Laboratório Bromatológico, nos meses de julho a dezembro de 1933 (Of. n. 1.496.)

De 310\$800 à Companhia Telefônica Brasileira, relativo à assinatura do aparelho telefônico do Hospital Paula Cândido, no segundo semestre de 1933. (Ofício n. 1.497.)

Do 726\$200 à Companhia Telefônica Brasileira, relativo à assinatura do aparelho telefônico da Inspetoria de Profilaxia da Lepra e Doenças Venéreas, no segundo semestre de 1933. (Of. n. 1.498.)

De 2.020\$200 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz elétrica, feito pela Secretaria Geral, em novembro de 1933. (Of. n. 1.499.)

De 4.200\$ à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gás e luz elétrica, feito pelo Abrigo Hospital Artur Bernardes, em novembro de 1933. (Of. n. 1.500.)

De 1.469\$100 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gás, feito pela Inspetoria de Profilaxia da Lepra e das Doenças Venéreas, em novembro de 1933. (Of. n. 1.606.)

De 650\$ a Ernesto Dias Pinto de Figueiredo, relativo ao aluguel do prédio ocupado pela Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, em janeiro de 1934. (Ofício n. 1.609.)

De 200\$ a Joaquim José Teixeira, relativo ao aluguel de um prédio, ocupado pelo dispensário da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, em fevereiro de 1934. (Of. n. 1.610.)

De 1.010\$500 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de gás feito pela Escola de Enfermeiras Dona Ana Néri, em novembro de 1933. (Ofício n. 1.611.)

De 670\$ à Cruzada Nacional contra a Tuberculose, relativo ao aluguel do prédio ocupado pela Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, em janeiro de 1934. (Ofício n. 1.612.)

Requerimentos despachados

Maria Madalena da Silva, solicitando pagamento dos vencimentos do seu fale-

cido marido Antônio Oscar da Silva, empregado do Hospital São Sebastião. — Dirija-se ao Tesouro Nacional.

Companhia Cantareira e Vição Fluminense, pedindo o pagamento da quantia de 162\$, de serviços prestados à Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, em 1927. — Indeferido, visto o pagamento ter sido requerido depois da prescrição da dívida.

Cândida Avena Sousa Fontes, ex-fermeira de 1ª classe do Hospital São Francisco de Assis, pedindo equiparação de vencimentos. — Não é oportuno.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 23 de março de 1934

N. 975/34 — Otávio Henrique da Silveira. — Deferido.

695/33 — Momsen & Harris. — Deferido.

Dia 24

N. 616/31 — Rubens de Queiroz. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 392/34 — Manuel Amâncio de Oliveira. — Deferido.

N. 592/34 — Ladisláu Gonzaga da Silva Leme. — Deferido.

N. 7.672/33 — João Augusto de Oliveira Gomes. — Deferido.

N. 5.276/33 — João Cândido de Andrade. — Deferido.

N. 878/34 — Raul Pereira de Figueiredo. — Deferido.

N. 1.005/34 — Saturnino Pereira. — Deferido.

N. 1.006/34 — Saturnino Pereira. — Deferido.

N. 887/34 — Vicente Melucci. — Deferido.

N. 616/34 — José Pereira Dias. — Deferido.

N. 654/34 — Catullo Chiorboli. — Deferido.

Dia 26

N. 791/34 — João Guglielmo. — Deferido, quanto ad produto "Cristallovar".

N. 559/34 — Quintino Pinheiro. — Deferido.

N. 546/34 — Francisco Moura, Brasil. — Deferido.

N. 226/34 — Joaquim Aurélio da Costa. — Deferido.

N. 560/34 — Quintino Pinheiro. — Deferido.

N. 13/34 — Bernardo Gueryzenstein. — Deferido.

Dia 27

N. 14/34 — João Olegário dos Reis Lima. — Indeferido.

N. 1.187/34 — Abelardo Barroso Pacheco. — Deferido.

Dia 28

N. 672/34 — Guilherme da Silva Araújo. — Deferido.

N. 790/34 — João Guglielmo. — Deferido.

N. 475/34 — João Guglielmo. — Deferido.

N. 484/34 — Companhia John Jurgens. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 534/34 — Otto Voigt. — Deferido.

N. 4.782/33 — Osvaldo Sales Ganne. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 483/34 — Companhia John Jurens. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 184/34 — Celeste da Mata Baccar. — Deferido.
 N. 6.685/33 — Carlos Barbosa Leite. — Deferido.
 N. 144/34 — Orlando Soares de Carvalho. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 1.119/34 — Rodolfo Hess. — Deferido.
 N. 1.448/34 — Floriano Saretti. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 1.448/34 — Floriano Saretti. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 6.206/33 — Roberto Bovet. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 726/34 — Benedito de Barros Lenos. — Deferido.
 N. 978/34 — Jeremias Augusto Chaves. — Deferido.
 N. 980/34 — Jeremias Augusto Chaves. — Deferido.
 N. 1.099/34 — Dulce de Araújo Costa. — Deferido.
 N. 1.153/34 — Eduardo Moutinho dos Reis. — Deferido.
 N. 982/34 — Valdemar Dubois. — Deferido.
 N. 485/34 — Companhia John Jurens. — Compareça nesta Inspeção.
 N. 934/34 — José Paulo Duarte. — Deferido.

Relação dos produtos licenciados durante o mês de fevereiro de 1934:

Licença — Produto — Propriedade

N. 57 — Soro antidifetérico — séru-
 las de 7.500 cc. — I. G. Farbenindus-
 trie A. G.
 N. 58 — Idem — séru-
 las de 5 c.c. —
 Idem.
 N. 59 — Idem — séru-
 las de 10 c.c. —
 Idem.
 N. 60 — Idem — séru-
 las de 20 c.c. —
 Idem.
 N. 61 — Pulmo-Feris — Xarope —
 Lizeika Ribas Galvão Bueno.
 N. 62 — Pursal — Jorge Nicolau Ra-
 fael.
 N. 63 — Iticalcium — gotas — Pe-
 dro Baldassari & Irmãos.
 N. 64 — Herminferrose — liquido —
 Idem.
 N. 65 — Gyno-pasta — Paulo Proen-
 ça & Cia.
 N. 66 — Neo-Hg. — empólas de 1 c.c. —
 Instituto Bioquímico de Paulo
 Proença & Cia.
 N. 67 — Jesal — liquido — Júlio
 Eduardo da Silva Araújo.
 N. 68 — Natriodina B — empólas de
 5 c.c. — Granada & Cia.
 N. 69 — Natriodina C — empólas de
 10 c.c. — Idem.
 N. 70 — Lovagil — pós, em papeis
 — Felipe Benedito Aulicino.
 N. 71 — Solvobil — liquido — La-
 boratório Farmacológico Reggiano.
 N. 72 — Pomada Secativa Martins
 — Eduardo Luiz Martins & Cia.
 N. 73 — Solvex — pomada — Com-
 panhia Dr. Scholl S. A.
 N. 74 — Balsamo pédico — Idem.
 N. 75 — Bronco-Vaclydum — em-
 pólas de 1 c.c. — Les Pansements Bre-
 vetés Corbière S. A.
 N. 76 — Liquido de Dakin — Fran-
 cisco Dias de Matos.
 N. 77 — Reno Feris — comprimidos
 — Lizeika Ribas Galvão Bueno.

N. 78 — Glicalcina — empólas de 5 cc.
 — Ancona Lopez & Cia.
 N. 79 — Idem — empólas de 2 c.c.
 — Idem.
 N. 80 — Sais de Karlsbad em pó
 efervescente — Karlsbad Cechoslovakiei.
 N. 81 — Natriodina B — empólas de
 1 c.c. — Granada & Cia.
 N. 82 — Natriodina B — empólas de
 2 c.c. — Idem.
 N. 83 — Natriodina C — empólas de
 2 c.c. — Idem.
 N. 84 — Natriodina C — empólas de
 5 c.c. — Idem.
 N. 85 — Gargogenol — liquido —
 Mário Avelar Pinto.
 N. 86 — Narigenol — pomada —
 Mário Avelar Pinto.
 N. 87 — Narigenol — gotas — Má-
 rio Avelar Pinto.
 N. 88 — Hexiodo — empólas de 2,50
 c.c. — Alvaro de Menezes.
 N. 89 — Tarbunal — comprimidos
 — Sina & Cia.
 N. 90 — Neurinase — comprimidos
 — A. Genevriar.
 N. 91 — Renina — gotas — Labora-
 tório de Biologia Química Ltda.
 N. 92 — Paulisina — empólas de 1
 c.c. — Dr. Abdon Eloi Estelita Lins.
 N. 93 — Laveranina — empólas de
 5 c.c. — Francisco Peduti.
 N. 94 — Laveranina — comprimidos
 — Idem.
 N. 95 — Bisobi — empólas de 2 c.c.
 — Jacomo Pelosi.
 N. 96 — Gardenal Injetavel — em-
 pólas de 1 c.c. — Société Parisienne
 d'Expansion Chimique Specia.
 N. 97 — Tecin — empólas de 5 c.c.
 — Alcino Ferreira da Rocha.
 N. 98 — Mabitosan Injetavel Fontou-
 ra — empólas de 5 c.c. — Fontoura &
 Serpe.
 N. 99 — Fontol — comprimidos —
 Idem.
 N. 100 — Sedofon — liquido —
 Idem.
 N. 101 — Calmagnesil — liquido —
 Antônio Lopes da Costa.

Relação dos produtos licenciados du-
 rante o mês de março de 1934:

Licenças:
 N. 102 — Virusina — pomada —
 Soc. An. Consorzio Neoterapico Nazio-
 nale.
 N. 103 — Ortocal — empólas de 5
 c.c. — Instituto de Hipodermia Ltda.
 N. 104 — Ortocal — empólas de 10
 c.c. — Idem.
 N. 105 — Almol — empólas de 3 c.c.
 — Vasconcelos Carneiro & Cia.
 N. 106 — Piton — empólas de 1 c.c.
 — Instituto Degewop.
 N. 107 — Neobar — E. Merck.
 N. 108 — Magnesio Peridrol — com-
 primidos — Idem.
 N. 109 — Euritmine Detan — ca-
 chets — George Detan.
 N. 110 — Castoria — liquido — The
 Centam Co. Ltd.
 N. 111 — Nucleovitamina — liquido
 — Pedro Baldassari & Irs.
 N. 112 — Chlorocarbol — liquido —
 Andrade & Filho.
 N. 113 — Lithox, formula 1 — li-
 quido — Humberto Mafra.
 N. 114 — Lithox — óleo — Idem.
 N. 115 — Sulfurfon — empólas de
 5 c.c. — Fontoura & Serpe.
 N. 116 — Panfrutol — pó — Antô-
 nio Leivas Leite.

N. 117 — Ferrotrat — empólas de
 3 c.c. — Renato Marcos Vomero Fer-
 rari.
 N. 118 — Iodopecton Sanitas — li-
 quido — Ot. H. Weber & Cia.
 N. 119 — Benzo Bismuth Millot —
 empólas de pó e dissolvente — Labo-
 ratórios Millot de Paris.
 N. 120 — Euforil — pastilhas — So-
 ciété Hourquet & Viene, de Paris.
 N. 121 — Axil — liquido — Fontou-
 ra & Serpe.
 N. 122 — Steno Soro — empólas de
 2 c.c. — Silva Araújo & Cia. Ltda.
 N. 123 — Steno Soro — empólas de
 3 c.c. — Idem.
 N. 124 — Fontanon Feminin — dra-
 geas — Saehsisches Serumwerk, S. A.
 N. 125 — Glucidina — gotas — Fer-
 nando Gross.
 N. 126 — Salifeina — comprimidos
 — Mazza Limitada.
 N. 127 — Coceirol — pomada —
 Iracema Campos de Carvalho.
 N. 128 — Regulador Almaia — li-
 quido — Walter Maia de Almeida.
 N. 129 — Cardiureno — liquido —
 Umbelino Lopes & Cia.
 N. 130 — Ductobil — liquido —
 Idem.
 N. 131 — Sirop Souffron (de iodure
 de sodium) — xarope — Société Ge-
 neral de Applications Therapeutiques
 de Paris.
 N. 132 — Solution Souffron (de
 iodure de sodium) — solução — Idem.
 N. 133 — Dragéas Souffron (de
 iodure de sodium) — drageas — Idem.
 N. 134 — Gouttes Souffron (de iodu-
 re de sodium) — gotas — Idem.
 N. 135 — Solution Suffron (de bro-
 meto de sódio) — Idem.
 N. 136 — Sirop Souffron de brome-
 to de sodio — xarope — Idem.
 N. 137 — Sirop Souffron de bromo-
 reto de potassio — xarope — Idem.
 N. 138 — Venostromcio — empólas
 de 10 c.c. — Dr. Raul Leite.
 N. 139 — Adrenocortican — empó-
 las de 2 c.c. — Idem.
 N. 140 — Loco-estomativacin — em-
 pólas de 1 c.c. — Idem.

Relação dos diplomas de farmacêuticos
 registrados durante o mês de março de
 1934:

Paulo Lauria.
 Saturno Pereira.
 Antenor da Fonseca Rangel Filho.
 Francisco Xavier Rosa Soares.
 Antônio Isiano Freire Murta.
 Delfim José de Araújo.
 Marcel Robertson Liberalli.
 Ivo de Almeida Rabelo.
 Alípio da Costa Fernandes.
 Vera Andrade de Magalhães Gomes.
 Vicent, Appolini.
 Otávio Sousa Leite.
 Olga Franha de Oliveira.
 Paulo Lopes Daut.
 Hélio Romero Bernardi.
 Pedro Carijó de Castro.
 Odilon de Oliveira Cardoso.
 Antônio Augusto de Matos.
 Francisco Dias de Matos.
 Disce M. Monte.
 José Contrucci.
 João Gualberto de Aguiar.
 Rita Leite de Abreu.
 Clovis Ramos Camargo.
 Zulmira Janqueira Parreira.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 4 do corrente foram concedidos 5 meses de licença para tratamento de saúde ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de Alagoas, Antônio José Ferreira Lima.

— Por portaria de igual data foram concedidos 6 meses de licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao motorista de lanchas da Alfândega do Rio de Janeiro, Floriano Magalhães.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 15.956, de 1934 — Anibal Machado Falcão, pedindo sua nomeação para o lugar de guarda da Polícia Aquaviária da Alfândega de Belém. — De acordo com o parecer e informação nele referida, o postulante só poderá ser aproveitado depois de esgotada a lista dos classificados.

N. 46.407, de 1933 — Olinto Vidigal, ex-comandante da Polícia Aduaneira da Alfândega de Paranaguá, pedindo reconsideração do ato que o demitiu do referido cargo. — Mantenho o despacho anterior.

N. 18.283, de 1934 — José Cândido de Arango, nomeado 4º escriturário da Alfândega de Belém, pedindo segunda prorrogação de prazo para tomar posse. — Deferido, de acordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 48 — Em resposta ao aviso desse ministério, n. 301, de 17 de fevereiro último, consultando si podem ser efetuados, à conta da verba 23ª do orçamento deste ministério, os pagamentos de dívidas de exercícios já encerrados, concernentes a vencimentos e pensões, e para ocorrer aos quais não chegaram a ser abertos os necessários créditos, tenho a honra de declarar a V. Ex. que somente poderão ser liquidadas à conta da referida verba as dívidas de pessoal, devidamente autorizadas e para as quais tenha havido dotação própria no ano em que foram contraídas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de março de 1934

Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 27 — Declarando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo re-

lativo ao inquérito procedido na Coletoria Federal de Três Lagoas, afim de apurar a atuação daquela exatoria, durante o movimento revolucionário de 1932, resolveu mandar arquivar o aludido processo, visto ter ficado apurado que o respectivo coletor agiu com prudência, visando os interesses da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 68 — Declarando que, tendo em vista o requerimento em que o consultor da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, bacharel Alvaro Brandão, pede seja permitido gozar neste ano dois meses restantes da licença que lhe fora concedida em 1929, nos termos do § 2º do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolveu indeferir dito requerimento, visto não haver disposição legal que ampare o pedido.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 36 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo a que está junto o requerimento em que Aires Pessoa e José Thiers Silva, respectivamente condutor técnico e escrivão do registro da Administração do Domínio da União no Paraná, pedem permuta dos seus cargos, resolveu indeferir o aludido requerimento, de vez que o referido escrivão está habilitado para exercer as funções de condutor técnico.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 28 — Declarando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. chefe do Governo Provisório, tendo em vista o memorial em que DD. Maria Carolina Beleza e Lídia Lina Falcão Lopes pedem solução do processo de levantamento de fiança prestada pelos seus falecidos maridos em favor do ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal no Piauí, Francisco Antônio Saralva, resolveu que as interessadas devem aguardar o pronunciamento do poder judiciário, uma vez que o referido ex-tesoureiro foi responsabilizado pela quantia de 91:752\$061, desaparecida em 1905, da tesouraria então a seu cargo.

Dia 3 de abril de 1934

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 62 — Comunicando que foi designado o 2º escriturário do Tesouro Nacional, bacharel Ranulfo Augusto Pereira da Silva, para servir como ajudante da Fiscalização da Loteria, durante o mês de abril corrente.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de março de 1934

• Processo n. 14.055, de 1934 — Requerimento do Banco do Comércio e Indústria de S. Paulo, pedindo cartas patentes para agências. — Deferido, de acordo com o parecer.

Processo n. 17.334, de 1934 — Requerimento de Fraga, Irmão & Cia. Ltda., pedindo autorização para adicionar ao seu atual ramo de negócio uma seção bancária. — Deferido. Expeça-se carta patente.

Dia 2 de abril de 1934

Processo n. 14.057, de 1934 — Requerimento do Banco Comercial do Es-

tado de São Paulo, sobre abertura de agência em Marilêa e outros, no dito Estado. — Deferido, de acordo com o parecer.

Processo n. 17.521, de 1934 — Requerimento da "Codolar" Colaboradora do Lar Ltd., comunicando alteração levada a efeito no seu contrato social. — Deferido, em face do parecer.

Processo n. 11.523, de 1934 — Consulta de Ulisses Cerqueira Junior, sobre a fiscalização bancária. — De acordo com o parecer. Funcionando a firma consultante como se fosse um estabelecimento de crédito agrícola, está sujeita a fiscalização de que trata o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de abril de 1934

Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Ofício n. 429 — Remetendo o processo n. 19.995, do corrente ano, relativo ao aviso do Ministério da Viação n. 523, de 20 de março findo.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de março de 1934

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas:

N. 107 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 11.745, do ano em curso, em que Afila de Sousa Melo, escrivão da coletoria federal de Manhuassu, nesse Estado, pede para ser reduzida a fiança a que se acha sujeito, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, seja prestada a fiança de 2:500\$000, devendo, entretanto, o recolhimento da renda da exatoria ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior à fiança prestada."

N. 108 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 11.253, do ano em curso, em que o escrivão das rendas federais em Lavras, nesse Estado, Sr. Luiz de Carvalho, pede a dispensa do reforço de sua fiança, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, seja prestada a fiança de 3:800\$000, devendo, entretanto, o recolhimento da renda ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator, importância superior à fiança prestada."

N. 109 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado sob n. 18.548, de 1934, em que é interessado Virgílio da Silva Viana.

N. 110 — Para que se pronuncie a respeito, transmite o processo fichado sob n. 16.716, do fluente ano, em que é interessado Lino Sorango.

N. 111 — Transmitindo para os fins constantes do despacho, o processo fichado sob n. 9.599, do vigente ano, de interesse da Empresa Força e Luz São Sebastião Ltda.

N. 112 — Transmitindo, para que sejam prestados esclarecimentos, o processo fichado sob n. 19.060, do corrente

ano, em que é interessado Aristides Alves Braga.

N. 113 — Solicitando audiência, remete o processo fchado sob n. 18.644, do ano em curso, em que é interessada a Empresa Cambuquira de Aguas Minerais.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 153 — Restituindo, para o fim indicado no despacho, o processo fchado sob n. 16.241, do vigente ano, em que é interessada D. Benedita de Sousa Lima.

N. 164 — Solicitando audiência, transmite o processo fchado sob n. 11.707, do vigente ano, relativo ao requerimento de Fernando Nogueira de Moura.

N. 155 — Remetendo, para o fim indicado no despacho o processo fchado sob n. 15.278, deste ano, relativo ao ofício n. 43, de 26 de fevereiro último, do Sr. inspetor fiscal da primeira zona desse Estado, Anísio Moreira Alves.

N. 156 — Transmitindo, para o fim indicado na informação o processo fchado sob o n. 15.394, do vigente ano, em que é interessada a firma Alexandre Eder & Comp.

N. 158 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fchado sob o n. 8.567, do ano em curso, em que Virgolino de Oliveira pede permissão para pagar em prestação mensal a multa que lhe foi imposta na quantia de 6:288\$000, com a obrigação ainda, de recolher igual importância correspondente ao imposto sonegado, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, pago integralmente o imposto devido, permito o pagamento da multa em cinco prestações mensais de 1:257\$800, cada uma, mediante termo de confissão e reconhecimento da dívida, com fiador idôneo".

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Mediante assinatura de termo de confissão de dívida e promessa de pagamento, com fiador idôneo, paga integralmente a importância do imposto sonegado, poderá ser permitido o recolhimento da multa em cinco prestações iguais".

N. 159 — Comunicando, que tendo presente o processo fchado sob o número 6.801, do ano em curso, em que a firma Andrade Rebelo & Comp. pede restituição da quantia de 474\$668, proveniente de adicional sobre bebidas que, em 1931, pagou na Alfândega de Santos, exarei, em 24 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes e importadores pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, vão reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto.

No caso em apreço, a firma interessada, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, do imposto cuja restituição requer agora. Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor e, assim, a este competiria a restituição. Não assistindo à firma requerente, em face do exposto,

direito ao que pede, deixo de autorizar a restituição pretendida. Comunique-se".

N. 160 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fchado sob o n. 6.809, do ano em curso, em que a firma Elgino Borzi pede permissão para pagar em prestações mensais a multa que lhe foi imposta na quantia de 41:444\$040, com a obrigação ainda de pagar igual quantia relativa ao imposto sonegado, exarou, em 21 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Pago o imposto sonegado na importância de 41:444\$040, permito o pagamento da multa em cinco prestações mensais de 8:288\$808, cada uma, mediante termo de confissão e reconhecimento da dívida, com fiador idôneo".

N. 162 — Comunicando, que tendo presente o processo fchado sob o número 6.848, do ano em curso, em que a firma Martins Fadiga & Comp. pede restituição da quantia de 87\$241, proveniente de adicional sobre bebidas que, em 1931 pagou na Alfândega de Santos, exarei, em 21 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes e importadores pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, vão reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto. No caso em apreço, a firma requerente, quando vendeu a mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, do imposto cuja restituição requer agora. Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor e, assim, a este competiria a restituição. Não assistindo à firma requerente, em face do exposto, deixo de autorizar a restituição pretendida. Comunique-se".

N. 163 — Comunicando que, tendo presente o processo fchado sob número 10.198, do ano em curso, em que a firma Bento de Sousa & Comp. pede restituição da quantia de 50\$688, sendo 30\$413, em ouro, e 20\$272, em papel, proveniente de direitos pagos a maior, pela nota n. 60.489, de 1930, da Alfândega de Santos, exarei, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"A vista do parecer que evidencia a prescrição do direito do requerente, deixo de autorizar a restituição pretendida. Comunique-se".

O parecer emitido pelo Sr. sub-diretor Antônio Enstacio Coelho, com o qual concordou esta diretoria, foi o seguinte:

"Os direitos foram pagos pela nota de importação n. 60.489, de fls. 3, em 18 de setembro de 1930, e o pedido de restituição, de fls. 7, está datado de 6 de abril de 1932.

O direito da firma requerente está prescrito não podendo, por isso, ser autorizada a restituição reclamada".

N. 164 — Comunicando que, tendo presente o processo fchado sob número 6.722, do ano em curso, em que a firma Martins Fadiga & Comp. pede restituição da quantia de 434\$071, proveniente de adicional sobre bebidas que, em 1931, pagou na Alfândega de Santos, exarou,

em 21 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Adicional sobre bebidas, é um imposto indireto que os fabricantes e importadores pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma, não reavê-lo integralmente daqueles a quem venderam o mesmo produto. No caso em apreço, o requerente, quando vendeu a mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, do imposto cuja restituição requer agora. Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor e, assim, a este competiria a restituição. Não assistindo à firma requerente, em face do exposto, deixo de autorizar a restituição pretendida. Comunique-se".

N. 165 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fchado sob n. 3.221, do ano em curso, em que a firma Moreira & Comp., estabelecida com fábrica de bebidas, em Campinas, nesse Estado, pede a concessão dos favores constantes do decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, deferiu, por ato de 14 de fevereiro último, a aludida solicitação, devendo, entretanto, a requerente cumprir todas as formalidades constantes do último dos citados decretos.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 166 — Restituindo, para o fim de ser satisfeita a exigência, o processo fchado sob n. 13.249, do corrente ano, em que é interessada a Standard Oil Company of Brasil.

N. 167 — Transmitindo, para o fim indicado na informação, o processo fchado sob n. 19.078, deste ano, relativo aos telegramas da Associação Comercial de Ampero, e da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. fiscal geral da Loterias:

N. 151 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda aprovou, por ato de 24 do fluente, o modelo de bilhete destinado a servir como variante do modelo já aprovado e relativo no plano "R" da Loteria Federal.

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 104 — Para o fim indicado no parecer, transmite o processo fchado sob n. 88.16, de 1933, em que é interessado João de Melo Franco.

N. 103 — Transmitindo, para o fim de ser informado, o processo fchado sob n. 18.761, do vigente ano, em que é interessado Teodomiro Serra.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 393 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda aprovou, por ato de 24 do fluente, o modelo de bilhete destinado a servir como variante do modelo já aprovado e relativo no plano "R" da Loteria Federal.

N. 314 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 1.969, de 27 de fevereiro último, fchado sob número 14.755, do vigente ano, em que A. M. Fittipaldi pede ver-

pelo escriptorário Newton Vieira de Melo, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 83.749, de 1933, dessa alfândega.

N. 996 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 6.105, do ano em curso, em que The Leopoldina Railway Company Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Newton Vieira de Melo, exarou, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Com exclusão do material do item 2 (parafusos de aço para trilhos) que não pôde merecer o favor, à vista da circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para os materiais dos itens 1 e 3, de acôrdo com a cláusula contratual."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 85.107, de 1933.

N. 997 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 6.107, do ano em curso, em que The Leopoldina Railway Company Limited, pede isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta devidamente autenticada pelo escriptorário Newton de Mello, exarou, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acôrdo com a cláusula contratual, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva dos direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado

N. 998 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 6.099, do ano em curso, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Newton Vieira de Melo, exarou, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acôrdo com a cláusula contratual, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva dos direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 94.763, de 1933.

N. 999 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o pro-

cesso encaminhado som o officio n. 174, de 16 de janeiro último, fichado sob n. 4.000, do vigente ano, em que The Leopoldina Railway Company Limited pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriptorário Frederico Carstens, o qual já havia sido desembaraçado do nessa alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota n. 82.704, de 1933, — por despacho proferido, por delegação, em 6 do corrente mês, deferiu esse pedido, de acôrdo com a cláusula VIII do contrato celebrado em virtude do decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907.

N. 1.000 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 9.638, de 1932, em que a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira pede isenção definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Frederico Carsten, exarou, em 7 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer de 14 de abril de 1932."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Com fundamento na cláusula contratual e à vista da certidão apresentada, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 37.350, de 1931, dessa alfândega.

N. 1.001 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 12.285, do ano em curso, em que a Societé Anonyme du Gas de Rio de Janeiro pede isenção definitiva de direitos de importação para consumo par amaterial constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Frederico Carstens, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acôrdo com a cláusula contratual, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação para consumo."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 79.484, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.002 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 84.664, de 1933, em que a Companhia Italiana dei Cavi Telegraph Sottomarinini pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Frederico Carstens, exarou, em 6 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acôrdo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de

1927, pôde ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 73.385, de 1933.

N. 1.003 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 74.182, de 1933, em que a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriptorário Rômulo Avelar, o qual já havia sido desembaraçado nessa Alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, por despacho proferido, por delegação, em 12 do corrente mês, deferiu esse pedido, de acôrdo com o parecer desta diretoria, nos seguintes termos: "Com exclusão dos ácidos clorídico, sulfúrico e nítrico (itens 7, 8 e 9), que têm similar na indústria nacional, opino pela concessão do favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

Científico-vos, outrossim, de que os itens citados no parecer acima se acham assinalados com a palavra "não", a tinta carmin.

N. 1.004 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 990, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriptorário Rômulo Avelar, exarou, em 6 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acôrdo com a cláusula contratual, pôde ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente, excluídos os tubos de borracha que têm similar na indústria do país."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 86.713, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.005 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 58, de 8 de janeiro último, fichado sob n. 1.574, do vigente ano, em que The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriptorário Rômulo Avelar, a qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota n. 83.747, de 1933, por despacho proferido, por delegação, em 13 do corrente mês, deferiu esse pedido, de acôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

N. 1.006 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 57, de 8 de janeiro último, fichado sob n. 1.572, do vigente ano, em que The Rio de Janeiro Tramway, Light and

Power Company Limited pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Rômulo Avelar, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota número 33.720, de 1933, por despacho proferido por delegação, em 13 do corrente mês, deferiu esse pedido, de acordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

N. 1.007 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 37.981, do ano findo, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário Rômulo Avelar, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer." O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação para o material da relação de fls."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 76.277, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.008 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 5.325, em que a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante das duas vias da relação juntas, devidamente autenticadas pelo escriturário Rômulo Avelar, exarou, em 8 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pelas notas de ns. 174.126, 169.073 e 174.124, de 1929. (Processo número 5.325, de 1932).

N. 1.009 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 87.001, do ano findo, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Tratando-se de pneumático e câmaras de ar para caminhões e à vista do despacho do senhor ministro em caso idêntico, opino pela concessão do favor

da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela rota n. 70.825, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.010 — Comunicando que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 87.329, do ano findo, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 64.061, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.011 — Comunicando que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 10.908, do ano em curso, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 6 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 55.241, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.012 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 87.002, do ano findo, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com a informação."

A informação, a que se refere o despacho do Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi a prestada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, nos seguintes termos:

"Com o ofício retro, transmite a Alfândega do Rio de Janeiro ao Tesouro o processo relativo à isenção de direitos de importação pretendida por The Rio de Janeiro City Improvements Company, para o material constante da relação de fls., despachado mediante termo de responsabilidade.

Está o processo instruído com os necessários documentos.

O pedido, feito dentro do prazo estipulado no termo aludido, se apoia no contrato celebrado com o governo federal aprovado pelo decreto n. 3.540, de 29 de dezembro de 1899. Esse contrato, em sua cláusula XV, estabelece que o governo fica obrigado: § 2º: a estender a todos os distritos e seus respectivos prolongamentos, bem como a novos distritos que forem criados a isenção de direitos de importação e expediente concedida pelos parágrafos 9º e 10º do contrato de 11-11-1875.

A cláusula 7ª, § 9º, do aludido contrato autoriza o governo:

"A conceder por todo o tempo do contrato, despachos livres de direitos de importação e exportação e expediente a todas as máquinas, aparelhos, utensílios, condutores, canos, tanques e bem assim a todo o material necessário à construção e conservação das máquinas e obras, propostas que tiver de importar de países estrangeiros."

A pretensão, como se vê, não se enquadra rigorosamente da cláusula contratual.

Tratando-se, entretanto, de um material evidentemente necessário aos serviços da Companhia, resolverá a autoridade superior como entender de justiça."

O material aludido foi desembaraçado pela nota número 73.278, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.013 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 10.870, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Com exclusão dos barris e dos canos de ferro, que têm similar na indústria do país, do líquido para limpar metais, à vista do certificado técnico e do parecer da Comissão de Similares, opino pela concessão de favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pelas notas de ns. 37.693, 35.659 e 35.658, de 1933.

N. 1.014 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 85.083, do ano findo, em que The Rio de Janeiro City Improvements Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta devidamente autenticada pelo escriturário J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 7 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Com exclusão da tinta em massa para desenho (item 2) e dos pinceis para

traços (item 3), que são artigos para escritório, opino pela concessão do favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente".

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 42.215, de 1933, dessa Alfândega.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.015 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 1.855, do ano em curso, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, exarou, em 13 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação, excluídos os materiais dos itens 2 (cordões de cobre cobertos de algodão), 3 (cordões de cobre cobertos de algodão) e 9 (cordões de cobre cobertos de algodão)."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 46.964, de 1933.

N. 1.016 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 87.021, do ano findo, em que a Rede Mineira de Viação pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Da acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 67.953, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.017 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo n. 13.468, do ano em curso, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido. Recomende-se à Alfândega a providência sugerida no parecer, caso não a tenha já efetuado."

O parecer emitido por esta Diretoria, a que se refere o despacho do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual e à vista da decisão constante da ordem n. 1.464, de 29 de agosto do ano findo, desta Diretoria à Alfândega desta Capital, pode ser concedido o favor da isenção de-

definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente. Sugiro, entretanto, a conveniência de se recomendar à Alfândega do Rio de Janeiro que verifique a boa aplicação do material para o qual é solicitado o favor, de vez que parece ser excessiva a quantidade importada."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 3.881, de 1934, dessa Alfândega. Fica implícita a recomendação constante do despacho do Sr. ministro.

N. 1.018 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 10.126, do ano em curso, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas pede reconsideração do despacho que lhe negou isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, (óleo combustível), devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 6 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a doutrina constante da ordem n. 1.461, junta por cópia, parece-me que pode ser deferido o pedido de reconsideração de despacho."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 69.685, de 1932, dessa Alfândega.

N. 1.019 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 87.087, do ano findo, em que a Rede Mineira de Viação pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor de isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 57.280 de 1933.

N. 1.020 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 86.193, do ano findo, em que a Rede Mineira de Viação pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 64.278, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.021 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 86.925, do ano findo, em que a Rede Mineira de Viação pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 49.527, de 1932, dessa Alfândega.

N. 1.022 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 87.003, do ano findo, em que a Companhia Rádio Internacional do Brasil, pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o artigo 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 87.664, de 1933.

N. 1.023 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 88.181, do ano findo em que a Rede Mineira de Viação pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 62.888, de 1933, dessa Alfândega.

N. 1.024 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 86.231, do ano findo, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas pede reconsideração do despacho constante da ordem, n. 1.886, de 13 de outubro próximo

indo, desta diretoria a essa alfândega, que lhe negou isenção definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação, juntas, devidamente autenticada pelo escriturário, A. Siqueira, exarou, em 13 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, á vista da informação e parecer da Comissão de Similares."

O material aludido foi desembaraçado pelas notas de ns. 28.073, 28.075, e 39.534, de 1932.

N. 1.025 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 74.603, do ano findo, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário A. Siqueira, exarou em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro, foi o seguinte:

"Com exclusão dos condutores elétricos, que têm similar na indústria do país, opino, de acôrdo com o artigo 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pela concessão do favor da redução definitiva de direitos da importação."

O material aludido foi desembaraçado pela nota n. 42.595, de 1933, dessa alfândega.

N. 1.026 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 17.052, do ano em curso, em que a firma Valter Hendler & Companhia, pede a entrega da quantia por que foram vendidas em hasta publica, em 19 de dezembro de 1932, (50) cinquenta barricas contendo cloreto de potássio, as quais destinadas ao pórtio de Cabedelo, foram desembarcadas nesta capital por ordem superior, exarou, em 23 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorize-se a Alfândega a fazer a entrega do produto remanescente do leilão da mercadoria em apreço e recolhido em depósito aos cofres da mesma repartição".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 119 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 58.779, de 1931, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro reclama contra a cobrança da taxa de barra no pórtio do Rio Grande, exarou, em 8 do fluente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com os pareceres, autorizo o arquivamento do processo".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi acorde com a informação prestada pelo escriturário Erico Campos, nos seguintes termos:

"As fls., o Sr. diretor, por seu respeitável despacho, fez voltar este processo á esta Sub-Diretoria para que seja informado tendo em vista a legislação vigente sobre o assunto. A taxa de \$001

a \$005, de que trata este processo, regulada e tornada extensiva a todos os portos da República pelo decreto número 17.414, de 18 de agosto de 1926, acha-se suspensa a sua cobrança até ulterior determinação (circular n. 71, de 20 de dezembro do mesmo ano). A meu ver, este processado deve ser arquivado por ter perdido sua oportunidade, achando-se prescrito qualquer direito de reclamação ou de restituição pelo mesmo tentado. De fato, trata-se no caso de um pedido do Lloyd Brasileiro, feito em 1919, sobre cessação da cobrança das taxas de um a cinco réis da baldeação de mercadorias no pórtio do Rio Grande que aquele Lloyd julgava ilegal. Pedia então o Lloyd tão somente a cessação da cobrança das taxas, mas certo é que o deferimento do seu pedido implicava em restituição do arrecadado. Até hoje, como se vê tal pedido não foi solucionado e até 1927, época em que no Rio Grande do Sul foi suspensa a arrecadação das taxas, o mesmo Lloyd não reiterou o pedido, desinteressando-se consequentemente da questão. Estando, portanto, suspensa a cobrança de tal taxa pelo governo federal e por outro lado, regularizada e em dia a entrega ao Estado do Rio Grande do Sul, do produto das taxas de 2% e 0,7%, de que cogita o processo junto por linha, nada mais há a providenciar. Razão, no entanto, assistia ao Lloyd Brasileiro: A arrecadação das taxas em questão feita somente no Rio Grande do Sul, baseava-se no decreto n. 12.500, de 31 de maio de 1917. Esse decreto caducou a partir de 1919, quando os serviços do pórtio e barra ficaram a cargo do governo do Estado, que os encarregou e passou a custeá-los na forma do contrato aprovado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, arrecadando aquelas taxas das mercadorias baldeadas, carregadas ou descarregadas nos portos, (cláusula XXIX), taxas, essas, que serão destinadas ao pagamento das despesas de custeio e conservação das obras do pórtio e a que se refere a cláusula XXIX... do decreto n. 5.877, de 18 de abril de 1906, como especifica a cláusula IX do mesmo contrato de 1919.

As taxas de um a cinco réis, segundo a sua gênese—lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 2º, n. IX e consequentes leis da receita, eram destinadas ao fundo de melhoramento de portos executados à custa da União, até o exercício de 1914 e de 1915 em diante, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, ao mesmo fundo de obras executadas à custa da União ou pelo regime de concessão e com o disposto nos respectivos contratos. Estavam elas incorporadas ao contrato celebrado, nos termos do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, para as obras de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul (na sua cláusula XXIX) como proclamarou o próprio decreto n. 12.500, em seu artigo 1º, e passaram, no novo contrato n. 13.691, a ser destinados ao pagamento das despesas de custeio e conservação das obras do pórtio, na forma da cláusula IX já referida. E vêem sendo arrecadadas pelo governo do Estado, desde então até hoje, com fundamento e base no artigo 2º n. IX da lei

n. 7.451, de 26 de dezembro de 1900, segundo decarou, como já vimos, o decreto n. 12.500, fundamento e base da arrecadação que as Alfândegas vinham fazendo até 1927, donde se conclue pela duplicidade de taxaço e pela incompetência da União para arrecadação de tais taxas transferidas ao governo do Estado do Rio Grande do Sul e incorporadas ao respectivo contrato".

N. 121 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 8.488, do ano em curso, em que a firma Pedro Minossi pede permissão para pagar em prestações mensais a multa que lhe foi imposta na quantia de 2:500\$000, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido pelas mercadorias apreendidas, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, indeferido".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Dada a natureza da infração (posse de estampilhas usadas), opino pelo indeferimento do pedido".

Portarias:

N. 68 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar de acôrdo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade da Companhia Sousa Cruz, sito à rua Dr. Timóteo, esquina da rua Marquês do Pombal, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. 6.234/34). — *J. Rezende Silva*.

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da Fábrica de Cigarros de Propriedade da Companhia Sousa Cruz, sito à rua Dr. Timóteo, esquina com a rua Marquês do Pombal, na cidade de Porto Alegre:

marcas — Preços

Cigarros — Por vintena

Trocadero, em carteiras de 20, \$125,5.
Olinda, em carteiras de 20, \$152,5.
Vitor, em carteiras de 20, \$152,5.
Particulares, em carteiras, de 20, \$152,5.

Riviera, em carteiras, de 20, \$160.
Yolanda 500, em carteiras de 20, \$223.

Diana, em carteiras de 20, \$23.
Yolanda 500, em carteiras de 20, \$225.

Cameo, em carteiras de 20, 335.
Liberty lisos, em carteiras de 20, \$335.

Liberty 500, em carteiras, de 20, \$335.

Liberty 500, em carteiras de 20, \$445.

Sônia, em carteiras de 20, \$415.
Sport, em carteiras de 20, \$435.
Malinée, em carteiras de 20, \$447.

N. 17, em maços de 20, \$447.
 N. 17, em caixas, de 100, \$447.
 Regência, em carteiras, de 20, \$447.
 Ascot, em carteiras de 20, \$447.
 Opera, em carteiras de 20, \$540.
 Jockey Club, em carteiras de 20, \$540.
 Jockey Club, em caixa, de 100, \$540.
 Odaliska, em carteiras de 20, \$540.
 Derby Club, em carteiras de 20, \$540.
 Sans Atout, em carteiras de 20, \$640.
 Fumos — Por pacote de 25 gramas.
 Cinco pontas, em pacotes de 25 grms., \$160.

Coral, em pacotes de 25 grms., \$235.
 Transcrição da informação prestada pelo colega que visou a presente tabela prestada em petição protocolada sob n. 9.301, em 19/6/1933, na Alfândega de Porto Alegre: Sr. inspetor: a tabela, em três vias, apresentada pela Companhia Sousa Cruz, nesta praça, organizada de acordo com as disposições em vigor, tendo sido cumpridas as determinações da circular n. 8, de 13 e de abril de 1932. Porto Alegre, 30/6/1932.

Em 29/11/1933. — *Januario Pimentel*, agente fiscal.

Porto Alegre, 15 de junho de 1933.
 — Companhia Sousa Cruz. — (Assinatura ilegível):

N. 69 — Tesouro Nacional — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar de acordo com o artigo n. 68, parágrafo 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade da Companhia Sousa Cruz, sita à rua Dr. Timóteo, esquina com a rua Marquês de Pombal, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo 6.236, de 1934). — *J. Rezende Silva*.

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da Fábrica de cigarros de propriedade da Companhia Sousa Cruz, sita à rua Dr. Timóteo, esquina com a rua Marquês do Pombal, na cidade de Porto Alegre:

Marcas — Preços

Cigarros: Por vintena:
 Trocadero, em carteiras de 20, \$152,5.

Olinda, em carteiras de 20, \$152,5.
 Victor, em carteiras de 20, \$152,5.
 Riviera, em carteiras de 20, \$223.
 Yolanda 500, em carteiras de 20, \$223.
 Diana, em carteiras de 20, \$255.
 Yolanda ovals, em carteiras de 20, \$335.

Cameo, em carteiras de 0, \$335.
 Liberty lisos, em carteiras de 20, \$335.
 Liberty 500, em carteiras de 20, \$415.
 Liberty ovals, em carteiras de 20, \$415.
 Sônia, em carteiras de 20, \$435.
 Sport, em carteiras de 20, \$435.
 Matinée, em carteiras de 20, \$447.
 N. 17, em maços de 20, \$447.
 N. 17, em caixas de 100, \$447.
 Regência, em carteiras de 20, \$447.
 Ascot, em carteiras de 20, \$447.
 Ópera, em carteiras de 20, \$540.
 Jockey Club, em carteiras de 20, \$540.
 Jockey Club, em caixas de 100, \$540.
 Odaliska, em carteiras de 20, \$540.
 Derby Club, em carteiras de 20, \$540.
 Sans Atout, em carteiras de 20, \$640.
 Fumos: — Por pacote de 25 gramas;

Cinco pontas, em pacotes de 25 gramas, \$160.

Coral, em pacotes de 25 gramas, \$235.
 Transcrição da informação prestada pelo colega acima em a petição sob número 8.370, em 26 de maio de 1933, protocolada nesta Alfândega de Porto Alegre — "Sr. inspetor: A tabela, em três vias, apresentada pela Companhia Sousa Cruz, desta praça, está organizada de acordo com os preceitos regulamentares, tendo sido cumpridas todas as determinações da circular n. 8, de 13 de abril de 1932. Porto Alegre, 30 de maio de 1933. — *Paulo Mariath*, fiscal. — Cumprindo-se, assim, o que se segue neste processo. Em 1-12-1933. — *J. Casemiro Duarte*, agente fiscal.

Porto Alegre, 25 de maio de 1933. — Companhia Sousa Cruz. — *Setubal*.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de março de 1934

Processos:

N. 11.919, de 1934 — *Valentim F. Bouças*, pedindo seja extraído o empenho da quantia de \$1.740.000. — Indeferido. É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel (art. 1º do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933).

Não pôde, portanto, prevalecer a obrigação contratual a que alude o suplicante, porque, versando sobre pagamento em moeda estrangeira, infringe o mencionado preceito de ordem geral. Não tendo validade legal o contrato firmado com os Serviços Hollerith, quanto à forma de pagamento, dada a nulidade absoluta da estipulação não há como atender ao pedido de conversão, pois, tal importaria em considerar-se subsistente uma convenção declarada nula por expressa disposição da lei.

Cumpra ao interessado, querendo, promover a revisão do seu contrato de modo a integrá-lo no regime do curso legal forçado do papel moeda.

Dia 20

N. 87.454, de 1933 — *Dr. Leoncio do Régo Monteiro*, solicitando pagamento de gratificação deixada de receber em 1931. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Dia 21

N. 14.077, de 1934 — *D. Helena Dutra Cabral Ribeiro*, habilitação ao meio soldo e montepio. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Dia 29

N. 18.881, de 1934 — *J. G. Araújo & Comp., Ltda.*, pedindo andamento de processo. — Mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

Dia 7 de março de 1934

N. 6.727, de 1934 — *D. Deoclécia Pereira Teixeira* requerendo transferência de crédito. — Dirija-se à delegacia fiscal na Baía, por onde está recebendo a sua pensão.

Dia 17

N. 16.339, de 1934 — *Alfredo Dias de Melo*, aposentadoria. — Apresente certidão comprobatória de tempo de serviço nos termos da circular n. 6, de 26 de janeiro de 1894.

Dia 22

N. 16.292, de 1934 — *Bacharel Pedro do Monte Ablas*, aposentadoria. — Apresente certidão comprobatória de tempo de serviço nos termos da circular n. 6, de 26 de janeiro de 1894.

N. 17.215, de 1934 — *A. "São Paulo Railway Company"*, pedindo pagamento da quantia de 10\$600. — Satisfaca a exigência.

N. 13.943, de 1934 — *D. Ana Palmira de Faria Dias*, solicitando pagamento de vencimentos. — Satisfaca a exigência.

Dia 26

N. 85.875, de 1933 — *D. Angelina de Miranda Machado* solicitando pagamento de pensões. — Satisfaca a exigência.

N. 18.491, de 1934 — *D. Carolina Silva*, pedindo pagamento de pensão. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Dia 27

N. 42.695, de 1933 — *D. Nair Lirio de Oliveira*, pedindo pagamento de quantitativo para funeral ou luto. — Reconheça a firma do Dr. juiz que subscreveu o alvará.

N. 18.775, de 1934 — *Pedro Dutra Nicácio*, solicitando pagamento de diferença de vencimentos. — Satisfaca a exigência.

N. 65.100, de 1933 — *João Rodrigues de Matos Júnior*, aposentadoria. — Apresente, querendo, o título de inatividade.

N. 80.000, de 1933 — *Antônio Fernandes de Sousa*, aposentadoria. — Satisfaca a exigência do parecer.

Dia 28

N. 20.923, de 1934 — *D. Ambrosina Eduwiges de Gouveia*, requerendo pagamento de vencimentos. — Satisfaca a exigência.

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Dia 23 de março de 1934

N. 4.622 — *Offício da Secretaria de Estado de Agricultura*, n. 143, de 20 de janeiro de 1934, relativo ao levantamen-

to da hipoteca dos bens da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro. — Autorize-se o cancelamento do registro da hipoteca, nos termos propostos pela Consultoria.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GOVERNO
PROVISÓRIO

Dia 21 de março de 1934

Processos:

N. 50.592/33 — Requerimento da presidente do Sodalício da Sacra Família, pedindo cessão de terreno. — De acôrdo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de março de 1934

N. 45.547/34 — Requerimento de 2 de março de 1934, de Hermilo Alves Júnior, pedindo certidão de tempo de serviço. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

Dia 2 de abril de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 798 — Solicitando as necessárias providências afim de serem efetuados, a partir de 1 de novembro de 1932, os descontos nas respectivas folhas de pagamento, relativas a alugueis de próprios nacionais, sítos nesta Capital, ocupados por funcionários da Casa da Moeda, como preceitua o decreto n. 22.005, de 24 de outubro de 1932. (Processo número 63.866/32).

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 799 — Idêntico ao de n. 798.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 800 — Transmitindo, afim de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, para os devidos fins, o processo relativo à doação, para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, de duas áreas de terreno de propriedade da Prefeitura de São José dos Campos, naquêle Estado. (Processo número 44.203/34).

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 801 — Declarando, em resposta ao telegrama, sob n. 1.054, de 14 de dezembro último, que o engenheiro nêle referido foi, por decreto de 20 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, nomeado para o lugar de condutor técnico da administração desta diretoria naquêle Estado. (Processo n. 85.267/33).

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 802 — Reiterando a solicitação contida no offício desta repartição, sob número 2.700, de 2 de dezembro do ano próximo passado, já reiterado pelo de n. 2.901, de 21 do mesmo mês e ano, cujo teor foi o seguinte: "Tendo a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo comunicado que na cidade de São José dos Campos, naquêle

Estado, há um grupo de casas que foi ocupado por empregados daquela Estrada e que, presentemente, está desocupado em virtude do afastamento da antiga linha que uma variante modificou, e solicitando providências no sentido de ser esta diretoria informada a respeito."

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 803 — Transmitindo o processo relativo ao requerimento em que D. Umbelina dos Santos Costa, viúva de Joaquim Vicente da Costa, dizendo-se proprietário dos terrenos de acrescido ao de marinha da praia de São Cristóvão, n. 266 a 270, e dos imóveis nêles existentes por terem sido adquiridos ao seu irmão José Vicente da Costa, pede a concessão de aforamento dos terrenos de acrescidos fronteiros aos acrescidos mencionados, até a primeira faixa de linhas ferreas projetadas no Cais do Porto desta Capital. (Processo n. 2.410/34).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 804 — Transmitindo, para os devidos fins, o processo em que D. Amália da Silva Pereira Ferraz requer transferência do prazo de terras, n. 86, da Fábrica de Polvora da Estrela, na Raiz da Serra de Petrópolis, naquêle Estado. (Processo n. 44.427/34).

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 805 — Restituindo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha, sítio à rua Porto da Lenha, naquela Capital, requerido por Domingos Dias Brandão e Mário Dias Brandão, do qual consta, também, o requerimento em que os pretendentes solicitam a conservação do preço do pagamento dos foros do referido terreno afetado até abril de 1931, e comunicando, para os devidos fins, que o Sr. chefe do gabinete do Sr. ministro, em data de 19 de fevereiro último, exarou o seguinte despacho: "Mantenho o arbitramento anterior". (Processo n. 78.078/33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 806 — Recomendando providências afim de ser esta diretoria informada do motivo pelo qual deixou de ser pago o respectivo vencimento ao trabalhador de campo da então 4ª Circunscrição da extinta diretoria do Patrimônio Nacional, Novembrino Garcia, no período de 9 a 31 de dezembro de 1932. (Processo número 47.630).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 807 — Restituindo o processo referente aos imóveis construídos para a Estação de Rádio do Cabo de São Tomé, naquêle Estado. (Processo n. 6.155/34).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de abril de 1934

Requerimentos despachados

N. 4.168 — Sociedade Anônima Magalhães. — Faça o depósito da importância devida, em face do informado e satisfaga o pagamento da taxa de recurso.

N. 19.376 — Ernesto Martins Barbosa. — Transfira-se. Imponho a Ernesto Martins Barbosa e Albino Martins Barbosa, a cada um a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 4.616 — The Goodyear Tire & Rubber of South América. — Indeferido. Cobre-se com revalidação a diferença do selo do contrato de fls.

N. 3.325 — Diogo Cavalcanti de Albuquerque. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 751 — Estras M. Delpino & Comp. — Anule-se o lançamento feito em nome do regente, cancelando-se as respectivas certidões de dívida de 1930 e 1931, oficiando-se à Diretoria da Receita a respeito.

N. 7.312 — Adozinda Correia & Comp. — Arquite-se.

N. 6.043 — A. Cid Lopes. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 7.734 — Benedito Prado. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 7.609 — M. Leite Ribeiro & Companhia. — Idem.

N. 7.713 — Artur Rodrigues dos Santos. — Idem.

N. 7.608 — Jaci Tavares. — Idem.

N. 6.514 — Elói de Barros Freitas. — Idem.

N. 2.314 — Manuel José de Souza. — Idem.

N. 6.614 — Raúl Goulart de Macedo. — Idem.

N. 786 — Washington Braga Caminha. — Idem.

N. 583 — Companhia Integridade Fluminense. — Arquite-se.

N. 7.714 — Indústria Paulista de Papeis. — De acôrdo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria mediante as formalidades legais.

N. 8.212 — José Gomes. — De acôrdo com a informação e parecer, altere-se para 2.400\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se trata no corrente ano.

Autos de infração:

N. 2.531, de 1931, contra a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Dê-se baixa no termo de responsabilidade de fls. 89 e 90 do livro próprio.

N. 824 de 1933, contra Mendes Monteiro & Comp. — Do auto consta já havia sido previamente intimada a firma autuada a exhibir os seus livros de vendas mercantis, circunstância que não é contestada nas alegações de defesa.

Julgo, pois, procedente o auto de folhas 4 e assim imponho à firma Mendes Monteiro & Comp. a multa de 200\$000, ex-vi, do art. 30, § 4º, letra F, do decreto n. 22.161, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, sa vo o direito de recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7 e 8, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.614, de 1932, contra Pascoal Martins Costa — Está materialmente apurada no processo a falta do pagamento do imposto de vendas mercantis, na importância de 20\$000.

Julgo procedente o auto de fls. 3, e assim, imponho à firma Pascoal Martins Costa a multa de 100\$000, *ex-vi*, do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, penalidade mais benigna que a do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, na vigência do qual foi lavrado o mencionado auto.

Outrossim, fica obrigada, ainda, a firma autuada ao recolhimento do imposto na quantia de 20\$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7 e 8, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.926, de 1932, contra Manuel Jesus de Albuquerque — Não podem ser despresadas neste processo as razões da firma autuada, que não foram, cabalmente, refutadas pelo autuante, notadamente na parte em que declara haver sido a advertência feita ao seu antecessor, fazendo até referência ao processo de transferência que citou em suas alegações.

A recusa da apresentação dos livros por parte do autuado não ficou comprovada e, assim sendo, julgo improcedente o auto de fls. 2 e feitas as devidas anotações, mando que se archive o processo.

N. 734, de 1933, contra Antônio Fernandes de Carvalho — De inteiro acordo com o parecer da 3ª Sub-diretoria, somente o imposto deve ser cobrado, visto como responde o sucessor pela dívida do antecessor.

Julgo procedente o auto tão somente para recolhimento do imposto na importância de 15\$000, atendendo assim o que foi requerido. Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 3 de abril de 1934

Requerimentos despachados

N. 9.000 — A. Afonso & Vieira. — Apresente o original do contrato social, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 10 dias.

N. 8.981 — Emídio Antônio Rocha e outros. — Imponho a cada um dos sinatários do contrato junto, a multa de 10\$, mínimo da lei. Os sinatários do contrato, são: Wilson King & Comp. Ltd. e Emídio Antônio Rocha.

N. 28.205 — Venceslau Vilas Boas. — Faça-se a transferência *ex-officio*. Imponho a Venceslau Vilas Boas a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.216 — Ana de Castro. — Averbe-se a mudança *ex-officio*. Imponho a Ana de Castro a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.125 — Thier Liebrodt. — Faça-se a transferência *ex-officio*. Imponho a Thier Liebrodt a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.463 — José Nunes da Fonseca e outro. — Averbe-se a mudança *ex-officio*. Imponho à firma José Nunes da Fonseca e Manuel Nunes da Fonseca a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.245 — Pinto & Neves. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho à firma Pinto & Neves a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 28.242 — Sousa & Borges. — Idem.

N. 28.241 — Luiz Zacconi. — Idem.
N. 28.244 — J. C. Miranda & Comp. — Idem.

N. 28.395 — S. Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 28.401 — S. Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 28.247 — Almeida & Vieira. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata para a firma Almeida & Vieira, a qual imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 28.246 — Jerônimo Pereira da Silva. — Idem.

N. 28.248 — Viúva Francisco & Filhos. — Idem.

N. 28.278 — Efranino Katz. — Idem.

N. 28.308 — Dimas Marques de Abrantes. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata para José Maria Pinto da Costa, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.720 — Tiago Guimarães. — Cobre-se com revalidação o selo de 3\$000 aposto ao contrato junto, de acordo com o art. 50, n. 5, § 1º, letra a, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e depois de assinado o referido documento, pelo contratante locador, averbe-se na 2ª via do contrato o selo pago, visto como, sem a assinatura do outorgante locador, não tem legalidade o instrumento, nem valor jurídico.

N. 28.281 — Almeida Correia. — Faça-se a transferência *ex-officio* do negócio de que se trata, para Almeida Correia, a quem imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 28.279 — Alexandre Pohl. — Idem.

N. 28.249 — Arminda Guimarães Carneiro. — Idem.

Notificações:

N. 1.395 — Companhia Marcenaria Alvares Ltda., rua Evaristo da Veiga n. 121. — A presente notificação foi lavrada por falta de pagamento e de exibição da patente de registro do exercício de 1933, tendo sido capitulada nos arts. 3, 14 e 28 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tendo a notificação provado o pagamento de seus emolumentos de registro, em data anterior à lavratura da notificação de fls., subsiste a infração do art. 28. E, assim, reconsidero o despacho de 30 de junho de 1933, para impor à Companhia Marcenaria Alvares Ltda. a multa de 50\$, mínimo da lei. Oficie-se à Diretoria da Receita no sentido de serem canceladas as certidões ns. 13.596 e 14.150, extraídas em nome da referida companhia, para ali remetidas, em 6 de março de 1934. Intime-se.

ESTAMPILHAS DO IMPOSTO DO SÊLO

Mapa demonstrativo das datas em que começaram a circular as estampilhas dos padrões 1927-1928 a 1934-1936

Padrão 1927-1928	Padrão 1929-1930	Padrão 1930-1931	Padrão 1931-1932	Padrão 1932-1933	Padrão 1934-1936
Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo	Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo	Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo	Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo	Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo	Primeiro dia de venda Na Tesouraria do Sêlo
2 de março de 1927...	26 de junho de 1929...	3 de dezembro de 1930...	4 de novembro de 1931...	16 de agosto de 1932...	2 de janeiro de 1934...
8 de maio de 1927...	26 de fevereiro de 1929...	7 de julho de 1930...	2 de julho de 1931...	4 de maio de 1932...	2 de janeiro de 1934...
14 de março de 1927...	25 de junho de 1929...	1 de dezembro de 1930...	1 de dezembro de 1931...	17 de maio de 1932...	2 de janeiro de 1934...
5 de março de 1927...	10 de maio de 1928...	12 de junho de 1930...	2 de setembro de 1931...	19 de julho de 1932...	2 de janeiro de 1934...
1 de janeiro de 1927...	6 de agosto de 1928...	2 de setembro de 1930...	9 de novembro de 1931...	7 de abril de 1932...	2 de janeiro de 1934...
21 de fevereiro de 1927...	4 de abril de 1929...	27 de novembro de 1930...	5 de outubro de 1931...	22 de agosto de 1932...	2 de janeiro de 1934...
11 de fevereiro de 1927...	1 de outubro de 1929...	1 de dezembro de 1930...	19 de outubro de 1931...	2 de setembro de 1932...	2 de janeiro de 1934...
13 de janeiro de 1927...	1 de outubro de 1928...	1 de dezembro de 1930...	1 de dezembro de 1931...	1 de outubro de 1932...	2 de janeiro de 1934...
21 de janeiro de 1927...	24 de setembro de 1928...	9 de setembro de 1930...	23 de outubro de 1931...	25 de agosto de 1932...	2 de janeiro de 1934...
...	29 de junho de 1929...	(*) 13 de março, cor violeta, de 1931...	(*) 13 de março, cor sêpia, de 1931...	6 de julho de 1933...	2 de janeiro de 1934...
...	...	...	23 de dezembro, cor sêpia, de 1931...	12 de julho de 1932...	2 de janeiro de 1934...
21 de janeiro de 1927...	21 de agosto de 1928...	1 de dezembro de 1930...	(*) 13 de março, cor carmin, de 1931...	16 de junho de 1932...	2 de janeiro de 1934...
...	...	...	28 de dezembro, cor purpura, de 1931...	...	2 de janeiro de 1934...
5 de fevereiro de 1927...	27 de setembro de 1928...	1 de dezembro de 1930...	(*) 7 de novembro, cor ocre, de 1931...	1 de outubro de 1932...	2 de janeiro de 1934...
...	...	...	28 de dezembro, cor verde, de 1931...	...	2 de janeiro de 1934...
2 de fevereiro de 1927...	12 de abril de 1929...	2 de agosto de 1930...	(*) 8 de abril, cor azul, de 1931...	(**) 5 de setembro, cor violeta, de 1932...	2 de janeiro de 1934...
...	...	...	28 de dezembro, cor laranja, de 1931...	5 de maio, cor sêpia, de 1933...	2 de janeiro de 1934...
100\$000	...	...	...	...	...

Tesouraria do Sêlo, 5 de março de 1934. — O tesoureiro do sêlo, Raul Guimarães.

NOTA:

Para as estampilhas de diferentes emissões anteriores as do padrão 1927-1928, excetuadas as especiais para coletorias do interior, foi determinado pela circular n. 67, de 25 de novembro de 1926, do Ministério da Fazenda, como término de sua circulação o dia 30 de junho de 1927, perdendo nessa data os seus valores. Este prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 1927, como se vê nas circulares também do Ministério da Fazenda, ns. 36 e 69, de 10 de junho e 3 de novembro de referido ano de 1927, circulares estas publicadas no *Diário Oficial*, respectivamente de 27 de novembro de 1926, 41 de junho e 4 de novembro de 1927.

(*) As estampilhas das taxas de 10\$000 a 100\$000, do padrão 1931-1932, nas cores respectivamente, violeta ardozia, carmin, ocre escuro e azul, emitidas em virtude da circular n. 60, de 24 de dezembro de 1926, perdendo seus valores circulares a começar do dia 10 de janeiro de 1934, conforme determinação no edital da Diretoria da Recebedoria do Distrito Federal, publicado no *Diário Oficial* do dia 7 também de janeiro de 1932, tendo sido essas estampilhas trocadas em obediência à circular n. 17, da Diretoria da Receita Pública, de 22 de dezembro de 1931. Em substituição às estampilhas referidas foram lançadas em circulação, no dia 29 de dezembro de 1931, as emitidas em virtude da circular n. 88, de 30 de dezembro de 1931. Estas tampinhas são das cores: sêpia as de 10\$000, purpura as de 20\$000, verde as de 50\$000 e laranja as de 100\$000.

(**) A estampilha da taxa de 100\$000 do padrão 1932-1933 na cor violeta escuro, emitida em virtude da circular n. 90, do Ministério da Fazenda, de 31 de dezembro de 1931, perdeu seu valor circulante a começar do dia 3 de dezembro de 1932, conforme determinação no edital da Recebedoria do Distrito Federal, publicado no *Diário Oficial* do dia 4 também de dezembro de 1932, tendo sido essa estampilha trocada em obediência à circular n. 439, do Ministério da Fazenda, de 28 de novembro de 1932. Em substituição a essa estampilha, foi lançada em circulação, no dia 5 de maio de 1933, a emitida em virtude da circular n. 52, do Ministério da Fazenda, de 28 de março de 1933, na cor sêpia.

Não houve emissão de estampilhas dos padrões 1933-1934.

As estampilhas de quaisquer dos padrões tem seu valor circulante, isto é, podem ser utilizadas na selagem de documentos desde o primeiro dia de sua venda até o último dia do ano que se acha referido nas próprias estampilhas e que lhes completa a impressão, excetuadas, porém, as que tiverem limitados seu valor, e que acima, nesta nota, estão mencionadas, e, as do padrão 1932-1933, em todas as suas taxas, que tiveram o valor circulante prorrogado até o dia 31 de janeiro de 1934, em face da circular n. 7, do Ministério da Fazenda, de 11 de janeiro de 1934.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 do março de 1934

Requerimentos despachados

- N. 11.910, de 1933 — João Copertino.
— A vista do que informa a Revisão, cancela-se o lançamento de 1934.
N. 4.200, de 1934 — Pedro Chein Sucar. — Concedo o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos.
N. 3.524, de 1934 — Barbosa Freitas & Comp. — Provem a extinção, antes de 1931, da filial em Cambuquira.
N. 3.240, de 1934 — Foster Mc. Clellan Co. — A vista da informação supra e do processo anexo, em que se encontra a reclamação acima aludida, apresentada no prazo legal e ainda não solucionada, certifique-se o que constar.
N. 3.771, de 1934 — Aurélio Pereira de Melo. — Certifique-se o que constar.
N. 3.614, de 1934 — M. Ferreira Santos. — Arquivo-se.
N. 4.377, de 1934 — Eulália de Almeida. — Deferido.

Offícios expedidos:

- Ao Sr. inspetor da Alfândega de Curitiba, Mato Grosso:
N. 4 — Restituindo processo em que é interessado Júlio Mariano Cavassa e comunicando despacho.
— Ao Sr. diretor da Receita Pública:
N. 117 — Restituindo processo em que é interessado João Cândido Pereira Reino e prestando informações.
— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:
N. 434 — Restituindo processo em que é interessado Joaquim Gonçalves Baía.
— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio:
N. 435 — Restituindo processo em que é interessado Manuel Alves Dias Furtado.
— Ao Sr. chefe de seção no Estado do Rio:
N. 436 — Remetendo processo em que é interessado Nelson Sampaio Mitke.
— Ao Sr. chefe de seção na Baía:
N. 437 — Restituindo processo em que o 3º oficial Francisco Barreira de Alencar pede uma licença.
— Ao Sr. chefe de seção no Estado do Rio:
N. 438 — Remetendo processo.
— Ao Sr. chefe de seção em Minas Gerais:
N. 439 — Solicitando ser remetida uma declaração de renda.
— Ao Sr. chefe de seção no Estado do Rio:
N. 440 — Fazendo comunicação.
— Ao Sr. juiz do direito da Provedoria e Resíduos:
Ns. 502 e 503 — Prestando informações.
— Aos Drs. juizes de direitos das Primeira e Segunda Varas Cíveis:
Ns. 501 a 506 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes:
N. 507 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Terceira Vara Cível:
Ns. 508 e 509 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos:
N. 510 — Idem.

- Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes:
N. 511 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Quinta Vara Cível:
N. 512 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Oitava Pretoria Cível:
N. 513 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes:
N. 514 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Oitava Pretoria Cível:
N. 515 — Idem.
— Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes:
N. 516 — Idem.
— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio:
N. 433 — Restituindo processo em que é interessado Urbino Corrêa, sucessor de Irmãos Corrêa.
N. 118 — Ao diretor da Receita Pública — Restituindo processo em que é interessado Jorge Geraldine, prestando informações.
N. 441 — Ao chefe de Seção em S. Paulo — Remetendo declaração de renda de um contribuinte.
Ns. 442/443 — Ao delegado fiscal e chefe de Seção em S. Paulo — Fazendo comunicações.
N. 444 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais — Restituindo processo em que é interessado José Procópio Teixeira (Dr.)
N. 445 — Ao chefe de Seção em Minas Gerais — Solicitando informações.
N. 446 — Ao chefe de Seção no Estado do Rio — Apresentando funcionários desta diretoria.
N. 447 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais — Restituindo processo em que é interessado Alfredo Simões Figueiredo e comunicando despacho.
N. 448 — Ao delegado fiscal na Paraíba — Restituindo processo de recurso interposto pelo contribuinte Godofredo de Miranda Henriques.
N. 517 — Ao Dr. 2º procurador da República — Restituindo processo que por equívoco veio a esta diretoria.
N. 518 — Ao general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Solicitando informações.
N. 519 — Ao Sr. assistente técnico da 5ª Seção do Instituto de Meteorologia — Restituindo declarações de renda de diversos funcionários dessa Seção, afim de serem assinadas as respectivas declarações.
N. 520 — Ao diretor regional dos Correios e Telégrafos — Solicitando informações.
N. 521 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Ausentes. — Prestando informações.
Ns. 522/526 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes — Idem.
Ns. 527/529 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos e Ausentes. — Idem.
N. 530 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Pretoria Cível — Idem.
N. 531 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos. — Idem.
Ns. 532/534 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos. — Idem.
N. 535 — Ao Dr. juiz de direito da Terceira Pretoria Cível — Idem.
N. 536 — Ao Dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal. — Idem.

- N. 537 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Pretoria Cível. — Idem.
Ns. 538/539 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos e Ausentes. — Idem.
N. 540 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes. — Idem.

Ministério das Relações Exteriores

Por Portaria de 4 do corrente:

Foi removido o Primeiro Secretário de Legação Trajano Medeiros do Paço, da Secretaria do Estado para a Legação em Assunção, ficando sem efeito a Portaria de 12 de março último, que o removera para a Legação em La-Paz.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por despacho de 2 do corrente:

Foi designado o 1º tenente Carlos Magalhães para auxiliar do instrutor de engenharia da Escola Militar.

— Por outros de 3 do mesmo mês:

Foi adiada a abertura das aulas da Escola de Intendência do Exército para o dia nove do corrente mês.

Foi designado o 1º tenente Antônio Pereira Lira, para auxiliar de instrutor do esquadrão de cavalaria da Escola Militar.

Foram classificados, por conveniência absoluta do serviço, o major farmacêutico Joaquim Marcelina Coelho, no Hospital Militar de Juiz de Fora; os capitães médicos Drs. Benedito da Mota Mercier, no 4º regimento de infantaria (S. Paulo), Henrique Ferreira Chaves, no Posto Médico da Vila Militar, Herbert Jansen Ferreira, na Escola Militar (Realengo), Renato Augusto Monteiro da Cunha, no Hospital Militar do Ceará; e capitão farmacêutico Artur Pereira de Melo, no Hospital Militar de Belém.

— Por outro de 4 do mesmo mês.

Foi organizada uma comissão para proceder a revisão do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, sendo designados para a mesma o general de brigada Cesar Augusto Parga Rodrigues, coronel Miguel de Castro Aires, tenentes coronéis Outubriano Antunes da Graça, Leonidas Hermes da Fonseca, Pedro Reginaldo Teixeira, José Bentes Monteiro e Angelo Mendes de Moraes e capitão Niso de Viana Montezuma, como secretário.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha verão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 31 de março de 1934

Avisos:

N. 616 — Ao Ministério da Guerra, solucionando o aviso n. 16, de 14 de fevereiro último, a propósito da concessão de franquias telegráficas e autorização para requisitar transportes e passagens nas estradas de ferro ao tenente-coronel de artilharia Aventino Ribeiro, diretor da Fábrica de Canos e Sabres para Armamento Portátil, na cidade de Itajubá, comunica que o D. C. dos Telégrafos já providenciou no sentido de serem aceitos como oficiais, por conta desse ministério, os telegramas que forem apresentados, durante o corrente ano, pelo referido oficial.

Quanto à autorização para requisitar passagens e transportes nas estradas de ferro, declara que esse ministério poderá dirigir-se, diretamente, aos diretores respectivos, nos termos do art. 1º dos decretos ns. 20.054 e 20.055, de 29 de maio de 1931. (N. 2.639-34.)

N. 617 — Ao Ministério da Fazenda, solicitando providências no sentido de ser paga ao ex-diarista da Rede de Viação Cearense, Francisco José Cavalcanti, a quantia de 240.00, proveniente de abono de dois meses de vencimentos, de acordo com o decreto n. 1.955, de 31 de dezembro de 1930. (N. 1.681-34.)

N. 618 — Ao mesmo, pedindo seja restituída ao escrevente de 1ª classe da 4ª divisão da E. F. Central do Brasil, Joaquim Teixeira Novais, a quantia de réis 136\$000, que foi descontada indevidamente dos seus vencimentos de novembro de 1931, a título de selo de nomeação. (N. 24.858-33.)

N. 619 — Ao mesmo, pedindo seja paga ao auxiliar de campo da Comissão de Estradas de Rodagem Federais, Renato Lopes Leitão, a importância de réis 540\$000, relativas a 27 diárias do mês de outubro último. (N. 5.379-34.)

N. 620 — Ao mesmo, idem ao auxiliar técnico da mesma comissão, Edgardo Carlos da Cunha, a importância de 220\$, correspondente a 14 diárias a que fez jus, em viagens de exploração e estudos da rodovia Rio-Baía, de 14 de setembro a 27 de outubro último. (N. 5.380-34.)

N. 621 — Ao mesmo, idem a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. e a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, a importância total de 2.068\$300, de gás, luz e energia elétrica fornecidas, nos meses de agosto, setem-

bro e outubro de 1933, a esta Secretaria de Estado. (N. 23.773-33.)

N. 622 — Ao Ministério da Marinha, referindo-se ao aviso n. 2.776, de 9 de agosto último, restitue vários papéis, bem como cópia dos pareceres prestados pelo Departamento Nacional a propósito de currais de peixe. (N. 20.570-34.)

N. 623 — Ao Ministério da Fazenda, submetendo à consideração do respectivo titular, por cópias, o ofício do secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais, a propósito dos pagamentos de subvenção, na importância de 682.500\$000 por serviços de navegação efetuados nos anos de 1927 a 1932, pela Navegação Mineira do São Francisco. (N. 4.753-34.)

N. 624 — Ao Tribunal de Contas, pedindo reconsideração do despacho que negou registro ao contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu e Antônio Salemi. (N. 4.116-34.)

Offícios:

N. 1.238 — A Despesa Pública, remetendo documentos necessários à últimação do processo de aposentadoria de Maria Felícia Barreto, auxiliar de 3ª classe da D. R. C. e Telégrafos do Distrito Federal. (N. 23.226-33.)

N. 1.229 — A mesma, idem, de Manuel Pereira da Anunciação, carteiro de primeira classe da mesma diretoria regional. (N. 2.461-34.)

N. 1.230 — A Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional, comunicando em vista da informação do D. C. Telégrafos, que o doutor Elésbão de Castro Veloso, recebeu um adiantamento de 50.000\$000, em 13 de outubro último, havendo apresentado os documentos de comprovação naquele departamento em 9 de janeiro próximo findo, os quais, depois de examinados foram encaminhados ao Tribunal de Contas (n. 4.558-34.)

N. 1.231 — A mesma, transmitindo os documentos comprobatórios da aplicação dada ao adiantamento de cinquenta contos de réis, recebido pelo senhor major Arinando de Sousa e Melo Araribóia, em virtude do aviso n. 2.548, de 29 de dezembro de 1933, para ocorrer à construção de um hangar no Estado de Pernambuco (n. 4.735-34.)

N. 1.232 — A Recebedoria do Distrito Federal, remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um requerimento firmado pelo senhor Martino Scarvella, representante da "Transequator, Inc" (número 5.353-34.)

N. 1.233 — A I. F. das Estradas, restituindo vários documentos pertencentes ao diarista da E. F. de Goiás, Horacelo Pereira, declara que a concessão de licenças e férias aos contratados está resolvida pelo ofício-circular n. 4.071, expedido em 18 de novembro do ano passado (n. 2.267-34.)

N. 1.234 — A E. F. Central do Brasil, comunicando que o Ministério da Fazenda em aviso n. 54, de 28 de fevereiro último, declarou a este Ministério que, de acordo com o disposto no art. 1.º do decreto n. 22.747, de 24 de maio de 1933, designou o inspetor técnico de materiais dessa Estrada para fazer parte da comissão de técnicos incumbida de propor ao Governo Federal as especificações relativas ao cimento "Portland" (n. 3.905-34.)

N. 1.235 — A Despesa Pública, restituindo o processo n. 20.869-33, em que

é interessado o condutor de malas da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, Tomaz Ferreira da Silva Leal (n. 5.253-34.)

N. 1.236 — A mesma, restituindo processo referente ao pagamento da quantia de 751\$000, à Santa Casa da Misericórdia de Valença, transmite as receitas formuladas para o tratamento do trabalhador da E. F. Central do Brasil, José Bernardo, e a petição em que a credora solicita o pagamento em referência (número 3.774-34.)

N. 1.237 — A mesma, idem, referente ao pagamento da quantia de 410\$000, ao praticante de agente de primeira classe da E. F. Central do Brasil, comunica que o pagamento em referência está sujeito a desconto de qualquer espécie (n. 25.308-33.)

N. 1.238 — A mesma, idem, referente ao pagamento da quantia de 192\$000, ao praticante de condutor da segunda divisão da E. F. C. do Brasil, Aristides Luiz Arêas, comunica que o requerimento de fls. 3, foi recebido e protocolado naquela via férrea em 24 de dezembro de 1930 (n. 12.773-33.)

N. 1.239 — A I. F. das Estradas, comunicando que o senhor ministro, tendo presente o ofício em que essa Inspetoria informa haver a The Great Western of Brasil Ry. Co. Ltd., resolvido adotar, a título precário, a partir de 1 de janeiro último, nos despachos de carcos de algodão, aguardente e cocos verdes ou secos as tarifas especiais mencionadas no ofício n. 51-S, de 16 daquele mês, proferiu o seguinte despacho: — "Aprovo" (n. 4.595-34.)

N. 1.240 — A mesma, comunicando aprovação do ato de The Great Western of Brasil Ry. Co. Ltd., adotando, a título precário, nos despachos de algodão em carco quando destinados às prensas, de beneficiamento servidas pelas estações de sua rede, a tarifa especial mencionada no ofício n. 98-S, de 26 de janeiro último (n. 4.601-34.)

N. 1.241 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que o senhor encarregado do Expediente na ausência do ministro, proferiu o seguinte despacho a propósito da situação do telegrafista de terceira classe, Hélio Marques Saraiva: — "Em resposta ao ofício n. 1.115 de 30 de janeiro de 1934, comunique-se ao D. C. T. que o telegrafista, Hélio Marques Saraiva não está à disposição deste Ministério, tendo sido, apenas, designado pela portaria n. 1.024, de 10-9-1932, do D. C. T., para servir como secretário da comissão de que trata a portaria de 12-8-32, deste ministério.

— Havendo essa comissão concluído os seus trabalhos desde 24[XII]32, determine-se ao D. C. T. que providencie para que o funcionário reassuma imediatamente o exercício de suas funções. — N. 1.080-34.)

N. 1.242 — A Inspetoria das Estradas — Referindo-se ao ofício n. 115-S, de 30 de janeiro próximo findo, a propósito do requerimento em que a Leopoldina Railway Co. Ltd., procura demonstrar que nunca assumiu o compromisso de construir a ala direita da estação de Barão de Madá para os serviços da I. F. Central do Brasil, comunica que o Sr. encarregado do Expediente na ausência do ministro, proferiu a respeito o seguinte despacho: — "Indefido quanto ao pedido de reconsideração de despacho. Providencie a Inspetoria Federal das Estradas para

que seja The Leopoldina Railway Company Limited novamente intimada a iniciar a construção da ala direita da estação "Barão de Mauá", dentro do prazo de 60 dias, de acordo com o parecer número 1.760, de 26 de fevereiro último, emitido pelo Consultor Jurídico deste ministério. — Remeta-se cópia desse parecer à mesma repartição. — (Número 4.684-34).

N. 1.243 — Aos Correios e Telégrafos — Restituindo os orçamentos, plantas e especificações técnicas, da estação rádio difusora do Rádio Club de Sorocaba, aprovados, bem como o respectivo local, pela portaria deste ministério. N. 266, de 17 de março, publicada no 2.061-34).

Diário Oficial de 26 de do mesmo mês. — (N. 2.061-34).

N. 1.244 — A Despesa Pública — Restituindo o processo de montepio de D. Virgínia Paz Mirindiba. — Número 431-34).

N. 1.245 — Aos Correios e Telégrafos — Comunicando que o ministro, tomando conhecimento do requerimento em que a Rádio Sociedade Triângulo Mineiro, pede concessão para o estabelecimento de uma estação radiodifusora, proferiu o seguintes despacho: — "Deferido, nos termos do despacho a que se referem os pareceres". — (Número 4.695-34).

N. 1.246 — Aos mesmos — Transmittindo cópia do parecer do Sr. Consultor Jurídico a propósito da exoneração de D. Maria de Lourdes Braga de Matos, agente de Carolina, no E. do Maranhão. — N. 2.736-34).

N. 1.247 — Aos mesmos — Solicitando esclarecimentos sobre o critério adotado nas propostas de promoção a auxiliares de 2ª classe e carteiros de 3ª classe. — (N. 3.903-34).

N. 1.248 — Ao padre Otávio de Alencar Santiago — Transmittindo cópia de um officio em que a Inspetoria F. O. contra as Secas informa a respeito da construção de um açude no lugar denominado Carapuça. — (N. 3.959-34).

N. 1.249 — A Associação Comercial de Cruz Alta — Comunicando que, de acordo com o programa fixado por este ministério, o D. C. Telégrafos está cogitando de dotar de prédios próprios, primeiramente, as capitais dos Estados e as cidades de fronteira, razão por que não é possível no momento realizar a construção pedida no telegrama de 24 de janeiro do corrente ano. — (N. 3.411-34).

N. 1.250 — A Delegacia Fiscal no E. de Santa Catarina — Comunicando não haver inconveniente na concessão do aforamento de um terreno de marinha situado em Coqueiros, município de São José, requerido por Willy Woffman. — (N. 5.345-34).

N. 1.251 — Ao Domínio da União no Estado do Rio Grande do Norte — Restituindo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha e acrescido, situado à margem direita da Gambôa, na Ilha da Tapera, município de Areia Branca, requerido por Francisco Fausto de Sousa, comunica que, segundo informou o D. N. Portos e Navegação, no officio n. 130, de 5 de março último, o mesmo previu, para o corrente exercício, uma verba de réis 150:000\$ para os estudos dos portos de

Macáu e Areia Branca, não parecendo conveniente a concessão do aforamento em apreço enquanto não for fixada a zona abrangida pelos melhoramentos portuários no local, em virtude do resultado dos aludidos estudos. — (Número 4.188-34).

N. 1.252 — Ao Domínio da União no Estado da Bafa — Tratando do aforamento de dois terrenos de marinha situados na testada da fazenda Itapereima, requerido pela Companhia Empório Industrial do Norte, comunica que o aludido terreno está localizado fora da zona do porto do mesmo Estado, razão pela qual julga este ministério não haver inconveniente na concessão do aforamento em causa. — (Número 4.1881-34).

N. 1.253 — Ao Domínio da União no Estado do E. Santo — Idem, situado na cidade de Santa Cruz, requerido por Alfredo da Silva Cabral, não havendo inconveniente na sua concessão. — Número 5.194-34).

N. 1.254 — A Rede de Viação Cereense — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que o engenheiro ajudante dessa Rede, Antônio Pereira de Menezes, pede pagamento de diferença de vencimentos, proferiu o seguintes despacho: — "Deferido, quanto ao abono de diferença do "pro-labore", na forma da legislação em vigor". — (N. 11.247-33).

N. 1.255 — A Despesa Pública — Devolvendo o processo de D. Maria Rodrigues de Castro Fragoso e outra. — (N. 3.597-34).

Portaria n. 313, de 2 de abril de 1934, do Sr. diretor geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, concedendo a dactilógrafa dessa Secretaria de Estado, Maria Luíza Bettamio Guimarães Borges Fortes, três meses de licença, para tratamento de saúde, a contar de 22 de março de 1934, com o ordenado, de acordo com o art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — N. 5.176-34).

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Agricultura

Dia 17 de março de 1930.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Officio:

N. 905 — Ao Sr. Diretor do Serviço Técnico do Café.

Autorizando a entregar todo o material existente no 21º andar, do edificio da "A Noite", nesta Capital, ocupado por esse Serviço, ao funcionário para

esse fim designado pelo Departamento Nacional do Café, mediante as formalidades em vigor.

Dia 20 de março de 1934.

N. 906 — Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

Solicitando pagamento de 750\$000, a Otávio Julio da Silva, da Diretoria de Fruticultura, de serviços prestados fora das horas de expediente nos meses de novembro e dezembro de 1933, e janeiro a fevereiro do corrente ano.

N. 907 — Idem, idem, de 210\$000, da conta de Laura Vieira, de lavagem de toalhas da Diretoria de Plantas Textéis, nos meses de janeiro a março do corrente ano.

N. 908 — Idem, idem, de 60\$000, da folha de diárias de Otávio Correia de Guanã, da Diretoria de Plantas Textéis do mês de dezembro de 1933.

N. 909 — Idem, idem, de 30\$000, da folha de diárias do Agrônomo Omílio Monteiro Soares, da Diretoria de Defesa Sanitaria Vegetal, do mês de janeiro último.

N. 910 — Idem, idem, de 1:560\$000, de diárias do Agrônomo José Eurico Dias Martins, da Diretoria de Fruticultura, dos meses de janeiro a março do corrente ano.

N. 911 — Idem, idem, de 320\$000, de diárias do Agrônomo José Soares Brandão Filho, da Diretoria de Defesa Sanitaria Vegetal, dos meses de janeiro a março do corrente ano.

N. 912 — Idem, idem, de 1:050\$000, de diárias do Agrônomo Luiz Guimarães Junior, da Diretoria de Plantas Textéis, nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 1933.

N. 913 — Idem, idem, de 15:548\$000, da relação de contas da Cia. Navegação Lloyd Brasileiro, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1933, em proveito da Diretoria de Plantas Textéis.

N. 914 — Idem, idem, de 175\$000, de diárias de Arsene Puttemans, do Laboratorio Central desta Diretoria Geral, de 22 a 28 de fevereiro último.

N. 915 — Idem, idem, de 1:550\$000, da folha dos contratados da Diretoria do Ensino Agronomico, Iracema do Amaral Gama e outros, do mês de março corrente.

N. 916 — Idem, idem, de 71\$500 e 25\$800, das contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de luz electrica a Diretoria de Fruticultura, no mês de dezembro de 1933.

N. 917 — Idem, idem, de 25\$800, da conta da Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., de luz electrica à Diretoria de Fruticultura, do mês de dezembro de 1933.

N. 919 — Ao Sr. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas.

Solicitando providencias no sentido de ser anulado o conhecimento de empenho n. 67/115, de 16 de fevereiro último, de 69\$000, para a Diretoria de Plantas Textéis.

N. 921 — Ao Sr. Diretor Geral de Departamento dos Correios e Telégrafos.

Solicitando providencias no sentido de ser registrado nesse Departamento o endereço "Direluxeis", para a Diretoria de Plantas Textéis, em João Pessoa, na Paraíba.

N. 922 — Ao Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Comunicando que o Sr. José Rabello Cidade, nomeado por Decreto de 22 de fevereiro último, para exercer o cargo

de servente da Seção de Expediente e Contabilidade, desta Diretoria Geral, tomou posse e entrou em exercício no dia 15 do março corrente.

N. 923 — Ao Sr. Ministro.

Solicitando autorização para promover o seguro dos bens imóveis, móveis, utensílios e instalações e outros materiais existentes na Estação Experimental de Cana de Açúcar, em Campos.

N. 924 — Idem, idem, para a Inspeção Agrícola de Plantas Têxteis no Estado do Ceará a adquirir o material agrário constante da relação anexa, na importância de 39:102\$000.

N. 925 — Solicitando um adiantamento de 2:000\$000, ao Agrônomo Eduardo Claudio da Silva, da Diretoria de Fruticultura, destinado a despesas de transporte no corrente mês.

N. 926 — Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

Idem, idem, de 1:095\$000, de diárias de Cesar Wilson e outros da Diretoria de Plantas Têxteis, dos meses de agosto, novembro e dezembro de 1933.

N. 927 — Idem, idem, de 161\$100, da conta da Cia. Paulista de E. Ferro, de transportes, etc., da Diretoria do Fomento Agrícola, em janeiro e fevereiro últimos.

N. 928 — Remetendo a 3ª via do conhecimento de empenho n. 40/132, de 13 do corrente mês de 142\$300, da Diretoria de Fruticultura.

N. 929 — Idem, idem, do de número 70/146, de 15 do corrente mês de..... 50\$000, para a Diretoria de Plantas Têxteis.

N. 930 — Idem, idem, do de número 62/164, de 15 do corrente mês da Diretoria do Fomento Agrícola.

N. 931 — Remetendo os documentos comprobatórios e conta corrente do adiantamento de 6:000\$000, concedido ao Agrônomo Romulo Monteiro Gonçalves, da Diretoria do Fomento Agrícola.

N. 932 — Solicitando pagamento de 1:912\$900 e 532\$800, das contas da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, de transportes, etc., para a Diretoria de Fruticultura nos meses de outubro e dezembro de 1933.

N. 933 — Ao Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café.

Em adiantamento ao ofício n. 883, de 16 do corrente, desta Diretoria Geral, comunico que o Sr. Ataliba Corrêa, pagador deste Ministério, está autorizado a receber a importância de 350:000\$000, a que se refere o ofício n. 793, de 9 do corrente, desta Diretoria Geral.

N. 936 — Ao Sr. Ataliba Corrêa.

Comunicando que o Departamento Nacional do Café, está autorizado a entregar a importância de 350:000\$000, que ficará a disposição desta Diretoria Geral, para atender ao pagamento do pessoal do Serviço Técnico do Café, bem como as despesas necessárias com a mudança do referido Serviço para sua sede em São Paulo.

N. 942 — Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

Solicitando pagamento de 249\$500, da conta da Cia. Paulista de Estrada de Ferro de transportes, etc., da Diretoria de Fruticultura, nos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 943 — Ao Sr. Diretor Geral da Imprensa Nacional.

Solicitando providências no sentido de ser publicado no "Diário Oficial" a partir de amanhã, 21 do corrente mês

até sábado 12 de maio próximo vindouro, o incluso edital, sobre o concurso dos cargos de sub-assistente, sub-classificador de café e ajudante de auxiliares do Serviço Técnico do Café, desta Diretoria Geral.

N. 944 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade.

Solicitando um adiantamento de.... 44:975\$000, ao Sr. José Alvares Costa, da Diretoria de Fruticultura, para pagamento do pessoal contratado da Diretoria e da Estação de Pomicultura de Deodoro, do mês de março corrente.

N. 946 — Ao Sr. diretor de Estatística e Publicidade.

Remetendo a relação dos papéis impressos necessários ao expediente desta Diretoria Geral.

N. 947 — Ao Sr. delegado fiscal do Estado de Alagoas.

Solicitando pagamento de 300\$000, de diárias, ao agrônomo Euler Coelho, da Diretoria do Fomento Agrícola, do mês de fevereiro último.

N. 949 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade.

Idem, idem, de 59\$400, de gratificação por serviços extraordinários prestados de 12 a 23 de dezembro de 1933, por Brasilino Duarte da Oliveira, desta Diretoria Geral.

N. 950 — Idem, idem de 249\$000, da conta de São Paulo Railway, de transportes, etc., da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, dos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 951 — Remetendo os documentos comprobatórios e conta corrente do adiantamento de 14:640\$000, feito ao Sr. Mario da Silva Barros, da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal.

N. 952 — Remetendo cópia do telegrama do inspetor agrícola do 1º Distrito, Amazonas, afim de ser atendido, si possível, incorporar ao crédito do presente trimestre os saldos do ano próximo passado.

N. 953 — Remetendo as relações juntas dos veículos de tração animal e mecânica, de diversos estabelecimentos nos Estados, pertencentes a este Ministério.

N. 954 — Devolvendo o processo D. E. C. 3681, de 1934, solicitando pagamento de 153\$500, de conta da Cia. Paulista de E. de Ferro, de transportes, etc., nos meses de novembro e dezembro de 1933, da Diretoria do Fomento Agrícola.

N. 955 — Solicitando pagamento de 2:714\$500, da conta de Dias Garcia & Cia., de fornecimento de inseticidas e fungicidas à Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, em janeiro do corrente ano.

N. 956 — Idem, idem, de 8\$100, da conta da The Leopoldina Railway Company em proveito da Diretoria de Fruticultura, nos meses de janeiro, março, abril e dezembro de 1933.

N. 957 — Idem, idem, de 65\$430, da Otis Elevator Company, de serviços em proveito da Diretoria de Plantas Têxteis.

N. 958 — Idem, idem, de 153\$700, da conta da São Paulo Railway Company, de transporte etc., da Diretoria do Fomento Agrícola, dos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 959 — Idem, idem, de 63\$100, da conta da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power, de energia e luz elétrica, do mês de outubro de 1933, para a Diretoria de Plantas Têxteis.

N. 960 — Idem, idem de 375\$, da conta de Teles da Silva, de embalagem de material, em proveito da Diretoria de Plantas Têxteis.

N. 961 — Idem, idem, de 440\$000, de diárias ao Agrônomo Paulo Luiz Pereira da Silva, da Diretoria do Ensino Agrônomico, do mês de outubro de 1933.

N. 962 — Remetendo os documentos comprobatórios e conta corrente do adiantamento de 21:075\$600, feito ao Sr. Astolfo de Lucca, da Diretoria do Ensino Agrônomico.

N. 963 — Solicitando pagamento de 102\$400, da conta da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, de transportes, etc., da Diretoria de Plantas Têxteis, nos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 964 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo.

Idem, idem, de 600\$, da folha de gratificação do Agrônomo José Garibaldi Dantas, da Diretoria de Plantas Têxteis, dos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano.

N. 965 — Ao Sr. delegado fiscal de Goiás.

Idem, idem, de 340\$, de diárias do Agrônomo Rafael Nioac de Sousa, da Diretoria do Fomento Agrícola, dos meses de janeiro a fevereiro últimos.

N. 966 — Ao Sr. Angelo Ben — Presidente da Sociedade Agri. Vinícola de Cinquentenário Ltd.

Agradecendo a comunicação de seu ofício n. 18, de 10 do corrente e comunicando que esta Diretoria Geral aguarda a remessa de Estatutos para enviá-los à Diretoria de Fruticultura.

Requerimentos despachados:

Gastão Homem de Mello — Junta a carteira de eleitor.

N. 967 — Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

Solicitando pagamento de 107\$100, das contas da relação junta da Leopoldina Railway Company, de transportes, etc., da Diretoria de Plantas Têxteis dos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 968 — Idem, idem de 390, de diárias do Agrônomo Adrião Caminha Filho, da Diretoria do Fomento Agrícola, do mês de março corrente.

N. 969 — Comunicando que José Thimoteo dos Santos, nomeado para o cargo de servente da 1ª Seção Técnica da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, desta Diretoria Geral, tomou posse do referido cargo em 27 de fevereiro último.

N. 970 — Solicitando pagamento de 375\$, de diárias do Agrônomo Antonio Lomardo, da Diretoria do Fomento Agrícola, no mês de março corrente.

N. 971 — Idem, idem, de 147\$600, da conta da relação junta da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de gás e luz elétrica à Diretoria de Plantas Têxteis, nos meses de outubro e novembro de 1933.

N. 972 — Solicitando delegação de competência ao Agrônomo Eliezer Rodrigues Moreira da Diretoria de Plantas Têxteis, do Campo em Coroatá, Maranhão, para requisitar pagamentos e adiantamentos por conta dos créditos pôstos à disposição da Delegacia Fiscal no referido Estado, destinadas às despesas daquele Campo.

N. 973 — Solicitando pagamento de 2:840\$, da conta da Cia. Navegação Lloyd

Brasileiro, de transportes, etc. da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, nos meses de outubro e novembro de 1933.

N. 974 — Idem, idem, de 750\$, da conta da revista "O Campo", de assinaturas para a Diretoria do Ensino Agrônomo, no corrente ano.

N. 975 — Idem, idem, de 76\$, da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, de transportes para a Diretoria do Fomento Agrícola, no mês de novembro de 1933.

N. 979 — Ao Sr. Diretor do Serviço Técnico do Café.

Comunicando, para os devidos fins, que os funcionários desse Serviço, a que se refere a circular n. 32, de 12 deste mês, desta Diretoria Geral, devem providenciar sobre o registro dos seus diplomas, dentro do prazo de 90 dias.

N. 980 — Ao Sr. Delegado Fiscal em Goiás.

Solicitando pagamento de 80\$, de diárias ao Agrônomo Raphael Nioas de Souza, da Diretoria do Fomento Agrícola, no mês de março corrente.

N. 981 — Ao Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco.

Idem, idem, de 200\$, de diárias ao Agrônomo Ildelfonso Pessoa de Almeida Lopes, da Diretoria do Fomento Agrícola, do mês de fevereiro último.

Ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais.

N. 982 — Idem, idem, de 150\$, de diárias ao Agrônomo José Monteiro Machado, da Diretoria do Fomento Agrícola, do mês de março corrente.

N. 983 — Idem, idem, de 240\$, de diárias ao Agrônomo Sebastião de Campos Borges, da Diretoria do Fomento Agrícola, no mês de fevereiro último.

Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

N. 984 — Idem, idem, de 720\$, da conta da Otis Elevator Company, de inspeção feita anualmente no elevador da Diretoria de Plantas Têxteis.

N. 985 — Idem, idem, de 54\$300, da conta da São Paulo Railway de transportes, etc. da Diretoria do Fomento Agrícola, dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

N. 986 — Idem, idem, de 311\$300, da conta da São Paulo Railway, de transportes, etc., da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, nos meses de julho a outubro de 1933.

N. 987 — Ao Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café.

De ordem do Sr. Ministro peço providências no sentido de, ser esta Diretoria Geral informada da quantia despendida por esse Departamento, até a presente data, para atender a despesas com a Diretoria do Serviço Técnico do café, deste Ministério.

N. 988 — Ao Sr. Diretor de Expediente e Contabilidade.

Solicitando pagamento de 281\$, da conta da Cia. Paulista da Estrada de Ferro, de transportes, etc., da Diretoria de Plantas Têxteis, nos meses de novembro e dezembro de 1933.

N. 989 — Idem, idem, de 4:700\$, da folha do pessoal contratado, da Diretoria de Plantas Têxteis, do mês de março corrente.

N. 990 — Ao Sr. Ministro.

Comunicando que as rendas desta Diretoria Geral, sem inclusão das taxas de matrícula da Escola Superior de

Agricultura, e conforme quadros anexos, foram os seguintes, em 1933, com tendência a aumentar:

Defesa Sanitária Vegetal.	223:431\$180
Fomento Agrícola.....	63:202\$150
Plantas Têxteis.....	1.047:989\$400
Fruticultura	822:313\$900
Fomento Agrícola.....	63:202\$450
Ensino Agrônomo (Escola Agrícola de Barbacena	25:209\$231
	2.182:146\$161

Diretoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de março de 1934

Sr. Ministro da Fazenda.

N. 280 — Solicita a remessa à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres duma cambial na importância de 7:000\$, para ser entregue, em Paris, por intermédio da Embaixada do Brasil, à família do ex-naturalista viajante do Jardim Botânico deste Ministério, Manoel Pio Corrêa.

Dia 24

Sr. Ministro da Fazenda.

N. 578 — Transmite o processo de pagamento n. 7.101 na importância de 54\$000 de que é credor Rubem de Castro Magalhães, proveniente de diárias a que fez jus em 1928, como trabalhador da extinta Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoral.

N. 579 — Solicita providências afim de serem pagas as folhas na importância total de 8:485\$700 proveniente de gratificações a que fez jus, nos meses de Fevereiro e Março do corrente ano, o pessoal da Rede Meteorológica, do Instituto de Meteorologia.

Dia 26

Ao Sr. Ministro da Fazenda.

Solicita providências afim de que no Tesouro Nacional sejam pagas as contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, na importância de 842\$400 proveniente de fornecimento de luz elétrica a esta Secretaria de Estado.

N. 581 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 64.751 de 1932, relativo à dívida de exercícios findos na importância de (500\$), de que é credor o Ajudante de Inspetor Agrícola deste Ministério, Silvano Alves da Rocha.

N. 582 — Transmite o processo da Diretoria da Despesa Pública, fichado sob n. 85.698/33, referente ao pagamento de vencimentos de Achilidones Guimarães, ex-assistente de Estação Climatológica de 1ª classe, da extinta Diretoria de Meteorologia e solicito providências afim de que, do crédito de 100:000\$, seja destacada a importância de 344\$, relativa à diferença de vencimentos que cabe ao mencionado funcionário, no período de 1º de Março a 13 de abril de 1933.

N. 585 — Solicita providências afim de que do crédito de 100:000\$, seja destacada mais a importância de 277\$700

para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-auxiliar contratado da extinta Inspetoria dos Patronatos, Antonio de Carvalho.

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 23

Ao Sr. Diretor da Despesa Pública.

N. 575 — Comunica que ao ex-Diretor da extinta Estação Experimental de Piracicaba, da Diretoria de Plantas Têxteis, Carlos de Azevedo, cabem os vencimentos de disponibilidade, nos meses de Janeiro a Março do corrente ano, à razão de 559\$999, mensais.

Dia 24

Ao Sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Indústria Animal.

Comunica que foi delegado competência aos funcionários constantes do ofício n. 3.745, dessa Diretoria.

Ao Sr. Inspetor Agrícola Federal do 3º Distrito, Estado do Maranhão.

São Luiz.

N. 577 — Em referência ao ofício número 22, de 12 de janeiro do corrente ano, com o qual remeteu o boletim e o certificado de recolhimento da renda arrecadada por essa Inspetoria no mês de dezembro de 1933, solicita providências no sentido de serem enviados os documentos relativos à renda arrecadada nos meses de Outubro e Novembro do ano 1933.

Dia 26

Ao Sr. Diretor da Despesa Pública.

N. 583 — Comunica que ao ex-inédico do Curso Complementar dos Patronatos Agrícolas anexo ao extinto Posto Zootécnico Federal de Pinheiro, Dr. Amâncio Marsillac Motta, cabem os vencimentos de disponibilidade na importância de 873\$100, no período de 1º de janeiro a 8 do vigente.

Ao Sr. Diretor da Despesa Pública.

N. 584 — Comunica que ao mecânico da extinta Inspetoria Agrícola do 2º Distrito, Benedito de Souza Coutinho, cabem os vencimentos de disponibilidade, nos meses de Janeiro a Março do corrente ano, à razão de 183\$333, mensais.

Segunda seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de Março de 1934

Ofícios:

Ao sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Produção Mineral:

N. 276 — Afim de serem anulados restitue os documentos de empenho de ns. 1 a 5, visto que nenhuma repartição pôde empenhar despesas por conta da verba "Obras", cuja dotação se acha à disposição do Sr. Ministro.

Ao Sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Indústria Animal.

N. 277 — Comunica que o ofício n. 106, refere-se à transferência à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Londres, do crédito de 3:000\$, ouro, para atender às despesas com a aquisição de revistas e livros científicos estrangeiros, destinados à Diretoria Geral de Produção Mineral.

N. 278 — Comunica que a folha referente à ajuda de custo do assistente técnico interino da Diretoria de Minas Imack Carvalho do Amaral, bem como o

respectivo documento de empenho, deixaram de acompanhar o officio 111, d'essa Diretoria Geral.

Ao Sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Produção Mineral.

N. 279 — Comunica que foram solicitadas ao Ministério da Fazenda as providências necessárias a transferência a Delegacia do Tesouro em Londres do crédito de rs. 3:000\$000, ouro, para atender às despesas com a aquisição de revistas e livros científicos estrangeiros, destinados a essa Diretoria Geral.

N. 281 — Comunica que o pagamento das contas da Estrada de Ferro Sorocabana não pode ser atendido de acordo com a classificação constante do seu officio n. 477.

Ao Sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

N. 282 — Declara não ser possível o processamento das contas da Rede Mineira de Viação, pela forma por que foram classificadas.

N. 283 — Solicita a anulação dos empenhos 6, 7 e 8, extraídos à conta da verba 6^a.

Ao Sr. Diretor Geral da Diretoria Geral de Produção Mineral.

N. 284 — Solicita providências sobre a remessa da conta da Companhia Lloyd Brasileiro, na importância de 414\$400.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de março de 1934

Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 261. — Pede providenciar no sentido de ser despachada, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, a encomenda postal n. 4.832, vinda de Trindade, pelo vapor "Arlanza", para o Instituto de Biologia Vegetal.

N. 262 — Pede providenciar no sentido de ser despachado, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, mediante guia, a encomenda postal n. 1.381, procedente de Noruega, vinda pelo vapor "Borces", para o Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola.

Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 263 — Tendo o Presidente da Colônia de Pescadores Z-2, da ilha do Pina, em Pernambuco, pedido providências no sentido de ser cedida à referida Colônia uma das casas existentes na praia do Pina, naquele Estado, e que se acham há tempos, desocupadas, para nela instalar sua sede e a respectiva Escola, pede providenciar para que pela Fiscalização do Porto de Recife, a cargo da qual se encontram as aludidas casa, seja feita a concessão pretendida, com a obrigação da Colônia Z-2, zelar e conservar o referido próprio nacional, enquanto o estiver ocupando.

Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 264 — Transmite o certificado de descarga no porto de Hamburgo de 5 caixas marca "O. A. G. — 3113/16", pesando 272 quilos reexportadas pelo Instituto de Meteorologia no dia 27 de dezembro, pelo vapor "General O'Brien", e pede seja dada baixa no termo de responsabilidade assinado nessa Repartição

pelo 3^o Escriturário do mesmo Instituto. João Gonçalves Melchiodi de Souza.

N. 265 — Pede providenciar no sentido de ser entregue desembaraçada e livre de quaisquer taxas e impostos aduaneiros, a encomenda postal n. 2.451, chegada da América do Norte pelo Vapor "American Legion".

N. 266 — Pede providenciar no sentido de serem despachadas, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, mediante guia, as encomendas postais (Cotís) n. 8.857, endereçada ao Diretor do Jardim Botânico, chegadas em 5 de dezembro de 1932, pelo vapor "Descado".

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha, deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve tornar sem efeito a portaria de 13 de julho do ano passado pela qual foi nomeado o Dr. Rubem Braga para exercer o cargo de suplente do presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, visto não haver assumido o exercício do referido cargo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acordo com o disposto no § 1^o do art. 2^o do decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear o bacharel Frederico de Abreu e Sousa para exercer o cargo da suplente de presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, por conveniência de serviço e até ulterior deliberação, transferir o intérprete da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores Felipe do Amaral Savaget para a Diretoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, por conveniência de serviço e até ulterior deliberação, classificar na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores o intérprete-auxiliar da Diretoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento, Carlos Teodoro Daneman.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

DIRETORIA GERAL DE EXPEDIENTE

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despatchados

No dia 22 de março de 1934.

Gastão Massel Bracconot, solicitando nomeação para o cargo de corretor de mercadorias. (D. G. E. 3.390-934). — Defiro; aça-se o expediente.

Alcibíades Gomes Viana, solicitando nomeação para o cargo de corretor de mercadorias. (D. G. E. 3.589-934). — Defiro; faça-se o necessário expediente.

Antenor Maciel Rodrigues, solicitando nomeação para o cargo de corretor de mercadorias. (D. G. E. 3.588-934). — Defiro; faça-se o necessário expediente.

Joová Alvares da Silva, pedindo certidão do teor da informação dada no processo D. G. E. 341-934 e a indicação da auto idade que a deu. (D. G. E. 341-934). — Como parece a Diretoria Geral de Expediente. (O parecer a que alude o despacho declara que as informações e pareceres são destinados ao esclarecimento do processo e não para uso das partes).

Departamento Nacional do Trabalho, (consulta do 3^o official Custódio Pedro Guimarães sobre as instruções que devem ser dadas ao funcionário, nas eleições dos sindicatos.) (D. G. E. 3.575-934). — Nos dias em que ocorrer a circunstância referida pelo funcionário, deve ser considerado em serviço externo, com a comprovação ao diretor de secção. Quanto à atuação do representante deste Ministério, ela está definida em lei.

No dia 23

Sindicato dos Officiais Barbeiros e Cabeleireiros, com sede em Juiz de Fora, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1934. (D. G. E. 2.379-934).

— Assinei a carta de reconhecimento.

União dos Trabalhadores em Construção Civil de Nova Friburgo, reclamando providências sobre o cumprimento da lei de férias. (D. G. E. 2.733-934). —

Inexistindo a indicação de um fato concreto, archive-se, com propõe o inspetor.

Sindicato dos Seguradores, com sede na capital do Estado de S. Paulo, apresentando a reforma dos seus estatutos. (D. G. E. 13.659-933). — Defiro; prosiga-se.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1934. (D. G. E. 13.135-933). Assinei a carta de reconhecimento.

Sindicato dos Artistas de Belas Artes, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1934. (D. G. E. 681-S-933). — Mantenho o despacho de acordo com o parecer do Dr. consultor. (O parecer a que alude o despacho é do teor seguinte: "Mantenho o meu parecer de fl. 30. O art. 11 do decreto n. 19.770 não pode ser interpretado como pretendo o articulista do arrazoado de fl. 37: embora não fazendo distinção en-

tre operários intelectuais e manuais, a lei não considera sindicalizável sinão o operário-intelectual que tem patrão. Os que trabalham por conta própria, não tendo patrão, não podem sindicalizar-se. Toda a estrutura do decreto número 19.770 se assenta sobre o binário "patrão-operário". O anteprojeto, elaborado pela comissão de reforma e já entregue ao Sr. ministro, modifica este sistema e permite a sindicalização dos que trabalham por conta própria e das profissões liberais").

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 22 de março de 1934

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pedindo autorização para importar uma máquina de cortar couros, destinada à fábrica de Manuel Cosoy, em S. Paulo (D. G. E. 3.066, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Segundo estes, a máquina aludida não poderá exercer influência no volume da produção.)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, pedindo licença para a importação de um abridor de pano em corda (D. G. E. 2.2.985, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Trata-se, segundo estes, de uma máquina, que não influe no aumento da produção.)

Gomes & Comp. Ltda., de Fortaleza, pedindo permissão para importar uma máquina engomadeira de fios a ar quente (D. G. E. 3.591, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (A máquina, segundo estes, não tem influência na produção.)

Ambrósio Ferreira Pena, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente, por falta de fundamento legal, a sua reclamação contra a Companhia Ferroviária São Paulo-Goiás, no sentido de ser reintegrado em suas funções naquela empresa (D. G. E. 16-A, de 1934). — Nego provimento.

Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, recorrendo do acórdão pelo qual o Conselho Nacional do Trabalho, dando provimento ao recurso de Daniel Lopes Barreiro, lhe concedeu aposentadoria na conformidade da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926 (D. G. E. 3.162, de 1934). — Nego provimento.

Companhia Fiação e Tecidos Aliança, pedindo autorização para importar um aparelho de acertar a trama de pano (D. G. E. 2.986, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Estes declaram que o referido aparelho não poderá influir no aumento da produção.)

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, consultando, em face da decisão ministerial proferida no processo D. G. E. 1.742, de 1931, a 7 de fevereiro último, e publicada no *Diário Oficial* de 14 e *Boletim da Propriedade Industrial* do 23 do mesmo mês, si deve continuar a dar ao art. 5º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, a mesma interpretação que ali tem tido, para o pagamento de taxas e drenchi-relativamente ao prazo de prorrogação de formalidades (D. G. E.

3.580, de 1934). — Observe a prática que vinha sendo seguida pelo Departamento, para evitar supresa às partes.

Avisos expedidos

Dia 22 de março de 1934

Ao Sr. ministro do Exterior:

N. 2-E-994 — Transmitindo, em solução ao aviso de 18 de janeiro último, em que solicita, afim de atender a um pe-e regulamentos em vigor no Brasil referido da Legação do Perú, todas as leis, bem como a caixas de pensões, uma coleção de todos os volumes que têm sido rentes a aposentadoria, jubilação, e montepio de funcionários civis e militares, rentes a aposentadoria, jubilação e monteditados sobre os assuntos do mencionado pedido e de que dispõe esta secretaria de Estado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de março de 1934

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 2 E-1.002 — Comunicando que, à vista do pedido de F. Morini, no sentido de lhe ser concedida licença para importar uma máquina para tingir fios de algodão, destinada à Manufatura Paulista de Fios, de propriedade da firma S. Georges & Irmãos, o Sr. ministro, por despacho de 20 do mês corrente, resolveu deferir o requerimento, em face das informações e parecer, cuja cópia lhe é enviada juntamente com a relação descritiva da aludida máquina.

N. 2 E-1.005 — Comunicando que, à vista do pedido de José Tabacow & Comp., no sentido de lhe ser concedida permissão para importar uma máquina combinada para coser e franjar artefatos de malha, o Sr. ministro resolveu, por despacho de 20 do mês corrente, deferir o requerimento, em face das informações e parecer, cuja cópia lhe é enviada juntamente com a relação descritiva da aludida máquina.

N. 2 E-1.006 — Comunicando o despacho que o Sr. ministro exarou, a 16 do corrente, no processo relativo ao requerimento da Fazenda Amália Conde Francisco Matarazzo Júnior, no sentido de lhe ser concedida permissão para importar um clarificador "Dorr", cuja descrição consta da relação que lhe é enviada, e declarando que, para permitir o desembaraço respectivo, deverá aguardar a apresentação da prova de inutilização da máquina que será por aquela substituída.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2 E-1.003 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 20 do corrente, deferir a petição em que Jair de Abranches, estabelecido com fábrica de linhas de coser, nesta capital, requer permissão para importar uma máquina para engomar e polir linhas, tendo em vista as informações e parecer, cuja cópia lhe é enviada juntamente com a relação descritiva da referida máquina.

N. 2 E-1.004 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 20 do corrente, deferir o requerimento em que Jair de Abranches pede permissão para importar duas máquinas espuladeiras automáticas para enrolar linhas sobre carretéis, tendo em vista as infor-

mações e parecer, cuja cópia lhe é enviada juntamente com a relação respectiva.

N. 2 E-1.008 — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 19 do mês corrente, resolveu deferir a petição em que José Batista Linhares requer licença para importar máquinas destinadas à montagem de uma pequena fábrica manual de fósforos em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e constantes da relação que lhe é enviada.

Dia 23

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Santos:

N. 2 E-1.012 — Comunicando que, por despacho de 20 do corrente, o Sr. ministro resolveu deferir a petição em que a sociedade Irmãos Tognato & Comp., Ltd., estabelecida com fábrica de tecidos de algodão em S. Bernardo, requer permissão para importar um aparelho para enrolar o véu e uma mesa de alimentação para dois rolos de véus com o respectivo terceiro corpo de carda, em face das informações e parecer, cuja cópia lhe é remetida com a relação respectiva.

N. 2 E-1.013 — Comunicando que, por despacho de 20 do mês corrente, o Sr. ministro resolveu deferir a petição em que a sociedade Happa, Milani & Comp., Ltd., proprietária do Cottonificio Fide, sito em Jundiaí, requer licença para importar uma máquina para fazer espulas, tendo em vista as informações e parecer, cuja cópia lhe é remetida juntamente com a relação descritiva da aludida máquina.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de março de 1934

Requerimento despachado:

8579/34 — Auxiliares do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, solicitando equiparação de vencimentos. — "A situação financeira do país não comporta o aumento solicitado".

Dia 23 de Março

Avisos:

1C-110 — Ao Ministro da Fazenda — Solicitando providências no sentido de serem emitidas pelo Tesouro Nacional apólices da Dívida Pública Federal na importância de 24:007\$200, a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz de Minas Gerais.

1C-111 — Ao mesmo. — Solicitando providências no sentido de ser posta à disposição da Delegacia do Tesouro Nacional do Tesouro do Brasil em Londres, a equivalência em papel de 1:8000\$, ouro, destinada ao pagamento de gratificações ao coronel Guilherme Gaelzer Netto, delegado técnico deste ministério nos centros europeus.

1C-112 — Ao mesmo. — Restituindo o processo sobre o adiantamento de réis 30:900\$ ao agrônomo Odylo Porto da Costa, que, por engano foi dirigido a este ministério.

1C-113 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas — Transmitindo o processo 33-V/33, de dívida de 1930,

Relacionada sobre o número 91, de que são credores Vieira & Coelho, na importância de 7:625\$, proveniente de fornecimentos feitos ao Serviço de Proteção aos Índios, no Estado de Goiás.

1C-114 — Ao Ministro da Fazenda — Solicitando providências no sentido de serem emitidas pelo Tesouro Nacional apólices da Dívida Pública na importância de 2:407\$900, a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Sociedade Anônima Empresa Tração Elétrica de Aracaju.

1C-115 — Ao mesmo — Idêntico, relativo à Caixa da Light Jardim Botânico e S. A. do Gaz e nas importâncias de 84:086\$700 e 85:821\$500.

1C-116 — Ao mesmo — Idêntico, relativo à Caixa da Tramway da Cantareira, nas importâncias de 3:361\$300 e réis 5:517\$100.

1C-117 — Ao mesmo — Idêntico, relativo à Caixa da The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited na importância de 229:297\$100.

Ofícios:

1C-679 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Transmittindo o despacho que, sobre a gratificação diária para os serventes que efetuaram a limpeza do edificio onde se acha localizado aquele departamento, foi exarado pelo Sr. ministro: "Autorizo o pagamento da gratificação do trabalho já feito. Todavia, do futuro devem os empregados que prestarem serviço aos domingos e feriados, ter um dia de descanso na semana.

1C-680 — Ao d. da Secretaria do Conselho N. do Trabalho — Comunicando que foram tomadas as necessárias providências para a emissão de apólices na importância de 24:007\$200, em favor da Caixa de Ap. e Pensões da Companhia Força e Luz de Minas Gerais.

1C-681 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Solicitando providências para o fornecimento de passagens de ida e volta desta capital a S. Lourenço, em primeira classe, ao professor Joaquim Pimenta e mais duas pessoas que o acompanham.

1C-682 — Ao d. da Secretaria do Tribunal de Contas — Transmittindo 2ª via do Empenho n. 97/97, a favor da The Western Telegraph Co.

1C-683 — Ao D. da Western Telegraph Co. — Remetendo 1ª via do Empenho n. 97/97 à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

1C-684 — Ao contador geral da República — Remetendo cópia dos Boletins da renda arrecadada pelo D. N. da Propriedade Industrial durante o mês de janeiro último.

1C-685 — Ao diretor da Imprensa Nacional — Solicitando a apresentação da fatura correspondente ao empenho n. 96, na importância de 12:728\$500, afim de ser requisitado o pagamento no Tesouro Nacional.

1C-686 — Ao D. da Secretaria do Tribunal de Contas — Transmittindo 2ª via do Empenho n. 96/96, a favor da Imprensa Nacional.

1C-687 — Ao d. da Secretaria do C. N. do Trabalho — Comunicando que foram tomadas as necessárias providências para a emissão de apólices da Dívida Pública, na importância de 2:407\$900, a favor da Caixa de A. e Pensões da Sociedade Anônima Empresa Tração Elétrica de Aracaju.

1C-688 — Idêntico, relativo à Caixa da Light Jardim Botânico e S. A. do Gaz, nas importâncias de 81:086\$700 e réis 85:821\$500.

1C-689 — Idêntico, relativo à Caixa da Tramway da Cantareira e nas importâncias de 3:361\$300 e 3:517\$100.

1C-690 — Idêntico, relativo à Caixa da The S. Paulo Tramway Light and aliadas, na importância de 229:297\$100.

2C-691 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Solicitando providências para a indicação, com urgência, dos nomes dos funcionários aos quais deve ser concedida autorização para, no proximo exercício, requisitar passagens e transportes.

1C-692 — Ao mesmo — Comunicando o despacho seguinte: "Autorizo. Desejo verificar os comprovantes das despesas dos anteriores adiantamentos", exarado no processo relativo ao pedido dum adiantamento de 169:000\$, em nome do Sr. Decio Ferraz Berrini, pelo Atuario Clodoveu de Oliveira, superintendente do Serviço de Identificação Profissional.

2C-693 — Ao Inspetor da 14ª Inspeção Regional — Solicitando cópia autêntica do officio em que foi solicitado o adiantamento de 250\$, recebido pelo auxiliar da Imigração Sr. Santos, Josias de Almeida.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da terceira secção

Dia 22 de março de 1934

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 1.544, de 1928 — Antônio Luzarte contra a Cia. Construtora Nacional S. A. — "Arquive-se".

N. 5.577 de 1934. — Salustiano Rodrigues da Fonseca contra a Empresa de Elevadores Radim. — "Junte a caderneta".

N. 4.472, de 1934. — Virgilio de Carvalho contra José Salgueiro. — "Arquive-se".

N. 37-R, de 1932. — Rubem dos Santos contra a firma Augusto Monteiro Novais. — "Compareça o reclamante ao escritório da firma afim de receber a indenização de férias".

N. 18-G, de 1932. — Gustavo Vellozo contra a firma João Lemgrube Kroff. — "Arquive-se".

N. 1.543, de 1928. — Antônio do Vale contra a Companhia Construtora Nacional S. A. — "Compareça o reclamante ao escritório da Companhia afim de receber a indenização de férias".

N. 1.861, de 1934. — Sinésio de Matos contra a firma Pereira & Caldas. — "Arquive-se em face do parecer da Procuradoria". — O parecer a que se refere doria". — P

N. 666, de 1930. — Joaquim Pereira de Araújo contra a firma Souza Pinto & Irmão. — "Arquive-se".

N. 352-J, de 1932. — José Martins Garcia contra a Sociedade (Orfeão Português. — "Arquive-se até que o interessado compareça".

N. 5.475, de 1934. — Edgard de Abreu Vieira contra Carlos da Silva Araújo & Cia. — "Arquive-se".

N. 101 —, de 1932. — José da Costa Filho, contr aa firma José dos Santos Loureiro. — "Aguarde-se".

N. 177, de 1928. — Orosimbo de Moraes contra a firma Miguel Rui Lopes. — "Arquive-se".

N. 310 —, de 1931. — José Vieira Machado contra a Cia. Brasileira Usina Metalurgica. — "Arquive-se".

N. 513, de 1929. — Domenico Taranto contra a firma Pena, Parisoto & Cia. Ltd. O Sr. Diretor Geral exarou o seguinte despacho: "Como parece à Proesse despacho, foi proferido pelo Procurador Dr. Oscar Saraiva e é do teor seguinte: Estou de acôrdo com a informação lo Sr. Diretor da 3ª Secção. A firma, em causa, em tempo habil isto é, ante da decisão de fls. 5, (defesa, a fls. 7 oferecida em 10 de Agosto de 1929, e acordou, em 14 de Setembro desse ano) deixou claro ser mera administradora de obras n unicipais não lhe cabendo assim nem uma responsabilidade na concessão de férias ou quaisquer outros encargos. Opini pois pelo arquivamento do presente processo".

Quarta Secção

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Sindicato Brasileiro de Bancários-Nesta.

Processo:

N. 2.779-34 — Assunto dispensa de sócio. "O requerente deverá preliminarmente recorrer à assembleia, nos termos do § 2º do Art. 24 dos estatutos que regem a vida do sindicato. O recurso ao Ministro é cabivel após haver o sindicatár exgotado os meios regulares de defesa de seus direitos sindicais no seio da própria associação profissional, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto n. 19.170, de 19 de Março de 1931."

Rio, 24-3-1934. A. Bandeira de Melo Diretor Geral

Offes:

Em 3-3-1934.

Ao presidente do Sindicato dos Operários Estivadores de Macau-Natal-Rio Grande do Norte.

N. 4-364 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de reconhecimento.

Ao Presidente do Sindicato dos Representantes Comerciais-Recife-Pernambuco.

N. -365 — Idem, idem, idem.

Ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Trapiches, Armazens e Café-Iranaguá — Estado do Paraná.

N. -366 — Dando-lhe conhecimento, para os devidos fins, do despacho do Sr. Ministro, exarado no processo 2.832-53, relativo a uma consulta.

Ao presidente do Sindicato dos Odeários em Construção Civil — Garanhuns — Pernambuco.

N. 4-367 Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de reconhecimento, salientando a conveniência da nomeação de um procurador. En 7-3-1934.

Ao Sr. Dr. Rubens Rosa — Diretor do Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. Nesta.

N. 4-368. — Incluso a um memorial do Sindicato dos Proprietários de Farmácias, Drogarias e Laboratórios, com sede nesta capital.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio de Belo Horizonte Minas Gerais.

N. 4-369. — Dando-lhe conhecimento, por meio de uma relação, do andamento dos processos de reconhecimento dos sindicatos com sede naquela jurisdição.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Curitiba — Paraná.

N. 4-370. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Florianópolis — Santa Catarina.

N. 4-371. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Vitória — Espírito Santo.

N. 4-372. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Aracaju — Sergipe.

N. 4-373. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — São Salvador — Bahia.

N. 4-374. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Cuiabá — Mato Grosso.

N. 4-375. — Idem, idem, idem.

Ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Goiás — Capital.

N. 4-376. — Cientificando-o para os devidos fins, que o processo de reconhecimento do Sindicato Goiano do Comércio Varejista está dependendo de diligências por parte do requerente, a que foram transmitidas as irregularidades existentes no mesmo.

Em 8-3-1934.

Ao Diretor da Recebedoria Federal — Nesta.

N. 4-377. — Incluso a um requerimento de Teotônio Clementino da Silva, procurador do Sindicato de Mestres de Pequena Cabotagem Práticos e Arrais, para o cumprimento da lei do selo.

Ao Presidente dos seguintes Sindicatos, todos com sede nesta Capital: Sindicato dos Cabineiros de Elevadores — Sindicato dos Enfermeiros Terrestres — Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabeleleiros — Sindicato dos Lavradores — Centro dos Operários e Empregados da Light e Cias. Associadas — Sindicato dos Proprietários de Açougues — Sindicato dos Comerciantes Atacadistas — Sindicato dos Comerciantes em Torrefação de Café — Sindicato dos Motoristas da Marinha Mercante.

N. 4-378. — Circular — Para o cumprimento do que determina o artigo 2º do Decreto n. 19.770.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SEÇÃO

Rec. n. 578/32. — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como embargante: Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré; e embargada — Carmen Justiniana de Souza, ex-cozinheira da Via Permanente da mesma Estrada, demitida por motivo de extinção do cargo:

Considerando que, por acórdão de 3 de novembro de 1932, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, este Conselho, atendendo a que

ficara provado nos autos ter a recorrente, que contava menos de dez anos de serviço, sido dispensada em 16 de novembro de 1931, por suspensão de cargo, resolveu dar provimento ao presente recurso, para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser deferida a restituição de suas contribuições, nos termos do art. 25 § 5º, parte final, do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, então já vigente;

Considerando que a essa decisão foram opostos os embargos de fls. 18 e seguintes, por parte da Caixa, que alega ter sido a embargada demitida do emprego, não naquela, mas sim em 1º de setembro de 1931, quando era vigente a antiga Lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e seu respectivo regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, cujas disposições não permitiam a questionada restituição;

Considerando, porém, que a embargada, instruindo sua contestação, juntou a caderneta de fls. 39, devidamente legalizada, na qual consta a sua demissão em 16 de novembro de 1931, já no regime do atual decreto n. 20.465, confirmando assim as provas constantes dos autos, por ocasião do julgamento do recurso;

Considerando que, em face do disposto no art. 76 e seu § 2º, desse mesmo decreto, não há como recusar dita caderneta, que constitui documento absolutamente hábil, relevando notar que, se não é o único instrumento probante, é, pelo menos, o de mais rigor nas provas feitas;

Considerando que a restituição das contribuições pagas pela embargada, durante o tempo em que figurou como associada da Caixa embargante, encontra apoio na jurisprudência pacífica deste Conselho, segundo a qual assiste aos empregados demitidos, por motivo de extinção do cargo, desde que tenham menos de dez anos de serviço, o direito de receber suas respectivas contribuições, exceto a joia;

Considerando, finalmente, que a embargada provou ter menos de dez anos de serviço e ter sido dispensada por extinção do cargo que ocupava naquela Estrada, já na vigência do decreto número 20.465, de 1º de outubro de 1931;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedentes os embargos de fls. 18 e seguintes, aliás oferecidos fora do prazo regulamentar, ficando assim confirmada a decisão constante do acórdão de 3 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — C. Tavares Bastos, Presidente. — Gustavo F. Leite, Relator. — Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral.

Rec. n. 712/33. — Vistos e relatados os autos de recurso em que são partes, como recorrente: Cristóvão Aranda Filho, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara; e recorrida a Junta Administrativa da mesma Caixa, que lhe negou pagamento das despesas efetuadas, em 1931, com a internação hospitalar de sua esposa, na importância de 291\$600, da qual, deduzindo o depósito em garantia de 150\$000, resta um saldo de 141\$600:

Considerando que a Junta Administrativa da Caixa recorrida denegou o pagamento solicitado, já porque na

quele ocasião, não dispunha de verba para atender as internações hospitalares, como também em virtude de ter sido a respectiva conta apresentada pelo recorrente com atraso de um ano, sendo certo, por outro lado, não haver a instituição autorizado internação hospitalar alguma, sob sua responsabilidade, durante o período da falta de verba; mas,

Considerando que, em face das informações prestadas no ofício de fl. 16, achando-se a mulher daquele associado devidamente inscrita na Secretaria da Caixa, e tendo de fato sido internada em casa de saúde, por absoluta necessidade, não se lhe pode recusar o pagamento do saldo da dívida contraída com a Sociedade Portuguesa de Beneficência, conforme a conta de fls. 1º; pois

Considerando que, se no exercício em que se deu a internação não havia verba para o pagamento das despesas, por não ter sido solicitado o necessário reforço, tal não impede, porém, que se reforce a verba atual com a importância necessária ao pagamento do saldo da dívida;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para que a Caixa pague ao recorrente a quantia de réis 141\$600, que lhe é devida, tomando para isso as necessárias providências.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — C. Tavares Bastos, Presidente. — F. Barbosa de Rezende, Relator. — Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral.

P. 2-12.563/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da S/A Central Elétrica Rio Claro, consulta se o tempo de serviço prestado por um dos seus associados, como empregado da Câmara Municipal de Mogi-Mirim (seção de água e esgotos) — deve ou não ser computado para os efeitos legais:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento da presente consulta, visto que se prende a um caso concreto, cuja solução compete originariamente à Junta Administrativa da Caixa consultante, devendo, porém, esta recorrer *ex-officio* da decisão que proferir a respeito, em perfeita conformidade com as determinações constantes do ofício-circular n. 2-2.262, da Presidência deste Conselho, datado de 31 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro 1 de março de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Gustavo F. Leite, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 2.836/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante: Dr. Angelo Rodrigues da Cruz Ribeiro, médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western; e reclamada a Junta Administrativa da mesma Caixa:

Considerando que o reclamante, por intermédio do Sindicato dos Ferroviários da Great Western, representa a este Conselho contra o ato da Junta Administrativa daquela Caixa, que o preteriu quando das últimas nomeações para o seu corpo clínico; mas,

Considerando que não há, na lei, dispositivo algum que ampare a pretensão do reclamante, pois que aos órgãos administrativos das Caixas não pode ser recusado o livre exercício do direito de nomear, transferir ou demitir os médicos, da instituição, de acordo com os interesses

ses gerais e conforme a conveniência do serviço, cujo conhecimento, por parte das Juntas das Caixas, seria absurdo negar;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação do Dr. Angelo Rodrigues da Cruz Ribeiro, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo F. Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-3.376/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais faz consulta sobre restituição de contribuições pagas por empregados dispensados, que não se achavam em condições de obter aposentadoria, nos termos do art. 25, § 5º, parte final, do Decreto n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931:

Considerando que, por Acórdão de 2 de fevereiro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 22 de março do mesmo ano, resolveu este Conselho mandar à Caixa consulente no sentido de que deviam apenas ser atendidos os pedidos de Luiz Alves Pereira e Antônio Machado, denegando-se a restituição requerida pelos outros cinco ex-associados, que constavam da relação enviada, e, *hem assim, determinar que a referida Caixa esclarecesse a situação dos empregados que trabalham no "Departamento Comercial" da Empresa, em face da legislação vigente;*

Considerando que das informações prestadas, já pela Empresa, já pelo sr. Inspetor de Fiscalização, se apura que os empregados desse "Departamento" da Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais não se acham sujeitos à legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, visto não estar o mesmo "Departamento" compreendido entre os serviços enumerados no art. 1º do citado Decreto número 20.465, sendo, outrossim, independente e distinto dos serviços de utilidade pública explorados pela Empresa.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar arquivar o presente processo.

Rio de Janeiro 1 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo F. Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-4.625/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro submete à consideração deste Conselho os documentos relativos à inscrição do menor José, filho do associado José Antônio da Silva, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927 (Regulamento da Lei n. 5.109, de 26 de dezembro de 1926):

Considerando que, tratando-se realmente de um inválido, como faz certo o atestado médico da inspeção de saúde a que foi ele submetido por determinação da Caixa, o ato da Junta Administrativa da mesma, tendendo ao pedido daquele associado, no sentido de não ser cancelada a inscrição de seu filho, quando atingisse a idade de 18 anos, merece e não pode deixar de ser confirmado, para os efeitos legais; assim.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que não determinou o cancelamento da inscrição do menor José, filho do associado José Antônio da Silva, em virtude de sua provada invalidez.

Rio de Janeiro 1 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo F. Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEÇÃO TÉCNICA

Dia 23 de março de 1934

P. C-1.840/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz solicita autorização para adquirir um prédio para instalação de sua sede:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar a autorização pedida, em vista de não haver conveniência para a Caixa na aquisição pretendida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Américo Ludolf*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. C-3.544/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. e Companhias Aliadas propõe seja fixada em 20:000\$000 (vinte contos de réis) a fiança de seu tesoureiro:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a fiança em apêço.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, Presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 10.944/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor Francisco Pedro Dias Pereira apresenta relatório da inspeção procedida na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Companhia Fôrça e Luz de Vila Nepomuceno, referente ao exercício de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar aguardar os resultados dos estudos relativos à fusão das pequenas Caixas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Américo Ludolf*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. C-1.990/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré faz comunicação sobre a prestação de fiança, pelo seu tesoureiro:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligência afim de que a Caixa informe:

a) qual a remuneração que deverá competir ao tesoureiro;

b) qual o valor da fiança ou caução.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. —

C. Tavares Bastos, Presidente. — *Alfredo Niemeyer*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. C-2.691/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Telefônica Brasileira comunica que fixou em 1:000\$ a fiança de seu tesoureiro:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a fiança em apêço.

Rio de Janeiro 5 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, Relator. — Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 3-12.711/31 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande submete à aprovação deste Conselho a fiança de seu tesoureiro:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a fiança em apêço.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Alfredo Niemeyer*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. C-5.961/1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway submete à apreciação deste Conselho a minuta do contrato a ser celebrado com a Casa de Saúde Nova Friburgo, para efeito da prestação de serviços hospitalares a seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho determinar a abertura de concorrência pública, de acordo com o estabelecido no art. 4º do decreto n. 22.016, onde será lícito à Caixa julgar da habilitação técnica e aparelhagem dos concorrentes, ficando, porém, a Casa de Saúde Nova Friburgo, autorizada a continuar a prestar os serviços hospitalares até que se processe a concorrência acima determinada, mantendo-se, para este fim, o prazo de trinta dias.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — *Alfredo Niemeyer*, Relator. — Fui presente. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 6.699/1933 Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor Mauricio Henschel apresenta o relatório de inspeção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Fôrça e Luz Norte Fluminense, referente ao exercício de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o relatório em apêço.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Gabriel Bernardes*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. C-7.534/1933 Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Carbonífera Riograndense submete à aprovação deste Conselho o edital de concorrência pública para a prestação

de serviços hospitalares a seus associados;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o edital em apêço.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, Relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 11.143|1932 Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western solicita autorização para modificar o seu orçamento para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) autorizar as seguintes transferências:

de rs. 149:460\$000 (cento e quarenta e nove contos quatrocentos e sessenta mil réis) da verba "Aposentadorias Ordinárias", sendo rs. 71:000\$000 (setenta e quatro contos de réis) para a verba "Aposentadorias por Invalidez"; rs. 71:000\$000 (setenta e quatro contos de réis) para "Pensões", e rs. 1:460\$000 (um conto quatrocentos e sessenta mil réis) para "Serviços Médicos-Material"; de rs. 500\$000 (quinhentos mil réis) de "Eventuais" para "Publicações";

de rs. 500\$000 (quinhentos mil réis) de "Despesas Miúdas" para "Concertos de móveis";

b) negar reforço para a verba "Despesas de Administração Pessoal", responsabilizando a Junta Administrativa pelo excesso de despesa que porventura houver sido feito.

Rio de Janeiro, 1º de Março de 1934. *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Alfredo Niemeyer*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 3-10.625|32. Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte solicita autorização para modificar o seu orçamento, para o exercício de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) conceder os reforços de rs. 1:000\$ (um conto de réis) para a verba "Aposentadorias por Invalidez", e de rs. 1:000\$000 (um conto de réis) para "Pensões";

b) autorizar a transferência de rs. 31\$000 (trinta e um mil réis) da verba "Serviço Médicos" para a verba "Serviços Hospitalares".

Determinam, outrossim, ao inspetor regional que examine a situação financeira da Caixa e proponha as medidas necessárias para o seu restabelecimento econômico.

Rio de Janeiro, 1º de Março de 1934. *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. C.-2.711|1933. Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa de Aguas e Esgotos de Ribeirão Preto

consulta sobre a aplicação de importâncias arrecadadas antecipadamente:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) aprovar a aplicação dada pela Caixa à importância relativa à contribuição dos associados arrecadada antecipadamente;

b) determinar à Caixa, com referência à "Quota de Providência" arrecadada antes da sua fundação, que providencie junto à Empresa no sentido de serem por esta convidados os interessados, por edital, a reclamar, no prazo de seis meses, as quotas que lhes foram cobradas, devendo serem entregues à Caixa as importâncias não reclamadas naquele prazo.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1934. — *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Americo Ludolf*, Relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

P. 3-9.626|1932. Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados na Sociedade Anônima Empresa Tracção Elétrica de Aracajú solicita autorização para aumentar o capital de sua carteira de empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar um aumento de 9:000\$000 (nove contos de réis) no capital da referida carteira, podendo a Caixa renovar o seu pedido de maior aumento de capital quando estiver apurado, em balanço regular, o seu patrimônio em 31|12|33.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1934. *C. Tavares Bastos*, Presidente. — *Gustavo Leite*, Relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA UNIAO — 192ª SESSAO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 22 dias de Março de 1934, às 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. Aristides Casado, Diretor do Instituto e presentes os membros do Conselho, realizou-se a 192ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a pecúlios:

— Relator dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 1.737 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Contr. Benedicto Pedro do Nascimento.

— O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento das pensões a que tinha direito a filha postuma Maria Thereza, nos precisos termos do parecer da Auditoria, a fls. 37 e 38.

N. 2.096 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Contr. Francisco Firmino de Oliveira Bastos.

— O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. Relator, resolve converter o julgamento em diligência afim de ser junta ao processo a certidão de idade do contribuinte.

— Relator dr. Herbert Moses.

N. 2.113 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Contr. Gualter Vital da Silveira.

— O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 39/40, satisfeita, antes, a exigência da Auditoria de fls. 44/45.

N. 2.093 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Contr. Joaquim Ourique de Carvalho.

— O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido na forma dos cálculos de fls. 21/22, satisfeitas antes, as exigências do final do parecer de fls. 23.

N. 833 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Contr. Generoso Rosa.

— O Conselho Administrativo, adotando o parecer do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 45, da pensão nista Dulcinéa, nos precisos termos do parecer da Auditoria a fls. 48.

Processos julgados:

— Relator sr. Elpidio Boamorte.

Processo n. 58 E. de 1934 — *Eduardo Araujo* — Auxiliar Praticante — contratado — Instituto de Previdência — Solicita 30 dias, em prorrogação.

— O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 5.

— Relator dr. Gualter José Ferreira.

Inscrição n. 40.460 — Pec. obrigatório de 5:000\$000 — *Colombo de Oliveira* — 2º Escrivão do Instituto de Previdência.

— O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligência, resolve seja informado o seguinte: 1º) Qual a data da exoneração do contribuinte do cargo que ocupava no Departamento Nacional de Saúde Pública; 2º) Se depois de exonerado continuou a pagar as prestações do pecúlio; 3º) Em que data passou o dito contribuinte a ser funcionário do Instituto de Previdência e quais os vencimentos.

— Relator dr. Herbert Moses.

Inscrição n. 48.802 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — *Oscar de Almeida* — Maquinista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

— O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligência, resolve sejam pedidas informações à Estrada de Ferro Central do Brasil sobre se é o funcionário em questão contribuinte da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários.

— Relator dr. Gualter Ferreira.

Processo n. 21 Rep. de 1934 — Instruções sobre a Carteira Hipotecária.

— O Conselho Administrativo, em solução à consulta de fls. 2, resolve que para a lavratura da escritura de hipoteca e entrega do valor emprestado, devam ser exigidas as condições seguintes:

Documentos necessários para lavrar-se a escritura de hipoteca.

1º

Prova da propriedade com a transcrição do título no Registro de Imóveis, prova que alcançará a dos anteriores proprietários, desde trinta anos antes da data da proposta.

2°.

Certidão passada pelo Registro de Imóveis, provando estar o imóvel livre de quaisquer onus reais.

3°.

Prova de pagamento ou quitação de todos os impostos e taxas que gravem ou possam recair sobre o imóvel (inclusive os que estiverem em cobrança), ou prova de isenção.

4°.

Certidões fornecidas pelos distribuidores da Justiça local e da Justiça federal, fazendo certo que, desde 10 anos antes, não consta qualquer ação ou processo contra o mutuário e o outro cônjuge, se casado for.

5°.

Certidões fornecidas pelos distribuidores de escrituras e de títulos e documentos, nos últimos dez anos, relativamente ao mutuário e o outro cônjuge, se casado for.

6°.

Certidão, desde cinco anos antes, provando que, contra o mutuário e o outro cônjuge, se casado for, não houve o protesto de qualquer título.

7°.

Prova do estado civil do mutuário.

8°.

Prova da identidade do mutuário e do outro cônjuge, se casado for.

9°.

Prova da capacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil, e do outro cônjuge, se casado for.

10°.

Tratando-se de empréstimo para construção ou reconstrução de um prédio, além das condições gerais e das plantas especificadas na condição XXVI das instruções publicadas no *Diário Oficial* de 29 de Janeiro de 1934, pag. 1991, será exigido o contrato de empreitada, se houver.

Documentos necessários para a entrega do valor do empréstimo, integral ou parceladamente.

1°.

Prova de que a hipoteca em favor do Instituto foi inscrita em primeiro lugar e sem concorrência.

2°.

Tratando-se de construção ou reconstrução de um prédio, além da inscrição da hipoteca em primeiro lugar e sem concorrência, será exigida a prova da concessão da licença e aprovação das plantas pelas autoridades competentes.

Foram a seguir julgadas regulares pelo Conselho Administrativo as seguintes inscrições, a pecúlios.

— Relator sr. Elpidio Boamorte.

Inscrição n. 48.808 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Francisco Abrantes Pinheiro — Comissário de Polícia Civil.

Inscrição n. 48.812 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Homero Brasiliense Soares de Pinho. — Juiz da 8ª Pretoria Criminal Justiça Local.

— Relator dr. Gualter de Pinho Bastos. Inscrição n. 44.467 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Antônio Dionísio Correia — 2º Sargento — Polícia Militar.

Inscrição n. 48.810 — Pec. obrigatório de 15:000\$000 — Sávio Magioli — Comissário da Polícia Civil.

Inscrição n. 48.830 — Pec. facultativo de 72:000\$000 — Samuel Ribeiro Gomes Pereira — Major do Exército Dria. de Aviação Militar.

Foram a seguir julgadas regulares pelo Conselho Administrativo, as seguintes inscrições a pecúlios.

— Relator dr. Herbert Moses.

Inscrição n. 48.831 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — João Ribeiro de Oliveira Afilhado — Guarda de 2ª classe da Inspetoria do Tráfego.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 21 de março de 1934

Habilitações a pecúlios:

N. 1.956 — Contr., Ernesto Caetano de Almeida. N. 269 — Contr., Gentil Pereira Gonçalves. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.573 — Contr., Severo Oliveira de Souza. — Indefero o pedido de fl. 28, *ex-vi* do art. 23 do decreto n. 5.128, de 1926. Oficie-se dando ciência do despacho e solicitando ao n/Representante providências no sentido de ser reposto pela requerente o excesso recebido a título de pensão.

N. 2.417 — Contr., João Evangelista. — Pague-se.

N. 2.162 — Contr., Quintino Gomes da Silva. — À Contadoria, para proceder aos cálculos.

Processos:

N. 52 "B" 34 — Req., Brandão Magalhães & Cia. — Restitua-se em termos.

N. 165 "C" 34 — Req., Cândida Maia de Freitas. — À Contadoria, urgente.

N. 166 "C" 34 — Req., Cândida Cardoso de Abreu. — Informe a Contadoria.

N. 1.408 "EST" 34 — Req., Antônio Pereira da Silva. — Junte-se à inscrição.

Processos:

N. 1.408 "EST" 34 — Req., Antônio da Cunha Pereira. — Atenda-se, em termos.

N. 1.409 "EST" 34 — Req., Horácio Matos. — Atenda-se, em termos.

Inscrições a pecúlios:

N. 48.831 — Contr., João Ribeiro de Oliveira Afilhado. — Ao Conselho Administrativo.

N. 48.802 — Contr., Oscar de Almeida. — Ao Conselho Administrativo.

Emprést mos:

N. 14.649 — Contr., Antônio Pereira de Barros. — Proceda-se de acordo com o parecer le fls., retro.

N. 12.102 — Contr., Luiz Antônio da Silva. — Restitua-se a importância de "trinta e dois mil e quatrocentos réis."

Habilitação a pecúlio:

N. 2.164 "F" 93 — Contr., Eduino Carlos Carpenter. — Pague-se.

Carta de Fiança:

N. 1.791 — Carlos Eugênio de Campos Velho. — Em face das informações e do parecer do Sr. Contador, cancele-se a carta de fiança e restitua-se a importância de "um conto e dez mil réis" (1:010\$000).

Processos:

N. 22 "REP" 34 — Req., Olímpio Pinto. — Esta Direção não pretende instalar inspeção nos Estados, inclusive no da Baía. Assim, nada ha que deferir.

N. 230 "J" 34 — Req., Júlia de Castilhos Franco (3º Escriturário do Instituto de Previdência). — Indefero. Tem esta Direção abonado, por diversas vezes, faltas da requerente, que sistematicamente, deixa de comparecer ao Instituto tres dias, no minimo, mensalmente. Em janeiro faltou nos dias 15, 20 e 26; em fevereiro faltou nos dias 3, 20 e 28. Essas ausências são prejudiciais ao serviço e à boa ordem do Instituto. Seguidamente tambem a requerente entra em gozo de licença. Assim, é natural que juntamente com as vantagens das faltas assuma o funcionário os onus delas decorrentes.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.151 — Contr., Armínio Sampaio da Cunha. — À Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.161 — Contr., Manoel de Oliveira. — À Contadoria, para retificar o prêmio, nos termos do parecer.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.737 — Contr., Benedito Pedro do Nascimento. N. 2.096 — Contr., Francisco Firmino de Oliveira Bastos. N. 2.113 — Contr., Gualter Vital da Silveira. N. 2.093 — Contr., Joaquim Ourique de Carvalho. N. 853 — Contr., Generoso Rosa. — Cumpram-se as decisões do Conselho.

Processos:

N. 58 "E" 34 — Req., Eduardo Araújo. N. 24 "EST" 34 — Instruções sobre a Carteira Hipotecária. — Cumpram-se as decisões do Conselho.

N. 30 "V" 34 — Req., Vitória Garcia Sampaio da Cunha. — À Auditoria.

Faturas:

Manoel de Sá, Felisberto Coelho, Tri-dapalli & Vidal, Veiga & Cia., Paredes & Costa. — Pague-se.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N.º DJ. — SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 14 DE MARÇO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Monetiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Dopes — Secretário, José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Ernesto Claudino e Lima Junior.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Requerimento de D. Maria José Mendes Ribeiro, viúva de João Paulo Ribeiro de Magalhães, ex-tesoureiro da agência postal em Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, pedindo a tomada das respectivas contas. — O Tribunal determinou que as contas de que se trata sejam levantadas pela Diretoria Regional em Campanha, visto o funcionário do Tribunal anteriormente designado para executar esse serviço em Belo Horizonte, não possuir os necessários elementos;

Telegrama n.º 476, de 28 de novembro último, da Delegacia Fiscal em São Paulo, comunicando o falecimento de Alfredo Fortes, coletor federal em Iguape, nesse Estado. — O Tribunal ordenou que seja designado um dos funcionários atualmente em serviço em São Paulo para a tomada das respectivas contas.

Relatado pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Promoção n.º 3, de 5 de janeiro último, do Sr. Dr. representante do Ministério Público, relativa à tomada de contas de Leopoldo Nogueira da Gama e Antônio Teixeira Lopes, exonerados, por falta de exação no cumprimento do dever, dos cargos de coletor e escrivão das rendas federais, em Manhuassú, Estado de Minas Gerais, conforme comunicação feita pelo Ministério da Fazenda no Aviso n.º 168, de 28 de dezembro de 1933. — O Tribunal resolveu que o processo das contas da última parte da gestão do responsável seja organizado em Belo Horizonte, pelo mesmo funcionário que organizou a primeira parte, de acordo com o parecer da Diretoria.

Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos de tomada de contas:

N.º 28.400, de Jandira Porto, ajudante, servindo de agente postal de Marquês de Abrantes, nesta capital, no período de 8 a 28 de abril de 1932;

Dos ex-agentes postais no Estado de Minas Gerais:

N.º 28.042, de Brasilina Brasileira Duarte, em S. Gotardo, no período de 1 de novembro de 1896 a 31 de outubro de 1900;

N.º 28.114, de Joaquim Vilela Reis, em Prata, no período de 20 de outubro de 1899 a 30 de novembro de 1901;

N.º 28.166, de Vicente Grassano de Martins, em Monte Santo, no período de 1 de maio de 1896 a 2 de novembro de 1899;

N.º 28.324, de Francisco Furtado, telegrafista, como encarregado da Agên-

cia Postal em Manhuassú, nos dias 19 e 20 de abril de 1932.

— O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando quites os responsáveis.

N.º 10.446, de Alfredo Santos, ex-agente postal em Morretes, Estado do Paraná, no período de 17 de setembro de 1912 a 20 de outubro de 1920;

N.º 27.415, de Euclides Alves Moreira, ex-escrivão da coletoria federal em Pau Gigante, Estado do Espírito Santo, no período de 1 de novembro de 1923 a 9 de junho de 1924;

N.º 27.997, de Joaquim de Oliveira Matosinho, ex-coletor federal em Dois Córregos, Estado de S. Paulo, no período de 1 de outubro de 1923 a 8 de outubro de 1924, sendo escrivão José Bernardino do Amaral.

— O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando os responsáveis em crédito pelas importâncias de 249\$925, 1:058\$605, 127\$297 e 52\$754, respectivamente.

N.º 27.804, de João Camilo de Rezende, ex-agente postal em Santa Rita do Cedro, Estado de Minas Gerais, no período de 5 de agosto de 1922 a 31 de janeiro de 1930. — O Tribunal mandou lavrar acórdão, considerando o responsável em débito pela importância de 191\$400.

N.º 28.523, de Pedro Gomes de Oliveira, ex-coletor federal em Itapira, Estado de S. Paulo, no período de 7 de novembro de 1932 e 18 de março de 1933, sendo escrivão Pedro Ferreira de Melo Alvarenga. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que a Delegacia Fiscal informe se as importâncias dos créditos apurados já foram ou não, por qualquer forma, pagas aos responsáveis.

De comprovação de adiantamentos:

De 2:500\$, recebido no Tesouro Nacional pelo escriturário da Diretoria Geral de Agricultura, Carlos Henrique Steele, para despesas de setembro a novembro últimos;

De 7:150\$ idem pelo secretário do Supremo Tribunal Federal, Gabriel M. dos Santos Viana, idem no 3º trimestre de 1933;

De 4:680\$, idem pelo assistente do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil, Mário Barbosa de Moura, idem de junho a agosto últimos;

De 4:000\$ idem pelo porteiro da Diretoria Geral de Indústria Animal, Antônio Torres, idem em outubro último;

De 250\$ idem na Delegacia Fiscal no Amazonas pelo chefe interino da Fiscalização do Porto de Manaus, Benjamim de Morais Veloso, idem no 3º trimestre de 1933;

De 100\$ idem no Pará, pelo auxiliar da Classificação do Algodão, Aurino Maia, idem, idem;

De 500\$ idem no Piauí, pelo agente fiscal Euclides Cavalcanti da Costa Lima, para despesas de transporte no ano passado;

De 1:000\$ idem em Pernambuco, pelo porteiro do Juízo Federal, Artur Pereira de Medeiros, idem no 3º trimestre de 1933;

De 660\$700 idem no Espírito Santo, pelo secretário da capitania do porto, Manuel Monteiro da Silva, idem em setembro último;

De 1:000\$ idem no Estado do Rio de Janeiro, pelo oficial de justiça do Juízo Federal, Otávio Dias de Andrade, idem de novembro a dezembro últimos;

De 13:787\$ idem do Paraná, pelo chefe de culturas da Estação Experimental do Trigo em Ponta Grossa, Joaquim Corrêa de Miranda, idem no 3º trimestre de 1933;

De 500\$ idem em Mato Grosso, pelo contínuo da mesma delegacia, Fredolino Pedro de Araújo, idem, idem;

De 925\$ idem da Pagadoria da Marinha, por intermédio da agência do Banco do Brasil em Vitória, pelo capitão dos portos no Espírito Santo, Rodolfo de Souza Burmester, idem em dezembro último;

De 10:568\$500 idem, idem, por intermédio da agência do Banco do Brasil em S. Salvador, pelo 2º Tenente intendente da Escola de Aprendizes Marinhos na Baía, Nelson Alves da Graça Melo, idem idem.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dos supracitados adiantamentos.

De 4:000\$, recebido no Tesouro Nacional pelo diretor do Instituto Sete de Setembro, Newton de Alencar Nato, para despesas a seu cargo nos meses de junho a agosto últimos. — O Tribunal julgou boa e legal a aplicação do adiantamento.

Outrossim, não estando a conta corrente organizada com a previsão legal do art. 902, § 2º e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, recomendou, mais uma vez, o Tribunal à Diretoria de Contabilidade do Ministério do Interior, o cumprimento necessário do aludido preceito da lei.

De 18:900\$, recebido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, pelo 1º Tenente contador do 10º R. I., Arnaldo Silva, para despesas a seu cargo em julho último. — Converteu-se em diligência o julgamento para o fim de ser o recibo do comprovante passado em nome do responsável.

De 500\$ idem em Pernambuco, pelo escrevente da Defesa Sanitária Animal, Pedro Malos, idem em julho último. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser revalidado o selo do documento de fl. 2.

De 20:540\$ idem na Baía pelo escrevente da Inspetoria Regional em Calheta da Diretoria do Fomento da Produção Animal, Francisco Mota, idem no 3º trimestre de 1933. — Converteu-se em diligência o julgamento para o fim de ser cumprido o disposto no art. 324 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, quanto à nota — Pago — e necessária rubrica, e bem assim para ser retificada a folha de agosto, na qual se verificou indicação de pagamento em duplicata ao trabalhador Antônio Bispo.

Relatados pelo Sr. auditor Lima Junior:

Processos de comprovação de adiantamentos:

De 12:000\$, recebido na Alfândega de Corumbá, pelo 2º Tenente comissário do Arsenal de Marinha de Ladário, Carlos Emilio Gonçalves da Silva, para despesas a seu cargo em setembro e outubro últimos;

De 100\$ idem na Delegacia Fiscal na Paraíba, pelo guarda da Sub-Inspetoria da Saúde do Porto desse Estado, Francis-

co de Oliveira Jardim, idem no 4º trimestre de 1933;

De 6:800\$, recebido no Tesouro Nacional pelo oficial da Inspetoria Geral de Iluminação, José Maria de Santa Rosa, idem do 2º trimestre de 1933;

De 1:000:000\$, recebido na Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, pelo tesoureiro da Rede de Viação Cearense, Francisco Rodrigues de Oliveira, para despesas a seu cargo no 3º trimestre de 1932.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dos referidos adiantamentos.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dos referidos adiantamentos.

De 100:000\$, recebido da Tesouraria Federal de Obras contra as Secas, por intermédio da agência do Banco do Brasil em Terceira, pelo tesoureiro do Estado do Piauí, Manuel Fernandes de Oliveira para despesas no 4º trimestre de 1932, com a colonização de flagelados e serviços de estradas de rodagem. — O Tribunal, dada a natureza e finalidade da despesa e, tendo em vista suas decisões em casos idênticos, julgou legal a aplicação do adiantamento para o efeito de ser cancelada a responsabilidade do aludido tesoureiro, de vez que rigorosamente não se trata, no caso, de adiantamento, mas de auxílio que a União sempre prestou aos Estados por motivo de calamidade pública.

De 50:000\$, posto à disposição do Interventor federal no Estado do Ceará e recebido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, pelo 2º Tenente contador do 2º Batalhão Provisório do Estado, Elmano Moreira, à requisição do Tenente-Coronel Comandante, Heitor Cabral Ulióse, para despesas com a organização do mesmo batalhão em setembro de 1932.

— O Tribunal resolveu ordenar o registro simples da despesa, nos termos do art. 27 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

De 200:000\$, recebido na Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, pelo tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Amazonas, Moacyr Carvalho, para despesas no 1º trimestre de 1933, com a manutenção de núcleos agrícolas e serviços rodoviários destinados a dar trabalho a flagelados. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim de se fazer a prova da observância do disposto no decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930, de acordo com os pareceres.

De 72:130\$, recebido na Delegacia Fiscal em S. Paulo pelo escriturário do Patronato Agrícola "José Bonifácio", Moisés Pacheco do Amaral, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1932.

— Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de serem testemunhados por duas pessoas idôneas as assinaturas a rôgo, constantes das folhas de pagamento, documentos ns. 1, 2 e 3 e ser feita a juntada ou a declaração de se acharem arquivadas as procurações, nos casos de pagamento por esse modo, devendo, além disso, ser recolhida aos cofres públicos a importância de 16\$, paga a maior em virtude do erro de cálculo no documento de fl. 14.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 21 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco

Término de contrato firmado com a Fazenda Nacional, para execução de obras de reforma do prédio próprio nacional, onde funcionam as oficinas da Guarda-moria da Alfândega de Recife, pela firma construtora R. Borrión & Irmão.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, presente o senhor Alvaro Sisypho Corrêa, delegado fiscal, compareceu a firma construtora R. Borrión & Irmão, devidamente representada pelo senhor Ricardo Borrión e disse que, em virtude do despacho de vinte do corrente mês, do senhor delegado fiscal exarado no processo da ficha n. 14.749, de 1933, que aceitou a proposta da mesma firma para execução de obras de reforma no prédio próprio nacional onde funcionam as oficinas da Guarda-moria da Alfândega de Recife, vinha, nos termos do mesmo despacho e na forma estabelecida no capítulo II, seção I, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, assinar o presente termo do contrato pelo qual se obriga a executar pelo preço e dentro das normas e prazos marcados nos editais, sob número 35, de 25 de setembro de 1933, o número 1, de 22 de fevereiro de 1934, publicados no *Diário Oficial* deste Estado, mediante as condições seguintes:

a) fazer as obras de reforma do prédio próprio nacional, onde funcionam as oficinas da Guarda-moria da Alfândega de Recife, de acordo com as especificações e orçamentos elaborados pela administração do Domínio da União, neste Estado, que fazem parte integrante do processo número 14.749, de 1933, pelo preço de quarenta e dois contos e duzentos mil réis (42:200\$000), cuja despesa deverá correr por conta da verba 24 — Obras, do Ministério da Fazenda;

b) iniciar as obras dentro do prazo de dez dias, depois de registrado este contrato pelo Tribunal de Contas e terminá-las dentro de (85) oitenta e cinco dias, sob pena de multa de 50\$000 por cada dia que exceder ao prazo acima citado;

c) exercer plena liberdade na direção técnica e administrativa dos trabalhos, ficando, porém, obrigada a retirar qualquer empregado que não corresponda à confiança ou perturbar a ação da fiscalização;

d) manter no serviço o pessoal que julgar necessário para o bom andamento da obra, na proporção de 67 % de nacionais e 33 % de estrangeiros;

e) receber e acatar de qualquer modo as decisões e observações da fiscalização, as quais serão dadas todas as vezes possíveis, por escrito e entregues mediante recibo;

f) não fazer acréscimos ou modificações no projeto e nas especificações aprovadas, que importem em aumento

de despesas, sem prévio orçamento, afim de ser aprovado;

g) sujeitar-se a fiscalização que será exercida por um engenheiro que será designado pela administração do Domínio da União;

h) retirar imediatamente da obra qualquer material que for rejeitado pela fiscalização;

i) responsabilizar-se pelo pagamento as companhias de seguros contra acidentes no trabalho e contra fogo;

j) submeter-se, pelas faltas que cometer no cumprimento das cláusulas deste contrato, ou pelas irregularidades verificadas pela fiscalização, como sejam: descaso ou imperícia no trabalho ou paralisação do mesmo, por qualquer tempo, a não ser por motivos de greve ou respectivo pessoal, chuvas intensas e perturbação da ordem pública generalizada, a multa da quantia de quinhentos mil réis (500\$000), que será deduzida das importâncias que tiver a firma contratante de receber;

k) sujeitar-se, no caso de reincidência nas faltas acima apontadas, a revisão do presente contrato, sem que lhe fique direito a receber qualquer indenização da Fazenda Nacional;

l) não transferir a terceiros, no todo ou parte o direito de execução das obras sem prévia autorização do Governo, com exceção apenas de pequenas subempreitadas que poderão ser autorizadas pelo próprio engenheiro fiscal;

m) estabelecer o fóro brasileiro como único competente para derimir qualquer pendência ou questão que venha porventura se originar do presente contrato;

n) reconhecer que este não entrará em vigor senão depois de devidamente aprovado pelo senhor ministro da Fazenda e registrado pelo Tribunal de Contas, não ficando a Fazenda Nacional obrigada por qualquer indenização, caso seja este registro negado;

o) só requerer e receber o pagamento das obras ora contratadas somente depois de concluídas estas e quando já aceitas pela fiscalização.

E, pelo senhor delegado fiscal, foi dito que em nome e por parte da Fazenda Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil, aceitava o presente termo e as obrigações que nele se contém, mandando, para constar, lavrar este em livro próprio desta repartição, o qual, sendo lido e achado conforme, assina com a firma R. Borrión & Irmão, contratantes. E eu, Napoleão Malta de Albuquerque Maranhão, quarto escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, o escrevi, sobre seis estampilhas federais no valor de cento e vinte e nove mil e duzentos réis, está. Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, 26 de março de 1934. — *Alvaro Sisypho Corrêa*, delegado fiscal. Vê-se logo abaixo as seguintes assinaturas: *R. Borrión & Irmão*. Testemunhas: *J. Olegário Calvalcant*. — *C. Ferreira de Oliveira*. — Confere com o original que se encontra lavrado às fls. 63 a 64, do livro próprio. Consultoria da Delegacia Fiscal em Pernambuco, 27 de março de 1934. — O 4º escriturário, *Napoleão Malta Maranhão*. — Visto. — *José Domingues*, consultor.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusiva de depósitos
Arrecadada de 2 a 3 de abril de 1934.....	1.175:204\$100	1.172:178\$700
Em 4 de abril de 1934..	863:810\$100	859:528\$100
Total.....	2.039:014\$200	2.031:706\$800
Em igual período de 1933.	1.330:989\$675	1.308:976\$209
Diferença para mais em 1934	708:024\$525	722:730\$600

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 1

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Em 2 de abril de 1934.....	699:407\$700
Total.....	699:407\$700

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Em 2 de abril de 1934.....	697:408\$700
Total.....	697:408\$700

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
	Em papel
Receita do dia:	
3 de março de 1933.....	1.071:903\$000
3 de março de 1934.....	1.228:892\$100
Receita mensal:	
De 1 a 3 de março de 1933.....	2.445:398\$600
De 1 a 3 de março de 1934.....	8.410:667\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	5.965:268\$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 3 de março de 1933.....	92.093:012\$500
De 2 de janeiro a 3 de março de 1934.....	94.947:121\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	2.854:109\$000

PARTE COMERCIAL

CÂMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A vista
Sobre Londres	4 7/256	3 255/256
Valor da libra	59\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris	—	\$770
Sobre Itália	—	1\$015
Sobre Alemanha	—	1\$655
Sobre Portugal	—	\$552
Sobre Bélgica (papel)	—	—
Sobre Bélgica (ouro)	—	2\$735
Sobre Espanha	—	1\$600
Sobre Suíça	—	3\$790
Sobre Suécia	—	—
Sobre Noruega	—	—

Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Tchecoslováquia	—	\$490
Sobre Nova York	—	11\$580
Sobre Montevideu	—	6\$600
Sobre Buenos Aires (papel)	—	3\$490
Sobre Buenos Aires (ouro)	—	—
Sobre Holanda	—	7\$917
Sobre Japão	—	3\$740
Sobre Rumânia	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austrália	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	78\$500
Reichsmark (papel)	5\$900
Dólar (papel)	15\$000

Bolsa

Apólices:

Apólices uniformizadas de 5 %, miúdas.....	820\$000
Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	835\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom..	834\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port..	834\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1921)	1:000\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:015\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (segunda emissão)	1:015\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (terceira emissão)	1:015\$000
Apólices empréstimo municipal de 1904, nom....	460\$000
Apólices empréstimo municipal de 1904, port....	495\$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, port....	162\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	196\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264).....	175\$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port....	196\$500
Apólices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom....	700\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %....	209\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %....	523\$500
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	1:051\$000
Apólices Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	106\$000
Ações de bancos:	
Banco Português do Brasil, nom.....	130\$000
Banco Português do Brasil, port.....	131\$000
Banco do Brasil.....	400\$000
Ações de companhias:	
Companhia Docas de Santos, port.....	260\$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos.....	199\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO A TERMO

Dia 4 de abril de 1934

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Por 10 quilos
(Base tipo 7)

Meses	Prêço de abertura	Prêço de fechamento	Total de vendas
	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor
Abril	16\$000	15\$600	15\$950
Maio	16\$300	16\$000	16\$300
Junho	16\$500	16\$250	16\$500
Julho	16\$550	16\$125	16\$300
Agosto	15\$950	15\$800	15\$975
Setembro	15\$750	15\$625	15\$800
Vendas	3.500 sacas	2.000 sacas	5.500

Mercado: prêço de abertura, frêuxo; prêço de fechamento, estável.

Mercado disponível

Prêço do tipo 7 17\$000 por 10 quilos.

Mercado, calmo.

Vendas, 1.852 sacas.

O síndico, Bento Dias Pereira.

109. Motor em curto-circuito, trifásico, 220/380 V., 50 P., 4 HP., 1.420 RPM., tipo CAR28-IV, "Charleroi", completo, com polia e trilhos, um, quinhentos e noventa e seis mil réis 596\$000
110. Chave trifásica, fuzível cartucho, 30 Amp. uma, vinte e cinco mil réis 25\$000
111. Chave estrela-triângulo c/fuzíveis até 25 Amp., uma, cento e oitenta mil réis.. 180\$000

Prazo de entrega: Imediato.

Preços — Os preços acima entendem-se para mercadoria entregue de acordo com o § 10 do edital acima referido.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. S/A Ateliers de Constructions Electriques de Charleiroi. — (Nome ilegível), diretor.

Proposta que faz Adolfo Botelho, negociante estabelecido à rua São Pedro n. 183, nesta capital, à Inspeção do Ensino Profissional Técnico:

Edital n. 1

Concorrência pública para o fornecimento de máquinas e ferramentas destinadas às Escolas subordinadas à Inspeção do Ensino Profissional Técnico:

Seção de artes gráficas

2. Máquina de impressão tipográfica de cilindro, Schenellpressenfabrik Frankenthal Albert & Co., A. G., modelo "Europa 2" (Elka), formato do papel 50 x 66 cms., interior da rama 48 x 64 cms., último e mais moderno modelo, com a base e as guias fundidas em uma só peça, movimento do carro sobre róis, excelente tintagem cilíndrica com dois róis dadores de grande diâmetro, graduação da distribuição da tinta, linteiro com lâmina flexível para graduação finíssima da tinta; esquadro para marginação, batador das folhas na mesa de saída em um lado, instalação para salvar a folha por meio de suspender o cilindro impressor dentro da marcha da máquina com uma manipulação única; movimento principal com rolamentos de esferas; movimento força motriz inclusive motor elétrico de 220 volts e 50 ciclos. Acompanhada de dois jogos de róis sem massa, 1 molde para fundir róis, uma rama para fechar a forma, uma chapa de ferro fundido para preparação da forma, uma táboa para colocar a forma e chaves, almotolia, etc. Espaço necessário 2.340 x 1.250 m/m. Peso da máquina 2.000 quilos. Força necessária 1,5 HP., uma, quarenta e um contos e quinhentos mil réis..... 41:500\$000
- Seção de trabalhos de metal
85. Cindaste-transportador, inclusive a montagem no local, tudo de perfeito acordo com o edital de concorrência, um, trinta e oito contos e novecentos mil réis 38:900\$000
86. Motor elétrico de 10HP, de anéis, para corrente trifásica 220 volts, 60 ciclos, com 1.445 rotações por minuto, completo, com polia reostato e trilhos, um, dois contos e seiscentos e oitenta e oito mil réis 2:688\$000
87. Uma máquina radial, movimento intermediário de engrenagens de 6 a 8 velocidades, tudo de perfeito acordo com o edital de concorrência, uma, quinze contos e quatrocentos e noventa mil réis 15:490\$000
88. Ventilador tipo ROOT, tipo LA70-T50, "Marrelli", 25m3 de ar por minuto, pressão mínima 420m/m, diâmetro da saída do ar 200m/m, boca da saída 85 x 130m/m, polia de 180m/m x 200m/m, um, quatro contos e quinhentos e sessenta mil réis 4:560\$000
89. Ventilador de alta pressão. Capacidade de fundir cerca de 1.000 quilos por hora;

- ar aspirado por minuto 20 metros cúbicos; pressão do ar 480 m/m; diâmetro da boca de saída 150 m/m; rotações por minuto 3.500; diâmetro da polia 120 x 80 m/m, um, um conto e trezentos e cinquenta mil réis 1:350\$000
90. Retificadora elétrica, com motor conjugado de 1/2HP., 110 V. C. A., com cabo flexível, bucha e pedra de carborundum, uma, tres contos e novecentos e oitenta mil réis 3:980\$000
92. Óculos, com armação incombustível, que não seja de metal, para soldar, com vidros duplo, um, sessenta e cinco mil réis 65\$000
93. Jogo de quatro alargadores de aço rápido "Paris", de 10, 18, 22 1/2 e 23 m/m, jogo, oitenta e nove mil réis 89\$000
94. Esferas de aço de 1/8, uma, cem réis \$100
95. Esferas de aço de 5/32, uma, cem réis \$100
96. Brocas americanas, paralelas, de aço rápido de 31/64, uma, quatorze mil e oitocentos réis 14\$800
97. Freza de aço rápido, módulo, 4,5, n. 1, uma, cento e setenta e nove mil réis 179\$000
98. Freza de aço rápido, módulo, 4,75, n. 4, uma, cento e noventa e cinco mil réis 195\$000
101. Broca de centrar de aço rápido, com 2 m/m, uma, dez mil e novecentos réis 10\$900
104. Broca americana de aço rápido, paralela, com 1/8, uma, três mil réis 3\$000
105. Broca americana de aço rápido de 5/32", uma, três mil e setecentos réis 3\$700
106. Broca americana de aço rápido de 7/32", uma, quatro mil e setecentos réis 4\$700
107. Broca americana de aço rápido de 1/4", uma, cinco mil e duzentos réis 5\$200

Seção de trabalhos de madeira

108. Um aparelho completo, adaptável à mesa da tupia, para frezar, em espiral, peças de madeira, de formas cilíndricas, etc., de comprimento máximo de 1m,230 e mínimo de 0m,200 x 0m,200 de diâmetro, um, três contos cento e oitenta mil réis 3:180\$000
109. Motor em curto circuito, trifásico, 220/380 volts, 50 ciclos, 4 HP, 1.420 r.p.m., tipo M.A., 40/4, Marélli, um um conto duzentos e noventa mil réis 1:290\$000
111. Chave estrela "Triângulo", tipo E.T.5, uma, cento e trinta e nove mil réis 139\$000
112. Placa de ferro fundido para torno de madeira, 7 1/2 x 2, rósca de 1 1/4", conforme amostra na inspeção, uma, sessenta e cinco mil réis 65\$000
113. Placa de ferro fundido para torno de madeira, 10" x 2", rósca de 1 1/4", conforme amostra na inspeção, uma, setenta mil réis 70\$000
114. Bucha de ferro fundido para torno de madeira, 3 x 2 1/4", rósca de 1 1/4", conforme amostra na inspeção, uma, trinta e dois mil réis 32\$000
115. Bucha de ferro fundido para torno de madeira, 3" x 3", rósca de 1 1/4", conforme amostra na inspeção, uma, trinta e seis mil réis 36\$000
116. Bucha de ferro fundido, para torno de madeira, 4" x 3", rósca de 1 1/4", conforme amostra na inspeção, uma, quarenta mil réis 40\$000
118. Jogo de navalhas para máquina desempenadeira (trabalhos de madeira, com 40 cms. de comprimento, 35 m/m de largura e 3 m/m de grossura, um, noventa e cinco mil réis 95\$000
120. Plana Stanley com 50 cms. x 6 cms. de passo, uma, cento e quarenta mil réis 140\$000

Seção de trabalhos femininos

122. Máquina de costura, marca "Singer", com três gavetas, estilo 15/30, uma, um conto trescentos e cinquenta mil réis 1:350\$000
124. Ferro elétrico marca "General Electric", tipo pequeno, com 0.14 cms. de com-

- priminto, tipo nacional de 6 lbs., um, quarenta mil réis 40\$000
137. Peça n. 15.140 de caixa de bobina de máquina de coser "Singer", uma, cinco mil e oitocentos réis 5\$800
138. Borracha n. 15.287 de enrolador de bobina de máquina de coser "Singer", uma, oitocentos réis \$800
139. Guia de linha n. 2.827 da máquina de costura "Singer", uma, oitocentos réis \$800

O proponente declara submeter-se às condições do edital e do Código Geral de Contabilidade Pública.

Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça, à rua Primeiro de Março n. 112, vêm, de acordo com o edital de 7 de março findo, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, propor o fornecimento do material abaixo especificado:

EDITAL N. 1

Secção de trabalhos de metal

87. Máquina de furar, radial, n. 170, conforme prospecto, monopólio, caixa de mudança de velocidade com fácil mudança com a máquina em movimento, com as engrenagens em banho de óleo, braço radial montado em mancais de esferas, engrenagens e eixos de aço especial, lubrificação permanente em todos os pontos principais, podendo trabalhar uma semana sem nova lubrificação; avanço ajustável para furo em determinada profundidade, bomba e tubagem para refrigeração, torno paralelo e chaves de serviço.

Dimensões principais:

- Capacidade de furo — 25 m/m.
Distância entre o centro da haste e a coluna, máximo — 600 m/m.
Idem, idem, mínima — 170 m/m.
Diâmetro da haste — 24/26 m/m.
Profundidade de furação, até — 150 m/m.
Máxima distância da haste à mesa — 550 m/m.
Idem, idem, da haste à placa de base — 1.125 m/m.
Diâmetro da coluna — 160 m/m.
Superfície útil da mesa circular — 440 m/m.
Superfície da placa de base — 380 x 480 m/m.
Cone Morse da haste — 3 n.
Número de velocidades da haste — 6.
Variação das mesmas — 199 a 795 RPM.
Número de avanços automáticos — 2.
Variação dos mesmos, por uma rotação da haste — 0,2-0,3 m/m.
Diâmetro e largura da polia — 225 x 60 m/m.
R. P. M. da mesma — 450.
Força necessária — 2,5 HP.
Espaço ocupado:
Altura — 1.965 m/m.
Largura — 580 m/m.

- Profundidade — 1.775 m/m.
Peso, aproximado — 640 kg.
Preço: uma, treze contos de réis 13:000\$000
Prazo de entrega: dentro de 90 dias.
91. Placa para torno, combinada, com 4 castanhas reversíveis, com 10", uma, quinhentos e sessenta mil réis 560\$000
Prazo de entrega: dentro de 90 dias.

Alternativa:

- Placa para torno, combinada, com 3 castanhas, com 240 m/m, uma, quatrocentos e trinta e cinco mil réis 435\$000
Entrega imediata.
92. Óculos, com armação incombustível, que não seja de metal, para soldador, com vidros duplos, um, sessenta mil réis. 60\$000
117. Navalhas para máquina desengrossadeira (trabalho em madeira), com 50 cms. de comprimento, 9 m/m de grossura e 75 m/m de largura, com abertura de 6 parafusos, um par. cento e cinco mil réis 105\$000
118. Jogo de navalhas para máquina desempenadeira (trabalhos de madeira), com 40 cms. de comprimento, 35 m/m de largura e 3 m/m de grossura, um jogo, sessenta e três mil réis 63\$000

Secção de electricidade

121. Torno Lorch, tipo L, com cabeçote simples, polia ao centro, com três gornes, três divisores e fixador, dois broches e placa propulsora, apoio para mão, com duas esperas mudáveis, contra-ponto, com dois broches; uma placa de furar, barra prismática de 500 m/m montado sobre dois pés de aço acompanhado dos seguintes acessórios: uma pinça com oito parafusos e respectiva chave, um suporte para chariot e porta-buril, vinte e quatro pinças americanas, uma luneta com três parafusos, um suporte com parafuso cônico, uma placa para tornear entre pontos, um suporte com 5 pontos para lacerar, um suporte para servir, uma placa universal, um aparelho completo para fazer parafusos com jogo de dezesseis rodas, uma placa divisória com fixador um aparelho completo para talhar rodas, uma mesa com pés de ferro e volante de 500 m/m com pedal, uma transmissão com 2 polias, sendo uma de 3 gornes, um, cinco contos e trezentos mil réis.... 5:300\$000
Prazo de entrega: 90 dias

Secção de trabalhos femininos

124. Ferro elétrico, marca "General Electric", tipo pequeno, com 0.14 cms. de comprimento, um, noventa e cinco mil réis 95\$000
Os proponentes declaram que se submetem a todas as condições exaradas no respectivo edital.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.*

C. Fuerst & Comp., Ltda, firma estabelecida nesta Capital Federal, à rua Tenente Possolo us. 15 a 25, têm a honra de apresentar-vos, com a presente, a sua proposta, em quatro vias, para o fornecimento de máquinas e materiais, destinados às Escolas subordinadas à essa Inspeção, de conformidade com as especificações contidas no edital n. 1 de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial* do dia 14 de março de 1934, às páginas 5.051 a 5.058, a saber:

Secção de artes gráficas

- 1 1 (uma) máquina de impressão automática, tipo Minerva, modelo "Phoenix", tamanho II ba, provida de margeador e aparelho de saída automática "Record", retirável da máquina, para que a mesma possa ser utilizada também como máquina de impressão simples, podendo o aparelho de margem e saída automática ser colocado à qualquer outra máquina de impressão de tamanhos correspondentes. A máquina é provida dos seguintes característicos e acessórios: 3 (três) róis dadores de 52 mms. de diâmetro, tamanho da platina de impressão, 32 x 47 cms., tamanho interior da rama de composição, 32 x 42 cms., comprimento total da máquina, inclusive, o aparelho de margem, 232 centímetros, largura total da máquina, inclusive, o aparelho de margem, 125 centímetros, diâmetro e largura do volante, 900 x 50 mms., diâmetro e largura da polia, 350 x 60 mms., número de impressões por hora, conforme o papel e a impressão, até 1.800, potência elétrica requerida, quando trabalhando com o aparelho "Record", 0.37 Kw. O prelo provido de acionamento de fricção, podendo ser acionado também por pedal. A máquina completa com 2 (dois) jogos de sabugos com massa, 1 (um) rôlo Iris para tricromias, 2 (duas) ramos para fechar a composição, fôrma para fundição dos róis com pé e estrela, ferramentas, inclusive, contador

- de folhas. A máquina margeia automaticamente todos os papéis, de papel Flerpost, até cartolina de peso médio. Preço da máquina, conforme acima discriminada, inclusive, o motor elétrico necessário para corrente alternada trifásica, 220 volts, 50 ciclos, de curto-circuito, encaixotada, *posta nesta Capital, (dezoito contos de réis)* 18:000\$000
2. 1 (uma) máquina de impressão tipográfica de cilindro, "Planeta", modelo "DOO", provida de 2 (dois) róis dadores de 85 milímetros de diâmetro, lâmina elástica no tinteiro, freio no volante, esquadro automático, batedor de folhas de três lados, contador de impressões salva-folhas e acionamento de fricção. Medidas internas da rama de composição, 57 x 84 cms., tamanho máximo de papel, 58 x 86 cms., tamanho máximo da composição, 555 x 780 mms., tiragem horária até 2.500 folhas, potência necessária do motor individual, 1,5 HP., peso líquido aproximado, 3.310 kgs., espaço necessário, 304 x 176 cms., acompanhada dos seguintes acessórios: 1 (um) jogo de fôrmas para a fundição dos róis, 2 (dois) jogos de sabugos sem massa, 3 (três) ramas para fechar a fôrma, sendo duas grandes e uma pequena, 1 (uma) chapa para fechar a fôrma, 1 (uma) táboa para levantar a fôrma, cortador de folhas e as ferramentas necessárias. *Preço da máquina, posta e encaixotada nesta Capital (trinta contos de réis)* 30:000\$000
3. 1 (um) prelo de impressão plana, modelo "Rotary", tamanho II, de tintagem cilíndrica de distribuição especialmente grande, com três róis dadores, rôlo para duas côres, esquerdo automático, aparelho para levantar os róis, inclusive, o rôlo tomador, por meio de uma só manobra e uma só manivela, engate de fricção e volante solto, guarda-mão automático, movimento do porta-róis sem curva excêntrica, com mesa para impressos, mesa para o papel, medida interna da rama, 34 x 46 cms., peso líquido aproximado, 1.170 kgs., tiragem horária, até 1.400; potência necessária do motor, 1,1 HP., distância entre os tirantes, 660 mms., acompanhado dos seguintes acessórios: duas ramas para fechar a fôrma, dois jogos de sabugos sem massa, duas meias luas para o rôlo vai-e-vem, seis carretilhas para os róis, uma correia cônica, duas fitas de aço para a margeação, duas marcas de margeação, dois cunhos de chumbo para a divisão do tinteiro, uma caixa com as ferramentas necessárias, inclusive almotolia. *Preço do prelo, posto e encaixotado nesta Capital, dezois contos de réis* 16.000\$000
4. 1 (um) prelo de impressão plana, tintagem de prato, com três róis dadores e um tomador, modelo "J", para acionamento a pedal e a força motriz. Medida interna da rama, 32 x 44 cms.; peso líquido aproximado, 860 kgs.; tiragem horária, até 1.400; potência necessária do motor ca. 1 HP., distância entre os tirantes, 700 mms., equipado com mesa para o papel, mesa para impressos, salva-folhas. Acompanhado dos seguintes acessórios: duas ramas para fechar a fôrma, dois jogos de sabugos sem massa, almotolias, chaves e fôrma para fundir os róis. *Preço do prelo, posto e encaixotado nesta Capital, sete contos de réis* 7:000\$000
5. 1 (uma) máquina de pautar, modelo E. G. Will 117 G., com penas e discos, com dois tinteiros, fazendo pautação corrida ou saltada, com interruptor e batedor automático, para acionamento manual ou à força motriz, largura da pautação com penas, 100 cms.; largura da pautação com discos, 90 cms.; peso aproximado, 680 kgs.; equipada com 600 pontas de penas, 650 discos sortidos, 1.000 espaços sortidos, dois porta-penas, seis grampos, oito engrenagens para os vários formatos, seis eixos para discos, fôrma para a composição, estante para os eixos, chaves de parafusos, almotolia, panos e linha. *Preço da máquina, posta e encaixotada nesta Capital, vinte e dois contos de réis* 22:000\$000
6. 1 (uma) máquina de cortar papel, "Mansfeld", modelo ABL IIB, com volante, corte de tesoura, acionamento manual ou a força motriz, engate de fricção, parada automática, depois de cada corte da faca na sua posição mais elevada, parada instantânea em qualquer ponto, aparelho para corte estreito fixo, largura do corte, 71 cms.; altura máxima da carga, 10 cms.; potência necessária do motor elétrico, ca. 1 HP.; peso líquido aproximado, 825 kgs.; número de cortes por minuto, 9. A máquina, acompanhada de: duas facas de aço especial, dois sarrafos para proteger as facas, chaves de fenda, chaves de parafuso, caixa para guardar as facas, e almotolia. *Preço da máquina, posta e encaixotada nesta Capital, sete contos de réis* 7:000\$000
7. 1 (uma) máquina para grampear "Preusse", modelo 1P/12Tf, acionada a mão e a pedal, com estante de ferro e mesa de madeira com gaveta para guardar as ferramentas. A máquina trabalha com arame redondo, de ns. 21-30, grampeando até à espessura de 12 mms. própria para brochuras, cadernos, etc. *Peso líquido aproximado, 75 kgs.; a máquina, completa, com bobina (s) patente para o arame, chaves de fenda, chaves de parafusos e almotolia. Preço da máquina, posta e encaixotada nesta Capital, dois contos e duzentos mil réis* 2:200\$000
8. 1 (uma) máquina de picotar, para cima de mesa, modelo Vx, tipo D, largura útil de 40 cms., acionamento manual, peso líquido aproximado, 38 kgs.; equipada de esquadro lateral e traseiro, graduáveis, com escala métrica na mesa traseira, completa, com chave de manejo. *Preço da máquina, posta e encaixotada nesta Capital, oitocentos e cinquenta mil réis* 850\$000
9. 1 (um) facão "Kraube", modelo D 105 Uh, todo de ferro, com dois esquadros, sendo um dos mesmos provido de escala métrica, com aparelho para cortar tiras estreitas. Largura do corte, 105 cms.; largura da mesa, 100 cms.; peso líquido aproximado, 170 kgs.; espaço necessário, 176 x 92 cms. A máquina, completa, com: uma faca superior e uma faca inferior, um esquadro com medida métrica gravada, um encosto movediço no esquadro, para-choque de borracha, chave de parafuso, chave de fenda e almotolia. *Preço do facão, posto e encaixotado nesta Capital, (dois contos e duzentos mil réis)* 2:200\$000
10. 1 (uma) prensa de duas colunas para encadernação, "Krause", modelo KV 1, formato de 49 x 56 cms., acionada por volante. *Altura máxima da carga, 70 cms.*

pressão desenvolvida em quilos, ca. 8.200, espaço necessário, 74 x 62 cms., peso líquido aproximado, 270 kgs., prego da prensa, posta e encaixotada nesta Capital, (um conto e novecentos mil réis).		1:900\$000
11. 1 prélo "Boston", com tinteiro de prato, formato interior da rama, 22 1/2 x 32 1/2 cms., formato da composição, 22 1/2 x 32 cms., movimento manual. A máquina provida de três rôlos dadores, completa, com 1 rama de ferro malhado com parafusos e dois listões para fechar a fôrma, uma rama de ferro fundido, dois jogos de sabugos sem massa, chaves de fenda e de parafuso, rôlo para distribuir tinta, almotolia e fôrma para a fundição dos rôlos. Preço do prélo, posto e encaixotado nesta Capital, (dois contos e cem mil réis).		2:100\$000
12. Aparelho para curvar linhas, um, (cento e oitenta mil réis).		180\$000
14. Lingões de ferro sistemático de 24, 36, 96 kg. de cada, (dezessete mil réis).		17\$000
15. Entrelinhas sistemáticas de 2 pontos, kg., (oito mil e quinhentos réis).		8\$500
Entrelinhas sistemáticas de 3 pontos, kg., (sete mil e novecentos réis).		7\$900
Entrelinhas sistemáticas de 6 pontos, kg., (sete mil e seiscentos réis).		7\$600
Entrelinhas sistemáticas de 12 pontos, kg., (sete mil e seiscentos réis).		7\$600
16. Entrelinhas em lâmina de 2 pontos, kg., (sete mil e novecentos réis).		7\$900
17. Quadrados corpo 10, kg., (seis mil e novecentos réis).		6\$900
18. Quadrados corpo 8, kg., (sete mil e seiscentos réis).		7\$600
19. Quadrados corpo 6, kg., (sete mil e novecentos réis).		7\$900
20. Quadrados corpo 12, kg., (seis mil e setecentos réis).		6\$700
21. Quadrados corpo 16, kg., (seis mil e quinhentos réis).		6\$500
22. Quadrados corpo 24, kg., (seis mil e quinhentos réis).		6\$500
23. Quadrados corpo 36, kg., (seis mil e quinhentos réis).		6\$500
24. Espaços corpo 10, kg., oito mil e trezentos réis.		8\$300
25. Espaços corpo 8, kg., (oito mil e novecentos réis).		8\$900
26. Espaços corpo 6, kg., (nove mil e novecentos réis).		9\$900
27. Espaços corpo 12, kg., (sete mil e novecentos réis).		7\$900
28. Espaços corpo 16, kg., (sete mil e seiscentos réis).		7\$600
29. Espaços corpo 24, kg., sete mil e seiscentos réis.		7\$600
30. Espaços corpo 36, kg., (sete mil e seiscentos réis).		7\$600
31. Fios de latão sistemáticos de 2 pontos, liso, quilo, trinta e nove mil e seiscentos réis.		39\$600
32. Fios de latão sistemáticos, de 2 pts. ponteados, quarenta e dois mil e novecentos réis.		42\$900
33. Fios de latão sistemático de 3 pts., balanço, quilo, trinta e cinco mil e duzentos réis.		35\$200
34. Azuré corpo 18, quilo, sessenta e dois mil réis.		62\$000
35. Cunho Hoelzle de 40 cms., um, dezoito mil réis.		18\$000
36. Cunho Hoelzle de 30 cms., um, dezesseis mil e quinhentos réis.		16\$500
37. Cunho Hoelzle de 20 cms., um, quatorze mil e quinhentos réis.		14\$500
38. Cunho Hoelzle de 15 cms., um, nove mil réis.		9\$000
39. Cunho Hempel de 10 cms., par, quatro mil e duzentos réis.		4\$200
40. Chave para cunho Hoelzle, uma, dez mil réis.		10\$000
41. Chave para cunho Hempel, uma, seis mil réis.		6\$000
42. Compondedor de 20 cms., um, vinte e seis mil réis.		26\$000
43. Compondedor de 35 cms., um, trinta e oito mil réis.		38\$000
45. Pinças com agulha, uma, cinco mil réis.		5\$000
46. Bolandeira, 49 x 63, uma, cento e dez mil réis.		110\$000
47. Bolandeira 16 x 26, uma, trinta e dois mil réis.		32\$000
48. Granel 13 x 42, um, vinte e oito mil e quinhentos réis.		28\$500
49. Rôlo para provas, um, dezoito mil réis.		18\$000
50. Escova para tirar provas, com cabo, uma, vinte mil réis.		20\$000
52. Numerador automático "ABACO", com 6 rodos de algarismos, zêros abaixáveis e sina, n. adiantável com retrocesso automático, estrela trocavel por qualquer outro sinal, um, cento e noventa mil réis.		190\$000
54. Dobradeira de osso, uma, quatro mil réis.		4\$000
55. Espátula para tinta, uma, quinze mil e quinhentos réis.		15\$500
56. Faca para tinta, uma, cinco mil réis.		5\$000
57. Chapa de ferro para fechar forma, 39x49, uma, duzentos e dez mil réis.		210\$000
58. Tipo antiga oficial para obras, corpo 10, fonte mínima de ca. 10,5, quilo, treze mil e quinhentos réis.		13\$500
59. Tipo antiga oficial para obras, grifo, corpo 10, fonte mínima de ca. 10,3, quilo, quinze mil réis.		15\$000
60. Tipo escritura a máquina, corpo 10, fonte mínima de ca. 10, quilo, dezesseis mil e oitocentos réis.		16\$800
61. Tipo Graziela, estreito preta, corpo 8, fonte mínima de ca. 2,06, quilo, vinte e quatro mil e oitocentos réis.		24\$800
62. Tipo Graziela estreita, preta, corpo 12, fonte mínima de ca., 3,250 quilogramas, quilograma, vinte e dois mil e quatrocentos réis.		22\$400
63. Tipo Graziela estreita, preta, corpo 24, fonte mínima de ca., 6,2 quilogramas, quilograma, dezenove mil e oitocentos réis.		19\$800
65. Tipo Grottesca reforma meia preta, largura normal, corpo 10, fonte mínima de ca., 2,55 quilogramas, quilograma, dezoito mil e seiscentos réis.		18\$600
66. Tipo Grottesca reforma meia preta, largura normal, corpo 16, fonte mínima de ca., 3,7 quilogramas, quilograma, dezessete mil e oitocentos réis.		17\$800
67. Tipo Grottesca reforma larga, meia preta II, corpo 6 x 4, fonte mínima ca., 1,35 quilograma, quilograma, quarenta e três mil e quinhentos réis.		43\$500
69. Tipo Grottesca reforma larga meia preta II, corpo 10, fonte mínima ca., 2,75 quilogramas, quilograma, vinte e três mil e duzentos réis.		23\$200
70. Tipo Grottesca reforma larga meia preta II, corpo 16, fonte mínima ca., 5 quilogramas, quilograma, vinte e um mil e quatrocentos réis.		21\$100
71. Tipo Grottesca reforma larga meia preta II, corpo 24, fonte mínima ca., 5,95 quilogramas, quilograma, dezenove mil e oitocentos réis.		19\$800
72. Tipo manuscrito, corpo 12, fonte mínima de ca., 4,3 quilogramas quilograma, trinta e um mil e quinhentos réis.		31\$500
73. Tipo Armas do Brasil n. 5.894, 72-78 pontos, um, treze mil e quinhentos réis.		13\$500
Tipo Armas do Brasil n. 5.896 48-48, pontos, um, doze mil réis.		12\$000
Tipo Armas do Brasil n. 5.893, 96-108 pontos, um, quinze mil réis.		15\$000

Todos os preços da presente proposta entendem-se para os materiais encaixotados e postos nesta capital.

Acompanham esta proposta todos os documentos exigidos no edital n. 1, dessa Insetoria do Ensino Profissional Técnico.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Por procuração de U. Fuerst & Comp. Ltda., Auber.

Proposta de abatimento para o desempate

Mantemos os preços para os artigos sob os números de ordem 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24; 25; 26; 27; 28; 29 e 30.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Por procuração de U. Fuerst & Comp. Ltda., Auber.

Oscar Flues & Comp. — São Paulo — Rio de Janeiro: Concorrência pública convocada para o dia 3 de abril de 1934, para a Inspetoria do Ensino Profissional Técnico:

1. 1 uma máquina para impressão, tipo Minerva, equipada, com margeador automático;
 - Interior da rama 34 x 45 cms.;
 - Tiragem 2.500 impressos por hora;
 - Com motor trifásico de 1 HP, corrente alternada;
 - 50 ciclos, 220 volts.
 Pelo preço de dezenove contos quatrocentos e oitenta mil réis..... 19:480\$000
2. 1 uma máquina de impressão tipográfica de cilindro:
 - Provida com dois róis dadores;
 - Lâmina elástica no tinteiro;
 - Freio no volante;
 - Esquadro automático;
 - Batedor de folhas de três lados;
 - Contador de impressões;
 - Medidas internas da rama 505 x 710 mm.;
 - Tamanho máximo do papel: 520 x 710 milímetros;
 - Tamanho máximo da composição: 480 x 660 mm.;
 - Tiragem horária 2.400;
 - Potência necessária do motor individual 2,5 HP;
 - Peso líquido aproximado 2.300 quilos;
 - Espaço necessário 140 x 285 cms.;
 - Acompanhada dos seguintes acessórios:
 - 1 jogo de fôrmas para fundir róis;
 - 2 jogos de sabugos sem massa;
 - 2 ramas;
 - 1 chapa para fechar a fôrma;
 - ferramentas usuais.
 Pelo preço de vinte e dois contos novecentos e cinquenta mil réis..... 22:950\$000
3. 1 um prelo de impressão plana:
 - Tiragem cilíndrica;
 - Com três róis dadores;
 - Rôlo para duas cores;
 - Esquadro automático;
 - Aparelho para levantar os róis;
 - Engate de fricção e volante solto;
 - Guarda não automático;
 - Movimento do porta róis sem curva ex-cêntrica;
 - Mesa para impressos;
 - Mesa para o papel;
 - Medida interna da rama 340x 450 mm.;
 - Peso líquido aproximado 850 quilos;
 - Tiragem horária até 1.400;
 - Potência necessária do motor 1/2 HP;
 - Distância entre os tirantes 600 mm.;
 - Rotações do volante por minuto 163;
 - Espaço necessário 140 x 140 cms.;
 - Acompanhado dos seguintes acessórios:
 - 2 ramas para fechar a fôrma;
 - 2 jogos de sabugos sem massa;
 - almotolia e chaves de parafusos.
 Pelo preço de treze contos oitocentos e oitenta mil réis..... 13:880\$000
4. 1 um prelo de impressão plana:
 - Tiragem de prato;
 - Com três róis dadores e um tomador;
 - Acionamento à pedal e força motriz;
 - Cravação central;
 - Medida interna da rama 260 x 385 mm.;
 - Peso líquido aproximado 430 quilos;

Tiragem horária até 1.400;
Potência necessária do motor: 1/3 HP;
Distância entre os tirantes 600 mm;
Rotações por volante 163;
Espaço necessário: 120 x 136 cms.;

Equipado com mesa para papel;
mesa para impressos;
Esquadro;

Acompanhado dos seguintes acessórios:

Uma rama de aço;
Uma rama de ferro;
Dois jogos de sabugos sem massa;
Almotolia e chaves de parafusos;
Uma fôrma para fundir róis.

Pelo preço de seis contos e duzentos mil réis..... 6:200\$000

5. 1 uma máquina de pautar:
 - Modelo N. G. Will 117 G.
 - Com penas e discos;
 - Com dois tinteiros;
 - Fazendo pautação corrida ou saltada;
 - Interruptor e batedor automático;
 - Acionamento manual ou à força motriz;
 - Largura da pautação com penas 100 cms.;
 - Largura da pautação com discos 90 cms.;
 - Peso aproximado 680 quilos;
 - Equipada com:
 - 600 pontos de penas;
 - 650 discos sortidos;
 - 1.000 espaços sortidos.
 Pelo preço de dezesseis contos quinhentos e noventa mil réis..... 16:590\$000
6. 1 uma máquina de cortar, com volante.
 - Corte de tesoura;
 - Acionamento manual ou à força motriz;
 - Engate de fricção;
 - Parada automática depois de cada corte;
 - Parada em qualquer ponto;
 - Aparelho para corte estreito fixo;
 - Trena métrica de aço.
 - Largura do corte: 710 mm.;
 - Altura máxima da carga: 100 mm.;
 - Potência do motor, 2 HP.;
 - Peso líquido aproximado, 500 quilos;
 - Número de corte por minuto 9 (máximo);
 - Espaço necessário: 170 x 145 cm.
 - Acompanhada com:
 - 2 facas de aço especial;
 - Almotolia;
 - Chaves de parafusos.
 Pelo preço de sete contos duzentos e vinte mil réis..... 7:220\$000
7. 1 uma máquina de grampar:
 - Acionada à mão e a pedal;
 - com estante de ferro e mesa de madeira;
 - Trabalhando com arame redondo de números 21 a 30;
 - Grampeando até a espessura de 12 mm.;
 - Peso líquido aproximado: 72 quilos;
 - Pelo preço de um conto oitocentos e setenta mil réis..... 1:870\$000
8. 1 uma máquina de picotar:
 - Para cima de mesa;
 - Largura útil de 40 cms.;
 - Acionamento manual;
 - Peso líquido aproximado: 38 quilos;
 - Espaço necessário: 63 x 62 cm.;
 - Equipado com esquadro lateral e trazeiro, graduáveis;
 - Pelo preço de novecentos e oitenta mil réis..... 980\$000
9. 1 um facão, todo de ferro:
 - Com 2 esquadros;
 - Aparelho para corte estreito;
 - Mesa inferior para receber as aparas;
 - Largura de corte, 1.400 mm.;
 - Largura da mesa, 700 mm.;
 - Peso líquido aproximado, 230 quilos;
 - Pelo preço de três contos de réis..... 3:000\$000

10. 1ª prensa para encadernação: Formato 50 x 60; Com duas colunas; Accionada por volante; Pelo preço de um conto quatrocentos e trinta mil réis.....	1:430\$000	37. De 20 cms., preço por peça, quinze mil e seiscentos réis	15\$600
11. 1 prelo com tinteiro de prato: Interior da rama: 22 1/2 x 32 1/2 cm.; Composição: 22 1/2 x 32 cm.; Movimento manual. Pelo preço de um conto novecentos e setenta mil réis.....	1:970\$000	38. De 15 cms., preço por peça nove mil e oitocentos réis	9\$800
12. 1 aparelho para curvar linhas, inclusive chave de fenda, pelo preço de trezentos e oitenta e cinco mil réis.....	385\$000	Cunho Hempel:	
13. 1 aparelho para numerar, manual: Altura 5 1/2 mm.; Com 6 algarismos de aço temperado; Com 4 repetições. Pelo preço de cento e oitenta mil réis..	180\$000	39. De 10 cms., preço por par, três mil e quinhentos réis	3\$500
14. Lingões de ferro, sistemáticos, de 24, 36, 48 e 96, preço por quilo, quinze mil e novecentos réis	15\$900	40. Chave para cunho Hoelzle, preço por peça, quatro mil réis	4\$000
15. Entrelinhas sistemáticas: De 2 pontos, preço por quilo, oito mil réis De 3 pontos, preço por quilo, sete mil e quinhentos réis	8\$000 7\$500	41. Chave para cunho Hempel, preço por peça, cinco mil e duzentos réis.....	5\$200
De 6 pontos, preço por quilo, sete mil réis De 12 pontos, preço por quilo, seis mil e oitocentos réis	7\$000 6\$800	Componedor:	
16. Entrelinhas em lâminas: De 2 pontos, preço por quilo, seis mil e novecentos réis	6\$900	42. De 20 cms., preço por peça, vinte e nove mil réis	29\$000
Quadrados:		43. De 35 cms., preço por peça trinta e sete mil réis	37\$000
17. Corpo 10, preço por quilo, seis mil e novecentos réis	6\$900	44. De 50 cms., preço por peça, quarenta e cinco mil réis	45\$000
18. Corpo 8, preço por quilo, sete mil e seiscentos réis	7\$600	45. Pinças com agulha, preço por peça, sete mil e quinhentos réis	7\$500
19. Corpo 6, preço por quilo, sete mil e novecentos réis	7\$900	Bolandeira:	
20. Corpo 12, preço por quilo, seis mil e setecentos réis	6\$700	46. De 49 x 65 cms., preço por peça, noventa e quatro mil réis	94\$000
21. Corpo 16, preço por quilo, seis mil e quinhentos réis	6\$500	47. De 16 x 26 cms., preço por peça, vinte e três mil réis	23\$000
22. Corpo 24, preço por quilo, seis mil e quinhentos réis	6\$500	48. Granel, 13 x 48 cms., preço por peça, trinta mil réis	30\$000
23. Corpo 36, preço por quilo, seis mil e quinhentos réis	6\$500	49. Rolo para provas, com massa, preço por peça, trinta e três mil réis	33\$000
Espaços:		50. Escóva para tirar provas, preço por peça, doze mil e quatrocentos réis.....	12\$400
24. Corpo 10, preço por quilo, oito mil e trezentos réis	8\$300	51. Numerador manual "Saxonia", algarismos de 5 m/m, preço por peça, cento e setenta e nove mil réis.....	179\$000
25. Corpo 8, preço por quilo, oito mil e novecentos réis	8\$900	52. Numerador automático, com 6 rodas de algarismos, zeros abaixáveis e sinal "n", adiantável com retrocesso automático, estrela trocável por qualquer outro sinal, preço por peça, cento e oitenta e nove mil réis	189\$000
26. Corpo 6, preço por quilo, nove mil e novecentos réis	9\$900	53. Cortador de entrelinhas e fios de latão, preço por peça, cento e vinte e um mil réis	121\$000
27. Corpo 12, preço por quilo, sete mil e novecentos réis	7\$900	54. Dobradeiras de osso, preço por peça, dois mil e quinhentos réis.....	2\$500
28. Corpo 16, preço por quilo, sete mil e seiscentos réis	7\$600	55. Spátula para tinta, forma francesa, preço por peça, quatro mil e quinhentos réis.	4\$500
29. Corpo 24, preço por quilo, sete mil e seiscentos réis	7\$600	56. Faca para tinta, preço por peça, cinco mil e oitocentos réis.	5\$800
30. Corpo 36, preço por quilo, sete mil e seiscentos réis	7\$600	57. Chapa de ferro para fechar forma, 40 x 60 cms, preço por peça, cento e oitenta mil réis.	180\$000
Fios de latão sistemáticos:		Tipos:	
31. De 2 pontos, liso, preço por quilo, quarenta mil réis	40\$000	60. Escritura à máquina — corpo 10 — fonte mínima 4,350 kg., preço por quilo, dezenove mil e setecentos réis.....	19\$700
32. De 2 pontos, pontilhado, preço por quilo, quarenta e dois mil e novecentos réis..	42\$900	72. Manuscrito, corpo 12 — fonte mínima de 4,400 kg., preço por quilo, cinqüenta e quatro mil e duzentos réis.....	54\$200
33. De 3 pontos, balanço, preço por quilo, trinta e nove mil e seiscentos réis.....	39\$600	73. Armas do Brasil — 3 tamanhos, preço por peça, cinco mil réis.....	5\$000
34. Azuré, corpo 16, preço por quilo, setenta e um mil réis	71\$000	74. Antiga Kleukens Grifo, corpo 10 — fonte mínima 11,200 kg., preço por quilo, quatorze mil e cem réis	14\$100
Cunhos Hoelzle:		75. Antiga Kleukens Grifo, corpo 10 — fonte mínima, 10,800 kg., preço por quilo, dezesseis mil e quinhentos réis.....	16\$500
35. De 10 cms., preço por peça, vinte mil réis	20\$000	76. Grotasca estreita, corpo 10 — fonte mínima, 22,200 kg., preço por quilo, vinte e sete mil e duzentos réis.	27\$200
36. De 30 cms., preço por peça, dezessete mil e quinhentos réis	17\$500	77. Grotasca estreita, corpo 12 — fonte mínima 2,600 kg., preço por quilo, vinte e seis mil e novecentos réis.....	26\$900
		78. Grotasca estreita, corpo 24 — fonte mínima 3,900 kg., preço por quilo, vinte e cinco mil e cem réis.	25\$100
		79. Venus meia preta, corpo 10 — fonte mínima 2,700 kg., preço por quilo, vinte e sete mil réis.	27\$000

80. Venus meia preta estreita, corpo 36 — fonte mínima, 6,500 kg., preço por quilo, vinte e dois mil réis.....	22\$000	84. Venus larga meia prata, corpo 24 — fonte mínima 6,600 kg., preço por quilo, vinte e três mil réis.....	23\$000
81. Venus larga meia preta, corpo 6 — fonte mínima 1,900 kg., preço por quilo, trinta e cinco mil réis.....	35\$000	O proponente declara sujeitar-se a todas as cláusulas do edital.	
825. Venus larga meia preta, corpo 10 — fonte mínima 3,350 kg., preço por quilo, trinta e quatro mil e cem réis.....	34\$100	Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Por procuração do Oscar Flues & Comp., (Assinatura ilegível).	
83. Venus larga meia preta, corpo 16 — fonte mínima 5,050 kg., preço por quilo, vinte e seis mil e quinhentos réis.....	26\$500	Proposta de abatimento para o desempate dos artigos de número de ordem 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, sob todos preços um abatimento de \$100 (cem réis).	
		Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Por procuração do Oscar Flues & Comp., (Assinatura ilegível).	

Departamento Nacional de Saúde Pública

De ordem do senhor doutor diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, parágrafo 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos à vistoria sanitária no dia 4 de abril próximo, os seguintes imóveis:

Rua Viscondessa de Pirassununga número 77, prédio vago às 14 horas.

Rua Maranhão n. 171, barracão, às 14,20.

Rua General Rodrigues n. 43, casa de cômodos, às 14,30.

Rua Guarabira n. 24, três barracões, às 14,40.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos prédios, seus representantes legais e demais interessados.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, Visto. — *Pereira de Vasconcellos* (Dr.), secretário.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do senhor doutor diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, parágrafo 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos à vistoria sanitária, no dia 5 de abril próximo entrante, os seguintes imóveis:

Travessa Santa Margarida n. 50, às 14 horas.

Travessa Santa Margarida n. 51, casa I, às 14,15.

Travessa Santa Margarida n. 51 casa II, às 14,25.

Travessa Santa Margarida n. 51 casa III, às 14, 35.

Travessa Santa Margarida n. 53, às 14, 45.

Travessa Santa Margarida n. 55, às 14,55.

Rua Marquês de S. Vicente n. 98, às 15,20.

Rua Marquês de S. Vicente n. 109, às 15, 30.

Rua Humaitá n. 175, às 15,50.

Rua Humaitá n. 171, às 16 horas.

Rua Humaitá n. 165, às 16,15.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos prédios, seus representantes legais e demais interessados.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, em 24 de março de 1934. Visto. — *Pereira de Vasconcellos* (Dr.), secretário.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

Pelo presente edital, ficam notificadas a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito, na conformidade do art. 265, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Infratores:

Agostinho M. Tavares Filho, autocarga n. 137, art. 79, em 28-3-34.

Armando Baldo, idem n. 1.364, artigo 248 L, em 28-3-34.

Joaquim Moreira Mota, idem, n. 1.556, art. 248 L, em 28-3-34.

Esperidião da Silva B. idem, n. 2.402, art. 248 L, em 28-3-34.

Ana Maria Romeu & Comp., idem, número 2.595, art. 92, em 28-3-34.

Toribio Antunes, idem n. 2.876, artigo 248 C, em 28-3-34.

Antônio C. Dantas, idem, n. 3.377, art. 144, em 28-3-34.

João Gomes Sobrinho idem, n. 3.414, art. 144, em 28-3-34.

Manuel de Deus idem, n. 3.496, artigo 102, em 28-3-34.

Mário Elias idem n. 4.231, arts. 246 e 252, em 16-3-34.

Antônio Rodrigues, idem n. 5.287, art. 248 L, em 28-3-34.

Anésio Teixeira, idem n. 6.194, artigo 144, em 28-3-34.

Manuel Valente da Silva, idem n. 6.337, art. 248 L, em 28-3-34.

Delmino Targino Issino, idem número 6.546, art. 248 L, em 29-3-34.

Silvestre Mendes, idem n. 6.949, artigo 144, em 28-3-34.

Ernesto de Oliveira, idem n. 6.951, art. 144, em 24-3-34.

Costa & Fernandes, idem n. 7.668, artigo 248 L, em 28-3-34.

João Antônio Daré, idem n. 26, artigo 248 L, em 28-3-34.

José Saldanha Peixoto, idem, n. 42, art. 248 L, em 29-3-34.

Oswaldo Gonçalves da Silva, auto passeio n. 200, art. 248 L, em 28-3-34.

Oswaldo Lodi, idem n. 421, art. 144, em 28-3-34.

Benedito A. Gonçalves, idem, n. 515, art. 248 L, em 28-3-34.

Benjamin Ferreira Saraiva idem número 757, art. 108, em 28-3-34.

Salvador Turano, idem n. 921, artigo 248 L, em 28-3-34.

Eutypio Ramalho Costa, idem número 2.831, art. 248 L, em 28-3-34.

Paulo Caldeira Brant, idem, n. 2.866, arts. 248 L e 102, em 28-3-34.

Eduardo Jorge, idem n. 2.898, artigo 248 L, em 28-3-34.

Roberto D. Sousa, idem n. 3.396, artigo 248 L, em 28-3-34.

Stemberg & Comp., idem n. 3.905, art. 248 L, em 27-3-34.

Id...99 Pedro A. da Fonseca, idem número 4.172, art. 248 L, em 28-3-34.

Manuel Ferreira dos Santos, idem número 4.498, art. 100, em 28-3-34.

Joaquim Batista, idem n. 5.225, artigo 248 L, em 28-3-34.

João Almeida A. Sobrinho, idem número 5.550, art. 136, em 28-3-34.

Mário Pojo Taniborim de Sousa, idem n. 6.639, art. 248 L, em 28-3-34.

Américo C. de Albuquerque, idem número 7.654, art. 79, em 28-3-34.

Quintino Pacheco, idem n. 7.624, artigo 102, em 28-3-34.

José Azevedo Carneiro, idem n. 8.141, art. 248 L, em 28-3-34.

Antônio Martins idem, n. 8.490, artigo 248 L, em 28-3-34.

Luiz Ribeiro, idem n. 8.723, artigo 248 L, em 28-3-34.

José Moreira Fernandes, idem n. 9.033, art. 248 L, em 28-3-34.

Chandler & Adler, idem n. 9.332, artigo 248 L, em 20-3-34.

Francisco Lopes Pais, idem n. 9.124, arts. 246, 252 e 79, em 18-3-34.

Raul dos Guimarães, idem n. 9.889, art. 248 L, em 27-3-34.

Paulo Fortes Oliveira, idem n. 10.843, art. 143, em 27-3-34.

Honorato Ribeiro, idem n. 11.149, art. 143, em 28-3-34.

Maria Lourdes Sales, idem n. 11.813, arts. 82 e 81, em 28-3-34.

Dario Moacir idem n. 12.160, artigos 98 e 79, em 28-3-34.

Irineu Boller, idem n. 14.465, artigo 136, em 28-3-34.

Francisco Marinho Pinheiro, idem n. 14.777, art. 248 L, em 28-3-34.

Wanesto Zanelli, idem n. 15.683, artigo 248 L, em 28-3-34.

Carlos Ramos idem n. 16.000, artigo 248 L, em 28-3-34.

Domingo Nunes Aires, idem n. 17.047, art. 108, em 26-3-34.

Maria Augusta Lemos, idem 17.450, art. 102, em 28-3-34.

Álvaro Pereira da Silva, idem número 17.612, art. 144, em 28-3-34.

Bernardino Dias Pereira, idem número 17.714, arts. 248 L e 102, em 28-3-34.

E. Rele Richard, idem n. 17.814, artigo 248 L, em 28-3-34.

Manuel Alves Fernandes, idem número 17.971, art. 248 L, em 28-3-34.

Eduardo Dias de Moraes, idem número 18.134, art. 248 L, em 28-3-34.

Guilherme S. Barbosa, idem n. 18.467, art. 248 L, em 28-3-34.

Pedro Felizola, idem n. 18.484, artigo 218 L. em 28-3-31.

Matricula indistinta (art. 366)

Light and Power, ônibus ns. 52, 57, 71, 103, 331, 401 e 521, infração dos arts. 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 82 e 218 L, respectivamente.

Empresa S. Ônibus de Luxo Ltd., ônibus ns. 542, 542 e 647, infrações dos arts. 248 C, 108 e 248 L, respectivamente.

Otávio Valdetaro Coimbra, ônibus ns. 286, 344, 352 e 387, infração do art. 248 L

Moreira Polônio e Seneadas, ônibus n. 582, 583 e 678, infração dos arts. 248 L, 248 L e 79, respectivamente.

Empresa Viação Popular, ônibus ns. 162, 237 e 283, infração dos arts. 248 L, 248 L e 79, respectivamente.

Renascença Auto Ônibus, ônibus números 269, 482 e 660, infração do art. 160.

Empresa Ônibus de Luxo, Ltd., ônibus ns. 442 e 445, infração dos arts. 252 e 248 L e 79.

J. G. Faldhaus, ônibus ns. 502 e 710, infração do art. 248 L.

Coriscani Sieusseus, ônibus, ns. 324 e 365, infração do art. 248 L.

Mário Bianchi, ônibus ns. 431 e 591, infração do art. 143.

Alexandre Ferreira & Irmão, ônibus n. 176, infração do art. 248 L.

Viação Nacional, ônibus n. 205, infração do art. D. M.

Neves & Brauer, ônibus n. 426, infração do art. 248 L.

Djalma P. Tavares, ônibus n. 566, infração do art. 248 L.

J. Antônio Moreira, ônibus n. 586, infração do art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, ônibus n. 714, infração do art. 248 L.

Société Anonyme du Gaz, auto carga n. 839 infração do art. 248.

Luiz Lopes Ramos Junior, auto carga n. 301, infração do art. 144.

Usinas Santa Luzia Ltd., auto carga n. 1.436, infração do art. 102.

Palmeiro Pessegueiro & Comp., auto carga n. 3.316, infração do art. 144.

Standard Oil of Brasil, auto carga n. 3.450, infração do art. 252.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1934. — O inspetor, *Edgard Estrella*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

De ordem do Sr. Dr. consultor da Fazenda Pública, para cumprimento do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 2 do corrente, exarado no processo n. 22.945, deste ano, faço público, para conhecimento dos interessados, que, durante 40 (quarenta) dias, esta Consultoria receberá sugestões e ementas, sobre o projeto, em seguida transcrito, da lei organizadora das Caixas Construtoras.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, 3 de abril de 1934. — *Joaquim Augusto de Siqueira*, secretário.

DECRETO N. — DE ... DE DE 1934

Regula a constituição, funcionamento e fiscalização das Caixas Construtoras

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Atendendo a que as Caixas Construtoras, chamadas também Sociedades de Economia Coletiva, do tipo das "Bausparkassen" alemãs, recentemente inauguradas no Brasil, podem concorrer satisfatoriamente para solução do problema da habitação, beneficiando assim a economia nacional;

Atendendo, porém, a que, para realização desse objetivo, é indispensável a decretação de normas para a constituição e funcionamento dessas sociedades;

Atendendo a que também se torna necessária uma fiscalização rigorosa, a bem da pureza do sistema e garantia dos interesses confididos à administração das referidas sociedades;

Atendendo a que a legislação em vigor é omissa a respeito dos objetivos dessas sociedades;

Decreta:

Art. 1.º As Caixas Construtoras, chamadas também Sociedades de Economia Coletiva, do tipo das "Bausparkassen" alemãs, têm por objeto facilitar a compra, construção e reconstrução de prédios, aquisição de terrenos, resgate e constituição de hipotecas, sob os princípios da cooperação e associação.

Parágrafo único. Para conseguirem o fim proposto, podem as ditas sociedades organizar seus planos sem juros, com juros recíprocos ou por sistema misto.

Art. 2.º Essas caixas construtoras, para o seu funcionamento, ficam dependendo de autorização do Governo, a cuja aprovação serão previamente sujeitos os estatutos e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. Para efeito de obterem essa autorização, as associações que pretenderem financiar essas caixas construtoras deverão depositar no Tesouro Nacional, ou no Banco do Brasil, 50 % do capital, na forma do art. 21 do decreto n. 14.728, de 1921.

Art. 3.º Respeitadas as concessões feitas, as operações indicadas no art. 1.º só poderão ser realizadas por sociedades anônimas, regularmente constituídas com capital realizado nunca inferior a quinhentos contos de réis.

Art. 4.º As sociedades que operam ou que venham a operar são obrigadas;

a) a constituir um fundo de reserva, nunca inferior a 10 % dos lucros provenientes das operações de que trata o presente decreto, anualmente verificados;

b) a depositar em estabelecimentos nacionais de crédito, de reconhecida idoneidade, as contribuições dos mutuários, deduzidas previamente as comissões e taxas regulamentares;

c) a apresentar um relatório anual do seu movimento.

Art. 5.º As contribuições dos mutuários depositadas na forma da alínea b do artigo antecedente, devem ser escrituradas em caderneta e só poderão ser levantadas dos estabelecimentos de crédito por dois membros da diretoria e um do conselho fiscal, após a distribuição dos empréstimos e para efetivação destes.

Art. 6.º Os regulamentos das Caixas Construtoras devem consignar o valor dos contratos; as comissões, taxas de expediente e outras; a percentagem mínima para habilitação nos empréstimos; as contribuições mínimas para amortização dos empréstimos; a forma e época da distribuição dos empréstimos; as modificações que podem sofrer os contratos; os direitos e obrigações dos mutuários, seus herdeiros ou sucessores; as obrigações no tocante a avaliação, fiscalização, conservação e seguro dos imóveis hipotecados.

Art. 7.º Nos pedidos de autorização para o financiamento dessas Caixas Construtoras será apurada, com o maior interesse, a idoneidade de seus fundadores, para que se recuse a concessão a quem não apresentar provas cabais dessa idoneidade.

Art. 8.º O Governo reserva-se o direito de conhecer da necessidade e oportunidade de conceder a autorização para o funcionamento das Caixas Construtoras, atendendo ao número das que já existem nas capitais ou cidades onde as mesmas descejam operar.

Art. 9.º É o Ministério da Fazenda autorizado a expedir regulamento para execução do presente decreto,

a) desenvolvendo as normas no mesmo fixadas;

b) estabelecendo providências tendentes a reduzir o prazo de espera para as operações que destinam às Caixas Construtoras, em benefício dos mutuários;

c) adotando as medidas repressivas que se fizerem necessárias para execução do decreto e seu regulamento;

d) providenciando sobre a maneira de serem fiscalizadas essas caixas;

e) regulando os meios da sua liquidação;

f) instituindo, finalmente, todas as medidas que se tornarem precisas para acatellar os interesses dos mutuários e estabelecer a confiança no sistema que essas caixas adotam.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referência editais 419.007-A (sóro "Ringer"), 419.524/5-A (drogas), 419.010/1-A (bicos para mamadeira), 419.031 (forragens, cereais, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. G. á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, di-

RETIFICAÇÕES

Referência edital 419.010/11-A (bicos para mamadeira)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1934:

Onde se lê: no único item do edital;

Bico para mamadeira — Fab: Gentile, caixa de 12 bicos, um 5.000

Deve-se lêr:

Bico para mamadeira — Fab: Gentile, caixa de 12 bicos, um 3.000

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 419.524/5-A (drogas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1934:

Onde se lê: no item 1;

Digibaina penteada, caixa de 8 amp., etc.

Deve-se lêr:

Digibaina patenteada, caixa de 8 amp., etc.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 419.031 (forragens, cereais, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1934:

Deve-se lêr: entre os itens 6 e 8, o item 7 que foi omitido:

7. Feijão manteiga novo superior, quilo 4.000

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência editais 419.029/30, 419.034/5 e 419.037/8 (gêneros alimentícios, etc.)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referências editais: 419.504-6 (drogas)

419.022 (flanela de lã).

419.021.

419.023 (material de limpeza).

419.024.

419.025 (drogas).

419.026-7.

419.028 (material clínico).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 29 de março de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135 (loja).

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 419.026-7 (drogas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que, no edital de concorrência su-

pra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 29 de março de 1934, à página n. 6.046:

Onde se lê: no fim do item 5; ...caixa de 112 ampolas, ambola, 2.880;

Deve-se lêr: ...caixa de 12 ampolas, ampola, 2.880.

Onde se lê: no item 9: ...de alcatrão — Fab. Granado, S. Araújo, etc.

Deve-se lêr: ...de alcatrão — Fab. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, etc.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital n. 419.028 (material clínico)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, o n. do edital supra mencionado, 419.028, que foi omitido por ocasião da publicação, no "Diário Oficial" de 29 de março de 1934, à pag. 6.047.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência edital 419.515/20/A (Produtos químicos).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 31 de março de 1934 e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 419.515/20/A (Produtos químicos).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 31 de março de 1934, à pag. 6.156;

Onde se lê: no item 1;

Ambrina — Fab. Barthe de Sanford, etc...

Deve-se lêr:

Ambrina — Fab. Barthe de Sanford, etc...

Onde se lê: no item 4;

Digitalina (sol. 1/4.00), etc...

Deve-se lêr:

Digitalina (sol. 1/4.000), etc...

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 419.037/8 (gêneros alimentícios, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1934, à pag. 6.245:

Onde se lê: no 1º item do edital;

Bacalhau de 1ª qualidade (não escamado), etc...

Deve-se lêr:

Bacalhau de 1ª qualidade (não escamado), etc...

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital n. 419.504-6 (drogas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no "Diário Oficial" de 29 de março de 1934, à página n. 6.045:

Onde se lê: no fim do item 22:

...pacote original, de 500 grs., grama, 4.500.

Deve-se lêr:

...pacote original, de 500 grs., grama, 4.500.

Pela Comissão Central de Compras, — C. M. Faveret, diretor.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. ministro da Fazenda, declara-se por esta diretoria, que fica aberta, pelo espaço de trinta (30) dias, concorrência para alienação do prédio à rua de São Cristóvão n. 491, nos termos do art. 1º, letra b) da lei n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, e decreto n. 15.846, de 14 de novembro

do mesmo ano, sob as seguintes condições:

1º — Só poderão se apresentar a concorrência os empregados de qualquer espécie, de repartições públicas, exercendo cargo efetivo e cujos vencimentos comportarem o desconto legal em folha, na respectiva mensalidade, do valor da casa, em cento e oitenta prestações.

2º — A casa será entregue no estado em que se achar, não se obrigando o Domínio da União a fazer obras de qualquer espécie.

3º — Não serão aceitas propostas de valor inferior ao preço da avaliação, e, escolhida a mais vantajosa, será adjudicada com o abatimento de 30% sobre o preço oferecido pelo concorrente.

4º — Não poderá entrar na concorrência o funcionário que já for proprietário. Por ocasião de ser lavrada a respectiva escritura, será feita a prova de não possuir imóvel.

5º — A casa assim adquirida será destinada à residência do funcionário e sua família e, si pretender aliená-la, depois de pago o valor total da transação, deverá entrar para o Tesouro Nacional com os 30% a que se refere a cláusula terceira.

6º — A casa a que se refere o presente edital é a seguinte: rua de São Cristóvão n. 491, vizinho da de n. 493, com a qual é geminada, telhado comum e duas águas, avaliada em réis 67:655\$840 que com o abatimento de 10%, fica reduzida para 60:889\$800.

7º — As propostas deverão ser escritas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em três vias iguais, sendo a primeira via devidamente selada com estampilhas federais no valor de 1\$000 (mil réis), e mais um selo da Educação, de \$200 (duzentos réis), por folha, e todas datadas e assinadas, contendo o preço por extenso e em algarismo, por que se propõe a realizar a referida compra e serão apresentadas na primeira Sub-diretoria, sendo aberta na presença de todos, às quatorze (14) horas, no dia sete (7) de abril do corrente ano.

Diretoria do Domínio da União. 1ª Sub-diretoria, em 22 de março de 1934. — *Eusébio Naylor*, sub-diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em "Sobragi", no Estado de Minas Gerais, D. Elisa de Lourdes Biancelli, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 153\$500, alcance proveniente de responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 105121, de 1930, pelo extravio de registrado número 752, de São Francisco Xavier, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de dezembro de 1925 a 6 de setembro de 1927, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificada das decisões que fo-

rem proferidas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 31 março de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros da ex-agente postal em "Salobro", no Estado da Bahia, D. Maria Barbosa Cardoso, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, a importância de 35\$200, alcance apurado no processo de tomada de contas da citada ex-agente, referente ao período de 1 de abril de 1928 a 17 de março de 1911, e a cujo pagamento foi ela condenada por acórdão de 22 de novembro de 1932, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 31 de março de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital é intimado o Sr. Sady Crelier, fiador da ex-agente postal em "Portela", no Estado do Rio de Janeiro, Augusta Crelier, para no prazo de 30 dias, contados da data de publicação deste, recolher, aos cofres públicos, a importância de 82\$100, alcance apurado no processo de tomada de contas da citada ex-agente, referente ao período de 20 de setembro de 1922 a 31 de março de 1926, e a cujo pagamento foi ela condenada por acórdão de 17 de janeiro do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da responsabilidade da aludida ex-agente postal.

O alcance provém de responsabilidade imposta pela extinta Diretoria Geral dos Correios, pela portaria n. 1.385-E/29, pelo extravio de um registrado.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 2 de abril de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em "Santa Barbara do Monte Verde", no Estado de Minas Gerais, D. Maria do Carmo Rodrigues, para, prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem de seu direito com relação à importância de 60\$480, alcance proveniente de selo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de julho de 1928 a 31 de dezembro do mesmo ano e de 17 de agosto de 1930 a 31 de outubro, também, do mesmo ano, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificada das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 2 de abril de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Diretoria do Imposto de Renda

ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que vão ser remetidas à Propriedade da República,

para os fins de cobrança executiva, as certidões de dívida do Imposto de Renda, exercício de 1932, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

A. Amaral & Companhia, rua Marquez de Pôrto n. 67.

A. Bastos & Chagas, rua Missões número 193.

A. Rocha & Oliveira, avenida Suburbana n. 13.

A. S. Pinheiro & Filho, rua Mauá n. 81 — Santa Tereza.

Adelino & Seixas, rua Lobo Júnior n. 85.

Amaral — Praxedes Garcia do, rua Buenos Aires n. 130.

Amorim — Alberto de Castro, Estrada Marechal Rangel n. 15.

Andrade — José Domingues de, rua dos Ourives n. 75.

Aníbal Medina & Irmão, rua 1ª de Março n. 123, 1º andar.

Aron & Meccer, rua do Catete n. 30.

Ascensão Santos & Comp., largo José Clemente n. 16.

Atanato — Vicente, rua dos Ourives n. 37, sobrado.

Ataide & Comp., rua Mariz e Barros ns. 115/117.

Azevedo — Albino de, rua Bento Gonçalves n. 288.

Baltar Júnior & Comp., rua Uruguaiana n. 42.

Banco Cruzeiro do Sul, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, rua Buenos Aires n. 80.

Barbasteano — F., rua do Senado n. 7.

Barroso, Torreca & Mateus, rua Uruguaiana n. 131.

Bensoussan & Behar, avenida Rio Branco n. 245.

Boal — M. J. Fernandes, rua Venina n. 6 — Penha.

Braga — Arcênio Teixeira, rua Coronel Agostinho n. 3.

Braga — Edmundo de Araújo, rua Itaquí n. 197 — Cascadura.

Braga — Manuel Medeiros, Estrada de Santa Cruz, sem número — Lugar Paciência.

Brandão — Domingos de Oliveira, avenida Suburbana n. 1.093.

Brandão — Narciso de Sousa, rua Barroso n. 214-A.

Branquinho — Luiz Cardoso, rua Capitão Barbosa, 143 — Ilha do Governador.

Braz, Freitas & Companhia, rua do Lavradio n. 190.

Braz — Manuel Pereira (Sucessor de Manuel (Carso & Santos), rua Frei Caneca n. 272.

Bregman — Gerch, rua Santana número 61.

Breitman — Aron, rua São Pedro número 221.

Brem — Armando Felizardo, rua General Caldwell n. 2, casa 1.

Brito — Antônio de, limites de Água Branca n. 126 (Realengo).

Brito — Miguel Batista de, rua Guazú n. 172.

Brum — J., avenida Rio Branco números 98-100, 1º andar.

Bruno — Constantino, rua Gustavo Sampaio n. 181.

Bruno — Francisco, avenida Vinte e Oito de Setembro n. 180.

C. Carvalho & Comp., rua Marechal Cantuária n. 152-C.

C. Giannini & Comp., estrada Nova da Pavuna n. 220.

Caballero — Manuel V., praça das Nações n. 94, Bonsucesso.

Cabral — Antônio Cunha, rua Barão de Mesquita n. 685.

Cabral — Antônio Luiz, rua General Pedra n. 7.

Caetano — Afonso João, rua José Vicente n. 98.

Caldas — Artur Augusto, rua General Roca n. 41.

Caldas — Raimundo Sampaio, estrada do Areal n. 516, estação Honório Gurgel.

Calvet — Sebastião de Paiva Magalhães, rua Primeiro de Março n. 84.

Camacho — Francisco Gonçalves, rua Rui Barbosa n. 64.

Camardela — Lourenço, rua Dias Ferreira n. 242.

Campos — Eduardo Frederico Luiz, ladeira do Russell n. 57.

Campos — Esmeraldina, rua Bitten-court da Silva n. 12-D.

Campos — Leonardo B. de Almeida, rua General Sampaio n. 40.

Campos — Manuel Marques de, rua Engenho de Dentro n. 124.

Campos — Rosa de Araújo, rua da Estação n. 17, D. Clara.

Campos — Vicente Rodrigues, rua São Clemente n. 24.

Carvalho — Eduardo Henrique de, rua São Francisco Xavier n. 464.

Carvalho Eduardo Pereira de (sucessor de Eduardo & Cordeiro), rua Humaitá n. 147.

Carvalho — José Maria de, rua Marquês de Abrantes n. 234.

Carvalho — José P. de (sucessor de G. S. Souza), praça Tiradentes n. 74.

Carvalho — José da Silva, rua Figueira de Melo n. 5, São Cristóvão.

Carvalho — Licínio Augusto de, rua Nicaragua n. 1, Irajá — Penha.

Casimiro & Panasco, rua José Lourenço n. 102.

Casqueiro — Tomaz Tojeiro (sucessor de José Bensouhet Silva), avenida Guanabara n. 6.

Castro — Abílio Barbosa de praça da Bandeira — Compartimento 8 — Mercado.

Castro — Alípio de, rua das Laranjeiras n. 375.

Castro — João Paulo M., rua Riachuelo n. 32.

Ceccarelli — Pedro, rua Clarimundo de Melo n. 29.

Companhia Marnito S. A., rua Assunção n. 128.

Cordeiro & Irmão, rua Barroso n. 97.

Corenstin — Salomão, rua João Pessoa n. 2.

Couto — M. Pereira, rua Camerino n. 128.

Couto — Manuel da Silva, rua Carolina Machado n. 608.

Cruz — Casemiro Batista da, rua Had-

dock Jobq n. 49.

Cruz — José Carvalho, rua Cândido Benício n. 1.216.

Cruz — José Raimundo da, rua Clarimundo de Melo n. 531.

Cruz — Sebastião Lúcio da, rua Jacareí n. 166.

Cunha — Antônio da (suc. de Antônio Joaquim Dias), avenida Suburbana número 2.932.

Cunha — Armando L. da, rua Uranos n. 448-A.

Cunha — Boaventura Pinto da, rua Duquesa de Bragança n. 4.

Cunha — João Alves da, rua Marquês de S. Vicente n. 11.

Cunha — José da, rua Amaral Costa n. 60.

Cunha — Maria de Jesús, rua Senhor dos Passos n. 71.

Cunha Paulo & Comp., rua Amaral n. 33.

Cupello Novello & Panaro, rua XIV ns. 44-36 (Mercado Municipal).

Cuquejo — Camilo Eirinha, rua Miguel de Frias n. 24.

Cury — Gattas, praça da República n. 86.

Davi da Cruz & Comp., rua Paula Brito n. 73.

Dias — José Pereira, rua Botafogo n. 130 (Piedade).

Domingos — João, rua dos Cardosos n. 103 (Duas Portas).

Domingos & Mera, rua Marechal Floriano Peixoto n. 225.

Domingues — Bernardino Représas, rua de S. Bento n. 262.

Dominguez — Dario Rodrigues, rua Visconde de Itaipua n. 415.

Doti & Nelson, rua de São Clemente n. 16.

Duarte — César, estrada da Gávea número 413.

Duarte — César, rua Marquês de São Vicente ns. 228-230.

Duarte & Comp., rua Itapirú n. 157-A.

Duarte — Elói Ferreira, plataforma da Estação de Todos os Santos.

Duarte — Gerard Rocha, avenida Suburbana ns. 3.056 e 3.096.

Duarte — João Rodrigues, rua Agrícola n. 31 (Bangú).

Duarte — Manuel, rua Pedro Alves n. 31.

Dufrayer — Alfredo, rua Dr. Bernardino n. 126 (Jacarepaguá).

Recebedoria do Distrito Federal

Pelo presente edital, fica intimado o senhor Armando A. de Andrade, para comparecer nesta repartição, dentro do prazo de 15 dias, afim de tomar conhecimento do despacho exarado no processo n. 170, de 1934, sobre o lançamento de seu negócio, á rua Amapá n. 21, segundo andar.

Rio 3 de abril de 1934. — *Candido Borges*, sub-diretor.

Pelo presente edital fica intimada D. Emilia Pereira Machado para comparecer a esta repartição, dentro do prazo de quinze dias, afim de tomar conhecimento do despacho exarado no processo n. 4.460, de 1934, sobre o lançamento de seu negócio, á rua Buenos Aires n. 109, segundo andar.

Segunda Sub-diretoria, 3 de abril de 1934. — *Candido Borges*, sub-diretor.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Ministerio da Fazenda — Armas da República.

Carta patente n. 100.

Faço saber que, havendo Francisco De Paola, estabelecido com negócio de móveis á rua Marechal Floriano n. 67, nesta Capital Federal, satisfeito todas as formalidades das leis vigentes, pela presente carta patente número cem, fica declarado habilitado a efetuar a venda de móveis mediante sortaios, de acôrdo com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1934. — O ministro da Fazenda, *Oswaldo Aranha*.

N. 40 em 300\$000 pagou trezentos mil réis de selo.

Recebedoria do Distrito Federal, 16 de março de 1934. — O fiel do tesoureiro — firma ilegível — O escrivão do selo — firma ilegível.

Registrado, sob o n. 56 a fls. 15 verso do livro competente. — 3ª Secção da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, em 16-III-34. — o esccriturário, *Dio-genes*.

(C — 231 — 4-1-934 — 21\$400)

Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspetor, convido o ajudante do encarregado dos serviços acessórios da tipografia desta alfândega, Henrique Gomes de Campos, que deixou de comparecer ao serviço por mais de 30 dias, a se apresentar dentro de oito dias, sob as penas da lei.

Secretaria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1934. — *J. de Barros Junior*, 1º secretário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DACTILOGRAFOS DA SECRETARIA DE ESTADO E DE ESCRIVENTES-DACTILOGRAFOS DAS DIRETORIAS GERAIS E DIRETORIAS TÉCNICAS SUBORDINADAS.

De ordem do senhor presidente faço público que na sede da Escola Nacional de Agronomia, sita á Praia Vermelha, são chamados á prova de "Português", sexta-feira, 6 do corrente, os candidatos abaixo, habilitados na prova de "Dactilografia":

1ª turma — As 9 horas

1. Afonso da Silva Ferrão.
2. Arcifrio de Oliveira.
3. Ana Castro.
4. Armando Pinto.
5. Antônia Viana Agra.
6. Alice Cavalcanti de Sabeia e Silva.
7. Alfredo José Costa Santos
8. Anita Tuerck.
9. Alvaro Tavares Meireles.
10. Algecir de Lourdes Costa Horcades.

11. Antônio Moreira de Oliveira Neto.
12. Abiacy Ferreira Conde.
13. Antônio Gonçalves Machado.
14. Atalá de Oliveira.
15. Anhanguerina Santana.
16. Almerinda Loureiro.
17. Agar Maria Medeiros de Queiroga.
18. Alda Martins Silva.
19. Arinda Barros de Assunção.
20. Alcides de Carvalho Amorim.
21. Aura Bordoal.

22. Alberto Lerro Barreto.
23. Adelaide Guimarães.
24. Alice Duarte.
25. Atalá Botineli Soares.
26. Astolfo Massa da Costa.
27. Alice Novo.
28. Alédia Amaro de Oliveira.
29. Alvaro Pêgas.
30. Alvaro Durval Riedel.

2ª turma — Às 14 horas

31. Armínio Peixoto Lima.
32. Anita Paez.
33. Alberico Ferraz Durão.
34. Adalberto Eduardo Silva.
35. Alda do Amaral Lopes.
36. Ailton Fonseca.
37. Amélia Zaira Guimarães.
38. Alcides Alves de Araújo.
39. Azurêa Claraz de Souza Guimarães.
40. Aurea Fernandes de Azevedo.
41. Braz Lamarca.
42. Berta Alves Campelo.
43. Celso dos Santos Batista.
44. César Pires Chaves.
45. Celuta Alves Pinheiro.
46. Célio Braga.
47. Carlos Alberto Branga Rinaldi.
48. Carlos da Cunha Lima.
49. Celuta Venceslau Jacoud.
50. Colombo Rocha Nogueira.
51. Clotilde Cidália Pinto.
52. Clotilde Neiva de Figueiredo.
53. Conceição de Almeida.
54. Clemente Paupério de Faria.
55. Celina Lage Brandão.
56. Claudina Soares.
57. Cândido Pires del Rio.
58. Carlos Rabelo.
59. Célia de Carvalho Rodrigues.
60. Carolina Manhães.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934.
— *Pedro Aníbal da Paixão*, 2º oficial-secretário.

Diretoria Geral de Agricultura

(*) CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES TÉCNICOS DA DIRETORIA DO FOMENTO AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial*, de 16 de fevereiro do corrente ano, à página 3.287.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1934.
— *A. Caminha Filho*, diretor geral, interino.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, SUB-CLASSIFICADOR DE CAFÉ, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TÉCNICO DO CAFÉ.

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de março de 1934, à página 5.135.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934.
— *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

Departamento Nacional de Produção Animal

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

Por ordem do senhor diretor geral do Departamento Nacional de Produção Animal, pelo presente faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estarão abertas até o dia 10 de abril próximo futuro, às 14 horas as inscrições ao exame vestibular para ingresso nesta escola.

Os candidatos deverão dirigir-se, em requerimento, assinado pelo próprio, por seu pai, tutor ou procurador legalmente constituído, devidamente selado e com firma reconhecida, ao diretor da Escola, Avenida Pasteur, 464, e juntar os documentos que provem:

- a) ter no mínimo 16 anos;
- b) ter sido vacinado contra a varíola;
- c) não sofrer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico que o impossibilite ao exercício da veterinária (com a firma do médico reconhecida);
- d) ter sido aprovado no quinto ano do Colégio Pedro II, ou estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção permanente do Governo Federal.

O exame constará de prova escrita e oral de física, química, botânica e zoológica.

O candidato pagará no ato da inscrição 60\$0000 de taxa.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1934.
— *Mário Quintão*, secretário-bibliotecário.

Por ordem do senhor diretor geral, pelo presente científico os alunos da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, que estarão abertas de 26 do corrente a 14 de abril, próximo findo, às 11 horas, as inscrições para matrículas nos diferentes anos, devendo os candidatos juntar ao requerimento que deverá ser dirigido ao senhor diretor desta escola, à Avenida Pasteur, 464, certificado de aprovação nas matérias de que fizeram exame na dita extinta escola, e do pagamento da taxa de matrícula (50\$000).

Secretaria da Escola Nacional de Veterinária, Rio de Janeiro, 23 de março de 1934. — *Mário Quintão*, secretário-bibliotecário.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ, NO ESTADO DE ALAGOAS, PRORROGADO POR TER SOFRIDO MODIFICAÇÃO A CLÁUSULA X E TER SIDO SUPRIMIDA A CLÁUSULA XI

Chama a atenção para o edital publicado no *Diário Oficial* de 20 de março de 1934, às páginas ns. 5.396 a 5.398.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital, fica intimado, sob pena de cobrança executiva o ex-carteiro auxiliar Paulo Lins a recolher aos cofres da tesouraria desta diretoria regional a importância de 5\$971, correspondente à parte que lhe coube, na responsabilidade pelo extravio do registrado n. 192.670 procedente de Detroit, Mich, e endereçado a Josef Kudta, em Curitiba, Estado do Paraná, conforme consta da portaria n. 881, de 3 de julho de 1933, desta repartição.

Rio de Janeiro 28 de março de 1934.
— Pelo diretor regional, *Libero Oswaldo de Miranda*, chefe de linhas e instalações.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

De ordem do senhor ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, serão recebidas nesta secretaria do Estado sugestões acerca do ante-projeto de decreto que regula a duração do trabalho rural, o qual se encontra na seção de expediente desta secretaria em o número de hoje do *Diário Oficial*.

Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 3 de fevereiro de 1934. — *Afonso Costa*, diretor geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Passos & Comp. :

Reitero-vos os termos da intimação n. 821, de 23 de novembro de 1931, no sentido de efetuardes o pagamento de 15 dias de férias a que tem direito o vosso ex-empregado Antônio da Rocha Medeiros, de acordo com o despacho proferido no processo n. 375-A, de 1931.

A falta de cumprimento dessa última intimação implicará da multa de 2:000\$000, prevista pelo decreto número 19.308, de 28 de março de 1931.

3ª Seção, em 4 de abril de 1934. — *A. Mariano de Azevedo*, pelo 3º oficial. Visto. Em 4 de abril de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor da 3ª Seção.

Srs. Rodrigues Ferreira & Comp. :

Fica pelo presente intimada essa firma a pagar, no prazo de 8 dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no artigo 15 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Antônio Block, de acordo com o despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 602, de 1927.

3ª Seção, em 4 de abril de 1934. — *A. Mariano de Azevedo*, pelo 3º oficial. Visto. Em 4 de abril de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor da 3ª Seção.

Sr. diretor da Empresa São João da Mata S. A. :

Fica pelo presente intimada essa firma a pagar, no prazo de 8 dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no artigo 15 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Joaquim Francisco de Sousa, de acordo com o despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 412-J, de 1932.

3ª Seção, em 4 de abril de 1934. — *A. Mariano de Azevedo*, pelo 3º oficial. Visto. Em 4 de abril de 1934. — *C. de Viveiros*, diretor da 3ª Seção.

Junta Comercial do Distrito Federal

N. 11.186

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 2 de abril de 1934, arquivou-se nesta repartição sob n. 11.186.

o documento referente à Companhia Suburbana Industrial, a saber:

Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 15 de março próximo findo, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu diretores: presidente, o Sr. Elísio Pereira de Magalhães e gerente, o Sr. Henrique Pegado, bem como o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araújo, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — João Hygino de Araújo, 1º oficial. (Sobre uma estampilha de 10\$000 e um selo da educação). Visto. — Isidoro Campos, diretor. Estava o carimbo da Junta Commercial. Visto. — João Hygino de Araújo, no impedimento do diretor.

(C. 215 — 4-4-934 — 18\$400).

N. 11.187

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 2 de abril de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob n. 11.187,

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 13º DISTRITO — SACRAMENTO
— RUA VINTE DE ABRIL N. 14

Edital de alistamento

Crisanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3º Distrito, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que no período de 19 a 24 de março corrente, foram alistados nesta junta os cidadãos constantes da relação abaixo.

Classe de 1916

Orlando da Silva, filho de Sebastião da Silva.
Armando de Andrade de Almeida, filho de Antônio Barbosa de Almeida.
João, filho de João Pereira da Ponte.
Elias, filho de Miguel Sale.
Carlos, filho de Ana Saquel.
José Alves Moreira, filho de Vitalino Alves.

Classe de 1915

Evandro Lopes Carneiro, filho de José Alves Carneiro.
Amauri Bentim Pinto, filho de Augusto Velada Pinto.
Anibal Ferreira da Silva, filho de Jardelino Ferreira da Silva.
Rubens Esquenari, filho de Vitor Esquenari.

Classe de 1912

Mário Leal Bacelar, filho de Mário Othão Bacelar.
José Sales, filho de Josué Sales.
Teófilo Bandeira Carvalho, filho de Pedro Bandeira Carvalho.
Humberto Aguiar, filho de Vicente Olímpio de Oliveira.
Antônio Raimundo Gomes, filho de Pedro Rimundo Gomes.
Manuel Dânilo Alfrío, filho de Clarindo Dânilo Alfrío.
Astrubal Duque Estrada Meyer, filho de Augusto Duque Estrada Meyer.
Soter Rocha de Abreu, filho de Lauro de Abreu.
Juvenal Ferreira do Sacramento, filho de Januário Adolfo de Santana.

Classe de 1911

João Teixeira Duarte, filho de Antônio Teixeira Duarte.
Nelson Santos, filho de Luiz Santos.
João Gomes de Oliveira, filho de Antônio Gomes de Oliveira.
Israel Rodrigues da Silva, filho de Pedro Rodrigues da Silva.
Abraão Dibi Salomon, filho de Salomon Dib.
Nonato Pinho de Valença, filho de Afonso Pinho de Valença.

o documento referente à Companhia Industrial Matogrossense a saber:

Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 17 de março próximo findo, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu a diretoria, o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araújo, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — João Hygino de Araújo, 1º oficial. (Sobre uma estampilha de 10\$000 e um selo da educação). Visto. — Isidoro Campos, diretor. Estava o carimbo da Junta Commercial. Visto. — João Hygino de Araújo, no impedimento do diretor.

(C. 216 — 4-4-934 — 17\$400).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Sanatório Militar de Itatiaia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à pagina 6.330, do *Diário Oficial* de 3 de abril.

Forte do Imbui

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. capitão presidente do conselho de administração, faço público que no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, impreterivelmente, serão recebidas propostas para venda de um condensador de superfície com pertences, para vapor, sob as seguintes condições: 1º) As propostas, em duas vias, sem zuras, emendas ou entrelinhas, serão apresentadas em sobrecarta fechada, sendo a 1ª via devidamente selada. 2º) O material poderá ser visto e examinado, todos os dias úteis, neste Forte, das 9 às 15 horas.

Barra do Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934. — *Abeguar Leite de Oliveira Andrade*, 1º tenente secretário do C. A.

Escola Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a páginas 6.139 e seguintes, do *Diário Oficial* de 31 de março.

Manuel Francisco de Sousa Rosa, filho de Benedito Rosa.
Mário Trigoleti, filho de Pascoal Trigoleti.
Alfredo Cândido Nunes, filho de Olímpio Joaquim Nunes.
Joaquim Machado Medina, filho de Colatino Medina.
Henrique Irineu Faustino, filho de Henrique Irineu Faustino.

Classe de 1910

Ari Marcos da Silva, filho de Isabelina da Silva.
Alvaro da Silva Dantas, filho de José da Silva Dantas.
Vicente Câmara, filho de Tomé Câmara.
José Alves Melo, filho de Manuel Pedro Alves de Melo.
Jovelino da Silva, filho de Maria do Carmo.

Classe de 1909

José Estácio, filho de Luiz Marcelino Costa.
Alexandre Silvério da Fonseca, filho de João Ribeiro da Fonseca.
Cícero Nicolau de Araújo, filho de Antônio Paulo de Araújo.
Bráulio José de Oliveira, filho de Joaquim Maria de Oliveira.
Cícero Horácio da Fonseca, filho de Eduardo Fonseca.
Manuel Emílio de Oliveira, filho de Elpidio Emílio de Oliveira.
José Pereira Simões, filho de Ildelfonso José Pereira Simões.

Classe de 1908

Alexandre Cardoso, filho de Abel Cardoso.

Classe de 1907

Manuel Mário dos Santos, filho de Mário dos Santos.
José Custódio de Araújo, filho de Antônio Custódio de Araújo.
Rafael Ferreira de Sousa, filho de Jacobino Galucio de Sousa.
Malaquias Sacramento, filho de Manuel Malaquias do Sacramento.
Benedito Coelho Carvalho, filho de Jerônimo Carvalho.
José Tavares, filho de José Francisco Tavares.

Classe de 1906

José Valtér Oliveira, filho de Joaquim Pinto de Oliveira.
Anastácio Augusto Alves, filho de César Augusto Alves.
José Ferreira Santos, filho de Antônio Ferreira Santos.
Manuel Ricardo Baraúna, filho de Felipe Neves Baraúna.
Osvaldo Sousa de Brito, filho de Maria Paula Sousa de Brito.

Classe de 1905

Severino de Novais e Silva, filho de Pedro Celestino da Silva.

Salvador Martins da Silva, filho de Salvador Martins da Silva.
Pedro Corrales Filho, filho de Pedro Corrales.
Fernando Alves de Oliveira, filho de Fernando Alves de Oliveira.
Nelson da Silva, filho de Manuel da Silva.
Euclides Gomes Braga, filho de João Gomes Braga.
Manuel Vieira de Alencar, filho de Cláudio José de Alencar.
Enéias Custódio de Araújo, filho de Antônio Custódio de Araújo.
Oscar Manuel das Neves, filho de Manuel de Oliveira das Neves.

Classe de 1904

José Rodrigues Jardim, filho de Manuel Rodrigues Jardim.
Albino dos Santos, filho de Custódio dos Santos.
José Castilho de Oliveira, filho de Francisco Castilho de Oliveira.
Pedro Nogueira da Silva, filho de Antônio Inácio dos Santos.
Ramiro Lopes de Sousa, filho de Manuel Joaquim Lopes de Sousa.
Jorge Alves Teixeira, filho de Joaquim Alves Teixeira.
Teodorico Barreto da Silva, filho de Olímpio Printes da Silva.

Classe de 1903

Renato Matos, filho de João Tinoco de Matos.
Saturnino Alves Sobral, filho de Francisco Alves Sobral.
Alvim Pereira, filho de Modestino Tomaz.
Joaquim Irineu de Oliveira, filho de José Rodrigues de Oliveira.

Classe de 1902

José Passos e Andrade, filho de José Bento Passos Domingues.
José de Oliveira Lessa, filho de José Lessa.
Manuel Correia, filho de Dagoberto Correia.
Moacir Flores, filho de Ernesto Flores.

Classe de 1901

José Mariano, filho de Manuel Mariano.

Classe de 1900

Antônio do Carvalho, filho de Lucas de Carvalho.
Joaquim Germano Ferreira, filho de João Germano Evangelista.

Classe de 1899

Pedro de Oliveira Roriz, filho de Antônio José Lourenço Roriz.

Classe de 1898

Pedro Paulo de Oliveira, filho de Manuel dos Santos.
Ulisses Caetano, filho de Maria Augusta da Conceição.

Classe de 1897

Torquato Hora, filho de Januário do Amor Divino.
Luiz Anstácio Fabiano, filho de Manuel Fabiano.
Sadi José Roberto, filho de Antônio José Roberto.

Classe de 1896

Ramiro Santana Vigel, filho de Afonso Pedro Vigel.
José Cândido da Silva, filho de Manuel Pradêncio da Silva.

Manuel Ferreira Aguiar, filho de Manuel Ferreira Aguiar.
Augusto da Silva, filho de Manuel Eugênio da Silva.
Auleto Massariel, filho de José Massariel.

Classe de 1895

Joaquim de Sousa Machado, filho de José de Sousa Machado.
Pascoal Peotto, filho de Paulo Peotto.
Manuel Sebastião de Arruda, filho de Manuel Sebastião de Arruda.

Classe de 1894

Bias de Almeida, filho de Antônio José de Almeida.

Classe de 1893

Sebastião Antônio dos Santos, filho de João Antônio dos Santos.

José Soares dos Santos, filho de Francisco José dos Santos.

Classe de 1892

Francisco Martins, filho de Antônio Francisco Martins.
Francisco de Paula Queiroz Ribeiro, filho de Manuel Dias de Sousa Ribeiro.
Arlindo José Pacheco, filho de Constância Olímpia.

Classe de 1891

Erasmo Salgado, filho de Alferes Manuel Salgado.

Classe de 1890

Vitor Rodrigues da Silva, filho de José Rodrigues da Silva.

Temistocles Moura, filho de Luiz de Moura.

Junta de Ajustamento Militar do 3º Distrito, 26 de março de 1934. — *Crísanto Freire de Brito*, presidente. — Segundo tenente *João de Assis Martins Sobrinho*, delegado militar.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Capital autorizado..... 5.657:300\$000
Capital realizado..... 2.828:650\$000

Sede: rua 1ª de Março, 43

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1934

Ativo

Títulos descontados.....	1.188:119\$080
Contas correntes garantidas.....	876:830\$650
Correspondentes.....	28:530\$317
Imóveis.....	70:000\$000
Ações e terrenos de propriedade do Banco...	119:260\$000
Títulos em cobrança.....	112:630\$500
Títulos vinculados.....	39:875\$100
Valores em garantia.....	796:400\$000
Valores em depósito.....	48:805\$000
Ações caucionadas.....	40:000\$000
Diversas contas.....	3.040:024\$635

Caixa:

Em moeda corrente.....	30:985\$186
Em bancos.....	110:931\$736
	141:916\$922

6.502:392\$204

Passivo

Capital.....	2.828:650\$000
Contas correntes de movimento.....	187:316\$280
Depositantes, títulos em cobrança.....	112:630\$500
Depositantes, títulos vinculados.....	39:875\$100
Depositantes valores garantia.....	796:400\$000
Depositantes valores em depósito.....	48:805\$000
Caução da diretoria.....	40:000\$000
Diversas contas.....	2.448:715\$324
	6.502:392\$204

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Presidente, *Manuel Conde Lorenz*. — Gerente, *Angel Colmenero Suarez*. — Contador, *José Fernandes*.

(C. 37 — 4-4-934 — 50\$000)

COMPANHIA ASSUCAREIRA "VIEIRA MARTINS S. A."

RELATÓRIO

Srs. acionistas.

De conformidade com o disposto no art. 22 de nossos estatutos, submetemos á apreciação dos Srs. acionistas as contas e o balanço relativos ao ano social findo em 31 de dezembro último e prestamos as informações que julgamos de maior interesse sobre os negócios havidos no mesmo espaço de tempo.

Logo depois a assembléia extraordinária transferiu a

séde da companhia para a Capital Federal e foi aberto o escritório á rua General Câmara n. 19, onde atualmente se acha instalada. A modificação do capital votado por unanimidade já está bem encaminhado e a legalização do mesmo esperamos concluir brevemente.

A safra correu com a costumada regularidade, tendo sido fabricados 95.385 sacos de açúcar, sendo o preço remunerativo para os fornecedores e para a usina e nada exagerado para os consumidores.

O plantio da cana continua aumentado, donde prevemos maiores safras no futuro.

A gerência e seus auxiliares técnicos, bem como ao pessoal operário, deixamos aqui consignados nossos agradecimentos pela dedicação e empenho com que exerceram as suas funções.

Os lucros obtidos permitem a distribuição de um dividendo de 14\$000, por ação.

Para o exercício de 1934 a assembleia terá que eleger 3 membros do Conselho Fiscal e 3 suplentes.

Para quaisquer outras informações sobre assuntos inerentes aos interesses da companhia, ficamos ao inteiro dispor dos Srs. acionistas. — A Diretoria.

PARERER

O Conselho Fiscal abaixo assinado, tendo examinado o balanço da Companhia Açucareira Vieira Martins, encerrado em 28 de fevereiro de 1934 e conferidas todas as suas verbas, ó de parecer que o mesmo deve ser encerrado. (Ass.) — Paulo Pereira da Silva. — José Martins de Souza. — Antonio Reis.

BALANÇO REALIZADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Pelo ativo e passivo existente nesta data, como segue:

Ativo

Ações caucionadas	20:000\$000
Bens de raiz	664:100\$000
Distilaria	425:000\$000
Officinas	250:000\$000
Agua motora	326:000\$000
Fabrica de açúcar	4.175:000\$000
Material rodante	650:000\$000
Engenhos de café	170:232\$600
Lavouras de café	265:641\$500
Linha férrea	943:014\$000
Moinhos	25:031\$400
Fabrica de gelo	25:000\$000
Serraria	155:000\$000
Laboratório químico	35:000\$000
Iluminação	83:240\$600
Lavouras de cana	930:000\$000
Caixa	127:558\$850
Contas correntes (devedoras)	1.219:352\$120
Produtos da usina	250:472\$030
Imóveis	1.553:296\$930
Impostos em juizo	43:740\$000
Móveis e utensilios	250:000\$000
Veículos	200:000\$000
Pastos e estradas de rodagens	260:000\$000
Criações	250:000\$000
Contas do novo exercício	47:247\$010

13.343:927\$040

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Fundo de reserva	1.824:951\$350
Contas-corrente (credoras)	721:492\$690
Fundo de amortização	200:000\$000
Hipotecas	177:472\$920
Caução da diretoria	20:000\$000
Fundo de auxilios	10\$080
16º dividendo	1.260:000\$000
Percentagens	140:000\$000

13.343:927\$040

Usina Ana Florência, 28 de fevereiro de 1934. — U. V. Woolman, presidente. — Antonio Reis, guarda-livros.

(C. 41—A-4-1934—91\$800.)

AUXILIADORA PREDIAL S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1933, QUE FOI APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 28 DE MARÇO DE 1934

Srs. acionistas — Cumprindo o disposto em nossos estatutos, temos o prazer de vos apresentar as contas da nossa gestão durante o ano de 1933, acompanhadas de um resumo do relatório sobre os acontecimentos mais notáveis e sinopse da situação da Sociedade.

Temos prazer nesta exposição, conforme dissemos, pois os ingentes esforços empregados, foram coroados de êxito completo e compensaram devidamente nosso trabalho.

Um pequeno confronto dos algarismos por ocasião de sucdermos á limitada e Jo nosso balancete de dezembro último, melhor do que palavras mostram o nosso desenvolvimento durante o ano findo:

	Janeiro de	Dezembro de
	1933	1933

Contratos.	18.135:000\$000	128.425:900\$000
Valor distribuido.	1.025:000\$000	9.572:500\$000

Conforme se verifica também por estes algarismos, melhorou extraordinariamente a proporção de contratantes contemplados em relação ao total. Esta proporção, que era de 1 para 18 em começo de 1933, alcançou em 31 de dezembro a 1 para 13 não contemplados.

Este progresso extraordinário mostra por um lado o quanto a nossa clientela inscrita está imbuída do espírito de economia e por outro lado demonstra as vantagens cada vez maiores que podem ser obtidas por um esforço ainda maior e por pagamentos além dos mínimos previstos. Estamos certos de que com a continuação desta política por parte dos nossos dignos clientes a proporção melhorará ainda mais, do que resultarão benefícios para cada um.

EXPANSÃO

Durante o ano decorrido conseguimos ultimar quasi de todo o nosso programa de expansão territorial, fundando as circunscrições do Rio, Minas e Espírito Santo, atendidas pela filial do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e Paraná, atendidas pelos nossos operosos correspondentes Srs. Livonius & Comp. com sedes em Blumenau e Curitiba, e de São Paulo, pela filial creada na Capital daquele Estado. Deixamos também encaminhada a criação das circunscrições de Baía e Pernambuco, que já hoje estão funcionando.

O extraordinário e rápido desenvolvimento destas circunscrições, que tem economia própria, mostrou o acerto e oportunidade da nossa medida e muito contribuiu para os resultados que temos a satisfação de poder apresentar.

Naturalmente não descuidamos do serviço de penetração tanto em nosso Estado como nos demais e ainda mais nos dedicaremos a este mistér uma vez completo o nosso programa de expansão para o norte com as circunscrições da Baía e Pernambuco.

Este desenvolvimento devemos-lo em grande parte ao nosso operoso corpo de inspetores e correspondentes, que, escolhidos com critério, tem cooperado eficientemente com a direção.

INSTALAÇÃO

Depois de exercermos nossa atividade por alguns meses no prédio á rua Quinze de Novembro n. 15, instalamo-nos de forma modesta mas adequada no prédio da praça Montevideu n. 29/33.

A filial do Rio, que se achava pessimamente localizada, transferiu seu escritório para a rua do Ouvidor n. 75, centro comercial que tem retribuido largamente os gastos mais elevados e a instalação condigna que fomos obrigados a fazer.

Também a filial de São Paulo acha-se bem localizada em rua central e em condições favoráveis.

CARTEIRA HIPOTECÁRIA

Iniciou suas operações em maio. A primeira emissão de letras hipotecárias acha-se toda colocada; a segunda em parte. A venda de letras tem sido morosa, por ser muito pouco conhecido este título e por outro lado porque não vendemos nosso papel abaixo do par. Acreditamos que também esta secção se desenvolverá com uma pequena campanha de propaganda e com a ação do tempo.

Em janeiro de 1934 foi feito o primeiro sorteio que atingiu letras no valor de 12:200\$000.

De acordo com nossos estatutos, pedimos ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a designação dum fiscal especial do Governo, sendo nomeado para tal fim o Dr. Ayrton Martins Lemos. Este funcionário imediatamente tomou posse do lugar, sendo justo salientar a forma criteriosa e correta com que vem exercendo suas funções e a assiduidade que tem demonstrado.

NOSSO BALANÇO

Conforme prova o demonstrativo de lucros e perdas, os resultados foram compensadores, apesar das grandes despesas de propaganda e organização a que nos vimos obrigados para introduzir o sistema de economias coletivas, ainda desconhecido no país e ultimamente para enfrentar a crescente concorrência. Desta forma, além de depreciações de 20 % nas verbas de móveis, utensílios, instalações e despesas de organização no total de 29:572\$850, pudemos distribuir em ambos os semestres um dividendo de 12 % e levar para o fundo de reserva a apreciável soma de 140:125\$000.

De acordo com nosso princípio de ampla publicidade e garantias máximas fizemos examinar nossa escrita por pessoas estranhas de reconhecida competência. Na matriz o exame foi feito gentilmente pelo Sr. Nelson Costa, contador da Companhia Previdência do Sul, no Rio e São Paulo pelo Sr. Stange, ex-diretor do Banco Brasileiro Alemão, em Blumenau pelos Srs. Dr. Antônio Kaiser e Adolfo Waltstein, e em Curitiba pelos próprios membros da nossa comissão fiscalizadora.

CONSELHO FISCAL

Tanto os dignos membros do Conselho Fiscal como os componentes das comissões fiscalizadoras das demais circunscrições fazem jus aos mais calorosos agradecimentos da administração como dos acionistas, pela forma desinteressada com que nos auxiliaram em todos os transes, não se atentando comodamente às funções do cargo que exercem. Fazemos votos de merecer por muito tempo ainda sua inteligente colaboração.

DIRETORIA

Por motivos particulares pediu exoneração do cargo de diretor o Sr. Fr. Schlender, um dos fundadores da Sociedade, o qual entretanto continua prestando seus serviços na qualidade de consultor técnico.

São estas em resumo as informações que julgamos de interesse dos Srs. acionistas, entretanto estamos prontos a quaisquer outros esclarecimentos necessários, assim como estamos certos de ter feito todo o possível para corresponder à confiança em nós depositada e prontos a continuar com o máximo do nosso esforço em prol do crescente desenvolvimento

COMPANHIA BRAGA COSTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA.
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1934

Aos trinta e um dias do mês de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, estando reunidos na sede da Companhia Braga Costa, à rua Buenos Aires número cento e dezoito, quinze Srs. acionistas, representando, por si e por procuração, seis mil seiscentas e setenta e cinco ações, de conformidade com as inscrições no livro de presença, a folhas trinta e quatro, o diretor-presidente da companhia, Sr. Antônio de Meireles Maia, tendo verificado que havia número legal, de acordo com os estatutos, abriu a sessão e pediu à assembleia a indicação de um acionista para presidir aos trabalhos da presente reunião. Foi aclamado por unanimidade o acionista Sr. Dr. Arino de Sousa Matos, que, assumindo a presidência, convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Srs. José Augusto Pereira de Sousa e Adriano Pereira, que, tomando lugar à mesa, a

completaram assim. Tendo sido dispensada a leitura da ata da assembleia anterior, em vista de ter sido lida e aprovada na respectiva sessão, o Sr. presidente da assembleia declarou que, de conformidade com a publicação feita no *Diário Oficial* de doze do mês corrente, o motivo desta reunião consistia em tomar conhecimento e deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, relatório, contas e atos da diretoria, referentes ao ano social de mil novecentos e trinta e três, e proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de mil novecentos e trinta e quatro. Solicitou, portanto, que se procedesse à leitura do relatório da diretoria, o que foi feito pelo Sr. presidente da companhia, dispensando-se a sua transcrição nesta ata, por motivo de ter sido publicado no *Diário Oficial* de vinte e dois do mês corrente, tendo todos os diretores fornecido à assembleia amplas e detalhadas explicações sobre o balanço, contas e atos da sua gestão, no decurso do ano findo em trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e três. Em seguida, procedeu-se à leitura do parecer do conselho fiscal, cujo texto é

e solidariedade da Sociedade a que temos a honra de pertencer.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1934. — Os diretores: *Pedro Bruno Dischinger*. — *Charles Voelcker*. — *Otto Heylmann*.

DEMONSTRATIVO DA CONTA LUCROS E PERDAS, RELATIVO AO 1º E 2º SEMESTRE DE 1933

	Débito	1º semestre	2º semestre
Despesas diversas, honorários, gratificações, comissões. . .		470:335\$730	871:151\$400
Impostos diretos.		6:870\$100	3:851\$700
Juros sobre letras hipotecárias. . .		1:657\$500	9:000\$000
Participações.		7:650\$900	25:629\$800
Amortizações de móveis, instalações e despesas de organização.		9:368\$830	20:204\$020
1º e 2º dividendos.		34:200\$000	36:000\$000
Fundos de reserva.		67:000\$000	73:125\$000
	Rs.	597:083\$060	1.048:961\$960
		1º semestre	+ 2º semestre
Jóias, avaliações e fiscalizações, juros e diversas procedências.		332:663\$110	468:322\$470
Porcentagens.		261:419\$950	580:639\$490
	Rs.	597:083\$060	1.048:961\$960

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1934. — Auxiliadora Predial S. A. — *Otto Heylmann*. — *Charles Voelcker*, diretores. — *Jayme Crossetti*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA AUXILIADORA PREDIAL S. A.

Srs. acionistas — No desempenho da sua missão estatutária, este Conselho Fiscal acompanhou de perto os negócios da Auxiliadora Predial S. A., ajudando a diretoria no que foi possível. Quanto à escrituração e ao balanço e contas prestadas pela digna diretoria, não só procedem a verificações locais, mas também incumbiu contadores peritos com o exame detalhado na sede, em Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, exames estes que provaram a perfeita ordem na escrituração conforme os pareceres emitidos. Estes pareceres acham-se à disposição dos Srs. acionistas.

Somos, por isso, de parecer que o balanço e as contas, bem como o relatório da diretoria devem ser aprovados pela assembleia.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1934. — *Paulo D. Livonius*. — *Th. Matthiesen*. — *Gilberto Ferreira de Moraes*.
(C — 226 — 4-4-934 — 183\$600)

o seguinte: "Srs. acionistas — Em obediência ao que preceitua o parágrafo primeiro do artigo trinta e três dos estatutos da Companhia Braga Costa, o conselho fiscal, tendo procedido ao minucioso exame da escrituração e contas correspondentes ao ano que terminou em trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e três, e verificado que tudo se achava na melhor ordem, exprimindo o balanço, com fidelidade, o resultado das operações até então realizadas, é de parecer e vos propõe que sejam aprovados o relatório, balanço, contas e atos da diretoria naquele exercício. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1934. Vivaldo Gonçalves Capela. José da Costa Sá. João Miranda". Postos em discussão pelo Sr. presidente da assembleia os documentos que acabavam de ser lidos, assim como o balanço, contas e atos da diretoria, referentes ao ano social de mil novecentos e trinta e três, e como não houvesse quem sobre os mesmos se quizesse manifestar, sujeitou-os à votação dos Srs. acionistas, que tudo aprovaram sem reserva e por unanimidade, não tomando parte nesta votação os diretores e

o conselho fiscal. Passando-se à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes, que devem servir no exercício deste ano, o Sr. presidente suspendeu a sessão por cinco minutos, afim de os Srs. acionistas se munirem de cédulas. Reaberta a sessão e recolhidas as cédulas, ficou apurado terem sido eleitos por unanimidade de votos os seguintes acionistas, que imediatamente foram proclamados pelo Sr. presidente e empossados nos seus cargos: Efetivos — Valdo Gonçalves Capela, João Miranda e José da Costa Sá. Suplentes: Otávio Gonçalves Capela, Júlio de Araújo Teixeira Pinto e Adriano Pereira. Terminada assim a ordem do dia, declarou o senhor presidente da assembléia que competia aos Srs. acionistas presentes fixarem os honorários da diretoria para o corrente ano, de conformidade com o parágrafo terceiro do artigo quatorze dos estatutos. Os Srs. diretores, em face desta declaração, retiraram-se do recinto da assembléia, e tendo pedido a palavra o acionista, Sr. Adriano Pereira, propôs que os honorários da diretoria para o ano corrente fôsem de importância igual aos do ano transato. Posta em discussão esta proposta, e não havendo quem sobre ela quisesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente da assembléia submeteu-a aos votos dos Srs. acionistas, que lhe deram aprovação unânime. Comunicada esta decisão aos Srs. diretores, depois da sua volta ao recinto, o Sr. presidente da Companhia, em seu nome e no de seus colegas, expressou à assembléia os seus agradecimentos pela deliberação que havia tomado sobre a fixação dos seus honorários, e, prevalecendo-se do ensejo, cientificou os senhores acionistas presentes de que a situação das cautelas da sociedade era irregular, por isso que, desde o ano de mil novecentos e dezesseite, as mesmas não eram expedidas, sendo de notar que as que foram anteriormente preenchidas não haviam sido entregues aos seus destinatários, não estando muitas em forma regular, pelo que sugeria à assembléia que fôsse expedidas novas cautelas, de acôrdo com o modelo ulteriormente arquivado na Câmara Sindical, ficando sem efeito as anteriores. Discutida e posta em votação esta matéria, foi ela unânime e aprovada e incumbida a diretoria dos detalhes da sua organização. Nada mais havendo a tratar, o presidente da assembléia declarou encerrados os trabalhos da mesma, mandando lavrar esta ata, a qual foi lida em voz alta e achada conforme e vai ser assinada por todos os acionistas presentes. Eu, José Augusto Pereira de Sousa, primeiro secretário da assembléia, a escrevi e assino afinal. Rio de Janeiro, 31 de março de 1934. — *Arino de Souza Matos*. — *Adriano Pereira*. — *J. Castro Estrela*. — *Durval Capela de Almeida*. — *Vivaldo Gonçalves Capela*. — *Antônio de Meireles Maia*. — *Guilhermina M. Gonçalves Capela*. — *Nair Capela de Almeida*. — *Anibal Capela de Almeida*. — *João Miranda*. — *José da Costa Sá*. — Por procuração de *D. Eugênia Costa da Braga Reis*. — *José Augusto Pereira de Souza*. — *Beatriz de Souza Pimentel Teixeira Pinto*. — *Otávio Gonçalves Capela*. — *José Augusto Pereira de Souza*.

(C. 234 — 4-4-34 — 107\$100).

BANCO REGIONAL

(Sociedade anônima)

Fundado em 1º de março de 1929
Capital realizado. . . . 1.000:000\$000
Caixa Postal 393 — Telefone 3-3913 e 4-3843

71 — Rua 1º de Março, 71

BALANCE EM 31 DE MARÇO DE 1934

Ativo

Letras descontadas . . .	2.749:570\$470
Letras em cobrança da praça e do interior . . .	514:957\$540
Empréstimos em contas correntes . . .	1.502:364\$390
Valores caucionados . . .	1.787:000\$000
Valores depositados . . .	10.527:518\$000
Ações caucionadas . . .	40:000\$000
Correspondente do interior . . .	8:453\$670
Títulos e fundos pertencentes ao Banco . . .	6:703\$000
Hipotecas . . .	445:500\$000
Imóveis . . .	408:453\$680
Caixa, em moeda corrente e nos bancos . . .	1.567:230\$390
Diversas contas . . .	247:487\$230
Total do ativo . . .	19.805:238\$370

Passivo

Capital . . .	1.000:000\$000
Fundo de reserva . . .	98:305\$760
Depósitos em contas correntes com juros . . .	785:056\$600
Depósitos em contas correntes de pecúlio . . .	252:434\$810
Depósitos em contas correntes de pré-aviso . . .	2.395:071\$790
Depósitos em contas correntes a prazo fixo . . .	1.694:877\$200
Depósitos em contas correntes sem juros . . .	66:194\$450
Depósito em conta cobrança da praça e do interior . . .	514:957\$540
Correspondente do interior . . .	56\$600
Títulos em caução e em depósitos . . .	12.314:518\$000
Caução da diretoria . . .	40:000\$000
Valores hipotecários . . .	445:500\$000
Dividendos (2 a 10 — saldos) . . .	11:377\$000
Diversas contas . . .	186:888\$620
Total do passivo . .	19.805:238\$370

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934.
— O diretor gerente, *Virgílio Claudio da Silva*. — O diretor secretário, *José Monteiro de Rezende*. — O contador, *Arthur de Albuquerque Reis e Silva*.

(C. 224 — 4-1-34 — 49\$000).

COMPANHIA IMPORTADORA DE RELOGIOS

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM SEIS DE MARÇO DE 1934

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro, às quinze horas, na sede da Companhia Importadora de Relógios, à rua Sete de Setembro número cento e setenta e sete, sobrado, presente número legal de acionistas, conforme o livro respectivo, o Sr. Manuel Gomes Moreira, diretor, declarou aberta a assembléia convocada.

Por proposta do Sr. André Levy, devidamente aprovada, foi convidado para presidir os trabalhos o acionista, se-

nhor Albert Coblentz, que, aceitando a incumbência, convidou para primeiro e segundo secretários os Srs. Antônio Adriano Cerqueira e Davi do Carmo Mesquita, respectivamente.

Constituída, assim, a mesa, deu o senhor presidente início aos trabalhos, declarando que ia mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior, afim de que a mesma fosse aprovada pela assembléia.

O acionista Sr. Paul Jacob pede seja dispensada a leitura de vez que o teor da referida ata era já do conhecimento de todos, por haver sido publicada. Atendido esse pedido, com o acôrdo geral, foi a ata submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade.

A seguir, declarou o Sr. presidente que o fim da assembléia, de conformidade com os anúncios de convocação, era submeter a julgamento dos Srs. acionistas o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas referentes ao exercício de 1933, documentos esses já publicados a três do corrente, no *Diário Oficial* e a quatro no *Diário de Notícias*, assim como o proceder à eleição dos novos membros do conselho fiscal e seus suplentes para o corrente ano.

Anunciando o Sr. presidente que ia proceder à leitura dos documentos acima referidos, o Sr. Paul Jacob pede, novamente, a palavra e propõe que seja também dispensada essa leitura, visto os documentos em apreço já haverem sido divulgados pelos jornais, proposta esta que foi aprovada pela assembléia.

Em seguida, entraram em votação esses documentos, relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas, os quais foram unânime e aprovados, abstendo-se de votar os membros da diretoria e conselho fiscal, nos termos da lei.

Logo após, o Sr. presidente dá como encerrada a primeira parte dos trabalhos, e declara que se ia proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o que suspendia a sessão por cinco minutos, afim de os senhores acionistas se munirem das cédulas necessárias.

Reaberta a sessão, verificou-se que haviam sido reeleitos, com cento e vinte e três votos, os Srs. André Levy, Flávio Cavalcanti e Cícero Pinheiro, para membros efetivos, e os Srs. Antônio Adriano Cerqueira, Fernando Beltrão e Albert Coblentz para suplentes.

A vista do resultado, declarou o senhor presidente que os mencionados senhores, achando-se presentes, ficavam desde já reempossados nos respectivos cargos.

O Sr. Manuel Gomes Moreira pede depois a palavra e agradece em nome da diretoria o comparecimento dos senhores acionistas.

E como ninguém mais quisesse usar da palavra, o Sr. presidente deu a sessão como encerrada, mandando lavrar a presente ata, que depois de lida e unânime e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, seis de março de mil novecentos e trinta e quatro. — *Albert Coblentz*. — *Antônio Adriano Cerqueira*. — *David do Carmo Mesquita*. — *Paul Jacob*. — *Cícero Pinheiro*. — *André Levy*. — *Manoel Gomes Moreira*. — *Flávio Cavalcanti*. — *Oswaldo Sanches Peres*. — *Fernando Moreira Beltrão*. — *Ary Ferreira da Silva*.

N. 11.175

Ao lado estavam as armas da República — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Junta Comercial do Distrito Federal — Certificado que, por despacho da Junta Comercial de 26 de março de 1934, arquivou-se nesta repartição sob o n. 11.175, o documento referente à Companhia Importadora de Celulose, a saber: Ata da assembleia geral ordinária realizada em 6 de março corrente, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei presente certidão. Rio de Janeiro, 31 de março de 1934. — João Higino de Araújo, 1º oficial. (Estava colada devidamente inutilizada uma estampilha no valor de dez mil réis e um selo de Educação e Saúde de duzentos réis). Visto. Isidoro Campos, diretor. (C-228-4-4-934-847700.)

FOX FILM DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 1934

As onze horas do dia vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e quatro, reunidos na sede social, à rua Santa Luzia número oitenta e nove, os acionistas da Fox Film do Brasil, S. A., representando por si e seus procuradores quasi a totalidade do capital social, conforme consta da inscrição de seus nomes no livro de presença, declarou aberta a sessão o senhor Francis L. Harley, que solicitou dos acionistas que escolhessem um presidente para a assembleia. Foi, então, unanimemente aclamado o próprio senhor Francis L. Harley, que, agradecendo a indicação do seu nome, convidou o doutor Alberto Torres Filho e o senhor Alberto Rosenvald para primeiro e segundo secretários, respectivamente. Assim constituída a mesa, o presidente solicitou do primeiro secretário que iniciasse a leitura dos documentos que sobre ela se encontravam. Foram, assim, lidos: 1º — Aviso de que todos os documentos de que trata o artigo cento e quarenta e sete do decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, se achavam à disposição dos acionistas, conforme publicação feita no "Diário Oficial" de vinte e três de fevereiro do corrente ano. 2º — Convocação da assembleia, publicada no "Diário Oficial" de três do corrente mês. 3º — Balanço social, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, publicados no "Diário Oficial" de oito de março corrente. Terminada a leitura desses documentos, o presidente os submeteu à deliberação dos acionistas, que os aprovaram unanimemente. Em seguida o presidente declarou que se ia proceder à eleição dos diretores, membros e suplentes do conselho fiscal para o ano de mil novecentos e trinta e quatro, pedindo aos acionistas que, para esse fim, se munissem das respectivas cédulas. Procedida a eleição, verificou-se o seguinte resultado: Diretor presidente, Sidney H. Kay; diretor primeiro, Winfield R. Sheehan; diretor segundo, vice-presidente, Francis L. Harley; diretores, Alberto Rosenvald e Alberto Fernandes de Rezende. Conselho fiscal: C. H. I. Stewart, K. M. Graham e G. S. French; suplentes: D. M.

Glass, J. G. Watkins e E. M. Lee. Ninguém solicitando a palavra, o presidente declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que, depois de lida, submetida à discussão e aprovada por unanimidade, vai assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 26 de março de 1934. Seguem-se as assinaturas: Alberto Torres Filho, por si e como procurador da Fox Film Corporation, Clayton P. Sheehan e W. C. Michel. — Alberto Rosenvald, — Simson W. Harris. — Alberto Rezende. Atento que esta é cópia fiel, extraída do próprio original.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1934. — Alberto Torres Filho.

Ao alto as armas da República: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Junta Comercial do Distrito Federal. Certificado que, por despacho da Junta Comercial, de 2 de abril de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o n. 11.190, o documento referente à Fox Film do Brasil S. A., a saber: ata da assembleia geral ordinária realizada em 26 de março próximo findo, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu a diretoria, o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — Mario Soares Pinto, 2º oficial, no impedimento do 1º oficial H. Araújo. — Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de 100000 (dez mil réis), além da taxa de educação e saúde. — Visto. Isidoro Campos, diretor. Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal. — Visto. J. Higino de Araújo, 1º oficial, no impedimento do diretor. (C-232-4-4-34-674300.)

COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL

ATA DA 17ª SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA BRASIL INDUSTRIAL, REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 1934

Aos oito de março de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, na sede da Companhia Brasil Industrial, à rua 1ª de Março n. 125, sobrado, com a presença de vinte e dois acionistas, representando 14.556 ações e com direito a 1.450 votos, o Sr. diretor presidente da companhia Dr. Joaquim Guedes de Moraes Sarmento abriu a sessão, dando por instalada a assembleia, e pediu que fôsse indicado pelos Srs. acionistas o presidente da mesma. O Sr. Francisco Inácio Botelho indicou o desembargador Dr. Luiz Guedes de Moraes Sarmento, que, aclamado pela assembleia, agradeceu a honrosa designação e convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Dr. Germão Augusto de Azambuja e Gabriel de Andrade Botelho Sobrinho. Constituída a mesa, declara o Sr. presidente que a assembleia tinha sido convocada, na forma dos estatutos, para prestação das contas da diretoria com a apresentação do relatório do ano social findo em 30 de dezembro, próximo passado e também para a eleição da diretoria, do conselho fiscal e seus suplentes. Dada a palavra ao Dr. 1º secretário para proceder à leitura da ata da sessão anterior, o Sr. Francisco Inácio Botelho pediu que

fôsse dispensada a sua leitura, visto já ter sido a mesma publicada, e, portanto, conhecida dos Srs. acionistas. Aprovada a dispensa da leitura da ata, foi a mesma aprovada unanimemente e em seguida o Sr. presidente mandou proceder à leitura do relatório, o que igualmente foi dispensado por proposta do Sr. Francisco Inácio Botelho. A seguir, o Sr. presidente convidou o Sr. Dr. João Batista Queima do Monte, relator, a proceder à leitura do parecer do conselho fiscal, o que foi feito. Terminada a leitura, o Sr. presidente pôs em discussão o relatório, atos e contas da diretoria com o parecer do conselho fiscal, a ninguém pedindo a palavra, foram os mesmos submetidos à votação e aprovados unanimemente, abstendo-se de votar a diretoria e o conselho fiscal. Aprovados o relatório, atos e as contas da diretoria com o parecer do conselho fiscal, o Sr. presidente pediu licença à assembleia para salientar os relevantes serviços, que vem prestando à companhia desde longos anos os diretores Srs. Dr. Joaquim Guedes de Moraes Sarmento, Vitor Augusto de Azambuja e Dr. Antônio de Andrade Botelho, tornando-se dignos dos maiores louvores pela dedicação, competência e probidade, com que tem desempenhado suas funções, zelando pelo interesse dos Srs. acionistas e correspondendo plenamente à sua confiança, proclamada em sucessivas eleições, e termina propondo fazer consignar na ata um voto de louvor, como justa homenagem à digna diretoria, que termina o seu mandato, e que foi aprovado pela assembleia. Em seguida, o Sr. presidente declara que vai passar à segunda parte da ordem do dia (eleição da diretoria para o período de 1934-1937 e do conselho fiscal e suplentes para o ano de 1934), suspendendo a sessão, afim dos Srs. acionistas se munirem das cédulas. Reaberta a sessão e procedida a eleição com a chamada dos Srs. acionistas pelo livro de presença, foram apuradas vinte e duas cédulas com o seguinte resultado: Para diretores, Srs. Dr. Joaquim Guedes de Moraes Sarmento, Vitor Augusto de Azambuja e Dr. Antônio de Andrade Botelho, com 1.450 votos cada um. Para membros do conselho fiscal, Srs. Eugênio Cotrim Beria, Dr. João Batista Queima do Monte e Dr. João Brasileiro da Toledo Franco, com 1.450 votos cada um. Para suplentes, Srs. Charles Hue, Dr. Agenor Barbosa e Napoleão Leve, com 1.450 votos cada um. Terminada a apuração, o Sr. presidente proclamou reeleitos e empossados os referidos senhores. A seguir, pediu a palavra o Sr. diretor presidente Dr. Joaquim Guedes de Moraes Sarmento, que, em seu nome e no de seus colegas de diretoria, agradeceu aos Srs. acionistas as lisonjeiras referências que lhes foram feitas pela sua atuação na direção desta companhia e a confiança que nêles depositam agora, confirmada pela expressiva unanimidade de sufrágios, reiterando o seu honroso mandato. Em seguida o Sr. Francisco Inácio Botelho propôs um voto de louvor à mesa, pela correta direção dos trabalhos da assembleia, o que foi aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos Srs. acionistas e o voto de louvor conferido pela assembleia, que teve a honra de presidir, e encerrou a sessão às quatorze horas e cinquenta

minutos. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da mesa. — *Luiz Guedes de Moraes Sarmento*, presidente. — *Germano Augusto de Azambuja*, 1º secretário. — *Gabriel de Andrade Bot Sobrinho*, 2º secretário.

(C-222-4-4-934-78\$500.)

INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

De conformidade com as determinações da lei e de nossos estatutos, vimos novamente à vossa presença, para vos dar conta dos negócios realizados durante o exercício findo em 30 de dezembro de 1933, por cujo balanço e respectivos anexos poderéis verificar a situação desta sociedade. O ano findo foi a continuação dos dois últimos anos, no que concerne aos negócios de construções navais, completamente paralizados. Esperamos que o exercício ora em começo seja o início da reação da construção naval, no Brasil, haja visto o programa naval brasileiro, ora em execução. Agradecemos aos nossos freguezes a boa vontade que têm tido conosco. Rio de Janeiro, 12 de março de 1934. — *Vicente dos Santos Caneco*, diretor presidente. — *Alvaro dos Santos Caneco*, diretor gerente.

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Bens imóveis...	5.936:097\$420
Maquinismos...	1.904:000\$000
Embarcações próprias	134:000\$000
Construções de conta própria...	94:730\$100
Ferramentas e utensílios...	96:150\$000
Móveis e utensílios...	11:684\$600
Almoxarifado...	5:387\$240
Caixa...	1:425\$571
Devedores...	298:000\$339
Ações caucionadas...	40:000\$000
Contas de garantias...	3.718:766\$800
Lucros e perdas...	1.541:170\$142
	13.721:412\$192

Passivo

Capital...	7.000:000\$000
Amortizações...	527:747\$000
Credores...	2.434:898\$392
Depósito da diretoria...	40:000\$000
Garantias diversas...	3.718:766\$800
	13.721:412\$192

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — *Vicente dos Santos Caneco*, diretor presidente. — *Alvaro dos Santos Caneco*, diretor gerente. — *Armando Paulo de Sousa*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

No desempenho de suas funções, teve o conselho fiscal das Indústrias Reunidas Caneco S. A. o ensejo de constatar a perfeita exatidão da escrituração, contas e balanço do exercício que se encerrou em 30 de dezembro de 1933, opinando por que sejam os mesmos aprovados.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1934. — *T. Rotier Duarte*. — *Euclydes Paulo de Sousa*. — *Miguel Manzolillo*.

(C. 235-4-4-934-59\$200.)

EMPRESA ELÉTRICA DE CARAVELAS S. A.

CONTA DE BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Edifício da empresa...	64:189\$700
Casa de moradia...	17:116\$200
Maquinismos...	121:199\$400
Tanques...	8:420\$400
Postes e acessórios...	13:514\$800
Fios...	26:032\$800
Ferramentas...	2:464\$400
Móveis e utensílios...	2:353\$300
Saldo em caixa...	3:158\$300
Contas correntes...	28:875\$000
Conta garantida...	1:500\$000
Óleo...	100\$000
Material elétrico...	23:933\$000
Premio seguro pago antecipadamente...	450\$000
Conta das agências...	456\$500
Lucros e perdas exercícios anteriores...	36:977\$291
	350:741\$091

Passivo

Capital...	10:000\$000
Caução da diretoria...	1:500\$000
Caução dos consumidores...	4:042\$000
Quota de previdência...	658\$100
Cja. SKF do Brasil...	325:904\$800
Lucros e perdas exercício de 1933...	8:636\$191
	350:741\$091

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1933. — *Empresa Elétrica de Caravelas S. A.* — *Nils Hamvik*. — *S. da S. Leme-nhe*.

(C-236-4-4-34-40\$800)

COMPANHIA QUÍMICA "MERCK" BRASIL S. A.

ATA DA 4ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 1934.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de 1934, na sede da Companhia Química Merck Brasil S. A., na Capital Federal, à rua Teófilo Ottoni, 113, às 16 horas, estando presentes 12 acionistas, representando 2.146 ações, conforme consta do livro da presença, é aclamado presidente da sessão o acionista Sr. Dr. Eurico Vale, o qual toma posse do cargo agradece o convite que lhe foi feito e convida, para secretariar os trabalhos, o acionista Sr. Eduardo Ulup, que também toma assento à mesa. Declara então o Sr. presidente que, havendo número legal, como se verifica do livro de presença, está aberta a sessão. Diz em seguida o Sr. presidente que conforme estão informados os senhores acionistas, pelo edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* do dia 8 e 22 do mês de março de 1934 e no "Jornal do Comércio" do dia 9 de março de 1934, a presente assembleia extraordinária da Companhia Química Merck Brasil S. A., foi convocada para que os acionistas tomassem conhecimento duma proposta da atual diretoria sobre a integralização das ações não

integralizadas, referentes ao capital social. Dá a palavra depois ao diretor-gerente da Companhia, acionista, senhor Otto Voigt. Este com a palavra procede então à leitura da seguinte proposta:

"Proposta da diretoria da Companhia Química "Merck" Brasil S. A., à assembleia geral extraordinária de 23 de março de 1934:

Considerando que o artigo 2º dos nossos estatutos estabelece:

"O capital social é de dois mil e seiscentos contos de réis (2.600:000\$000), dividido em duas mil e seiscentas ações do valor de um conto de réis cada uma. Mil e seiscentas ações foram integralizadas por ocasião da fundação da sociedade, parte com o valor do material então avaliado por peritos, conforme a lei, e parte com moeda corrente do país. As demais mil ações restantes estão realizadas somente na metade do seu valor nominal.

As ações integralizadas serão convertidas em ações ao portador. As não integralizadas também o serão logo que forem integralizadas.

Considerando que até hoje não se fez, porque não foi necessário, a integralização das ações nominativas a que se refere o dispositivo acima transcrito.

Considerando que não mais se faz mistér a integralização das ditas ações, à vista da situação da nossa sociedade.

Considerando que assim é de conveniência social que se reduza o nosso capital, com a diminuição da parte ainda não realizada das ditas ações nominativas, liberando-se, em face da sociedade, os possuidores destas da obrigação de as integralizar.

Considerando que feita essa redução, o capital social passará a ser de dois mil e cem contos de réis (2.100:000\$), representado pelas mil e seiscentas ações ao portador, no valor cada uma de um conto de réis, e pelas mil ações nominativas já realizadas na metade do seu valor, ou seja no valor cada uma de quinhentos mil réis.

Considerando que ditas ações nominativas, realizadas no valor de quinhentos mil réis, dispensada a integralização, podem passar a constituir frações iguais das ações ao portador, isto é, frações relativas à metade do valor destas, e que duas ações fracionárias, correspondendo à unidade do título, podem ser convertidas numa ação inteira.

Considerando que, também é de conveniência que ditas ações que passam a constituir frações, sejam convertidas em ações ao portador, propõe-se o seguinte:

I) a redução do capital social para dois mil e cem contos de réis, com a liberação dos atuais possuidores das ações nominativas da obrigação de fazer a respectiva integralização,

II) as ações nominativas, realizadas na importância de quinhentos mil réis, passarão a constituir frações iguais à metade da unidade que é a ação de um conto de réis, podendo ser trocadas pelo título de valor inteiro ao portador, desde que o peço o possuidor de duas ou múltiplo de duas ações fracionárias.

No caso de ser aprovada a proposta acima, propõe-se mais que, em consequência dessa deliberação, se submeta à discussão e aprovação da assembleia geral extraordinária a seguinte emenda estatutária:

O artigo segundo substitua-se pelo seguinte:

Artigo 2 — O capital social é de dois mil e cem contos de réis (2.100.000), dividido em mil e seiscentas ações ao portador do valor cada uma de um conto de réis, e mil ações fracionárias, nominativas, do valor cada uma de quinhentos mil réis, todas integralizadas.

As ações fracionárias serão convertidas em ações inteiras, ao portador desde que o peça à diretoria o possuidor de duas ou múltiplo de duas daquelas frações.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934.
— Companhia Química Merck Brasil S. A., — (Assinado) Otto Voigt, diretor-gerente".

Em seguida o Sr. presidente convidou o conselho fiscal a manifestar-se sobre a proposta que acaba de ser lida, dando então a palavra ao Sr. José Mendes, membro do conselho fiscal, que procede à leitura do seguinte parecer:

"O conselho fiscal da Companhia Química Merck Brasil S. A., é de parecer que seja aprovada a proposta da diretoria respeitante à liberação dos acionistas para integralizarem as ações nominativas, de vez que é de conveniência social a redução do capital, na forma proposta à assembleia geral extraordinária do 23 de março de 1934. — (Assinados), José Mendes. — Eugen Woehrlé. — Armando Ribeiro de Castro".

O Sr. presidente diz então aos senhores acionistas que estes já se acham ao par da proposta da diretoria que foi acima lida e que por isso vai submetê-la à discussão. Submete-a à discussão e ninguém pedindo a palavra, declara-a encerrada. Depois põe-na em votação sendo a mesma proposta da diretoria com o parecer do conselho fiscal unanimemente aprovada. Declara, então, o Sr. presidente que nos termos da proposta que acaba de ser aprovada vai submeter à discussão e votação a seguinte emenda nos estatutos da sociedade:

"O artigo segundo substitua-se pelo seguinte:

Artigo 2º — O capital social é de dois mil e cem contos de réis, (2.100.000), dividido em mil e seiscentas ações ao portador, do valor cada uma de um conto de réis, e mil ações fracionárias, nominativas, do valor cada uma de quinhentos mil réis, todas integralizadas. As ações fracionárias serão convertidas em ações inteiras ao portador, desde que o peça à diretoria o possuidor de duas ou múltiplo de duas daquelas frações".

Posta em discussão a mesma emenda, sem que sobre ela tenha sido feita qualquer impugnação, o Sr. presidente declara encerrada a discussão e submete a emenda a votos, sendo aprovada unanimemente. O Sr. presidente declara que, sendo esgotada a ordem do dia desta assembleia geral extraordinária, vai encerrar a sessão se não houver

quem quizer usar da palavra. Não sendo solicitada a palavra por qualquer dos presentes o Sr. presidente declara encerrada a sessão e manda lavrar a presente ata. E para constar, eu, Eduardo Ulup, servindo de secretário, lavrei a presente ata, que é assinada pelo Sr. presidente, por mim e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1934.
— Eurico Valle. — Presidente. — E. Ulup, secretário. — P. p. Emma Wiegand. — Otto Voigt. — Otto Voigt. — P. p. E. Merck. — Otto Voigt. — Dr. Léo Seligmann. — José Mendes, membro do conselho fiscal. — P. p. Knoll A. G. — Otto Voigt. — Dr. A. Schaeffer. — Antonio Nascimento Esteves. — Karl Hix. — Hermann Schaeffer. — Merberich.
(C 219-4-4-34-142\$800)

SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA CARDOSO DE GOUVEIA
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1934

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, na sede social, à rua do Senado n. 230, reuniram-se os senhores acionistas, abaixo assinados, Antônio Cardoso de Gouveia, Otávio Valcker, Alvaro Ramualdo da Silva, Dr. Godofredo Saturnino da Silva Pinto, Alvaro Ferreira Moreira, D. Adélia Pizzi Manuel José Fernandes e Antônio Pinto Ferreira, representando um total de mil cento e noventa ações da Sociedade Anônima Fábrica Cardoso de Gouveia. Pelo senhor Antônio Cardoso de Gouveia, presidente da sociedade, foi dito que, havendo número legal para a assembleia convocada pelos anúncios publicados no Diário Oficial de 12, 13 e 14 do corrente e no Jornal do Comércio, de 6, 7 e 8 também deste mês, pedia a indicação de um dos senhores acionistas, para presidir os trabalhos. Foi escolhido por proposta do senhor Alvaro Ferreira Moreira, para presidir a assembleia, por aclamação, o senhor Antônio Pinto Ferreira, que assumindo a presidência, agradeceu a sua escolha, convidando para secretário o senhor Otávio Valcker. Em seguida, o senhor presidente da assembleia, declarando iniciados os trabalhos da primeira parte, comunica estarem em discussão os atos da administração e pede ao senhor secretário para proceder à leitura da convocação da assembleia, relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço, cujas publicações foram feitas no Diário Oficial e Jornal do Comércio, o que foi feito. Uma vez terminada a leitura de todos os documentos sobre a mesa, o senhor presidente declara encontrarem-se a disposição para qualquer exame por parte dos presentes, todos os livros, contas e demais documentos, tornando franca a palavra para quem dela quizesse fazer uso, sobre a matéria em discussão. Reinando silêncio, o senhor presidente declarou que ia pôr em votação o relatório da diretoria, o parecer do conselho fiscal, o balanço e contas, o que foi feito, verificando-se a aprovação por unanimidade de votos. Deixaram de votar na forma da lei, os diretores e membros do conselho fiscal, sobre o relatório, o balanço e contas da diretoria. Em

prosseguimento o senhor presidente da assembleia declarou que iniciando-se a segunda parte dos trabalhos, ia-se proceder a eleição dos novos membros para o conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1934, suspendendo a sessão por dez minutos, para que os senhores acionistas pudessem munir-se das respectivas cedulas. Reaberta a sessão e procedendo-se a eleição, verificou-se o seguinte resultado. Eleitos para membros do conselho fiscal, no exercício de 1934, os senhores Antônio Pinto Ferreira, Manuel José Fernandes e Dr. Godofredo Saturnino da Silva Pinto e para suplentes do mesmo conselho, os senhores Benjamin Rezende Reis, Virgílio R. Condé dos Santos e Alvaro Ferreira Moreira, com 595 votos, cada um, todos reeleitos. O senhor presidente da assembleia proclama em seguida eleitos para o conselho fiscal no exercício de 1934, os senhores Antônio Pinto Ferreira, Manuel José Fernandes e Dr. Godofredo Saturnino da Silva Pinto e para suplentes os senhores Benjamin Rezende Reis, Virgílio R. Condé dos Santos e Alvaro Ferreira Moreira. Declarou em seguida, o senhor presidente da assembleia que, como determinam os estatutos da sociedade, deviam os senhores acionistas, pronunciarem-se sobre a remuneração dos senhores diretores para o presente exercício, sendo que, por proposta do senhor Antônio Pinto Ferreira, que foi aprovada por unanimidade, ficou sendo a mesma do exercício anterior. Em seguida, o senhor presidente da assembleia declarou que, tendo em vista os interesses da sociedade, deixava franca a palavra para quem dela quizesse fazer uso e como ninguém a solicitasse e nada mais havendo a tratar, declarou empossados os eleitos, suspendendo a sessão por vinte minutos, para ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão foi lida e unanimemente aprovada a presente ata, que eu Otávio Valcker, secretário da mesa fiz e vai assinada pelo senhor presidente da assembleia, por mim e pelos senhores acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1934.
— Antônio Pinto Ferreira. — Otávio Walker. — Alvaro Ramualdo da Silva. — Godofredo Saturnino da Silva Pinto. — Alvaro Ferreira Moreira. — Adélia Pizzi. — Manuel José Fernandes. — Antônio Cardoso de Gouveia.
(C 219-4-4-34-71\$400)

COMPANHIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO E CRÉDITO S. A.
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 1934

Aos três dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, reuniram-se, no prédio n. 60, loja, da avenida Rio Branco, nesta capital, acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica pelo livro de presença. Assumindo a presidência da assembleia o senhor Alberto Gonçalves Teixeira pediu aos presentes a indicação de uma pessoa para presidir a reunião, sendo por aclamação indicado para essa função o senhor Ce. Estêvão Leitão de Carvalho, que convida para primeiro e segundo secretários respectivamente, os senhores Amantino Câmara e Carlos T. da Fonseca Costa. O senhor presidente declara que o fim da assembleia está expresso no edital de convocação devida-

mente publicado no "Diário Oficial" de 27 de março findo, edital desse lido pelo primeiro secretário e do teor seguinte: "Assembleia Geral Extraordinária; primeira convocação. São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, no próximo dia 3 de abril, às 14 horas, afim de procederem à eleição de um cargo vago de diretor e discutirem e votarem uma proposta para reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1934.
— A diretoria".

Declara o senhor presidente que vai assim, fazer a assembleia deliberar primeiramente sobre a proposta que se acha sobre a mesa, assinada pela diretoria e membros dos conselhos fiscal e deliberativo, assim concebida:

"Na qualidade de diretores e membros dos conselhos fiscal e consultivo, e tendo em vista a necessidade de incentivar o êxito do sistema cooperativista que tem tido a mais franca aceitação do público pelo sempre crescente número de mutuários, propomos a esta assembleia dos senhores acionistas, de acordo com a faculdade que nos é outorgada pelo artigo 11 — Capítulo III dos estatutos, a criação de uma seção bancária. Esta seção será destinada a praticar as operações bancárias atinentes ao movimento dos capitais recebidos, operações estas que são as de abertura de contas correntes e a prazo fixo, empréstimos sobre garantias hipotecárias e de títulos da dívida pública nacional ou estrangeira e títulos de empresa de qualquer natureza, descontos e redescontos.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1934.
— Alberto Gonçalves Teixeira. — Dr. J. Stoll Gonçalves. — Bernardo Barbosa. — Firmino de Carvalho Santos. — Teotônio Sá. — Carlos Teles da Rocha Faria. — General Alfredo Ribeiro da Costa. — Mario Rebello de Oliveira. — Francisco Solano Carneiro da Cunha. — Leonardo Truda. — Capitão Napoleão Alencastro Guimarães. — Dr. José dos Santos Leal. — Otavio Ferreira Naval.

Posta em discussão a referida proposta e ninguém sobre ela se manifestando, é a mesma aprovada por unanimidade.

Declara em seguida, o senhor presidente que passará a proceder à eleição para preenchimento a um cargo vago na diretoria com a renúncia do senhor Telmo Canteiro, pelo que é suspensa a sessão por dez minutos para que os presentes se munissem das respectivas cédulas. Reaberta a sessão, recolhidos os votos dos presentes, a medida que eram chamados, verificou-se o seguinte resultado:

Para diretor, o senhor Eugênio Wohrle 3.500 votos.

Declara o senhor presidente eleito, o senhor Eugênio Wohrle pelo prazo que falta para terminação do mandato dos demais diretores. Empossado o novo diretor, o senhor presidente oferece a palavra a quem dela queira fazer uso.

O senhor Alberto Gonçalves Teixeira propõe à assembleia que esta dê a mesa poderes para assinar a ata respectiva, juntamente com os acionistas, senhor Firmino de Carvalho Santos, Carlos Alberto Stoll Gonçalves e doutor J. Stoll Gonçalves, o que é unanimemente aprovado.

Ninguém mais querendo usar da palavra, é a assembleia suspensa, mandando-se lavrar a presente ata que é, depois de lida, aprovada por unanimidade e

assinada pelos membros da mesa e pelos três acionistas indicados pela assembleia.
— E. Leitão de Carvalho. — J. Stoll Gonçalves. — Carlos Alberto Stoll Gonçalves. — Firmino Carvalho Santos. — Amantino Camara. — Carlos T. da Fonseca Costa.

(C-38 — 4-4-34 — 76\$500.)

COMPANHIA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES CIVIS E HIDRÁULICAS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 1934

Às 15 horas do dia 13 de março de 1934, reuniram-se em assembleia geral ordinária, à Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, os acionistas da Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas, de acordo com a convocação publicada nos *Diário Oficial* dos dias 8 e 15 e 23 de fevereiro do corrente ano, como consta do livro de presença.

O Dr. Maurício Morand, diretor-presidente interino, verificando haver número legal para a realização da assembleia, declara aberta a sessão e convida os senhores acionistas a indicarem, entre os presentes, o presidente para dirigir os trabalhos, sendo aclamado para esse fim o Sr. Henrique Lage que convida os Srs. Osvaldo dos Santos Jacinto e Luiz Hontan de Iparraguirre para secretários da mesa, tendo estes tomado assento ao lado do presidente.

Antes de dar início aos trabalhos, pede a palavra o Sr. Alvaro Dias da Rocha e comunica à assembleia o recente falecimento do acionista Sr. Artur Maximiano da Rocha e pede seja inserido em ata um voto de pesar pela triste ocorrência, o que foi unanimemente aprovado pelos acionistas presentes.

Após um minuto de respeitoso silêncio, passou o Sr. presidente à ordem do dia, fazendo ler o edital de convocação da presente assembleia. A seguir, iniciou a leitura do relatório da diretoria relativo ao exercício de 1933, do balanço, contas e parecer do conselho fiscal que, depois de convenientemente examinados, foram aprovados unanimemente, sem reservas, deixando de votar, por impedidos, os membros da diretoria e do conselho fiscal.

Em seguida passou o Sr. presidente à segunda parte da convocação, e, preenchendo as formalidades legais, faz saber que vai proceder à eleição dos membros que deverão compor o conselho fiscal durante o exercício de 1934, solicitando, para esse fim, aos Srs. acionistas, muniram-se das respectivas cédulas, sendo, por isso, suspensa a sessão pelo espaço de cinco minutos.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente designa os Srs. Osvaldo Werneck e Artur Rocha para procederem à apuração da eleição, verificando-se o seguinte resultado:

Para membros do conselho fiscal — Reeleitos os Srs.: Osvaldo Werneck, Carlos Pandiá Braconnot e Luiz Hontan de Iparraguirre.

Para suplentes — Reeleitos os Srs.: Alvaro Faro Lage e Osvaldo dos Santos Jacinto e eleito o Sr. Fausto Werneck Correia e Castro.

Que se achando todos presentes à reunião foram em ato contínuo empossados pelo Sr. presidente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão e

manda lavrar a presente ata, que, depois de lida é aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, — Henrique Lage. — Osvaldo dos Santos Jacinto. — Luiz Hontan de Iparraguirre. — Domingos de Souza Leite. — Artur Rocha. — M. Morand. — Alfredo Figueiredo. — Alvaro de Faro Lage. — Alvaro Dias da Rocha. — Carlos Pandiá Braconnot. — Osvaldo Werneck.

(C-36—4-4-34—58\$100.)

SOCIEDADES CIVIS

UNIAO PREVISORA FERROVIARIA

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA N. 9 DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 1934, CONFORME CONVOCAÇÃO FEITA NA FORMA DOS ESTATUTOS, NA VANGUARDA E DIÁRIO OFICIAL DE 11, 12 E 13 DE JANEIRO DO MESMO ANO, PARA A LEITURA DO RELATÓRIO, ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTAS, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA REFORMA DOS ESTATUTOS E OUTROS ASSUNTOS GERAIS, REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 1934.

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e quatro, na sede social à rua Senador Eusébio n. 22, sobrado, nesta capital, às nove horas da manhã, presentes sessenta associados, conforme consta do respectivo livro de presença, foi, pelo Sr. presidente da sociedade, Sr. Lauro da Silva Paiva, aberta a sessão, declarando, tratar-se de uma assembleia geral ordinária, prevista pelos estatutos, convocada para a leitura do relatório da administração, eleição da Comissão de Contas, discussão e aprovação da reforma dos estatutos e assuntos de interesse gerais. Dito isto, solicitou dos presentes que indicassem um associado que presidisse a mesa, tendo sido aclamado o Sr. Jesuino Lopes Guimarães, que, aceitando o cargo, convidou os Srs. Antônio Orfão dos Santos e Manuel Corrêa Lopes para 1º e 2º secretários, respectivamente, que dando início aos trabalhos, o presidente da mesa declarou que a ata seria lida depois da ordem do dia, porque o respectivo livro não se achava presente, isto é, estava dentro do cofre e o Sr. tesoureiro, no momento, não estava com a respectiva chave, mas já tinha tomado as providências nesse sentido. Por isso consultava a assembleia se deveria iniciar os trabalhos sem a leitura da ata anterior, ficando esta para o fim ou se deveria aguardar o livro de ata, para prosseguir os trabalhos. Após essa resolução, o Sr. presidente deu a palavra ao Sr. Lauro da Silva Paiva para a leitura do relatório da sociedade, relatando o número atual de sócios, e prosperidade da sociedade, fazendo um cotejo com o ano anterior, referiu aos serviços médicos, dentários, jurídicos, farmacêuticos, do movimento de hospedagem e processos, etc. Segeriu medidas que, postas em aprovação, seriam de grande utilidade ao bem social: propôs melhoria de vencimentos do pessoal remunerado e ampliação do quadro médico, para atender satisfatoriamente aos chamados dos associados. Termi-

nada a sua leitura, o presidente da mesa o submeteu a discussão e aprovação, sendo aprovada por unanimidade de votos. Em seguida, o presidente da mesa pede, de acordo com os estatutos, sejam pela assembléia, indicados os membros da Comissão de Contas. Foram indicados com aprovação unânime os Srs. Adolfo Husse, Joaquim Soares Passos, Antônio Pereira Guedes, Carlos de Aguiar e Laureano Tosca. Após a leitura digo a eleição da Comissão de tomadas de Contas que ficou constituída dos nomes acima, o Sr. presidente declarou a assembléia, que ia passar, de conformidade com a ordem do dia, à reforma dos estatutos e por isso i dar a palavra ao seu relator, Sr. Luiz de Paula Lopes. Antes, porém, o Sr. João de Almeida Tavares perguntou se não seria conveniente a aprovação dos estatutos em assembléia extraordinária, especialmente convocada para esse fim, alegando tratar-se de uma assembléia ordinária. O presidente da mesa, Sr. Jesuino Lopes Guimarães, declarou que, de acordo com o espírito do estatuto, nas assembléias ordinárias pode-se aventar, discutir, aprovar qualquer assunto que venha a plenário, inda mais em se tratando de um assunto que está incluído na ordem do dia, por ter constado de sua aprovação digo convocação, por vontade expressa de uma assembléia anterior. Feita esta justificativa deu a palavra ao relator da reforma dos estatutos. O Sr. Luiz de Paula Lopes, antes de iniciar a leitura dos trabalhos da comissão de reforma, preliminarmente pede ao Sr. presidente, tendo em vista as dúvidas suscitadas pelo companheiro João de Almeida Tavares, fôsse consultado aos presentes se concordavam pela discussão da reforma de estatutos e aprovação na presente assembléia, conforme sua convocação. Atendendo o solicitado e para melhor garantias dos trabalhos realizados, como declarou o Sr. Jesuino Lopes Guimarães, presidente da assembléia, pôs em discussão e votação, tendo a maioria absoluta concordado pela discussão e aprovação da reforma dos estatutos. Mediante essa resolução, o relator solicitou ainda que a discussão e aprovação da reforma dos estatutos fôsse por capítulo, alegando que por essa forma, também se processaria na Assembléia Nacional da Constituinte a aprovação do nosso código político. Submetido a discussão e votação, foi aprovado com o voto contra do Sr. Rubem Teixeira. Antes de iniciar a leitura dos trabalhos da comissão de reforma dos estatutos, o Sr. Luiz de Paula Lopes fez uma explanação geral dos trabalhos elaborados pela comissão para melhor orientação da assembléia, de modo que todos pudessem "a priori" ter uma noção do conjunto. Diz que por essa reforma a sociedade fica constituída de três grandes departamentos solidários e independentes. Departamento Social Beneficente, que diz dos benefícios da sociedade; Departamento Econômico Financeiro que diz respeito a empréstimos, fianças, carteiras econômicas, e Departamento Econômico Cooperativista, que se refere as Cooperativas da Sociedade, organizados segundo os moldes das leis vigentes. Dissertou sobre a organização do Conselho Deliberativo,

sobre o aumento dos seus membros de 15 para 21, definiu melhor as funções da diretoria, as atribuições de cada diretor e falou sobre o aumento dos seus membros de seis para nove, com a criação de dois tesoureiros auxiliares e mais um secretário auxiliar. Referiu sobre a eleição da diretoria que será feita por um convite de eleição, com elementos da assembléia geral, do Conselho Deliberativo, da Diretoria do Sindicato, de Delegados Fiscais e Permanentes e sócios benfeitores. Finalmente esclareceu que melhorou a redação geral dos estatutos, esclarecendo alguns pontos obscuros. Terminada a sua explanação iniciou a leitura do capítulo 1º dos estatutos. O qual foi discutido longamente, sobretudo na parte que se refere a auxílios de partos, tendo sido entretanto, aprovado sem alteração. E' feita em seguida a leitura de capítulo por capítulo, submetido a discussão e aprovação e, com pequena alteração um por um vai sendo aprovado na sua redação, os Srs. Rubem Teixeira e Laureano Tosca, fazem, de quando em quando algumas abjeções, que são esclarecidas pelo relator os Srs. Adolfo Husse e João Almeida Tavares sem alterar a essência do trabalho lido, para melhor clareza de redação, propõe substituição de palavras que são anotadas pelo relator e aprovadas pela assembléia. No capítulo que diz Comitê de Eleição, o Sr. Adolfo Husse, propõe que os delegados fiscais, que fizerem parte do referido Comitê sejam em número de três, em vez de dois e pede ainda que o capítulo seja acrescido de um dispositivo que determine a presença obrigatória no referido comitê, desde que seja aceito pelo associado, devendo, o que faltar com o seu compromisso, digo de sua presença ficar suspenso dos seus direitos sociais durante seis meses. Submetido à discussão e votação foi aprovado unanimemente. Terminada a leitura dos trabalhos da comissão de reforma de estatutos seis meses. Submetido à discussão e aprovados pela assembléia, são todas as páginas rubricadas pelos membros da mesa. O Sr. presidente da sessão, declarou que, achando-se sobre a mesa o livro de atas, ia mandar proceder a leitura, que deixou de ser feita de início pelas razões já do conhecimento da assembléia. Feita a leitura da referida ata, pelo 2º secretário, foi submetida a discussão e aprovação, tendo sido, sem debates aprovada por unanimidades de votos. Não havendo mais expediente, o presidente facultou a palavra a qualquer dos presentes. Serve-se da palavra o presidente do Conselho Deliberativo, numa longa dissertação sobre os trabalhos do Conselho no decurso do ano findo, expondo os fatos mais importantes, o esmero dos conselheiros no desempenho do seu mandato, de forma que tudo indica um futuro próspero para sociedade, e terminou com um longo agradecimento aos companheiros que veem cooperando para maior engrandecimento da União Previsora Ferroviária. Terminou sob uma estrepitosa salva de palmas. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, o Sr. presidente encerrou a sessão às 16 horas e vinte minutos. Por ser verdade e merecer fé, eu Antônio

Orfão dos Santos, 1º secretário da assembléia lavrei a presente ata, que assino com os demais membros da mesa, inclusive o Sr. presidente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1934. — *Antônio Orfão dos Santos*, 1º secretário. — *Manoel Corrêa Lopes*, 2º secretário. — *Jesuino Lopes Guimarães*, presidente.

(C 1223 — 4-4-934 — 153\$000)

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira de Crédito Hipotecário

Na sede desta companhia, à rua da Quitanda n. 143, 2º andar, acham-se à disposição dos Srs. acionistas o balanço e demais documentos, a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.982—29-3-34—42\$800—6 vezes)

Companhia Imobiliária Nacional

Na sede desta companhia, à rua da Quitanda n. 143, terreo, acham-se à disposição dos Srs. acionistas o balanço e demais documentos, a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.985—29-3-34—42\$800—6 vezes)

Companhia Brasileira de Fumo em Fôlha

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 de abril, às 4 horas da tarde, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 137 (8º andar), afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço, e, bem assim, procederem à eleição do conselho fiscal.

Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.961—28-3-34—73\$400—6 vezes)

Companhia Litográfica Ferreira Pinto

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 de abril, às 3 horas da tarde, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 137 (8º andar), afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço, e, bem assim, procederem à eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.964—28-3-34—73\$400—6 vezes)

Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões

A partir do dia 6 de corrente mês, será pago, no escritório da Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões, à avenida Rio Branco n. 137 (8º andar), o 11º dividendo, à razão de 30\$000 (trinta mil réis), para cada ação. Do dividendo descontar-se-á a taxa de 4% para pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934.
— A diretoria.
(C 33—3-4-34—32\$600—4 vezes)

Companhia Federal de Fornecimento e Comissões

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 16 de abril, às 5 horas da tarde, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 137 (8º andar), afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço, e, bem assim, procederem à eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anônimas.
Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.963—28-3-34—73\$400—6 vezes)

Companhia Sousa Cruz

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 16 de abril, às 2 horas da tarde, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 137 (8º andar), afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço, e, bem assim, procederem à eleição do conselho fiscal e ao preenchimento de vaga na diretoria.

Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 7.932—28-3-34—73\$400—6 vezes)

Companhia Moinho de Ouro

RUA LUIZ DE CAMÕES N. 2

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Em virtude de ter sido anunciada tardiamente a convocação dos Srs. acionistas para a assembleia ordinária, que deveria realizar-se no dia 31 do corrente, pelo presente, convocam-se os senhores acionistas a se reunirem no dia 17 de abril próximo futuro, às 14 horas, na sede social, nesta cidade, para tomar conhecimento da prestação de contas e relatório da diretoria e para deliberarem sobre diversos assuntos de interesse gerais. Outrossim são convidados os Srs. acionistas a depositar dentro do prazo da lei as suas ações, no escritório da companhia, para poderem tomar parte na assembleia, ora convocada, por serem as mesmas ao portador.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 39—4-4-34—16\$300)

Companhia Industrial Construtora do Rio de Janeiro

Avisa-se aos acionistas desta companhia que estão à disposição dos mesmos, para serem examinados, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1934.
— A diretoria.

(C 40—4-4-34—8\$200)

Declaração

Lourenço de Almeida, guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, declara que extraiu o recibo n. 4.341, cujo recibo é referente à quantia de 200\$000, de depósito, nos cofres da mesma Estrada, para garantia de uma fiança que prestou para o cargo de carregador da estação de Curvelo, no dia 27 de janeiro de 1920.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934.
— *Laurenço de Almeida.*

(C 12—2-4-34—24\$500—3 vezes)

Companhia de Couros Pan Americana, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 66, sobrado, os documentos de que trata o art. 147 da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 233—4-4-34—6\$100)

Sociedade Anônima Indústrias Khair

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua da Alfândega n. 104, o balanço, inventário, parecer do conselho fiscal e demais documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

— A diretoria.
(C 230—4-4-34—6\$100)

União Espírita Suburbana

TRAVESSA HERMENGARDA N. 13, MEYER

De ordem do Sr. presidente em exercício, convido os Srs. associados quíntos a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 7 do corrente, às 20 horas, afim de discutirem e aprovarem a reforma dos estatutos. — O 1º secretário, *Fernandes Pinto Pereira.*

(C 221—4-4-34—9\$200)

Companhia Química "Merek" Brasil S. A.

RIO DE JANEIRO

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da companhia, à rua Teófilo Otoni n. 113-2º andar, todos os documentos e contas referentes ao exercício de 1933, de acordo com o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 220—4-4-34—9\$200)

Companhia Luz Steárica**DIVIDENDO**

São convidados os Srs. acionistas a virem receber, no escritório desta companhia, Y rua Benedito Otoni n. 23, de 16 do corrente em diante, das 13 às 15 horas, exceto aos sábados, o dividendo de 1933, à razão de 20\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 229—4-4-34—21\$400—3 vezes)

Companhia Industrial e Agrícola Ribeirão das Lages**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, no dia 19 do corrente mês de abril, às 14 horas, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativas ao exercício de 1933, bem como proceder à eleição do conselho fiscal para o corrente ano.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 225—4-4-34—20\$400—2 vezes)

Associação da Igreja Evangélica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o que preceitua o art. VI do extrato dos estatutos desta associação, publicado no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1903, convido os senhores irmãos-associados a se reunirem na sede desta Associação e Igreja Evangélica Brasileira, à rua Júlio do Carmo n. 337, às 5 horas da tarde, de 5 de abril do corrente ano, afim de, em assembleia geral ordinária, ouvirem a leitura do relatório que será apresentado pela atual mesa administrativa, assistirem à prestação de contas relativas ao período compreendido entre 5 de abril de 1933 e 5 de abril de 1934, e elegerem a diretoria que funcionará de 5 de abril do corrente ano a 5 de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 1º de março de 1934.
— *Manoel Ferreira de Almeida*, secretário.

(C 218—4-4-34—14\$300)

Railway Equipment Company of Brasil

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 109, 4º andar, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 147 do regulamento aprovado pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 227—4-4-34—8\$200)

Usinas Santa Luzia S. A.

Os Srs. acionistas são convidados a receber na sede da sociedade, à avenida Pedro II n. 329, a partir do dia 5 de abril, o segundo dividendo de 35\$000 por ação, relativo ao exercício de 1933.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 117—5-4-34—8\$200)

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos de Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Úteis quando compradas mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Atas do Governo Provisório organizados por A. D. Ribeiro... 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475 de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913)..... 3\$00

Agricultura (Cria o Ministério da. Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906)..... 5\$00

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de 4. dos encanamentos públicos..... 4\$00

Água (Concessão d'água no Distrito Federal. Decreto n. 20.954, de 18 de janeiro de 1933)..... 5\$00

Alfândegas (Consolidação das leis das)..... 5\$00

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 15\$000

Volume IV..... 15\$000

Volume V..... 15\$000

Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 5\$000

Volume IV..... 5\$000

Volume V..... 5\$000

Volume VI..... 8\$000

Volume VII..... 7\$000

Volume XIII..... 7\$000

Volume IX..... 6\$000

Volume X..... 6\$000

Volume XI..... 6\$000

Volume XII..... 6\$000

Volume XIII..... 8\$000

Volume XIV..... 3\$000

Volume XV..... 8\$000

Volume XVI..... 3\$000

Volume XVII..... 3\$000

Volume XVIII..... 3\$000

Volume XX..... 4\$000

Volume XXI..... 6\$000

Volume XXIII..... 8\$000

Volume XXIV..... 6\$000

Volume XXV..... 7\$000

Volume XXVI..... 7\$000

Volume XXVIII (Ilha da

Trindade)..... 10\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía

(Sinopsia das sesmarias do)..... 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$00

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000

Ano de 1917..... 10\$000

Ano de 1918..... 8\$000

Ano de 1919..... 8\$000

Ano de 1920..... 8\$000

Ano de 1921..... 10\$000

Ano de 1922..... 12\$000

Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojaçã (Novo mineral, por Djalma Guimarães)..... 1\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.721, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 1\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576 de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Pereira..... 8\$000

Aeronáutica Civil (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 5\$00

Brasil em Haia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos d Ruy Barbosa..... 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da. Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923)..... 5\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação)..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 5\$00

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 1\$000

Carteira profissional..... 1\$000

Circulares do Ministério da Fazenda (1889-1931)..... 10\$000

Código Civil..... 5\$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 77

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Abril de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 3 de abril de 1934

Registro de marcas

Azevedo & Comp. — VENCEDORES — classe 44 (térmo 28.425). — Renove-se o registro.

Hachiya Irmãos & Comp. — METRO — classe 60 (térmo 25.202). — Registre-se.

S. A. Fábrica Votorantim — COSINHA — classe 41 (térmo 27.779). — Registre-se.

Companhia Cervejaria Bohêmia — PADRAO — classe 42 (térmo 26.603). — Registre-se.

Mário de Oliveira Brandão — SEVERA — classe 41 (térmo 27.130). — Registre-se.

Oscar Muniz & Comp. — DEWALD — classes 8 e 9 (térmo 25.533). — Registre-se.

Companhia Antártica Paulista — ARAK — classe 42 (térmo 28.084). — Registre-se.

Cúrcio & de Plato — SOBERBA — classe 36 (térmo 28.987). — Registre-se.

S. A. Moinho Fluminense — O O O — classe 41 (térmo 27.828). — Registre-se.

Companhia Progresso Nacional — CARAMURU — classe 42 (térmo 28.085). — Registre-se.

Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas — SE-REIA — classe 38 (térmo 27.808). — Registre-se.

The Caloric Company — SOL — classes 4 e 47 (térmo 25.694). — Registre-se.

North and South American Products, Inc. (Produtos das Américas do Norte e Sul, S. A.) — AIRCO — classe 41 (térmo 25.495). — Registre-se.

Soc. Paulista de Indústrias Químicas — LABORATORIO SPIC — classes 3 e 41 (térmo 25.157). — Registre-se.

Artur Bastos & Comp. — MONOPOLIO — classes 23, 26, 29 e 32 (térmo 25.532). — Registre-se.

Laboratório de Biologia Clínica Ltda. — ELEBECE RE-NINA — classe 3 (térmo 27.230). — Registre-se.

Pedro Baldassarri & Irmãos — INSTITUTO CHIMICO DIETETICO INFANTIL — classes 3 e 41 (térmo 16.953). — Registre-se, excluída a faculdade de variar a marca em tipos de letras.

Ataliba Gomes — LOJAS MODERNAS — classes 6, 11, 13, 15 e 48 (térmo 1.576, de São Paulo) — Registre-se, considerando-se como definitiva a forma da representação da marca.

Transferência de marca

J. Oliveira Fernandes & Comp. (16.075-33 — transferência para o seu nome da marca GLORIA DO RIACHUELO). — Anote-se a transferência.

Arquivamento de processo

Janowitz Wahle & Comp. (11.072-31 — marca Dolinda). — Arquive-se, de acordo com o art. 6º do decreto número 22.990, de 26 de julho de 1933.

Arquivamento de recurso

Augusto Alves Carneiro (10.549-38). — Arquive-se, de acordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigências

S. A. Lanifícios Minerva (8.089-33). — Regularize o instrumento de mandato.

Prorrogações de prazo

Francisco Kremela (5.443-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de três dias.

José Accioly de Almeida (5289-34). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Bioterápia Aseps S. A. (4.738-34). — Concedo o prazo improrrogável de oito dias, tendo em vista o que estabelecem os arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Bioterápia Aseps S. A. (4.731-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de dois dias, nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

José Stefanini (4.957-34). — Concedo o prazo de trinta dias, em prorrogação, nos termos do art. 6º do decreto número 22.990, de 1933.

William R. Warner & Co., Inc. (4.908-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de cinquenta e nove dias, nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Sousa Santos & Comp. (4.963-34). — Concedo o prazo de trinta dias, em prorrogação.

Pedro Baldassarri & Irmãos (4.857-34). — As alegações dos requerentes são improcedentes, porquanto se referem a processo solucionado. Concedo o prazo de quinze dias nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Francisco Freire de Almeida (5.054-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de trinta e dois dias, nos termos dos artigos 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Distribuidora de Alcool Motor S. A. (4.694-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de cinco dias, nos termos dos artigos 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Jacob Tabacob Hidal (4.559-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de treze dias, nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

P. V. Pinheiro & Comp. Ltd. (4.789-34). — Concedo o prazo de trinta dias, em prorrogação.

H. Costa & Comp. (4.936-34). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Ulisses Pinto & Comp. (4.618-34). — Concedo o prazo solicitado.

Raul Floriano (4.707 e 4.708-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de sete dias, de acôrdo com os arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

A. Bailly & Co. (4.726-34). — Concedo o prazo, improrrogável, de quarenta e seis dias, nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

F. Perdigão & Comp. (4.867-34). — Nada há que deferir, visto já ter sido expedido o respectivo certificado.

G. Comparato & Comp., (4.619/34). — Nada há que deferir por já ter sido satisfeito o pagamento das taxas.

Biotherapia Aseps S/A (4.730, 4.732, 4.733, 4.735, 4.736 e 4.737/34). — Arquivem-se, de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Isauro Vieira Scarpa (4.727/34). — Arquive-se, de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Diversos

Companhia Sorocabana de Material Ferroviario S/A., (4.501/34). — Nada há que deferir, uma vez que não foi interposto recurso na forma regulamentar.

Felizola & Comp. (3.150/34). — Dê-se vista dos desenhos aos opoentes.

Guilherme de Melo Howard (3.108/34). — Nada há que deferir por já ter sido recolhido ao Arquivo Público o respectivo processo.

Alexandre Marques Fernandes (4.496/34). — Nada há que deferir, podendo o interessado interpor o recurso regulamentar.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 3 de abril de 1934

Exigências

Antônio Gracioso (3.248/34). — Apresente novos desenhos com as dimensões estabelecidas no § 3º do art. 41 do decreto n. 16.264, de 1933.

Kleber Augusto de Moraes (13.953/33). — Apresente amostra do aparelho, como pede o examinador do Departamento da Educação.

Eksplottacja Wynalazków Spolka Z Ograniczona Odpowiedzialnoscia (5.437/34). — Apresente o certificado dentro do prazo da Convenção.

Naamlooze Vennootschap de Bataafsche Petroleum Maatschappij (5.435/34), N. V. Philips Gloeilampenfabrieken (5.436/34). — Apresente o certificado de depósito dentro do prazo concedido pela convenção.

Dr. Henrique Carlos Morize (10.054/33). — Compareça requerente a este Departamento, com urgência.

Diversos

Kersim A. G. (4.109/34), Antônio Lopes Junior (5.015/34), João Pereira de Moraes (4.869/34), Baltazar Carl Von Platen (4.990/34), João da Veiga Soares (4.948/34), Carlos Eduardo Thomé de Saboia (5.014/34), Jean Etienne Charles Bongrand e Leon Max Sylvain Lejeune (4.906/34). — Junte-se aos processos.

Kerasim A. G. (4.250/34). — Preliminarmente, junte-se ao processo.

Auguste Kuhulmann (4.959/34). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Naamlooze Vennootschap Chemische Fabriek L. Van Der Grinten (5.155/34), A. Montenegro (5.163/34). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Exigências

Dia 3 de abril de 1934

N. Moraes & Brito Ltda. (termo 28.096). — Satisfaza a exigência prevista no art. 119 do decreto 20.377, de 1931.

Jaimeson Guimarães (termo 28.816). — Preliminarmente, faça reconhecer por tabelião a firma sinatária do documento retro.

H. Campi & Comp. (8.636/32). — Satisfaza a exigência do Arquivo.

NOTICIÁRIO

REGUR 30

Dr. Hans Dyckerhoff pela petição 4.893/34, recorreu do despacho do diretor geral que irdeferiu o seu pedido de privilégio para a invenção de "Processo para remover os componentes nocivos dos grãos de café especialmente o ácido clorogénico", depositado sob o n. 12.150.

OPosição

Com a petição 5.195/34, E. Casarotti & Alves, apresentaram oposição ao pedido de invenção requerido por José Simões de Sousa, de "uma máquina para quebrar côco babassú, denominada "Simões", depositada sob o n. 13.386.

MARCAS INTERNACIONAIS

NOTIFICAÇÃO N. 1.767

Foram arquivadas as marcas constantes da Notificação n. 1.767, de 24 de maio de 1933, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, Suíça, de ns. 86.656 a 82.747, excetuando as de ns.: 82.663, por emitir as de ns. 47.557 e 52.095, de Berna; 82.665, por confundir com a de n. 16.221, de Berna; 82.671, por induzir confusão com a de n. 54.548, de Berna; 82.690, por confundir com a de n. 27.531, dos Estados Unidos da América do Norte; 82.704, por imitar a de n. 25.976, de Berna; 82.710, por imitar as de ns. 23.488 e 23.489, de Berna; 82.716, por colidir com as de ns. 27.465, da Inglaterra, e 17.107, de Berna; 82.734, por confundir com a de n. 35.491, de Berna; 82.735, por imitar a de n. 8.697, dos Estados Unidos da América do Norte; 82.743, por imitar a marca de Berna, de n. 72.633;

sendo aceitas, em parte, as de ns.: 82.656, exceto para vestimentas em geral, por confundir com a de n. 22.869, da Inglaterra; 82.677, excetuando farinha, por colidir com a de n. 15.406, de Berna; 82.687, exceto queijos, por imitar as de ns. 75.252 e 75.253, de Berna; 82.711, por confundir com a de n. 41.008, excetuando produtos farmacêuticos, alimentares e confeitaria; 82.744, excetuando óleo para massagens e limpeza da pele, por imitar a de n. 53.714, de Berna.

Foram arquivados, também, os avisos de 12 transferências, 11 cancelamentos e 5 operações diversas, constantes da mesma notificação.

Com relação às marcas ns.: 82.670 (Mastisol), em parte; 82.675, (Miamolets); 82.683, (Micelliodo), em parte; 82.705, (Zoocytine), em parte; 82.729 e 82.730, (Lattosten e Sulforpiretogeno); 82.732, (Lisalgina); 82.736 (A. K.), em parte; 82.741 e 82.742, (Nitrargent e Neutrargent), em parte; 82.747, (Antiketon), devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no art. 119 do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas, abaixo assinados, ou seus procuradores, deverão comparecer na sede deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra b, do regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1933, cumprindo essa exigência dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1º, letra d, do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservância desse prazo importará no arquivamento definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6º do citado decreto:

Biagi Mazzariol & Trappmann — B. M. T. — (4.447, de 1933).

William Esenwein — SABORIN — (8.362/33).
Vasconcelos, Carneiro & Comp. — NEOHYDRON — (9.714/33).

Araújo Costa & Comp. — ARCO-IRES — (9.667/33).
V. Werneck & Comp. — CAFÉ SOLUVEL — (1.954, de 1932).

Victor Guedes & Comp. — MOSCATEL DE SETUBAL — (4.028/32).

Guilherme Meyer — TUTOR — (1.337/33).
Costa, Araújo, Limitada — FABRICA E DROGARIA MUNDIAL — (4.271/33).

Cia. Estrada de Ferro e Agrícola Santa Bárbara — SANTA BÁRBARA — (4.277/33).

Carlos Magalhães — LITHO TIPOGRAPHIA FLUMINENSE — (6.825/32).

Godofredo de Sousa — CANTEROL — (7.421/33).

Antônio Curti — IBIA — (11.504/33).

Raul Leite & Comp. — CITROZIMASE — (11.513/33).

Luiz Antunes & Comp. — CLARETE EXTRA — (11.515, de 1933).

Luiz Antunes & Comp. — NOBRE — (11.516/33).

Luiz Antunes & Comp. — 1865 — (11.518/33).

Luiz Antunes & Comp. — ANTUNES — (11.520/33).

Luiz Antunes & Comp. — QUINADO ANTUNES — (11.521/33).

Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — DIACOBRE — (11.630/33).

Salvador V. Mangual — BIFBAT — (11.811/33).

Malharia Sedan S/A. — SAKEL — (11.926/33).

A. G. Martins Abelheira — KONTROL — (6.425-24).

Henrique Alves de Oliveira — PORTO SEGURO — (2.803/32).

Zivi, Kluwe, Muller & Comp., Ltda. — MLLANEZA — (939/33).

Luiz Milani & Irmão — SABÃO CUBANO — (5.046, de 1933).

Fábio Neto — CAFÉ NACIONAL — (5.506/33).

Severino Amorim — ITAPECIRICA — (7.221/33).

ARQUIVAMENTO DE MARCAS

Por despacho do diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial foi ordenado o arquivamento definitivo dos seguintes processos e respectivas marcas, com perda da prioridade, consoante dispõe o art. 64 do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Processo — Marca — Classe

- 9.493/27 — Pyrineus — 41.
9.634/27 — A. B. C. — 3.
9.400/27 — A Vida Nacional — 50, letra j.
9.448/27 — Edsel — 21.
9.457/27 — Frontão Paulista — 49.
9.456/27 — Mor — 2.
9.453/27 — Escola de Corte e Costura Santa Ignez — 50, letra j.
9.492/27 — Bancarios — 44.
9.568/27 — Defumador Jurema — 4.
9.571/27 — O Sergidor Instantaneo — 8.
9.596/27 — Supertinta Segurança — 50, letra j.
9.614/27 — Café Flora — 41.
9.638/27 — Automovel Club — 44.
9.661/27 — Standard Oil Company — 1, 2, 4, 16, 41, 42, 46, 47, 50-c, 50-f, 50-g e 50-j.
9.705/27 — Josephino (em uma cruz de malta) — 37.
9.734/27 — Urca — 36.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923):

§ 2º. Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 13.569, de 3-4-34.

Francisco de Andréa — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café".

1 — Aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café, caracterizados por um separador de pedras constituído por um plano inclinado, dotado de movimento de vai-vem, plano que recebe o café em côco na sua extremidade mais alta, espalhando-se, afim de, ao encontrar uma divisão transversal, ser a sua passagem regulada por uma fresta entre esta divisão e a superfície do plano.

2 — Aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café, caracterizados por uma segunda divisão transversal, paralela à primeira, também deixando uma fresta entre si e a superfície do dito plano, e colocada além da primeira, de modo a formar uma saída pela qual são impelidos os grãos, por meio de um jato de ar enviado de encontro aos mesmos, passando as pedras, que, sendo mais pesadas, não são elevadas pelo jato de ar, pela fresta da segunda divisão, e sendo os grãos enviados para uma superfície inclinada, solidária ao dito plano, da qual caem em uma bica.

3 — Aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café, caracterizados por um canal cujas superfícies inferior e superior são dotadas de acidentes transversais, paralelos das ditas divisões e colocados adiante das mesmas, sendo este canal solidário ao dito plano inclinado e os acidentes de conformação tal que retenham os grãos, que tenham conseguido atingi-los, sendo estes grãos sacudidos pelo movimento de vai-vem, conduzidos pelo jato de ar a dita saída, e as pedras, mais pesadas, sacudidas pelo mesmo movimento, de modo a vencerem os acidentes, conduzidas a uma bica situada à frente dos mesmos acidentes.

4 — Aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café, caracterizados por um plano inclinado no mesmo sentido do já especificado e sobreposto ao mesmo, plano esse, no qual o café separado das pedras, depois de elevado e descascado, cai juntamente com as cascas, encontrando neste plano, próximo à extremidade mais elevada, uma superfície perfurada que recebe um jato de ar de baixo, de modo que as cascas, ao passa-

rem sobre esta superfície, sejam impelidas para a boca de um condutor colocado acima da mesma superfície, passando os grãos para a parte mais baixa do plano inclinado, para serem uniformemente espalhados sobre este plano.

5 — Aperfeiçoamentos em máquinas de beneficiar café, caracterizados pelo fato de ser o plano citado no ponto 4, provido, em sua extremidade mais baixa, de um trecho mais acentuadamente inclinado, sobre o qual, a certa altura, se acha uma divisão transversal, para regular a passagem dos grãos, os quais, além da dita divisão, encontram um canal dotado de acidentes semelhantes aos citados no ponto 3, existindo uma saída entre a dita divisão e a parte superior deste canal, de modo que um jato de ar possa impelir por esta saída os marinhos e as cascas que não tenham sido separadas antes, sendo que os grãos, mais pesados, vencem, pelo movimento de vai-vem, os ditos acidentes para finalmente caírem em uma bica apropriada, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos.

Térmo n. 13.570, de 3 de abril de 1934.

Naamlooze Vennootschap de Bataafsche Petroleum Maatschappij — Maia — Holanda.

Pontos característicos da invenção de "processo de lubrificação especialmente sob pressões muito elevadas e para grandes velocidades e para a obtenção de lubrificantes apropriados para uso a pressões muito elevadas e grandes velocidades":

1º, processo de lubrificação, especialmente sob pressões muito elevadas e para grandes velocidades, com auxílio de um lubrificante contendo substâncias capazes de formar com o metal das superfícies a lubrificar, delgadas camadas de compostos químicos cuja aderência ao metal existente por baixo destas camadas e cuja coesão interna é menor que a coesão do metal existente por baixo das camadas, caracterizado pelo emprego de lubrificantes contendo compostos fosfóricos ou arsenicais, tendo, de preferência, um radical orgânico com uma ou várias cadeias longas, por exemplo, sob a forma de um estor;

2º, um processo para a obtenção de lubrificantes chamados à prova de elevadas pressões, que consiste em adicionar aos ou formar nos lubrificantes conhecidos, os compostos mencionados no ponto 1;

3º, lubrificantes à prova de elevadas pressões contendo compostos fosfóricos ou arsenicais, do tipo acima descrito.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Holanda, em 4 de abril de 1933, sob n. 64.567.

Térmo n. 13.571, de 3 de abril de 1934.

N. V. Philips Gloeilampenfabrieken — Eindhoven — Holanda.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relacionados a tubos de descargas elétricas":

1º, um tubo de descarga elétrico contendo vapor metálico, especialmente vapores metálicos de difícil volatilização e envolvido por um espaço vazio formado por um envólucro de paredes duplas ou singelas, sendo o tubo provido, que representa uma descarga de coluna positiva, recurvado de modo a formar n membros paralelos que são localizados tão juntos uns aos outros e que são tão de perto envolvidos pelo envólucros, que o fator de enchimento é maior que $1/n$;

2º, um tubo de descarga elétrico de acordo com o ponto 1, tendo três ou mais membros paralelos;

3º, um tubo de descarga elétrico de acordo com o ponto 1, consistindo de dois membros paralelos, tendo a área de secção do envólucros uma forma achatada, por exemplo, a forma de uma elipse;

4º, um tubo de descarga elétrico, de acordo com os pontos 1, 2 ou 3, cuja área de secção tem uma forma diferente a de um círculo;

5º, um tubo de descarga elétrico, de acordo com os pontos 1, 2, 3 ou 4, no qual as partes curvas do tubo são supridas de um ou mais electrodos auxiliares montados, caso assim se queira, na parte externa da parede do tubo;

6º, tubos de descarga elétricos, substancialmente como foi descrito e representado nos desenhos anexos.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Alemanha, em 3 de abril de 1933, sob o n. 35.085, VII b/24 f.

Térmo n. 13.572, de 3-4-34.

Eksplatacja Wynalazkow, Spółka Z Ograniczona Odpowiedzialnoscia — Varsóvia — Polónia.

Pontos característicos da invenção de "um moinho centrífugo":

1 — Um moinho centrífugo com câmaras abertas ao lado das ferramentas centrífugas, dispostas sucessivamente uma após a outra na circunferência do moinho centrífugo, através das quais circula a corrente de ar em laços sucessivos, conduzindo o material a triturar, caracterizado em que as câmaras formam em sua secção transversal segmentos de círculo ou de elipse oblíquo mais ou menos fechados conforme a dureza do material a moer e o grau de trituração desejado, resultando disto obter-se laços mais chatos ou mais altos e em consequência, um maior ou menor efeito de moagem.

2 — Um moinho centrífugo de acordo com o ponto 1, caracterizado em que as câmaras estão dispostas em anéis ou segmentos de anéis ligados permutavelmente à camisa do moinho, com o fim de poder-se aumentar ou diminuir os laços proporcionalmente.

3 — Um moinho centrífugo de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizado em que o disco centrífugo que suporta as ferramentas centrífugas é constituído de forma a cobrir a saída lateral da câmara, produzindo assim entre eles, uma fenda estreita.

4 — Um moinho centrífugo de acordo com os pontos 1, 2 e 3, caracterizado em que, ferramentas centrífugas se projetam na fenda existente entre a saída lateral da câmara e o disco centrífugo.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da França, em 29 de novembro de 1933, sob n. 360.806.

Térmo n. 13.573, de 3-4-34.

Hermenegildo Echverria — Capital Federal.

Ponto característico da invenção de "um cabo a ser adaptado à raquetes, destinadas ao jogo de ténis, e que se denomina (raquete e cabo) "Raquete Monte Carlo":

Um cabo a ser adaptado à raquetes, destinadas ao jogo de ténis, e que se denomina (raquete e cabo) "Raquete Monte Carlo" caracterizado pelo fato de ser adaptado ao mesmo uma luva de couro acolchoado e pelica e com o formato próprio da mão do homem; de possuir 2 (duas) tiras de couro, uma para ordenar a perfeita segurança da raquete ao pulso do jogador e a outra servindo de ponto de apoio para calçar a luva, oferecendo ao jogador segurança, comodidade, liberdade ampla de jogadas, facilitando-o a jogar só com uma das mãos, e, por ser caracterizado ainda, por dar boa estética à raquete.

Térmo 13.574, de 3-4-34.

Carios Ximenes Fabra — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "placas reclames para onibus":

1 — As "placas reclames para onibus" que consistem em uma ou mais placas dispostas longitudinalmente, diagonalmente ou transversalmente sobre a parte externa dos forros dos onibus, e que servem para fins de propaganda.

2 — As "placas reclames para onibus" conforme reivindicado ao item 1, e que tem um dispositivo mecânico apropriado que permite a colocação em posição horizontal das ditas placas.

3 — As "placas reclames para onibus" conforme reivindicado aos itens 1 e 2 e que terá perfis e formas geométricas variáveis de conformidade às dimensões e estéticas das carrocerias dos onibus.

4 — As "placas reclames para onibus" conforme reivindicado aos itens 1, 2 e 3 e que colocadas sobre a parte externa dos forros dos onibus se destinam a fins de propaganda comercial.

Térmo 13.575, de 3-4-34.

Salim E. Zakia & Irmão — Itú — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um forno para torração":

1 — Um forno para torração, compreendendo: uma parede circular, preferivelmente de tojolo, formando uma espécie de cisterna rebaixada no fundo; uma chapa de ferro, horizontal, ancorada neste rebaixo; um mancal de rolamento com luva sobreposta; um eixo rotativo, partindo verticalmente do mancal; uma barra transversal ou cruzeta montada a meia altura do eixo e tendo uma abertura central para passagem do mesmo eixo; um segundo mancal na extremidade superior do eixo; um sistema diferencial ligado com a ponta extrema, superior, desse eixo; uma polia ligada por um lado ao sistema diferencial e pelo outro lado a um motor adequado; uma chapa de torração, com abertura central de diâmetro igual ao comprimento da cruzeta ou barra transversal; uma série de tirantes, subindo em divergência do mancal inferior e indo ligar-se a uns arganéis ou similares, dispostos a espaços regulares na parede da abertura da chapa de torração; uma outra série de tirantes; descendo em divergência ao mancal superior do eixo, e vindo ligar-se aos mesmos arganéis ou similares já citados; uma fornalha circular, praticada na parede do forno; uns canais, ladeando a fornalha em planos diferentes; um adutor de ar e um adutor de água comunicando com o forno; uma armação de madeira, exterior, sustentando a polia de transmissão, o sistema diferencial, e a ventoinha conjugada com o adutor de ar; uma chaminé, para tiragem; um canal para descarga da farinha torrada; e uma peça ou raspadeira fixa, montada convenientemente sobre a chapa de torração para empurrar a farinha já torrada para o canal de descarga;

2 — O forno de acordo com o ponto 1, em que da face inferior da chapa de torração partem duas projeções perpendiculares que correm nos canais que ladeiam a fornalha, em planos diferentes, de modo a guiarem o giro da mesma chapa; e em que nestes canais se pode dispôr uma camada de areia ou similar para se evitar a evasão da chama e da fumaça vindas da fornalha;

3 — O forno de acordo com os pontos 1 e 2, em que a marcha rotativa da chapa de torração é regulada pelo sistema diferencial intercalado entre a polia de transmissão e o eixo da mesma chapa; e em que a chama vinda da fornalha, soprada pelo ventilador e chamada pela tiragem da chaminé, se projeta para baixo da chapa de torração, aquecendo por igual toda a face inferior desta chapa;

4 — O forno de acordo com os pontos anteriores, em que a cruzeta presa no eixo e ligada pelas pontas opostas à parede da abertura da chapa de torração, e os tirantes rígidos vindos dos mancais extremos opostos, do mesmo eixo e presos aos arganéis ou similares dispostos na mesma parede, transmitem à chapa de torração o movimento do eixo, de modo a obrigarem esta chapa a fazer uma rotação completa em dois minutos; e em que a farinha torrada é em seguida empurrada por uma raspadeira para um canal de descarga;

5 — O forno de acordo com o ponto 4, em que a raspadeira tem, na extremidade inferior, a flexibilidade precisa para se ajustar a qualquer deformação causada eventualmente no corpo da chapa de torração pelo calor da fornalha;

6 — Um forno para torração, substancialmente como descrito e como se ilustra nos desenhos.

TERMOS ANTERIORES

Térmo 12.719, de 21-8-33.

International de Lavaud Manufacturing Corporation Limited — Jersey City — E. U. A.

Pontos característicos da invenção de "um processo para fabricar peças anulares de ferro fundido":

1 — O processo de recozimento de uma peça anular de ferro fundido, tendo uma superfície exterior contendo carbono combinado o qual, quando o metal está frio, corporifica as características de ferro branco endurecido, estando o conteúdo em fósforo do mesmo em grande parte não dissolvido que consiste em aquecer a peça fundida a uma temperatura entre 900° e 940° C para iniciar a decomposição do carbono combinado, e em reduzir então a temperatura para diminuir o grão em que o fósforo fica em solução até uma temperatura entre os limites de 790° e 730° C, mantendo a temperatura para continuar a decomposição do carbono combinado iniciada nas altas temperaturas e depois em resfriar o anel em qualquer grão apropriado;

2 — O processo de acordo com o ponto 1, no qual o conteúdo de fósforo da peça fundida não recozida está prin-

cipalmente sob a forma de fosfato de ferro e ou fosfato de ferro eutético, sendo tais o aquecimento nas altas temperaturas e o resfriamento nas baixas temperaturas que, depois do recozimento o fósforo em solução não excede de 65 % do total de fósforo contido no ferro;

3 — Os processos reivindicados nos pontos 1 ou 2 nos quais a temperatura é mantida entre os limites mais baixos por um tempo suficiente para reduzir o carbono combinado a menos de 0,15 %;

4 — Os processos reivindicados nos pontos 1, 2 ou 3, nos quais a peça fundida é aquecida de cerca de 650° C até uma temperatura entre 900° e 940° C em um período que não exceda 40 minutos;

5 — Os processos descritos nos pontos 1 ou 4 nos quais a temperatura da peça fundida é mantida entre os limites de 900° e 940° C por um período que não exceda de 15 minutos;

6 — Os processos reivindicados nos pontos 1 ou 5, nos quais a temperatura da peça fundida é diminuída das temperaturas-límites de 900°-940° C em um período que não exceda 24 minutos;

7 — Como produto industrial do processo de acordo com os pontos anteriores, uma peça anular de ferro fundido, fundido centrifugamente, contendo ferro e fósforo e não tendo mais de 0,15 % de carbono combinado nem mais de 65 % do seu conteúdo em fósforo em solução;

8 — Como produto industrial do processo de acordo com os pontos anteriores, a peça anular de que trata o ponto 7 em que o fósforo não dissolvido não é menos de 35 % do teor fosforoso da peça fundida, e em que o carbono não combinado está sob forma gráfica;

9 — Como produto industrial do processo de acordo com os pontos anteriores, a peça anular de que tratam os pontos 7 e 8, na qual o fósforo não dissolvido está sob a forma de fosfato de ferro e, ou, fosfato de ferro eutético;

10 — Como produto industrial do processo de acordo com os pontos anteriores, a peça anular de que tratam os pontos 7, 8 e 9, na qual a estrutura da parede é constituída por anéis concêntricos, cada uma retendo em esboço a formação cristalina característica do ferro fundido, em um molde centrífugo resfriado;

11 — Como produto industrial do processo de acordo com os pontos anteriores, a peça anular de que tratam os pontos 7 a 10, fundida com um ferro de uma composição que fique dentro das especificações seguintes:

C	Cl	S	Mn
3.00-3.85	1.20-3.00	0.05-0.15	0.15-0.80 0.20-2.00.

Térmo 12.775, de 6-9-33.

Lindau & Comp. — Rio Grande do Sul.

Pontos característicos da invenção de "uma máquina para obter palitos por estampagem ou/e cortados de uma tira de madeira":

1 — Uma máquina para obter palitos por estampagem ou/e cortados de uma tira de madeira, caracterizada pelo fato de possuir um quadro verticalmente oscilável e dois blocos cortantes, um superior e outro inferior, com as respectivas lâminas ou facas;

2 — Uma máquina para cortar palitos, de acordo com o ponto 1, caracterizada pelo fato dos dois blocos cortantes serem mantidos num mesmo plano mediante duas guias cilíndricas que permitem o movimento vertical dos mesmos e o conseqüente trabalho das lâminas cortantes ou facas rentes umas às outras afim de cortarem a lâmina de madeira que é obrigada a mover-se entre elas;

3 — Uma máquina para cortar palitos, acorde com os pontos 1 e 2, caracterizada pelo fato de possuir um eixo de excêntricos que exerce uma dupla pressão sobre determinados rolos que transmite a a uma alavanca angular e esta, por seu turno, transmite um movimento vertical a uma haste que arrasta o bloco cortante para baixo, obrigando a faca superior a passar junto à inferior.

4 — Uma máquina acorde com os pontos precedentes, caracterizada pelo fato da alavanca angular voltar à posição inicial mediante duas molas laterais, fazendo funcionar um tambor dentado munido de uma etiquetagem que impulsiona a lâmina de madeira para frente por meio da lingueta de retenção, afim de ser cortada;

5 — Uma máquina acorde com os pontos precedentes, caracterizada pelo fato de possuir uma alavanca angular inferior que dirige e suporta um rôlo, mantendo-o de encontro a lâmina de madeira pela ação de molas, as quais podem ser relaxadas pela alavanca para permitir a introdução da lâmina na máquina.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerida.

Térmo n. 29.723, de 2-4-34

A. Osório Alves — Capital Federal

FABRICA DE CERVEJA

CERVEJAS
BRANCA e PRETA
BATEZEM-SE A DOMICÍLIO



Premiada na Exposição
Nacional de 1908

TELEPHONE
8-0541

A. OSORIO ALVES

RUA DE S. CHRISTOVÃO, 221
(Praça da Bandeira)

RIO DE JANEIRO

ERREIRA & C. - RIO

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 29.724, de 2-4-34

A. Marques da Silva — Capital Federal

Casa TUPY



Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 29.725, de 2-4-34

A. Marques da Silva — Capital Federal

CAFE' TUPY BOM



Registrado no D. N. C. sob o
n. 100—Analisado e Aprovado
sob o n. 13472

A. Marques da Silva

88, Avenida Passos, 88

PHONE 4-1050 — RIO

Classe 41 — Café

Térmo n. 29.726, de 2-4-34

A Escola Remington S. A. — Capital Federal



Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 29.727, de 2-4-34

Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito S. A. — Ca-
pital Federal

BRASILAR

Classe 60 — Título da companhia

Térmo n. 29.728, de 2-4-34

F. Stevenson & Comp. Limitada — São Salvador — Estado
da Bahia

F.S. & C.

F.S. & C.

F.S. C.

Classe 4 — Piassavas. Será usada nas seguintes cores: branca
e vermelha e letras roxas

Térmo n. 29.729, de 2-4-34

Alfredo Dias de Meceiros — Capital Federal



Classe 48 — Perfumarias

Térmo n. 29.730, de 2-4-34

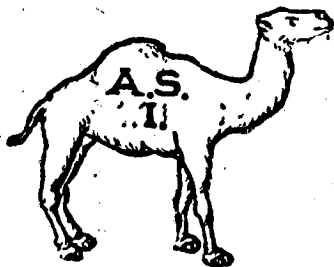
Henrique João Mopken e Raul Bastos — Capital Federal



Classe 8 — Medidores (hidrômetro) de líquidos

Térmo n. 29.731, de 2-4-34

Albano Sousa & Irmão — Capital Federal



Classe 17 — Trinchas, brochas e pincéis

Térmo n. 29.732, de 2-4-34

Flaminiq de Azevedo — Capital Federal

Portugal Novo

Classe 60 — Jornal e Revista

Térmo n. 29.733, de 3-4-934

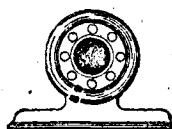
Empresa Rio Grandense de Mate Limitada — Porto Alegre
— Rio Grande do Sul

TABARÉ

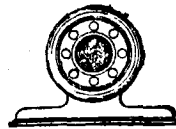
Classe 41 — Herva mate

Térmo n. 29.734, de 3-4-934

Mário Boschi — Buenos Aires — República Argentina



MICROFONO



Classe 60 — Jornais, revista e toda espécie de papel de escritório

Térmo n. 29.375, de 3-4-934

David & Companhia — Capital Federal

CASA DAVID

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 29.736, de 3-4-934

Pereira, Araújo & Companhia — Capital Federal



Classe 12 — Grampos para emendar correias

Térmos ns. 29.737, 29.738, 29.739, 29.740 e 29.741,
de 3-4-934

F. Stevensor & Companhia Limitada — São Salvador —
Estado da Baía

F.S.&C.

F.S.&C.

F.S.&C.

Classe 4 — Piassavas (Será usada nas cores vermelha e verde)

— Classe 4 — Piassavas (Será usada nas seguintes cores: béije e vermelho) — Classe 4 — Piassavas (Será usada nas seguintes cores: vermelha e azul) — Classe 4 — Piassavas (Será usada nas seguintes cores: vermelha e preta) — Classe 4 — Piassavas (Será usada nas seguintes cores: amarelo e vermelha).

Térmo n. 29.742, de 3-4-934
Artur Alves de Sousa — Capital Federal,



Classe 3 — Preparado para calos (Renovação)

Térmo n. 29.743, de 3-4-34
Vicente Marmo — S. Paulo



Classe 2 — Produto da classe

Térmo n. 29.744, de 3-4-934
Santos & Ramos — Capital Federal

MODO DE USAR:

PASSA-SE O TIJOLO OU PO' COM UM PANNO HUMIDO NOS OBJECTOS A POLIR E FRICIONA-SE A SEGUIR OUTRO PANNO, SECCO, PARA OBTER UM LINDO BRILHO

TUDO BRILHA
COM E ECONOMIZO

TUDO BRILHA

EM TIJOLOS E EM PO' PARA LIMPAR METAES, OURO PLATINA, AZULEJOS MARMORES, ESPELHOS, ETC. ETC.

TUDO BRILHA
SEM RIVAL

© MELHOR PRODUTO
BRASILEIRO

FABRICANTE
SANTOS & RAMOS
RIO

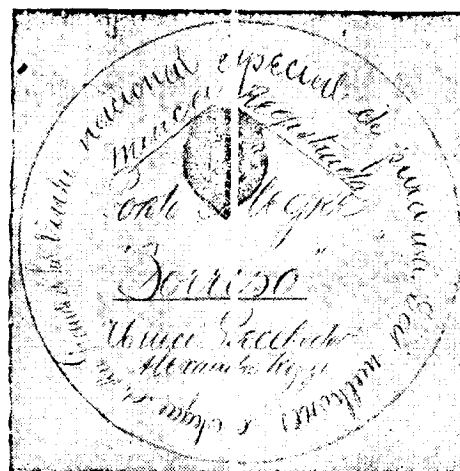
Classe 46 — Produto para limpar metais

Térmo n. 29.715, de 3-4-934
Santos & Ramos — Capital Federal



Classe 46 — Produto para limpar metais

Térmos ns. 29.746 e 29.747, de 3-4-934
A. Rizzo, Irmãos & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 41 — Farinha e feijão (Renovação); — Classe 42 — Vinho (Renovação)

Térmo n. 29.748, de 3-4-934
Providência do Brasil S/A. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 60 — Insígnia comercial

porção do número de fios de uma e outra matéria componentes do tecido e não pela relação dos pesos desses fios;

Considerando que, a prevalecer o critério do peso dos fios, a fiscalização do pagamento regular do imposto sobre os tecidos mesclados tornaria-se inextinguível (*intellectus absurdus est vitandus*);

Considerando que, tecnicamente, a classificação dos tecidos é feita pela contagem dos fios, o seu entrelaçamento, direção, densidade, etc., jamais se tendo em conta o peso dos mesmos fios;

Considerando que a Comissão de Tarifa, da Alfândega do Rio, órgão técnico para dizer sobre classificação de mercadorias, toda vez que foi ouvida em casos idênticos ao de que se trata, sempre se pronunciou uniformemente de acordo com a regra da lei n. 3.070 A, de 1915, tendo sido esse o seu parecer neste processo (laudo de fls.);

Considerando que igual modo de ver tem tido o Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que está perfeitamente provado que os tecidos a que se refere o auto inicial eram em parte todos de seda e em parte mesclados, tendo, quer um quer outro pago menor taxa que a devida;

Considerando que, embora a apuração de tal deficiência do pagamento de tributo resultasse do exame exclusivo da escrita fiscal, ainda assim, ter-se-ia verificado a sonegação do imposto, na conceituação fiscal dessa contravenção (art. 220, do Regulamento do Imposto de Consumo);

Considerando que, ao passo que era de ser reformada a decisão do coletor, a do delegado fiscal, merece ser mantida, mesmo na parte em que reduziu de 50 % a multa cabível, de acordo com o decreto n. 24.459, de 1932, art. 1º, inciso 4º;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimentos aos recursos *ex-officio* e voluntário, para manter as decisões recorridas.

Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1934. — *Malaquitos dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator.

Vencidos os Srs. Olo Gil, Francisco Magalhães, João A. Alves, Luiz Hernany F. e Vicente Galiez, que davam provimento ao recurso voluntário. Quanto ao recurso *ex-officio*, vencidos os Srs. Luiz Hernany F. e Vicente Galiez, que tomavam conhecimento do mesmo, para relevar a multa por quiddade.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.396

Recurso n. 3.669 — Vendas mercantis — Recorrente, (ex-officio) Recebedoria do Distrito Federal (consulta) — Recorrido, Tavares Vieira & Comp.

Trabalhos denominados "a jour", "plissé", "ponto de luva", bordados e forração de botões, aplicados em tecidos alheiros, (dos freguezes) não estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio*, para o Conselho de Contribuinte de sua decisão que julgou sujeitos ao imposto de vendas mercantis os trabalhos de *a jour*, *plissé*, *ponto de luva*, *bordados e forração de botões*, aplicados em tecidos dos freguezes, visto não haver objeto negociável mas sim uma prestação de serviços.

O imposto de vendas mercantis seria devido si na prestação desses serviços houvesse venda de matéria prima e nesse caso, incidiria apenas sobre o preço da que fosse vendida.

Isto pôsto:

Considerando legais os fundamentos da decisão recorrida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 11 — 3º vol.

Diário Oficial, 5 de abril de 1934

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N. 3.477

Recurso n. 1.888 — Imposto do selo — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

As contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente só estão sujeitas a selo si forem reputadas instrumentos de dívida líquida e certa e quando tenham de ser ajustadas.

Inteligência do art. 103 do Regulamento que baixou com o decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Standard Oil Company of Brasil recorre do ato da Recebedoria desta Capital que lhe impôs a multa de 1.161.000\$, por infração do art. 60, letras c e f, do Regulamento n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, à vista do auto de fls.

A espécie é a seguinte:

A atuada estabeleceu para a venda dos seus produtos em vários pontos ou localidades do país, agentes vendedores mediante contrato de comissão mercantil, com cláusulas que estipulam:

I, II e III — Que as mercadorias enviadas e recebidas em depósito são de propriedade e vendidas a dinheiro, por conta e em nome da companhia, que estabelecerá seus preços, constituindo-se o dito agente, fiél depositário dos dinheiros que receber das vendas realizadas, obrigando-se a remeter à companhia o produto das ditas vendas, deduzidas as despesas autorizadas e a sua comissão, com relatório de prestação de contas.

IV — Que a companhia lhe pagará determinada comissão correspondente proporcionalmente à venda das caixas ou tambores de querosene e gasolina.

As demais cláusulas não interessam ao assunto.

Em virtude desse contrato, enviam os ditos agentes um gráfico ou relatório discriminando:

- a) as mercadorias em *stock*, entradas e saídas;
- b) as importâncias das vendas realizadas;
- c) as despesas efetuadas por conta da atuada compreendendo os impostos sobre vendas mercantis e saldo a favor da companhia ou saldo devedor.

Segundo se depreende de indicações existentes nas fórmulas e papéis-las também apensos, os cálculos, inclusive os saldos, serão sujeitos a revisão ou correção feitas no escritório central da companhia.

É este o documento que a repartição recorrida considerou conta corrente, sujeita ao selo proporcional da tabela A, §.º n.º 5, do Regulamento do selo, por estar assinado pelo agente, na espécie, o devedor do selo, negando a recorrente que assim possa ser considerado, visto que tal documento é o mesmo a que se referem as cláusulas contratuais acima citadas, não estando sujeito ao tributo não só sob este aspecto como também por não ter sido ajustado.

Segundo o conceito do nosso Código Comercial anotado por Bento de Faria, (art. 140 e nota 149) há na espécie um mandato administrativo, visto como não seus elementos essenciais a característicos os seguintes:

- 1.º — A comercialidade do objeto a que se refere;
- 2.º — A presunção onerosidade do encargo, visto no comércio tudo se fazer com remuneração;
- 3.º — Ser ele desempenhado e o negócio realizado em nome do mandante.

A pesar de manterem conexão aparente, acrescenta a nota citada, todavia mandato e comissão mercantil perfeitamente distinguem-se quanto ao exercício dos respectivos encargos e a qualidade das pessoas que os praticam.

O mandatário age em nome de outrem e a este obriga; o comissário opera em seu próprio nome assumindo inteira responsabilidade de seus atos.

O comissário é sempre comerciante; o mandatário pode não ser embora em consequência do seu mandato fique sujeito às disposições da lei comercial. O primeiro tem um estabelecimento comercial; o segundo pode não tê-lo.

São estas as lições de Bento de Faria, nas quais, segundo parece, se enquadram o ato jurídico ou contrato existente no processo, muito embora seja, como é, controvertido o assunto, pela confusão em muitos casos das operações mercantis que ora participam do mandato, ora da comissão.

O que não padecer dúvida, porém, é que as mercadorias em questão não são vendidas aos agentes, mas continuam na plena propriedade da autuada, tanto assim que proposta ação reivindicatória no caso de falência de um dos tais agentes, o Superior Tribunal de Justiça do Estado de B. Paulo considerou procedente a dita ação, sob o fundamento de que "pelo contrato acima aludido, os produtos embora na posse do agente que diligenciaria para a sua venda, continuavam pertencentes à agravante e que falindo a firma agente, de de ver que tais produtos podem ser reivindicados" (fls.).

Do exposto se conclue que os agentes vendedores recebem uma comissão pelo que vendem, mas não são "comissários", isto é, não vendem por conta própria, tanto assim que o imposto sobre vendas mercantis é abilitado à própria autuada, conforme conta dos ditos balancetes.

Desde que não há venda dos produtos ao agente, não há o elemento compensativo das C/C, mas apenas a obrigação do mandatário de prestar contas do mandato que lhe foi outorgado, isto é: das vendas que realizou, servindo a C/C, contida no gráfico, apenas de elemento demonstrativo das operações para a apuração da sua responsabilidade, no caso de abuso de confiança ou apropriação indebita das mercadorias que lhe são confiadas.

Deixando de parte, porém, a longa discussão que se travou sobre o assunto e que provocou pareceres de juriscônulos no terreno jurídico:

Não se deve confundir a *função das verbas de receita* com as normas de arrecadação, além de que, a enumeração das leis anteriores no quadro tributário dos orçamentos subsequentes imprime vigência às alterações ou variações dos impostos que elas fizeram e figuraram nesse quadro. Assim, portanto, a remissão que as leis posteriores fazem da lei n.º 3.070 A, no inciso referente aos tecidos, dá-lhe plena vigência nesse particular e assim à regra que esclareceu o que se deve entender por tecidos em partes iguais. Essa letra estabeleceu um critério legal relativo a tecidos cuja trama é toda de uma matéria e a urdidura de outra, independentemente do entrelaçamento, isto é, qualquer que fosse a densidade dos tecidos. (Consulte-se *Taxa das Alfândegas*, de Castello Branco, vol. I, pag. 134.).

Jurisprudência administrativa

A nossa jurisprudência administrativa nenhuma dúvida deixa quanto à aplicação do critério referido e que a relação de percentagem da mescla é estabelecida não pelo peso, mas pela quantidade numérica em que os fios entram na trama e na urdidura.

Além da decisão dada à consulta da Companhia "Nova América", que esclareceu plenamente o assunto, ocorre citar: Decisões proferidas nos autos 308 e 1.014, de 1929, contra a Tecelagem de Seta Sul Americana, Ltd. (D. Of., 14-8-29); 306, contra a Companhia Teidos de Seta Santa Branca (D. Of., 18-10-28); 428, de 1929, contra Romão Sealine & Comp. (D. Of., 28-8-29); 309, de 1926, contra Jorge Mauf & Comp. (D. Of., 12-10-28); consulta do Coronel Rodolfo Crespi (Ord. n.º 412, a Delegacia Fiscal em São Paulo (D. Of., 20-3-920); auto n.º 479, de 1926 (D. Of., 10-1-920); auto n.º 1.135-31, contra a Companhia Vitória Regia (D. Of., 10-10-31).

Em todos esses julgados, quer a Recbedoria do Distrito Federal, quer o Ministério da Fazenda, submeteu os tecidos à apreciação do Laboratório Nacional de Análise ou à Alfândega do Rio, tendo ambos, sempre decidido que se consideravam em "partes iguais" os tecidos cuja trama fosse de uma matéria e a urdidura de outra, ou vice-versa.

Nenhuma autoridade administrativa decidiu que a percentagem fosse estabelecida pelo peso dos fios. Não há um julgado discrepante.

Quando o auto de fls. foi lavrado, a administração já se havia rapidamente pronunciado a respeito, o que não permitiu dúvidas.

Todas as tentativas para mudar o conceito legal estabelecido pela lei n.º 3.070 A, falharam, como se poderá ver do processo n.º 4.900, de 1929, que se acha no Cartório do Tesouro.

Isto pôsto:

Considerando que no processo foram preenchidas as formalidades legais e assegurados à recorrente todos os meios de defesa;

Considerando que, conforme está provado pelo exame comparativo entre a escrita fiscal e a comercial da recorrente, foram por ela fabricados e vendidos 1.030 quilogramas de tecido todo de seda, cuja imposto foi pago à razão de 500 réis ao invés de 700 réis por 100 gramas ou fração e 92.553 réis. 30 de tecidos mesclados em partes iguais, cuja taxa foi paga à razão de 500 réis ao invés de 600 réis;

Considerando que os tecidos são mesclados "em partes iguais" quando toda a sua urdidura é de uma matéria e a trama de outra, ou vice-versa; Considerando que esse critério legal, estabelecido na lei n.º 3.070 A, de 31 de janeiro de 1915, está em pleno vigor, de vez que a referida lei está citada em todas as leis posteriores no inciso pertinente ao imposto de consumo sobre tecidos, estando além disso transcrita nas publicações oficiais das leis organomáticas, na parte justamente que consigna dito imposto;

Considerando que embora a unidade de tributação para os tecidos de seda e mesclados de seda seja 100 gramas, ou fração, a taxa varia na pro-

Não há nisso nenhum absurdo, nem nenhuma novidade, porque a Tarifa da Alfândega, estabelecendo que os direitos sobre tecidos são cobrados por quilograma, manda que a classificação se faça de acordo com o art. 47 das Preliminares, isto é, pela contagem dos fios. E o art. 12, determinando que as taxas dos tecidos mesclados variam em proporção à mescla, fê-lo, não pelo comparativo do peso do metro quadrado, sem que jamais se tivesse pretendido que na aplicação do art. 12, se fizesse o abatimento, buscando o peso dos fios, para determinar a matéria prevenida.

Portanto, quando o inciso VIII do § 12 do art. 4º, estabelece que a taxa varia na proporção da mescla, tal proporção tem que ser determinada pelo número de fios. Do contrário, seja dito de passagem, a fiscalização tornar-se-ia impossível, porque para se determinar a percentagem pelo peso, seria necessário desfiar o tecido todo.

Legalmente, está estabelecido o critério para classificação dos tecidos mesclados.

Começemos por citar a nota 5ª, do § 12, do art. 4º, do regulamento:

"Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem *número insignificante de fios de matéria diferente dos que compõem a trama e a urdidura*."

Quer isto dizer que se o número de fios da matéria diferente for relevante, classificar-se-á o tecido como mesclado e observar-se-ão as taxas variáveis segundo a proporção numérica de tais fios. E foi justamente para que a autoridade competente esclarecesse o que se consideraria *número insignificante de fios*, que a Companhia Nacional de Tecidos "Nova América", dirigida à Recebedoria do Distrito Federal a consulta cuja solução se acha transcrita à fls. 37, do processo, tendo sido publicada no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1928.

Mas, quando se considere a nota 5ª inexpressiva, apesar dos julgados sucessivos, quer da Recebedoria, quer do Ministério, a lei n. 3.070 A, ali está para nenhuma dívida deixar quanto ao critério que se deve seguir na aplicação do imposto de consumo sobre os tecidos mesclados.

Essa lei que a recorrente considera "meramente aduaneira" é a lei orçamentária para 1916, a qual, tendo introduzido modificações no imposto de consumo, estabeleceu no seu art. 1º, II, n. 21 (isto é, na parte referente a tecidos), que se consideram em partes iguais os tecidos cuja trama for toda de uma matéria e a urdidura inteiramente de outra, ou vice-versa. Esse dispositivo legal figurou no regulamento baixado com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, no n. XLIII do § 12, do art. 4º.

É verdade que do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, aquele dispositivo desapareceu, mas isso porque a lei da Receita para 1920, modificou as taxas sobre os tecidos de seda, estabelecendo como unidade de tributação 100 gramas ou fração, e fazendo variar a taxa na proporção da mescla. Desnecessário se tornava a inclusão de tal n. XLIII no regulamento, mas o critério estabelecido permaneceu inalterado para a classificação dos tecidos em partes iguais.

Vem-se arguindo que tal se verificou porque a lei n. 3.070 A, perdeu a sua vigência por ser uma lei anual.

Não se pode contestar que as leis orçamentárias sejam restritas aos exercícios para que foram votadas, mas quando as leis posteriores lhe fazem remissão nos incisos tributários, elas continuam em vigor nessa parte, embora as previsões da receita ou da despesa sejam as das leis novas.

Ora, com a lei n. 3.070 A, de 1915, da-se justamente o que acabo de referir. Está ela citada em todos os incisos concernentes à tributação dos tecidos e as publicações oficiais das leis orçamentárias posteriores, transcrevem os textos a que a citação diz respeito.

quando a espécie deve ser encaixada sob o ponto de vista fiscal, passo a expor o meu voto:

Já o art. 6º, § 14 do decreto n. 2.713, de 26 de dezembro de 1880 faria incluir no imposto do selo proporcional:

"Os saldos liquidados em contas correntes dadas e aceitas que pagaram o selo proporcional no caso de serem ajustadas".

A copiosa jurisprudência administrativa que se seguiu sempre foi uniforme em firmar o postulado de que somente incidem no selo proporcional os saldos de C/C, quando ocorrem as seguintes circunstâncias:

1º — Que os documentos estivessem compreendidos no artigo 445, do Código de Comércio;

2º — Que, podendo ser assinado pelo credor, estivessem igualmente assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;

3º — Que fôsem ajustados ou demandados, conforme se vê das decisões ns. 68, de 14 de fevereiro de 1866, ns. 444, de 11 de dezembro de 1867; circ. n. 328, de 9 de julho de 1880 e finalmente, da de n. 177, de 7 de outubro de 1882".

Para melhor firmar a inteligência da lei, esta última decisão explicou, que

"só os saldos de contas correntes propriamente mercantis, aquelas a que se refere o Código Comercial é que estão sujeitas ao selo proporcional, quando ajustados, isto é, quando requerido em juízo o seu pagamento".

Ajustando-se essa doutrina às usanças comerciais, tem-se facilmente a explicação dos motivos de tal incidência.

As contas correntes de comerciante a comerciante e de comissários a comitentes representam operações de—deve—e—haver—, tendo por efeito a confusão em um conjunto indivisível das diferentes parcelas do débito e crédito, das quais o saldo final representa o valor do título creditório exigível (Cod. Com. An., vol. I, fls. 317).

Ditas operações estão, porém, sujeitas a enganos e modificações que podem ser retificadas ou compensadas, mesmo assinadas as contas ou reconhecidos os débitos pelo devedor do saldo e, por este motivo só pode existir a obrigação, si ajustada ou demandada dívida, porque pela intenção de demandar e que se presume a sua liquidez e certeza, fundada na circunstância da assinatura da conta ou no reconhecimento do saldo pelo devedor.

Foi este, pois, o momento em que a lei fixou a existência da obrigação por ser o título suscetível de cobrança por ação decendial, a qual, segundo a definição do art. 246 do decreto n. 737, de 25 de fevereiro de 1850, consiste:

"Na assinação judicial de dez dias para o réu pagar ou dentro destes alegar e provar os embargos que tiver."

É lógico admitir que ninguém se apresentaria em juízo para mover a dita ação, equiparada a executiva fiscal, sem que pudesse fundar seu direito em título de dívida líquido e certo, como no caso de letras promissórias, conhecimentos de frete, apólices de seguro e outros títulos mercantis que igualmente gozam da prerrogativa de cobrança judicial, por meio de assinação de dez dias.

Todos estes títulos criam obrigações com existência no tempo e no espaço e, foi precisamente de harmonia com essas circunstâncias que a lei fiscal estabeleceu a cobrança do tributo, que representa a garantia da sua execução.

No contrato, na letra promissória, a obrigação líquida e certa co-existe com a posição da assinatura dos contraentes ou do devedor; logo o selo passa a ser devido na ocasião de assiná-los; na conta corrente, ocorrendo a certeza da liquidez da dívida pelo ato da demanda, é na ocasião de intentá-la que se torna devido o tributo e por este motivo o decreto n. 3.564.

de 22 de janeiro de 1900 disposto sobre a arrecadação do imposto por meio de estampilhas, atribuiu competência para a sua inutilização no art. 19, do § 1º, n. 11, fixando o tempo:

"Nas contas correntes de escritório do selo ou qualquer dos sinalários, antes ajustadas,"

e, no capítulo V, que dispõe sobre o tempo do pagamento do selo ainda não mais explicito em se referindo ao mesmo tempo:

"Os saldos de contas correntes pagarão o selo antes de ajustados" (art. 38, § 3º, alínea 2ª).

Leu sorte que estes dispositivos entendidos de harmonia com os ditos da tabela A, § 1º, n. 5;

"Contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo quando tenham de ser demandadas"

estabeleciam a perfeita incidência do imposto indicado com clareza e tempo da sua arrecadação que é, como se sabe, o mesmo da existência da obrigação a que serve de garantia, visto como sem obrigação constituindo ato jurídico, não há selo a cobrar.

Publicada a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, dispõe o seu artigo 1º:

"O Presidente da República expedirá novo regulamento para a cobrança do imposto do selo, mantidas as isenções, penas e disposições de leis, decretos e regulamentos que não contrariem as tabelas seguintes, as quais passarão a vigorar com a presente lei."

Pelo aludido artigo, conforme se vê, todas as disposições do decreto n. 3.564, de 1900, que não tivessem matéria contrária, continuaram em vigor, de sorte que tendo o n. 5 da tabela A, mantido a incidência do selo sobre as

"contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo".

é claro que a supressão das palavras: quando tenham de ser demandadas— não significam incidência por ampliação, desde que continuavam em vigor os dispositivos do texto do decreto n. 3.564, que estabeleceu a restrição da dita incidência, declarando competentes para inutilizarem o referido selo, o escritório do selo ou qualquer dos sinalários da conta antes de ajustadas (art. 19, § 1º, n. 11) e que os saldos das contas correntes pagariam o selo antes de ajustados (art. 38, § 3º, alínea 2ª), isto porque se fossem ajustadas, isto é, si levadas a juízo, sem o dito selo, estariam sujeitas à revalidação prevista no art. 50, combinado com o de n. 56.

O computamento do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que regulamentou a lei citada, ainda vem corroborar a certeza de que o intuito da mesma lei foi manter a tribulação existente, estabelecendo apenas a incidência com expressões mais adequadas, tanto assim que disposto sobre a inutilização do selo, declarou o novo regulamento caber nas contas correntes:

"Ao escritório do selo ou qualquer dos sinalários quando tenham de ser demandadas," (art. 11, n. 9)."

e que o selo deveria ser pago sobre o

"saldo devedor (art. 13, n. 15)",

e que as contas correntes são seladas:

"quando tenham de ser ajustadas (art. 23, n. 14)".

estão assinados pelo mesmo Sr. Pedro Hess, gerente do escritório que nenhuma restrição lhes opôs.

De meritis:

O caso destes autos é o do pagamento do imposto de consumo sobre os tecidos de seda com mescla de outra matéria cuja taxa, incidindo sobre 100 gramas ou fração, varia de acordo com a percentagem de seda em relação a outra matéria componente do tecido. Algumas fábricas entendem que essa percentagem era estabelecida pelo comparativo entre o peso da seda e o peso da outra matéria. Por uma interpretação que se justificaria por ser mais favorável ao contribuinte. Nem a técnica, nem a lei, nem a tradição do nosso direito fiscal a autorizava.

Técnicamente, quando se fala em tecido misto ou mesclado, não se cogia de saber qual o peso dos fios, mas o número de fios, para estabelecer a proporção da mescla.

É o que ensina o Tratado de Química Industrial Aplicada às fibras têxteis, do Dr. Aldo Benedicini:

"Os tecidos, consoante a natureza dos filões que os compõem, se distinguem em:

Tecidos puros.

Tecidos mistos.

São puros os tecidos compostos completamente de uma só qualidade de filões e mistos os que são compostos de filões de qualidade diversa: de seda e lã, de seda e algodão; de algodão e lã, etc." (Pag. 412).

Quando, pois, se fala em tecido mesclado ou misto, a concepção técnica que se tem, é a de que ele é composto de fios de diferente natureza. E isso porque, em regra, todo tecido se compõe pelo menos de uma série de fios que formam a *cadeta* ou *urdidura* e de uma série de inserções que constituem a *tecelagem*, *recheio* ou *trama*. Nos tecidos de seda o fio que forma a urdidura denomina-se "organizim" e a tecelagem é feita pela trama, de modo que, para se conhecer a composição dos tecidos, não se pode pensar em outra coisa senão em saber como entram os fios na sua trama ou na sua urdidura.

Referindo-se à melhor maneira de classificar os tecidos, o mesmo autor manda que se observe a direção dos seus fios e o método da *tecelagem* (pag. 416.).

De tal forma, a conclusão que se impõe é que nenhuma classificação se pode fazer sem que tenha ela por base a natureza dos fios, o seu entrelaçamento, a sua direção, a sua quantidade, sendo secundários os outros elementos, quais sejam aspecto visual, consistência e uso. Ora, o art. 4º, § 12, n. VIII, tribuindo ao tecido de seda, estabeleceu como unidade da tributação 100 gramas ou fração, mas determinou que a taxa seria variável de acordo com a proporção da mescla.

Concluir daí que essa proporção se condiciona à comparação entre o peso dos fios seria infringir as normas elementares da técnica que orienta a classificação dos tecidos.

Se o tecido mesclado é o que leva fios de matérias diferentes, toda vez que se quiser estabelecer a proporção da mescla ter-se-á de recorrer, logicamente, ao número de fios de uma matéria em relação à outra. Daí, a observação de Didiño da Veiga no seu "Ensaio de Ciência das Finanças", de que a taxa do imposto de consumo sobre tecidos varia "orientada ora no valor do produto, ora na forma da tecelagem, ora na qualidade específica da matéria prima" (pag. 254.).

No caso em exame, embora recaia a taxa sobre o peso, ela será mais ou menos elevada, de acordo com a proporção da mescla e esta só podendo ser determinada pela composição do tecido, servirá de base para o cálculo o número de fios, e, jamais, o peso dos fios.

tava em desacordo com a prova dos autos. Deu, por isso, provimento ao recurso *ex-officio* para condenar a recorrente ao recolhimento do imposto devido e, mais, à multa de igual valor, reduzida, porém, esta de 50 %, *ex-art. 1.º*, incisos 4.º e 7.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Feita a intimação em 2 de dezembro de 1932, em 22 do mesmo mês foi assinado termo de responsabilidade e apresentado o recurso para este Conselho.

Argue a recorrente, preliminarmente, que a sentença é nua, porque, depois da decisão da Coletoria e após a interposição do recurso de 1.ª instância, o Delegado Fiscal mandam proceder a uma diligência à inteira revelia da autoada e tendo, em consequência, sido lavrado em termo adicional, não lhe foi dada vista do processo para nova defesa.

Quanto ao mérito:

Insiste nos argumentos anteriores sobre a regularidade com que pagara o imposto, e o seu nenhum interesse em sonegar uma taxa que cobrava do consumidor. Acentua que o n. VIII do § 12, do art. 4.º do Regulamento do imposto de consumo não autoriza a interposição que lhe tem dado o fisco.

Por outro lado, não houve sonegação, por isso que o dolo é elemento na conceituação dessa contravenção, além de que não houve confronto entre a escrita fiscal e a comercial, uma vez que esta é feita no Rio de Janeiro. Termina apelando para a equidade nos termos do art. 233 do regulamento citado.

Encaminhando o processo, o Delegado Fiscal pondera que é de todo improcedente a nulidade invocada pela recorrente, porque não tem apoio em lei a obrigatoriedade de ser aberta nova defesa em consequência à diligência efetuada e termos lavrados. Dela não resultou que fosse alterado o mérito do auto, ou tivessem surgido questões que determinassem decisão diferente daquela que o julgador deveria proferir.

E o relatório.

Voto: Quanto à preliminar:

Não tem razão a recorrente em arguir a nulidade do despacho da autoridade de 2.ª instância, sob o fundamento de que não foram intimados a apresentar defesa depois da diligência que originou o termo aditivo de fis.

O art. 196 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, assegurando aos autoados todos os meios de defesa, estabelece no § 5.º o seguinte:

"Nos casos de que trata o § 2.º do art. 190, ocorridos depois do autoado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa."

Mas, para que essa "nova defesa" se torne obrigatória, é necessário que se verifique, em consequência da diligência, "outra falta, além da autoada". É o que estabelece o § 2.º do art. 190, ao qual o § 5.º do art. 196 faz remissão:

"Se de exames posteriores à lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar por qualquer diligência, outra falta além da autoada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo."

Ora, no caso em debate não houve apuração de outra falta, isto é, de outra contravenção.

Esta continuou a ser a mesma apontada no auto inicial: sonegação, por pagamento deficiente do imposto. Apenas, como a Alfândega havia considerado tecido todo o cáfé a representado por algumas das amostras, fez-se a revisão do *quantum* da sonegação, tendo-se em vista a taxa mais elevada a que estavam sujeitos os tecidos por ela representados.

Em nada adiantaria, quanto ao mérito, a defesa da recorrente, porque nenhum fato novo, nenhuma falta diferente lhe fora imputada que pudesse agravar a sua situação perante o fisco. Note-se que o termo aditivo e os quadros que o acompanharam reflectando o *quantum* do imposto não pago,

Estas expressões, *mutatis mutandis*, figuram no decreto n. 3.564, de 1900, inclusive as da tabela — A — do mesmo decreto.

No art. 103, porém, o decreto n. 14.339, citado inseriu um dispositivo que não existia no anterior, e assim concebido:

"As contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente para que paguem o sólo proporcional, dependem de ser ulteriormente estabelecida a obrigação de serem assinadas pelo devdor do saldo ou por este reconhecido o débito. "Parágrafo único. Toda vez, porém, que forem ajustadas estão as contas correntes sujeitas a sólo."

Este dispositivo é que veio trazer dúvidas com relação a incidência do imposto sobre as contas correntes não ajustadas, mas, recorrendo-se a jurisprudência fiscal do decreto n. 757, de 1850, citado, tem-se a perfeita explicação da razão de ser do art. 103, referido.

Para isto, porém, é preciso fazer transcrições na íntegra, e assim, começando pela decisão do Ministério da Fazenda, sob n. 68, de 14 de fevereiro de 1868, temos:

"José Pedro Dias de Carvalho, presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. inspetores das Tesourarias de Fazenda, vistas as dúvidas que se tem suscitado sobre a inteligência do art. 18 do decreto de 13 de agosto de 1863, que não está sujeita ao sólo, na forma do art. 6.º, § 14 do Regulamento de 26 de dezembro de 1860, que se refere ao art. 445, do Código de Comércio, o saldo liquidado em conta corrente que, embora assinada pelo credor não esteja igualmente pelo devdor."

De acordo com esta decisão entendeu-se que somente se deveria cobrar o sólo das contas correntes quando ajustadas, se tivessem a assinatura ou o reconhecimento do saldo no próprio papel da conta.

Porém o art. 248 do decreto n. 747, acima referido, tratando da cobrança dos títulos mercantis de dívida líquida e certa que gozam da prerrogativa de cobrança por meio de ação decendial dispõe:

"Esta ação (a decendial) é incompetente para por ela se demandarem instrumentos ilíquidos ou cujas obrigações são independentes de fatos e condições que carecem de provas além das mesmas escrituras, salvo si esses fatos e condições puderem se provaros "in continenti" por documentos ou confissão da parte."

Como se vê, si a conta corrente é título de dívida líquida e certa para gozar da prerrogativa de cobrança decendial, estando assinado ou com o saldo reconhecido pelo devdor, também pôde ser recebida para o mesmo fim, desde que sem o preenchimento desta formalidade possa o demandante exhibir carta ou outro qualquer documento em que *ultteriormente* se tenha obrigado a assina-la ou tenha reconhecido o débito representado pelo saldo.

É obvio, pois, que contrariando a jurisprudência antiga, o art. 103, do reg. 14.339, quiz se referir tão somente às contas correntes sem assinatura ou reconhecimento do saldo no próprio papel, mas cuja obrigação esteja estipulada noutro documento, visto como seria um contrassenso fiscal, podendo dar lugar à evasão do imposto precisamente cobrado pela execução judicial da conta, si a incidência só se verificasse nas contas assinadas ou reconhecidas, quando a lei admite para o mesmo fim, o instrumento da obrigação em papel, separado. E, por este motivo, o parágrafo único declarou:

"Toda vez, porém, que forem ajustadas, estão as contas correntes sujeitas a sólo."

querendo assim afirmar que a assinatura no próprio instrumento ou a obrigação contida em papel separado, não eram propriamente o que esta-

beleza a incidência do imposto, porém, o fato, a circunstância de serem ajustadas, porque é nesta ocasião que o devedor se presume na posse do instrumento ou título de dívida líquida e certa, que o habilita a se constituir em juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito.

O que tudo visto e examinado e, preliminarmente:

Considerando que o prazo do recurso foi excedido de um dia, visto como, notificada a autuada em 14 de dezembro de 1931, e tendo pedido para assinar termo de responsabilidade, foi tal solicitação indeferida, o que a obrigou a depositar a quantia de 1.164:000\$, e a entregar seu recurso no dia 4 de janeiro seguinte;

Mas,

Considerando, que por força do art. 125, § 1º, do Código Civil, o referido prazo de 20 dias, estabelecido no art. 6º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, se considera prorrogado, visto ter caído num domingo, e dia 2 de janeiro, ou seja, o dia seguinte ao referido prazo;

Considerando que este Conselho já se julgou competente para tomar conhecimento de processos originados dos pareceres da antiga Comissão de Correição e Junta de Sangão, referentes a infrações regulamentares, na forma da lei, e segundo se vê dos acórdãos ns. 1.046, 1.047 e 2.157, este último, julgado na sessão de 13 de janeiro do corrente ano.

De mérito:

Considerando que as disposições de uma mesma lei só podem ser entendidas umas pelas outras, e de modo a que não haja choques nem contradições, sob pena de se anularem umas as outras, indagando-se, no caso de dúvida, a razão da lei ou "ratio legis", que às vezes explica melhor o seu sentido que as suas próprias palavras, como no caso presente;

Considerando que o art. 6º, § 14, do decreto n. 2.713, de 26 de dezembro de 1930, quando estabeleceu a incidência do imposto sobre "os saldos liquidados em contas correntes *dadas e aceitas*, que pagarão o sêlo proporcional no caso de serem ajustadas".

só cogitou das contas correntes mercantis, segundo declarou a decisão de 1966, transcrita;

Considerando que, por contas correntes dadas e aceitas, conforme a expressão do art. 445, do Código Comercial, devem ser entendidas não somente as que tiverem assinatura ou reconhecimento do devedor do saldo, mas próprio instrumento, mas também aquelas cuja liquidez da dívida se possa provar incontinenti, *ex-uti* do art. 248, do decreto n. 737, de 1850, legalmente transcrita;

Considerando que por terem decisões e regulamentos posteriores se referido à incidência do sêlo sobre as

"contas correntes de comerciante a comerciante e de comissário a comitente, assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo",

entendeu-se erradamente que a incidência somente alcançava os instrumentos dos quais constasse a assinatura ou reconhecimento expresso de débito pelo devedor;

Considerando que o art. 103, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, aprovado pelo art. 161, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, leve, precisamente por objeto, restituir à lei fiscal a sua verdadeira aceção, não havendo, assim, no mesmo artigo, a "gagueira" que lhe é atribuída pela autuada;

Considerando que, a vista do exposto, a decisão da Recebedoria, publicada no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1930, a que se arrimaram as autuantes, não está de acordo com a lei sobre a incidência do sêlo proporcional nas contas correntes assinadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, o qual, só se torna exigível quando tenham de ser ajustadas;

Termina a autuada declarando que a sua escrita fiscal está rigorosamente feita, não se podendo por ela apurar sonegações e que sempre o seu estabelecimento foi fiscalizado.

Os autuantes informaram, de fls. 36 a 58. Analisaram, ponto por ponto, a defesa da autuada, para mostrar que a questão da selagem dos tecidos de seda com mescla de outra matéria, já havia sido, de muito, esclarecida, para que pudessem os industriais alegar que o critério do pagamento do imposto era o da percentagem estabelecida pelo comparativo do peso dos fios da matéria componente e não o número de fios de uma em relação a outra. Citam a resolução dada à consulta de Companhia Nacional de Tecidos "Nova América" em 1927 (*Diário Oficial* de 17-1-28); a decisão dada ao auto n. 479, de 1928, havido contra a Companhia América Fabril; a ordem n. 112, de 19 de março de 1930, da Diretoria da Receita da Delegacia Fiscal em S. Paulo (*Diário Oficial* de 20 de março); o despacho de Recebedoria do Distrito Federal, publicado no *Diário Oficial* de 10 de abril de 1931. Sustentam os autuantes a plena vigência da lei n. 3.070 A, de 1915, que definiu serem em "partes iguais" os tecidos que têm toda a trama de uma matéria e toda a urditura de outra. Citam as decisões publicadas no *Diário Oficial* de 14 de julho de 1931; 24 de setembro de 1931; 10 de outubro do mesmo ano (decisão no auto 1.135, de 1931, contra a B. A. Fábrica Vitória Régia); que nada mais fizeram que reafirmar as anteriores.

Mostram, ainda, os autoantes que, em face do regulamento do imposto de consumo, o caso é de sonegação e que assim já o tem entendido o próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão de 26 de setembro de 1929, em agravo de petição n. 4.855 — *Diário da Justiça* de 18-1-31.

O Coletor Federal considerou o auto procedente "quanto ao imposto" e improcedente "quanto à multa", baseado em que a venda do tecido não se realizara oculta, deixando, assim, de haver sonegação.

A decisão da Coletoria sustentou as demais partes do processo, inclusive a aplicação da regra estabelecida pela lei n. 3.070 A, citada.

Foram interpostos recursos *ex-offício* e voluntário, para a Delegacia Fiscal.

Na sua petição, a autuada reporta-se às suas alegações de defesa e acenuta que sempre fora fiscalizada e que nenhum interesse teria em pagar imposto menor que o devido, pelo que considera injusta a decisão recorrida, por se basear na lei n. 3.070 A, que, afirma, não se refere ao imposto de consumo, mas aos impostos aduaneiros.

Subindo os autos à Delegacia Fiscal, foi solicitado o parecer da Alfândega do Rio de Janeiro, sendo-lhes remetido o processo e respectivas amostras.

A Comissão de Tarifas considerou as amostras ns. I a VII, IX, XI e XII, sujeitas a taxa de \$600 por 100 gramas ou fração, como tecidos de mescla em partes iguais, e as amostras ns. VII, X e XIII, sujeitas a taxa de \$700, por se tratar de seda pura. A decisão foi unânime.

A vista desse laudo, o Delegado Fiscal fez baixar o processo à Coletoria, para que os fiscais apurassem a diferença proveniente dos tecidos de seda pura, que foram contemplados aos quadros de fls. 5 fls. como simplesmente mesclados.

Feita a diligência, verificou-se que a diferença total do imposto attingia a 94:614\$500 e não a 93:583\$900, e não como consta do primitivo exame.

Em sua decisão de fls. 66 v. a 68, o Delegado Fiscal considera indistintiva a questão da incidência e o critério para o pagamento da taxa sobre os tecidos em partes iguais.

Acertua, ainda, aquela autoridade, que julgando o auto procedente e mandando recolher, apenas, o imposto, sem aplicar a multa regulamentar, o Coletor agira ilegalmente, por lhe faltar competência para decidir sem observância do art. 220 do Regulamento, além de que tal julgado es-

priva lei, assim não considera. O selo de consumo não é devido na espécie.

Conselho de Contribuintes, 5 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Cliente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 4.147

Recurso n. 2.682 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (voluntário) H. B. Werner & Comp.; recorridos, os mesmos.

O critério para classificação dos tecidos com mescla de seda, para pagamento do imposto de consumo, é o estabelecido na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. Considera-se, portanto, "em partes iguais" o tecido que tem toda a trama de uma natureza e toda a urdidura de outra, ou vice-versa. Nega-se provimento ao recurso voluntário, por ter havido deficiência no pagamento do tributo. Igualmente se nega ao "ex-officio", porque cabe, ao caso, aplicação do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Contra a firma H. B. Werner & Comp., proprietária da fábrica de tecidos denominada "Fábrica de Sêdas Binger", foi lavrado, em 9 de setembro de 1934, o auto de fl., por terem verificado os agentes fiscais que a recorrente no período de 1 de outubro de 1927 a 31 de agosto da 1934, dera saída a 93.583 kgs. 500 de tecidos mesclados de seda e algodão, em partes iguais, selando-os à razão de 500 réis, ao invés de 600 réis, por 100 gramas ou fração, taxa devida.

O prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional com esse procedimento foi de 93.583\$900 e, tendo sido feito o exame nas escritas fiscal e comercial, capitularam a infração no art. 64, letra k, combinado com os arts. 204, parágrafo único, letra c, e 220 do decreto n. 117.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto deu entrada na 2ª Coletoria de Petrópolis, acompanhado dos termos de início de exames, termo de exibição de amostras dos tecidos e prespectivas referências, termo de exibição de livros, quadros levantados da saída dos tecidos, taxa paga, taxa devida, diferença de imposto não pago.

Os termos e demais peças que instruíam o auto estão assinados pelo chefe do escritório da fábrica, Sr. P. Hess.

O auto, porém, não foi assinado, por entender um dos socios da firma, a quem foi apresentado; que isso importaria em confissão.

Defendeu-se a autuada às fls. 30 a 32, alegando que, conforme consta do termo de exibição de amostras, todos os tecidos a que alude o auto continham 50 % da mescla de algodão, devendo ser selados com 500 réis por 100 gramas ou fração, como o foram, e não com 600 réis porque tais tecidos não pagam por metro ou pela quantidade de fios, mas "pelo peso", do que resulta que a percentagem não pode referir-se senão ao peso.

Diz a autuada fl. 31:

"É certo que, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 24 de setembro do corrente ano, e relativamente à S. A. Fábrica Santa Heloisa, foi invocada a lei orçamentária n. 3.070 A, art. 18, alínea II, n. 21, para afirmar-se que as "partes iguais" a que alude o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 12, n. VIII, dizem respeito à trama ou urdidura toda de outra matéria".

A lei citada, n. 3.070 A, é realmente expressa no assunto. Mas, trata-se de uma lei aduaneira, que não se pode aplicar aos impostos de consumo senão por analogia, e, a analogia é vedada em matéria fiscal para arrecadarem-se impostos (B. Batista — *Herm. Jurid.*, § 46, Const. Federal, art. 72, § 30).

Considerando mais que, mesmo reputadas "contas correntes" de comerciante a comerciante, e de comissário a comitente", não estão os balancetes incluídos sujeitos a selo proporcional, pela determinação do raldo, a favor da Companhia, uma vez que a assinatura do dito balancete pelo agente vendedor das mercadorias não o constituiria em obrigação de débito líquido e certo, a menos que não fôsse a conta ajudada, na forma da lei.

Considerando ainda que, si existente despacho do ministro da Fazenda de então (ordem n. 21, da Diretoria da Receita à mesma Recebedoria, publicada no *Diário Oficial* de 24 de janeiro de 1929), que reputou isento de selo os balancetes ou contas correntes em questão, seria absurdo imputar à Companhia a infração da letra f, do art. 60, do regulamento em vigor, só aplicável aos que

para sonegar o documento ao pagamento do selo devido, deixarem de fazer as necessárias declarações relativas à transação nêle referida ou a fizerem falsamente;

Considerando, finalmente, que os dispositivos do regulamento anexo ao decreto n. 14.339, citado sobre a incidência do selo nas contas correntes, foram reproduzidos, *ipsis litteris*, no regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, em vigor conforme se verifica dos seus arts. 14, § 2º, n. 8; 13, n. 14; 23, n. 14; 113 e seu parágrafo único, e § 1º, n. 5, da Tabela A, não havendo assim como interpretar-lhes de modo diferente;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por não terem ocorrido, na espécie as infrações arguidas no auto inicial, conforme já entendeu este Conselho, no acórdão n. 2.157, já citado, que fica revalidado nas suas conclusões.

Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator.

Impedido o Sr. Malaquias dos Santos.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.473

Recurso n. 3.229 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Sociedade Anônima Marvin — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Vergalhões de cobre de 14 a 15 mm. de diâmetro, importados como matéria prima para a indústria, estão sujeitos à taxa de 20 réis por kg., art. 669 da Tarifa.

A Sociedade Anônima Marvin recorre para o Conselho de Contribuintes do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, mandando que os vergalhões de cobre despachados pela nota n. 56.708, de 10 de outubro de 1932, pagassem direitos à razão de 200 réis por kg. sob o fundamento de que a taxa de 20 réis estipulada na lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 era uma redução de direitos revogada pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Alega a Sociedade Anônima Marvin, que a lei n. 4.783, de 1923 não fez uma redução nos direitos dos vergalhões de cobre, mas sim alterou o disposto no art. 669 da Tarifa e que nestas condições tal modificação não pode ser considerada como uma redução de direitos revogada pela lei n. 5.353 citada.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que a lei n. 5.353 revogou as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo constantes de "leis gerais ou especiais";

Considerando que na acepção de lei geral ou especial não é possível enquadrar as Tarifas da Alfândega, hoje completamente modificadas por uma série infindável de alterações introduzidas por leis diversas;

Considerando que si assim fosse possível entender-se, ficava de difícil interpretação certos artigos como o 1.009 por exemplo, cuja alteração emplica em redução para umas máquinas, e majoração para outras;

Considerando que o parecer da Comissão de Finanças do Senado declara textualmente, se referindo ao projeto que se converteu na lei citada n.º 5.353 que "o projeto não alterou, nem visa alterar as diversas modificações levadas a efeito nas Tarifas das Alfândegas em leis de orçamento Recolta, mas tão somente acabar com favores especiais, tais como isenções absolutas ou reduções de direitos sobre os estabelecidos nas mesmas Tarifas";

Considerando que a Lei n.º 5.353, o artigo 1.º da Lei n.º 5.353, não reduz as Tarifas atuais ao que elas foram quando votadas pela primeira vez, o que seria um verdadeiro absurdo.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para considerar sujeito à taxa de 20 réis por kg. do art. 669 os vergalhões em causa.

Conselho de Contribuintes, 5 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Venidos os Srs. Xisto Vieira e Malaquias dos Santos, Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.472

Recurso n. 3.645 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro — Recorrida, The Sydney Ross Company.

Pós medicinais compostos. Quando não constituem especialidade farmacêutica. Isenção de imposto de consumo

The Sydney Ross Company em 8 de fevereiro de 1933, dirigiu ao Inspector da Alfândega desta Capital o requerimento de fls. 3 no qual declara que tendo despachado pela nota n. 6.935 uma caixa contendo 4 latas com 50k.250 gramas de pós medicinais compostos, matéria prima para Indústria Nacional (fabrico de pilulas). O conferente de saída entendendo que devia ser pago o imposto de consumo sobre essa mercadoria. Diz a requerente que no caso o produto é destinado ao fabrico de pilulas e que o imposto teria de ser pago "quando empacotadas".

E conclui:

A nota 1.ª da classe XV do decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932, define de modo positivo o que se deve entender como especialidade farmacêutica, o que não ocorre no caso.

O conferente do despacho se manifestou contrariamente à pretensão da requerente, dizendo a fls. 4:

I) — A mercadoria questionada está taxada expressamente: "Pós medicinais compostos ou não". (Classe 15, § 8º).

II) — A referência ao principio da nota 1.ª da classe 15, parece indicar que a requerente supõe que só as especialidades farmacêuticas ali compreendidas estejam sujeitas ao imposto de consumo. E isto é, à evidência, um equívoco, como nos mostra a taxação expressa da água exigida, liquido de Dakin, creolina, águas minerais, etc.

O Inspector mandou ouvir a Comissão de Tarifas que assim se manifestou:

"O Sr. conferente Dr. Paulo Martins emittiu o seguinte parecer:

A aplicação das taxas incidentes em o n. X, do § 8º, tem de obedecer às regras finais do referido numero. O que se tem

é a *especialidade farmacêutica* que é "todo produto que, trazendo nos seus rotulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob a denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor". Esse não é o caso. Trata-se de "pós medicinais", é certo, mas que constituem, ainda, *matéria prima* a ser confeccionada, somente depois do que ficará sujeita ao assemblamento devido. Não se verificando, pois, a condição essencial da nota 1.ª, não é possível fazer incidir na taxação de "especialidade farmacêutica" um produto que a própria lei assim não considera. Penso, pois, que o selo de consumo não é devido na espécie". O Sr. conferente Eugênio Pourchet preferiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha: "Convem ouvir o Laboratório, que dirá se um pó medicinal, composto, ou não uma especialidade farmacêutica"; e os demais opinam que seja a mercadoria submetida à análise, preliminarmente. O Sr. Inspector concordou com os últimos".

Foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, cujo laudo de fls. 7 declara que "o produto é uma mistura de um pó medicinal composto, não reunindo ainda as condições que lhe poderiam tornar uma especialidade farmacêutica".

Reñuiu-se novamente a Comissão de Tarifa, tendo o Sr. Inspector mandado ouvir a opinião do D. N. de Saúde Publica. Este se manifestou conforme o officio cuja cópia está a fls. 12, no qual declara que o citado pó não é uma especialidade farmacêutica.

Reñuiu-se novamente a Comissão de Tarifas, tendo o Sr. Inspector de acôrdo com o voto do conferente Eugênio Pourchet decidido que a mercadoria não estava sujeita a imposto de consumo.

O voto do Sr. Eugênio Pourchet está assim concebido:

"Pós medicinais compostos (art. 293 da Tarifa) — quanto à classificação tarifaria para pagamento dos direitos aduaneiros. De acôrdo com os esclarecimentos prestados pela Inspeção de Fiscalização do Exercício de Medicina — que o pó citado não é especialidade farmacêutica, pela composição, forma e acondicionamento e não depender de licenciamento, o preparado não está sujeito ao imposto de consumo".

O Sr. Inspector da Alfândega recorreu *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda que mandou encaminhar o recurso a este Conselho. Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão reterrida, de acôrdo com os seguintes fundamentos, apresentados na Comissão de Tarifas pelo Dr. Paulo Martins:

"A aplicação das taxas incidentes em o n. X do § 8º do decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932, tem que obedecer às regras finais do referido numero. O que se taxa é a especialidade farmacêutica, que é: "Todo produto que, trazendo nos seus rotulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob a denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor. Esse não é o caso da mercadoria em apreço. Trata-se de "pós medicinais", é certo, mas que constituem, ainda, *matéria prima*, a ser confeccionada. Somente depois do que ficará sujeita ao selo devido. Não se verificando, pois, a condição essencial da nota 1.ª, não é possível fazer incidir na taxação de "especialidades farmacêuticas" um produto que a pró-

ACÓRDÃO N. 3.357

Recurso n. 2.809 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Wescott & Comp., e a Química Industrial "Bayer Meister Lucius" — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

As drogas *Choleflavina* se classificam no art. 204, da Tarifa, para pagar direitos de 20\$000 por quilo

Wescott & Comp., submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 16.786, de 15 de março de 1932, entre outras mercadorias, duas caixas contendo "Perolas Medicinais de Choleflavina". Como já houvesse decisão anterior, da Comissão da Tarifa mandando classificar essa mercadoria como "pílulas medicinais", Wescott & Comp., para poderem recorrer para a superior instância, pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta se pronunciou no sentido de considerar a mercadoria como pílulas medicinais (art. 288, da Tarifa, taxa 45%, por quilo). Dessa decisão que tem a data de 16 de abril de 1932, recorreu a parte para este Conselho, em 30 de abril de 1932.

A Alfândega informa a fls. que o caso é perfeitamente idêntico ao de que trata o recurso anterior dessa mesma firma, provido por este Conselho, por unanimidade de votos, conforme se verifica do acórdão n. 594, publicado no *Diário Oficial* de 22 de outubro de 1932, com o qual se conformou o honrado Sr. representante da Fazenda neste Conselho.

Isto posto: Considerando que pílulas e drageas são produtos distintos e diferentes taxados pela Tarifa;

Considerando que as drageas são pílulas revestidas de uma camada de açúcar, amido ou goma para facilitar a ingestão do produto medicinal;

Considerando que a dragea está perfeitamente definida nas anotações de Castelo Branco e Resende Silva, à Tarifa das Alfândegas e que nessa definição se enquadra o produto em causa;

Considerando que este Conselho, no acórdão n. 594, com o qual se conformou o Sr. representante da Fazenda junto a este Conselho, decidiu que, sendo a dragea uma pílula cuja nucleó é constituído por uma camada de mistura de amido e açúcar, a classificou no art. 204, da Tarifa, taxa de 20\$000 por quilo, razão 25 %.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa, no art. 204, da Tarifa, taxa de 20\$000 por quilo, razão 25 %.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.356

Recurso n. 2.798 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Pereira Carvalho & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Envolvimento de mercadoria. — Quando não ficam sujeitos a pagamento de direitos

Pereira Carvalho & Comp., pela 2ª adição da nota n. 3.745, de 21 de janeiro de 1932, pagaram direitos sobre as latas que serviam de envoltório à mercadoria despachada na primeira adição da dita nota, (Bacalhau). Não se conformando, com a decisão do inspector da Alfândega, Pereira Carvalho & Comp., requereram fosse o caso submetido à Comissão de Tarifas. Esta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*:

Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.397

Recurso n. 1.570 — Classificação de mercadorias — Recorrentes International Machinery Co. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro. Os filtros de ar, destinados aos aparelhos de pintura por meio de ar com-

primido, classificam-se no art. v. 025, da taxa, de \$300 o quilo e os recipientes para tinta, quando de alumínio no art. 758.

International Machinery Company despachou pela nota n. 55.334, de 1931, na Alfândega desta Capital "utensílios manuais" da taxa de \$600 o quilo e oito manômetros para marcar pressão de vapor, da taxa de \$5000, do art. 349.

Impugnada esta classificação foi o caso submetido à Comissão de Tarifa que pela sua decisão sob n. 1.672, de 7 de outubro de 1931, mandou classificar a mercadoria despachada para a primeira adição, de acordo com as amostras juntas—obras não classificadas de alumínio da taxa de 50 % ad-valorem do art. 758 e para a 2ª—considerou a da amostra n. 2, como aparelho físico não classificado do art. 875, da Tarifa da taxa de 15 %, conforme pretendia o conferente do despacho.

Não consta que se tivesse dado ciência desta decisão a parte que, no entanto, dela recorreu no dia 1 de novembro, observadas as formalidades legais.

O estudo do processo e as amostras da mercadoria despachada indicam que ambos os objetos se destinam aos aparelhos de ar comprimido, para a pintura de automóveis, de carros, tanques, paredes, etc., por meio de pulverizadores especiais.

O aparelho aliás, bastante conhecido compõe-se de um compressor de ar, depósito para tinta, filtro de ar, mangueiras e pulverizadores, a que podem ser adaptados pequenos recipientes contendo tinta, para operações complementares ou de retóque.

O ar do compressor atravessando o filtro, aí se despoja de quaisquer matérias estranhas que poderiam prejudicar a pintura, como óleo, poeira, etc. e conduzido pelas mangueiras aos pulverizadores nestes opera a transformação do jato de tinta em partículas finamente pulverizadas que, dirigidas pela mão do operário sobre as superfícies submetidas à sua ação, dentro de poucos momentos lhes aplicam certa camada da tinta contida no reservatório do aparelho.

No filtro, segundo se vê da fotografura e amostra, existem dois manômetros, um para regular a pressão mais forte de ar comprimido, outro a pressão normal em que deve funcionar o aparelho.

O filtro, porém, não opera qualquer reação ou fenômeno físico, porém, uma simples operação mecânica como seja a filtragem do ar, de acordo com o que já ficou explicado.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que a parte principal do aparelho em questão está nominalmente classificada no art. 1.009, da classe n. 34, da Tarifa como "compressores de ar", para o pagamento da taxa, segundo a função ao seu péso;

Considerando que, de acordo com o que fica exposto o filtro de ar de que se trata fica genericamente compreendido no art. 1.025, da mesma Tarifa por ser parte acessória do mesmo aparelho com o qual pela sua

relação de causa e efeito realiza a operação mecânica da pintura, sendo assim de rigor a observância da parte final da nota n. 134 a mesma classe;

Considerando que os manômetros que se acham adaptados ao mesmo filtro tem classificação específica no art. 849, da qual não pôde se afastar à vista do art. 9º das Disposições Preliminares da Tarifa, combinado com a referida nota n. 134, do mesmo modo que as mangueiras de borracha e acessórios que, classificadas no art. 462, também tem aplicação no mesmo aparelho;

Considerando, finalmente, que os recipientes de alumínio que podem ser adaptados aos pulverizadores não são partes integrantes destes, nem podem ser considerados utensílios manuais.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para se manter classificar os filtros de ar do aparelho em questão como quaisquer outros instrumentos não classificados para máquinas do art. 1.025, da Tarifa; os dois manômetros que podem ser facilmente separados, no art. 849, taxa de \$5.000 por unidade e finalmente, os recipientes de alumínio como obras não classificadas de alumínio 50 % ad valorem do art. 758, ficando nesta parte, mantida a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.401

Recurso n. 3.630 — Imposto de consumo — Recorrida, Dias Ramalho & Comp. (voluntário) Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recebido o produto sem selo e decorridos mais de 10 dias sem que o comprador providenciasse para a aquisição de selos, mesmo sem ter iniciado a venda, torna-se responsável com o vendedor pela infração do art. 81 do decreto n. 17.464, de outubro de 1926

A 22 de maio de 1934, foi lavrado contra a firma Dias Ramalho & Comp. e Reinado Neves & Comp. auto de infração do art. 81, combinado com o art. 204, letra c, do decreto n. 17.464, de 1926, por terem sido apreendidos em poder dos primeiros, expostos à venda, 25 latas contendo manilega, remetidas pelos segundos, sem o selo devido.

Julgando o auto precedente, o Diretor da Recebedoria impôs as duas firmas a multa de 200\$, a cada uma, mínimo prevista no art. 81 citado.

Multados Reinado Neves & Comp. pagam a multa e não recorrem. Embora tenha sido lavrado termo de revelia contra Dias Ramalho & Comp., estes haviam apresentado defesa e por isso também lhes foi imposta a multa no mínimo e do art. 81, por não haver a infração do artigo 204, sendo interposto o recurso *ex-officio*.

Julgando da decisão de 27 de dezembro de 1932, Dias Ramalho & Comp. depositaram a multa a 9 de janeiro de 1933 e recorrem nesse mesmo dia para o Conselho de Contribuintes, alegando que a mercadoria não se achava exposta à venda, e que não havia decorrido ainda o prazo de 10 dias, e assim não se verificou a infração.

No processo foram observados as formalidades regulamentares.

Isso posto:

Considerando que a mercadoria tendo sido apreendida a 25 de maio não provaram Dias Ramalho & Comp. que a haviam recebido no dia 10, e que não é provável, pois, a manilega foi remetida conforme documento de fls. 5 a 7 de maio;

Considerando, entretanto, a inexistência de dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *Orto Gil*, Relator.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

ACÓRDÃO N. 3.372

Recurso n. 4.764 — Imposto de consumo — Recorrendes, Siqueira Veiga & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal

Prozada e confessada a infração do art. 53, toma-se conhecimento (do artigo) em seu poder 50.396 estampilhas para mercadoria estrangeira já consumida.

A 22-4-25, contra Siqueira Veiga & Comp. foi lavrado auto de infração do art. 53 do decreto n. 14.648, de 1921, por terem sido encontrados em seu poder 50.396 estampilhas para mercadoria estrangeira já consumida.

Siqueira Veiga & Comp. defendem-se alegando que tais estampilhas pertenciam à manilega que importava da Republica Argentina e que fora remetida para a sua fábrica afim de ser renovada e vendida como produto nacional e assim devidamente selado; que a Alfândega não possuindo todas as estampilhas necessárias ao produto importado, foi mandado para a fábrica sem os respectivos selos, o que deu lugar à lavatura de um auto e por isso, guardavam as estampilhas para fazerem a prova de que a manilega importada pagara imposto; alegam também que as estampilhas não eram usadas, extras ou proveitadas de mercadorias já ou ainda não consumidas.

Com informações contrárias do agente autoante, o Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a Siqueira Veiga & Comp. a multa de 1:200\$, máximo do art. 53, fazendo abuso a documentos juntos a outro auto, os quais provam outras infrações não articuladas.

No prazo regulamentar, Siqueira Veiga & Comp. depositaram a multa e interpuzeram recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, recurso que veio a julgamento deste Conselho, por força do decreto n. 20.471, de 2-10-31, e considerando que as estampilhas correspondendo a produtos já consumidos, são usadas, pois já produziram o seu efeito, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes em mais de um acórdão;

Considerando que está provada e confessada a infração do art. 53 do decreto n. 14.648, de 1921;

Considerando de todo improcedente a razão alegada para justificar a posse das estampilhas, pois a prova pretendida só poderia ser feita no processo e mesmo depois de recolhidas as estampilhas correspondentes à manilega prima, como manda o art. 111 do decreto citado;

Considerando, porém, que provas constantes de outro processo não podem servir de elementos para julgamento a não ser que se tivesse feito a sua junta:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, tão somente para reduzir a multa imposta a 600\$, mínimo previsto no art. 53 do decreto citado.

Conselho de Contribuintes, 17 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

A autuada foi notificada da decisão, por aviso, sob registro postal, e no prazo legal apresentou fiador idoneo e recorreu para o Sr. delegado fiscal.

Como razões de recurso oferece prova de que as ditas estampilhas não eram *servidas* como afirmou o autuante, sem, aliás, dizer em que se baseava para assim concluir.

Juntou uma justificação, processada no Juízo Federal, com a assistência do Procurador da República, na qual, com depoimentos idoneos, prova que as estampilhas que usou no livro haviam sido pelo seu ex-gerente, permutadas com o comerciante José de Oliveira a fls. 10, esclarece os motivos dessa permuta de sélos, aliás não proibida pelo Regulamento de Vendas Mercantis que ao tempo vigorava; José de Oliveira, depondo perante o Juízo Federal confirma o fato, tal como o descreve a autuada. O delegado fiscal, tomando conhecimento do processo mandou que se procedesse a exame no livro de estampilhas de José Oliveira, o que não pôde mais ser feito porque este, tendo deixado de comerciar desde 1929, não conservou dito livro. O Sr. delegado fiscal proferiu, então, a longa e bem fundamentada decisão de fls. 35 v. a 36, na qual salienta a circunstância de que, a ausência de exame pericial no processo não permite afirmar, como o fez o autuante, que os sélos eram "usados", e, mais, que as circunstâncias alegadas pela defesa estavam concludentemente comprovadas. Recorreu *ex-offício*.

Chegando o recurso à Diretoria da Receita Pública, o respectivo diretor, examinando o processo, assim se manifestou:

"Opino se negue provimento ao recurso *ex-offício*, de vez que o emprêgo de estampilhas usadas ou aproveitadas só se evidenciaria, autorizando a aplicação de multa, quando constatado por meio de exame pericial, o que não foi feito.

O fato de, das guias de aquisição não constarem sélos da taxa com que foi selada uma quinzena do livro de Vendas à Vista, por si só, não autorizava a considerar-se ditos sélos como usados ou aproveitados, impondo-se multa. No caso houve apenas troca de estampilhas por outras de maior valor, as quais, foram aplicadas novas, sendo a permuta efetuada entre comerciantes, conforme a justificação de fls."

Creado o Conselho de Contribuintes, veiu o processo para aqui.

Isto posto:

Considerando que, tendo o autuante declarado que a recorrida havia empregado no seu livro de vendas à vista duas estampilhas *servidas*, não ofereceu deste fato a menor prova, como bem salientou o prolator da decisão recorrida e o notou o diretor da Receita no seu parecer de fls.;

Considerando que para condenar o contribuinte pelo uso de estampilha servida é indispensável exame pericial dos sélos reputados usados, o que não foi feito;

Considerando, por outro lado, que a afirmativa do autuante, não só não está comprovada, como cede, ante prova idonea em contrário, oferecida pela recorrente, prova que consistiu numa justificação processada no Juízo Federal, com a prévia citação do Procurador da República, prova de que resultou ter havido, tão somente, permuta de estampilhas entre comerciantes;

Considerando, porém, que a permuta não era, ao tempo, infração fiscal, tanto que o recente decreto n. 22.964, de 1932, cogitou especialmente da "cessão" de estampilhas, por qualquer forma, considerando-a "contra-venção fiscal" (art. 25, § 6º, letra c.).

Assim,

Considerando que a sentença recorrida bem apreendeu a prova do processo,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-offício*, e por maioria tomar conhecimento do voluntário para relevar 50 % da multa.

Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Vencido o Sr. *Malaguías dos Santos*. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.408

Recurso n. 1.810 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Casa Lohner S. A.; recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

Cabo para motores de dentista (tubos de couro, roldana, etc.), classificam-se no art. 928 da Tarifa, taxa de 15 % "ad-valorem"

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto pela Casa Lohner S. A., do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que em desacordo com o voto unânime da Comissão da Tarifa, considerou a mercadoria questionada e despachada pela nota 10.616, de 23 de janeiro de 1931, sujeita aos direitos de 18% por quilo, do art. 928 da Tarifa, visto entender tratar-se de instrumentos cirúrgicos.

A Casa Lohner S. A., classificou a mercadoria para pagar 15 % *ad-valorem*; a Comissão da Tarifa é de parecer que a mercadoria está incluída na última parte do art. 928, sujeita à mesma taxa.

O Sr. Inspetor da Alfândega entende que essa classificação da Comissão a Tarifa teria cabimento si a última parte desse artigo dissesse: máquinas ou aparelhos e peças sobressalentes.

Não consta do processo a data da intimação da decisão recorrida, entretanto, se verifica que o recurso foi interposto no prazo legal.

Isto posto:

Considerando que não é possível classificar-se como instrumento cirúrgico ou dentário um chicote para motor de dentista;

Considerando que pela redação do art. 928, as peças avulsas de instrumentos ou aparelhos cirúrgicos e dentários estão sujeitos a direitos de 15 % *ad-valorem*;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar a mercadoria em causa sujeita a direitos de 15 % *ad-valorem*.

Conselho de Contribuintes, 24 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3.251

Recurso n. 1.953 A — Vendas mercantis — Recorrente, Domiciano F. Monteiro da Silva; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Perenpito — Aplicação dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto por Domiciano F. Monteiro da Silva, do ato do Delegado Fiscal que deu provimento ao recurso *ex-offício* do Coletor Federal que condenou os recorrentes ao pagamento de 20%, imposto de vendas mercantis devido pelas vendas realizadas durante a primeira quinzena de abril e que ainda não havia sido pago em 25 de mesmo mês, dispensando-o da multa e revalidação visto ter julgado o

auto improcedente em face da circular n. 66, de 21 de novembro de 1924. Intimado da decisão recorrida a 18 de julho de 1930, conforme prova o recibo do correio, a 19 de agosto apresentou recurso, só assinando o termo de fiança a 22 desse mesmo mês.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar;

Considerando que do processo não se evidencia ter havido dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso embora perempido, para fazer o recorrente beneficiar dos meios de que dispõe para a defesa de seus direitos, no 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 26 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Vencidos os Srs. *Andrade Queiroz*, *Malaguitas dos Santos* e *Benedicto da Costa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Mário P. da Câmara* e *Milton Carvalho*.

ACORDÃO N. 3.244

Recurso n. 388 A — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espírito Santo (*ex-officio*); recorrida, Companhia Comércio e Navegação.

As vias do conhecimento de carga sujeitas ao selo de 1\$, do § 3º, n. 3, da Tabela B, do Regulamento do Selo são as que o carregador entregar assinadas pelo capitão das embarcações, nos termos do art. 377, do Código Comercial.

Agentes do fisco lavraram em 19 de abril de 1929, contra a firma Pereira Carneiro & Comp. Limitada, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, o auto de infração e apreensão de fls., por terem encontrado nos escritórios da agência daquela firma, 1.384 cópias de conhecimento de carga sem estarem seladas, capitulando a infração no art. 62, letra f, em combinação com o n. 3 do § 3º da tabela do regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Intimada, a autuada apresentou a longa defesa de fls. em que justifica não se tratar de documento, ou via de conhecimento, porém, de simples cópias-notas para orientação interna da agência e para uso do seu arquivo privado, tanto assim, que em todas essas cópias se acha escrito por meio de carimbo aposto — cópia não negociável — faltando-lhes a assistência do capitão e do carregador.

Negando-lhes qualquer valor jurídico tendo em vista a opinião de vários comerciantes nacionais e estrangeiros, demonstrando que não significando obrigação de qualquer espécie não podem estar sujeitas a selo.

Contraminuando, os agentes do fisco procuram rebater tais alegações, sendo afinal os autos conclusos ao Inspetor da Alfândega que em longo despacho julgou procedente o auto para impor à autuada a multa de 69:500\$, com a obrigação do pagamento do imposto e mais a revelação devida.

Deste despacho recorreu a firma autuada para a Delegacia Fiscal dentro do prazo da lei, tendo assinado previamente termo de responsabilidade.

Tomando conhecimento do recurso o delegado fiscal, à vista da ordem sob n. 261, de 11 de janeiro de 1930, da Diretoria da Receita à Recebedoria desta Capital, publicada no *Diário Oficial* do dia seguinte, deu-lhe provimento para considerar não sujeitos ao pagamento do selo as cópias apreendidas e recorreu *ex-officio* para a superior instância.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio o dito processo a este Conselho para seu julgamento.

Alfê, em virtude de despacho do Inspetor, explicou e despatchante, que se tratava de mero engano.

Em abril de 1930, com o officio n. 432, foi o processo encaminhado a Alfândega desta Capital que, de acordo com o parecer, unanime da sua Comissão da Tarifa, opinou pela classificação da mercadoria no art. 649, da Tarifa.

Tudo visto e relatado:

Considerando que, somente a 13 de outubro de 1929, foi a Companhia Agricola Barbosa, cientificada da decisão recorrida, quando já havia iniciado o movimento de exportação para o exterior, não por outra praticado, embora aceitos pela Alfândega em processo que lhe dizia respeito;

Considerando que, portanto, o recurso deve ser havido como apresentado no prazo legal, tanto mais quanto, conforme consta das notas de diferença de fls., os direitos a mais exigidos foram satisfeitos, também, na mesma data do recurso;

Considerando que a mercadoria é—isoladores de louça para instalações electricas—como demonstram as fotografias juntas ao processo e reconheceram as Comissões da Tarifa da Alfândega recorrida e desta Capital.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar bem despachada a mercadoria em causa como—peças de louça, de qualquer qualidade, com ou sem preparo, de cobre ou outro metal, para instalações electricas.

Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Caetano Borges*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Mário P. da Câmara*, *Milton Carvalho* e *Andrade Queirós*.

ACORDÃO N. 3.374

Recurso n. 1.093 A — Vendas mercantis — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrida, a Empresa "Orion", de Barrelos.

Vendas mercantis. Nega-se provimento ao recurso "*ex-officio*" porque a decisão recorrida, julgando o auto improcedente bem apreciou e prova do processo.

O delegado fiscal de São Paulo, recorreu *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda da sua decisão de fls. 35 v. e 36, julgando improcedente o auto de fls. 2 lavrado contra a Empresa "Orion", de Barrelos, por infração do Regulamento das Vendas Mercantis.

Diz o autuante que examinando o livro de vendas à vista da autuada, notou, na primeira quinzena de junho de 1928, o emprego de selos na importância de 15\$000, sendo uma de 10\$ e outra de 5\$, que no livro de aquisição de estampilhas da autuada não havia referência a selos desse valor e que, por tal motivo, tais estampilhas eram servidas, usadas, extrahidas ou aproveitadas. Multo embora cada uma dessas modalidades seja distinta, o auto as englobou, numa referência que as coloca como sinonimas, o que não é exato.

A autuada não sendo domiciliada em Barrelos, mas em Olímpia, foi notificada do auto pelo correio, conforme recibo de registro a fls. Não consta do processo a data em que tal registro teria sido recebido pela autuada, mas, não obstante, o coletor se apressou em mandar lavar termo de revelação, contando o prazo de 20 dias da delação a partir da expedição da carta registrada. Lavrado o termo, foi imposta à autuada a multa por tal empregado em seus livros selos "servidos".

receber álcool de diversos grãos e que fabrica aguardente, também de diversos grãos para atender a freguezia diversa.

Os agentes fiscais autuantes sustentam o auto.

O Sr. diretor da Recebedoria atendendo a uma das alegações da defesa de que não havia sido feito o exame de suas escritas determina aos autuantes que a procedam, o que, levado a efeito deu lugar aos termos e mapas de fls. 30 a 36, que provavam a regularidade com que age a firma autuada.

O Sr. diretor da Recebedoria considerando que o regulamento do imposto de consumo vigente não determinando as percentagens de aguardente, resultante de desdobramento, de álcool, como aliás fez para o fumo e que não existe no processo um só documento que posítive a saída do estabelecimento da mercadoria sem o pagamento do imposto devido, julga impropriedade o auto e recorre *ex-officio*.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando os fundamentos da decisão recorrida,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1933. — *F. de O.*

Passos, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.394

Recurso n. 1.206 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas, Ltd. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Estando a mercadoria sujeita aos direitos que se cobravam na data em que principiou o processo do despacho, dá-se provimento ao recurso, e o decreto n. 19.970, de 8 de maio de 1932, não mais podia alcançar-la.

A Aliança Comercial de Anilinas Limitada, recebeu uma encomenda postal, que despachou como "Pedrneira cortada ou preparada para armas de fogo e outros misteres", do art. 632, para pagar \$300 por quilo.

O funcionário encarregado de classificar a mercadoria, no armazém de encomendas postais, considerou-a "minerais não classificados", para pagar direitos *ad-valorem* na razão de 15 %, do art. 643, da Tarifa.

A interessada, não se conformando com essa classificação, solicitou, em 11 de abril de 1931, que fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Esta, unanimemente, classificou a mercadoria em questão—pedra para isqueiro—no art. 771, para pagar 25 % *ad-valorem* como "qualquer outros metalóides e metais não classificados", não podendo pagar menos de 10\$000 por quilo.

O parecer da Comissão, com o qual concordou o inspetor, é de 2 de maio de 1931.

No *Diário Oficial*, de 13 desse último mês, veio publicado o decreto n. 19.970, de 8 anterior, elevando a taxa das pedras preparadas para isqueiros automáticos, para \$700 a grama, razão 50 %. Informou o conferente do despacho que, com a alteração tarifária, os interessados em vez de pagamento de 89\$500 teriam de pagar 2.800\$000.

Pediu, então, a Aliança que lhe fosse permitido satisfazer os direitos na conformidade da decisão da Comissão da Tarifa, e não de acordo com o decreto n. 19.970, citado, uma vez que, antes da vigência desta, a mercadoria já se achava em despacho.

Aruz, se provada, constituiria simples infração regulamentar a que se refere o art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932;

Considerando quanto à firma Andrade & Wienands, embora provada a infração: é de se conceder os benefícios do art. 4º, do citado decreto n. 21.459.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo para conceder aos recorrentes os benefícios do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1933. — *F. de O.*

Passos, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, João A. Alves e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.395

Recurso n. 1.659 — Operações bancárias — Recorrente *ex-officio*, Consultoria da Fazenda; recorrido, Antônio Carvalho Araújo Lima.

O fato de se anunciar em jornais que se fazem empréstimos não basta para demonstrar que tais empréstimos se hajam realizado e menos ainda que se efetuem frequentemente.

Ao Conselho de Contribuintes não cabe decidir sobre denunciação de que alguém se inculca falsamente preposto de corretor e deixa de pagar o imposto de indústria e profissões

Contra o Sr. Antônio Carvalho Araújo Lima foi oferecida denúncia:

a) por negociar exclusivamente em empréstimo sobre premissórias, duplicatas e hipotecas, sem prévia autorização;

b) por não ter pago a diferença de imposto de indústria e profissões relativas àquela atividade;

c) por infringir o regulamento dos corretores de fundos públicos, visto intitular-se adjunto de corretor, quando na lista fornecida pela Câmara Comercial não consta o seu nome.

Intimado para defender-se, alegou que não tinha capital para fazer empréstimo, pois era simples intermediário; que não transgrediu a lei de 1927 sobre corretores porque ela, quando define esses cargos, prevê naturalmente e reconhece no corretor a posição de intermediário; que só exerceu a função de adjunto de corretor até a morte do seu chefe — Hime — como prova com certificado de agosto de 1928; que o denunciante não provou que o capital do defendente era igual ou inferior a 500.000\$, como exige o parágrafo único do art. 3º do decreto n. 14.728, de março de 1924, para que pudesse ficar obrigado à fiscalização bancária.

Ouvida a Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos, pôde-rou que a denúncia tinha toda a procedência, quanto à violação do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897; que o denunciado, usando de falso título de corretor, conforme se infere dos documentos de fls. 8, 9, e 13, se apresenta ao público nessa falsa qualidade, o que constitui crime previsto no Código Penal (art. 338, ns. 5 e 8 — estelionato); que também não era o denunciado adjunto de corretor, de vez que o corretor com quem servia fora exonerado em março de 1929; que no entanto continuou a pagar imposto como adjunto de corretor. O denunciante sustentou a acusação e observou que o interessado não provou que age como intermediário.

Concluiu propondo se providenciasse, como fosse cabível, tendo-se em vista que as formalidades e demais medidas disciplinares do decreto número 2.475 competem à mencionada Câmara.

O Consultor da Fazenda, atendendo a que não fora feita a prova de que o denunciado praticasse operações bancárias, e que não é lícito impor

para fiscal com fundamento em máximas presunções, julgou improcedente a denúncia e recorreu do seu ato para este Conselho.

Leito posto, e

Considerando que só o fato de se anunciar em jornal que se fazem empréstimos não basta para demonstrar que tais empréstimos se hajam realizados e menos ainda que se efetuem frequentemente;

Considerando que a competência do Conselho escapa resolver sobre a parte da denúncia em que se atribui ao denunciado o crime de se inculcar preposto de correitor ou correitor, quando não tem essas qualidades;

Considerando ainda que nada lhe incumba decidir sobre a acusação feita ao interessado de não pagar o imposto de indústrias e profissões, na face do exercício da atividade de correitor;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manterem o ato recorrente.

Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1933.—*F. de O. Passos, Presidente.* — *Benedicto da Costa, Relator.*

Quanto à competência do Conselho para conhecer da questão e Relator discordou da maioria, de acordo com o seguinte voto:

A fiscalização bancária não faz parte da administração financeira ou fiscal.

É uma atividade à parte — que não visa a cobrança de impostos ou taxas nem a vigilância e a prática de medidas destinadas a impedir as evasões de impostos.

Instituída pelo decreto n. 14.728, de março de 1921, a fiscalização bancária tem por escopo assegurar o funcionamento regular do mercado cambial, acasalar os interesses dos que necessitam de capital e tratam com os prestamistas ou com os que fazem as operações de descontos e outras previstas no decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Orá, quando se cogitou da criação do Conselho de Contribuintes, se teve em vista um órgão destinado a julgar não toda e qualquer questão suscitada por atos das autoridades do Ministério da Fazenda, mas tão só as questões entre o fisco e o contribuinte — leito é — as controvérsias entre a administração dos impostos, de um lado, e os contribuintes, de outro.

O decreto legislativo n. 5.157, de janeiro de 1927, que autorizou a instituição do Conselho, bem definiu e caracterizou a sua natureza e finalidade quando declarou que o Governo ficava autorizado a rever os regulamentos das repartições fiscais subordinadas ao Ministério da Fazenda para o fim especial e exclusivo de estabelecer

"que os recursos dos contribuintes, em matéria fiscal, submetido no tocante aos impostos de consumo, sejam julgados e resolvidos por um Conselho constituído em partes iguais por funcionários da administração pública e por contribuintes."

Para converter em realidade o que constitui uma velha aspiração das classes comerciais e, ao mesmo tempo, pôr em execução do decreto n. 5.157, de janeiro de 1927, o Governo Provisório instituiu o Conselho de Contribuintes pelo decreto n. 20.354, de agosto de 1931 formado, como declara o art. 1.º do aludido decreto — de *funcionários da Fazenda e de contribuintes*.

A esse órgão se atribuiu competência para julgar os recursos que eram interpostos para o Ministério da Fazenda

"das decisões proferidas pelas autoridades fiscais do Distrito Federal e dos Estados" (art. 1.º).

É evidente, portanto, que ao Conselho apenas pertence a apenas se conferiu o poder de julgar recursos interpostos de atos das autoridades da administração fiscal, isto é, da administração financeira ou dos impostos.

A fiscalização de bancos nada tem que ver com a administração financeira.

O funcionário a que estava e está afeta a direção desse serviço não é e não pode ser uma autoridade fiscal ou uma autoridade do fisco — tomada a palavra fisco, não na sua antiga acepção, mas no seu sentido moderno de *atividade pública*, aplicada à administração das finanças do Estado.

Segue-se que o Conselho de Contribuintes, a que só cabe decidir sobre recursos interpostos de atos de autoridades fiscais, isto é, de atos de autoridades do aparelho financeiro a que esta entregue a direção dos serviços de cobrança e fiscalização de impostos, taxas e outras contribuições, não tem competência para deliberar sobre recursos interpostos de decisões de autoridade ou diretor de serviço estranho ao da administração financeira, embora pertencente ao departamento da Fazenda.

Admitida a tese de que cabe ao Conselho conhecer das questões decididas pelo Chefe da Fiscalização Bancária, porque faz parte das autoridades subordinadas ao Ministro da Fazenda, teria-se de concluir que lhe compete também, por exemplo, resolver em grau de recurso sobre assunto decidido pelo Diretor do Domínio da União ou da Casa da Moeda, pois esses são igualmente chefes de serviços pertencentes ao Ministério da Fazenda.

No entanto, basta um pouco de reflexão para que se pronta se repita semelhante consequência.

Deante das razões expostas, não tomava conhecimento do recurso *ex-officio*.

Cliente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Senhores Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

Acórdão n. 3.394

Recurso n. 3.658 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Recobrador do Distrito Federal — Recorridos, Vasconcelos Couto & Comp

Não estipulando o regulamento do imposto de consumo vigente, a percentagem de aguardente no desdobramento de álcool, e não provada a saída do produto sem o pagamento do imposto devido, julga-se improcedente o auto, base do processo.

Para o Conselho de Contribuintes recorre, *ex-officio*, o diretor da Recobradoria do Distrito Federal de sua decisão, que julgou improcedente o auto lavrado em 7-7-1931, contra a firma Vasconcelos Couto & Comp., por infração do art. 84, combinado com o art. 204, letra c do decreto número 17.464, de 1926, por terem empregado no desdobramento de aguardente, 489.000 litros de álcool, só ascerturando como resultado desse desdobramento 700.633 litros de aguardente, quando devia ter produzido 890.206 litros de aguardente, pois, pelo "primeiro vigente" um litro de álcool produz 1,8 litro de aguardente. Consta do processo um termo de início de exame de escrita fiscal em confronto com a escrita comercial, exame que não foi dilamado, constando apenas o mapa de fis. 4, com o resultado do desdobramento acima indicado.

A firma Vasconcelos Couto & Comp., defende-se alegando que o regulamento do imposto de consumo vigente não estipula a percentagem de aguardente que deve produzir determinada quantidade de álcool alega que

o qual concordam o Sr. Paulo Martins e Sá e Sousa, dá um parecer que também cogita de cinco amostras e fez referência a uma denúncia que teria dado lugar ao processo; é um parecer, portanto, que nada adianta ao processo. O Sr. Pedro Torres Leite é acompanhado pelos Srs. Chaves, Júlio Maciel e Amarílio de Noronha, em um parecer que se limita a criticar o modo porque está confeccionada a Tarifa para concluir que se trata de fibras de canhamo. O Sr. inspetor declara decidir com a maioria. A Companhia União Industrial recorre para a comissão arbitral que, pelo voto de desempate do Sr. inspetor, mantém a primeira decisão, tendo desta decisão recorrido a referida companhia.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que, submetida a amostra ao Laboratório Nacional de Análises e ao Ministério da Agricultura, acham-se juntos ao processo os laudos técnicos respectivos, que declaram tratar-se de estopa de canhamo;

Considerando que estes laudos não foram impugnados;

Considerando que a circular 90, de 31 de julho de 1933, definindo o que se deve considerar estopa de canhamo, mandou que fôsem classificados no art. 530, os restos de fibra com menos de 25 centímetros e também os restos de fibra com mais de 25 centímetros, mas que para serem usados precisam primeiramente ser submetidos à operação de cardagem, hipótese esta verificada para a mercadoria em lide;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar bem despachada a mercadoria em causa.

Conselho de Contribuintes, em 1 de setembro de 1933. — *F. de O.*
Passos, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Impedido o Sr. João A. Alves.

Ansentes os Srs. Mário P. da Câmara e Millon Carvalho.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.281

Recurso n. 3.504 — Indústrias e profissões — Recorrente, Oiana de Almeida Rios — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Dá-se provimento ao recurso para reduzir o lançamento no semestre seguinte, por ter o recorrente comunicado no anterior a cessação do comércio de determinado artigo.

Oiana de Almeida Rios, estabelecido com negócio de farmácia, à rua Marquês de Abrantes n. 207, a 29 de março de 1932, requereu ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal que fôsse dado baixa em sua seção de perfumaria, pois dásde 23 de dezembro de 1931 deixára de negociar com esse artigo, por ter sido cientificado, em outubro, pelo lançador que a sua classificação ia ser modificada para a taxa correspondente.

O pedido, não obstante informações favoráveis, foi indeferido sob o fundamento de estar perempto o direito de reclamação.

A 27 de setembro de 1932, Oiana de Almeida Rios recorreu desta decisão para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que, depois do decreto n. 20.350, de 1934, todas as decisões devem ser comunicadas às partes, como determina o art. 16, não podendo, portanto, prevalecer o disposto no decreto n. 5.142, de 1904, que determina que a decisão seja apenas publicada no *Diário Oficial*, mas considerando que, quanto ao lançamento, prevalece o disposto no art. 21 e 40, parágrafo único;

Considerando que o pedido de baixa apresentado em 29 de março, só pode prevalecer para o segundo semestre de 1932, em face do estipulado no art. 18, § 2.º;

examinando a mercadoria, em causa, latas de fôlha de flandres com dizeres estampados e alusivos às mercadorias nos mesmos contida—entendeu por quatro contra três votos que os referidos envoltórios tinham valor mercantil e, assim, estavam sujeitos a pagamento de direitos. O Sr. inspetor assim decidiu.

Dai o recurso interposto para este Conselho. No recurso, Pereira Carvalho & Comp., declararam que sempre foi critério da Alfândega do Rio isentar de direitos as latas com dizeres pintados, contendo sêbo, maná, e outras mercadorias despachadas a peso líquido.

Alegam, ainda, que os dizeres estampados nas latas, as tornam inaproveitáveis, para quaisquer outro fim. E concluem: as latas em apreço, não têm valor mercantil e por consequência estão isentas de direitos.

Isto posto:

Considerando que as latas em questão trazem estampados dizeres relativos a mercadoria nas mesmas contida, o que lhes tira o valor mercantil, de vez que não podem ser aproveitados como envoltório para outra mercadoria,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O.*
Passos, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Millon Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.351

Recurso n. 3.537 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de óleo empireumático lubrificante para máquinas industriais, classifica-se como óleo não especificado da taxa de \$800 o quilo, do art. 161 da Tarifa o da amostra apresentada

Standard Oil Company of Brasil despachou na Alfândega desta Capital, pela 1.ª adição da nota n. 50.894, de 1931, óleo mineral para lubrificação de máquinas, da taxa de 40 réis o quilo, do art. 161 da Tarifa.

Submetida à análise química a mercadoria em apreço declarou o Laboratório, refinado, incolor, inodoro, insípido, usado na indústria de farmácia, perfumarias etc. e também lubrificante de máquinas de padarias e teares.

O Diretor do Laboratório Nacional de Análises fez, porém, voltar o processo ao químico analista para que fundamentasse o seu laudo. Este depois de longo estudo acabou por concluir:

a) que o óleo examinado apresenta a densidade de 0,845 inferior a da vaselina líquida ou óleo de parafina que é de 0,875, sendo de notar porém que a Farmacopêa dos Estados Unidos do Brasil quando se refere a vaselina líquida diz que a densidade varia de 0,828 a 0,905 a 25.º;

b) que segundo os autores que cita o produto em apreço incolor e não fluorescente não se enquadra em absoluto na taxação como "óleo mineral lubrificante".

O parecer do Diretor do Laboratório no seu officio de fis. com que restitue o processo a Alfândega declara:

"Como o laudo não fornecesse elementos seguros, para a definitiva classificação tarifária, por isso que a mercadoria analisada podia incidir nas taxações atribuídas aos lubrificantes de máquinas, taxa de 40 réis o quilo julguei acertado que o químico analista prestasse os necessários esclarecimentos o que foi feito com a possível brevidade.

Tendo em vista tais esclarecimentos e os dados analíticos anteriormente apresentados abeguei a conclusão de que se trata de vaselina líquida."

Conforme se vê, esta conclusão final é do Diretor do Laboratório e não do quinto analista, que no seu laudo apenas estabeleceu o limite de densidade da vaselina líquida, afirmando afinal não se tratar de óleo mineral lubrificante.

No seu recurso de fls. 2 fls. 3 Recorrente comentando o laudo acima julgado declarou:

"É portanto o próprio Laboratório Nacional de Análises que afirmou a existência de prova que os óleos lubrificantes podem ser incolores, não fluorescentes e inodoros."

Fica de pé somente a densidade de 0,845 a mais de 26° C. do produto submetido a despacho, outra característica em que se pegam as autoridades aduaneyras para classificá-lo como vaselina líquida.

Declara este quinto ter verificado que a vaselina líquida tem a densidade entre 0,828 e 0,930, destilando entre 300° e 44° C., concordando que por esses característicos a mercadoria despalhada deveria ser considerada como vaselina líquida.

Todo o óleo lubrificante, seja para que uso for empregado, podendo ser impuro ou absolutamente puro, possui os característicos acima mencionados, pois que a sua densidade e o seu ponto de destilação estão compreendidos entre os verificados pelo Senhor Quinto.

Do exposto se verifica contestação formal da parte sobre a classificação de vaselina líquida que foi atribuída a sua mercadoria, afirmando tratar-se de óleo lubrificante e não daquele produto.

Examinando os documentos de exportação da mercadoria, fatura comercial e consular que se acham apensados do processo remetido com o ofício sob n. 4.710, de 7 de dezembro de 1932 a este Conselho, verifica-se que de fato tais documentos declaram óleo mineral para lubrificação de máquinas.

Isto posto, e

Considerando que nos termos do art. 161 da Tarifa somente os óleos minerais empneumáticos, para a lubrificação de máquinas é que estão sujeitos à taxa de 40 réis o quilo;

Considerando que este Conselho já explicou no seu acórdão n. 3.360 o que se entende por "óleo empneumático, para a lubrificação de máquinas", da taxa de 40 réis do art. 161 citado;

Considerando que como tal não se pode considerar o óleo da amostra que acompanha o presente processo, o qual de fato não é empneumático, visto como é incolor, inodoro e inípido;

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises, conforme pondera a recorrente não convence que realmente se trata de vaselina líquida, tanto assim, que a mesma recorrente pôde opor elementos de contestação que não são para desprezar, visto como se acham amparados nos próprios documentos do despacho, ou sejam faturas consular e comercial;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento da recurso para mandar classificar a mercadoria em questão como óleo mineral não especificado da taxa de 800 réis o quilo do art. 161 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 12 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos, Presidente.* — *Xisto Vieira F., Relator designado.* — Vencidos os Senhores *Arcejo Mata e Otto Gu.* — Foi presente, *Sd. I. O.*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. *Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.*

que, com fundamento no art. 32, n. 2º do decreto n. 17.535, de 1926, lhe impôs a multa de 500\$, por não haver devolvido, oportunamente, uma duplicata emitida pela Companhia de Óleos e Produtos Químicos, e

Considerando que não se pode averiguar, por falta de informação da Colômbia de Floriano, se o recurso foi apresentado no prazo legal;

Considerando que, conquanto aceto pela cidade exaltoria irregularmente a prestação de fiança para o efeito do encaminhamento do recurso, foi aquela depois substituída por depósito de multa—feito, entretanto, fora do prazo legal;

Considerando que, embora o recorrente alegasse não haver feito pedido a Companhia vendedora e ter posto a sua disposição a mercadoria a que correspondia a duplicata, não produziu prova dessa alegação;

Considerando que o recbo que instruiu o seu recurso, proferido em setembro de 1930, não convence de que a duplicata tivesse sido devolvida no prazo estabelecido no art. 7º do mencionado decreto;

Considerando, porém, que a pena imposta ao recorrente está compreendida entre as que o art. 4º do decreto n. 21.459 mandou relesvar;

Considerando que não obsta à concessão desse favor o fato de se não ter feito, no prazo legal, o depósito da multa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declararem relesvada a multa aplicada ao reclamante.

Conselho de Contribuintes 29 de agosto de 1933. — *P. de O. Passos, Presidente.* — *Benedicto da Costa, Relator.* Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sd. Filho,* representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.*

ACÓRDÃO N. 3.280

Recurso n. 3.449 — Classificação de mercadorias — Recorrente. Companhia União Industrial — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Fibras de canhamo sob a forma de estopa com qualquer dimensão, mas se podendo ser usada depois de submetida à cardagem, classificam-se no art. 530, da Tarifa, taxa de \$20, por quilo.

A Companhia União Industrial do Brasil, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Comissão Arbitral que confirmou a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que mandou classificar como "fibra de canhamo em rama, da taxa de \$60 por quilo, de acordo com as modificações do decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931" a mercadoria despachada pela nota n. 67.437, de 25 de novembro de 1932, como estopa de canhamo da taxa de \$20 por quilo, art. 530.

A dívida foi levantada pelo Sr. conferente J. de Barros Junior, que solicitou fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises, cujo laudo, a fls. 3, declara que: "a referida amostra de fibras é constituída de estopa de penachura de canhamo comum."

Um dos membros da Comissão de Tarifa, opina para que seja pedida a audiência do Ministério da Agricultura, ex-*vi* da circular 68, de outubro de 1927, tendo os demais considerado bem despachada a mercadoria.

O Sr. Inspetor concordou em ouvir o Ministério da Agricultura.

O Instituto de Química do Ministério da Agricultura opina, que se trata de "fibras de canhamo sob a forma de estopa fina."

Nada adianta ao processo o resultado a que chegou a Comissão da Tarifa, que abandonou os laudos técnicos relativos à mercadoria em lide e assim ficaram sem fundamento as conclusões a que chegaram os seus diversos membros. O Sr. Alfredo Seabra, opinou que se tratava de "fios de canhamo em rama", sem declarar porque desprezava os laudos referidos. O Sr. Elias Souto dá um parecer em separado, baseado em oito amostras, quando do processo só consta uma amostra. O Sr. Eugênio Pourchet, com

decreto n. 14.728, de 1924, exige para que fosse ele equiparado a uma Casa Bancária (decreto n. 14.728, de 1924, art. 3º).

Considerando, pois, que a sentença recorrida bem aplicou à espécie, o decreto n. 14.728, de 1924,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.204.

Recurso n. 1.472 — Vendas mercantis — Recorrentes, Banco Germânico da América do Sul e outros; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Lavrou-se auto contra Alberto J. Teixeira, A. Neves & Comp., Alvaro Perpétuo, Banco Germânica, Colégio Silvio Leite, Lineu de Paula Machado, Plínio Moura & Comp. e Prates & Comp. por não haverem devolvido duplicatas em temp hábil, e contra a firma emissora Freitas Couto & Companhia, por não as ter protestado, infringindo, assim, os arts. 6º, letra a, e 14, do decreto n. 17.535, de 1926.

Alberto J. Teixeira, Alvaro Perpétuo, Lineu de Paula Machado, Plínio Moura e Prates & Comp. foram intimados por edital para se defenderem, mas só apresentou defesa Alvaro Perpétuo.

A cada um dos autoados a Recebedoria do Distrito Federal impôs a multa de 500\$, prevista no artigo 32, n. 4º, do citado decreto.

Dos multados, apenas Lineu de Paula Machado, Freitas Couto & Comp. e o Banco Germânica da América do Sul interpuzeram recurso da decisão da Recebedoria para o Conselho de Contribuintes.

Freitas Couto & Comp. depositaram a importância da multa e recorrem fora do prazo legal; os demais o fizeram oportunamente.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, embora provada a infração, a multa imposta é da natureza das relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932;

Considerando que a perempção do recurso não veda a aplicação dos favores do aludido decreto, segundo tem decidido o Conselho de Contribuintes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos para declararem relevadas as multas impostas aos recorrentes.

Conselho de Contribuintes, 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator, vencido quanto à preliminar da competência do Conselho para deliberar sobre recurso peremptório. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.267

Recurso n. 1.582 — Vendas mercantis — Recorrente, Luiz Gilly; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto, relatado e discutido o recurso interposto para o Conselho de Contribuintes por Luiz Gilly, do ato da Recebedoria do Distrito Federal

ACÓRDÃO N. 3.349

Recurso n. 3.605 — Diferença de direitos — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brasil—Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Por não estar o caso compreendido na exceção do art. 1º, do decreto número 22.062, de 9 de novembro de 1932, considera-se a recorrente desobrigada do recolhimento de direitos, em virtude de nota de revisão.

Procedendo revisão das notas ns. 139 a 142, de 1931, processadas na Alfândega do Rio Grande, cobrou o revisor da Atlantic Refining Company of Brasil, a importância de 1:621\$300, ouro e papel, de diferença pelo despacho de bombas aspirantes, de ferro fundido simples, tubos de ferro galvanizado, e outros artigos despachados separadamente, mas que o mesmo revisor entendeu que deveriam ter sido despachados em conjunto, por constituírem bombas para a distribuição de gasolina, sujeitos à taxa de 15 % *ad-valorem* do art. 875, da Tarifa.

Intimada a parte pagou a aludida diferença e recorreu dentro do prazo legal, em 26 de julho do ano passado, sendo este recurso encaminhado por intermédio da Alfândega desta Capital, que, pelo voto unânime da sua Comissão de Tarifa, assim se externou sobre o mérito da questão:

“Como se vê do processo, as mercadorias foram despachadas, de conformidade com as declarações das faturas consulares, conferidas e desembaraçadas pelos funcionários aduaneiros sem nenhuma impugnação. Não existindo no processo elementos que autorizem outra classificação dos artigos já retirados, ha muito, da Alfândega, não procede a cobrança de direitos pretendida pela Comissão Revisora de despachos da Alfândega do Rio Grande”.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que o decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, declarou dispensadas de recolhimento aos cofres públicos, todas as diferenças apuradas em virtude de revisão de despachos aduaneiros e quaisquer outros documentos de receita até a data do mesmo decreto, salvo se proviessem de falsificação, simulação ou adulteração de valores e documentos com o fim de pagar direitos e taxas menores que os devidos;

Considerando que os ns. 2 e 3 do art. 1º, do citado decreto determinaram que os processos já organizados e ainda não ultimados sem o recolhimento das quantias, fossem cancelados e arquivados; e os pendentes de decisão, com as quantias ou diferenças já recolhidas, e que tivessem seguido o tramite regular com a interposição dos recursos em boa e devida forma, fôsem recebidos na superior instância para o necessário julgamento;

Considerando que, segundo se verifica do dito processo o recolhimento da diferença de que se trata não está compreendido na exceção do n. 1 do citado artigo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para se considerar a recorrente desobrigada do recolhimento da diferença que lhe foi cobrada, na forma do aludido decreto.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

Assim sendo, é bem de ver que se—de fato, o denunciado praticou operações de natureza bancária—não o foi nem no vulto, nem na fórmula que

ACÓRDÃO N. 3.260

Recurso n. 3.524 — Operações bancárias — Recorrente, (ex-officio) Consultoria da Fazenda Pública — Recorrido, Augusto Ferreira Arantes.

Operações bancárias. Quando não dependem de prévia licença, nem de pagamento de quota de fiscalização

Contra Augusto Ferreira Arantes, capitalista, residente à ladeira do Barroso n. 74, nesta Capital, foi lavrada, em 25 de abril de 1932, a representação de fls. 2, na qual se declara que esse capitalista efetuará, batualmente, sem prévia licença, operações bancárias, tais como desconto de duplicatas, promissórias, empréstimos em conta correntes, e sobre hipotecas. Junto o autor da representação diversos documentos para comprovação do alegado, tais como:

- extratos dos livros comerciais da firma Heitor, Gomes & Comp., para comprovar descontos de títulos da dita firma feitos pelo denunciado;
- certidão do tabelião do 16.º Ofício de Notas desta Capital, da qual consta ter o mesmo denunciado figurado como credor em diversas escrituras de empréstimos com garantia hipotecária;
- certidão, no mesmo sentido, do tabelião do 8.º Ofício de Notas, desta Capital.

No correr do processo, em consequência de diligências mandadas proceder pelo Sr. Consultor da Fazenda apurou-se mais, ut doc. de fls. 29, diversos descontos feitos pelo denunciado às firmas A. Barros & Comp. e J. Araújo & Comp.

O funcionário que lavrou a representação, falando, afinal, sobre a prova colhida contra o denunciado, assim a resumiu:

"ficou provado que no período de seis anos ou seja de junho de 1926 a abril de 1932, o denunciado efetuou 31 operações de empréstimos, na soma total de 872:339\$200, realizados da seguinte forma:

Período de 5-6-1926 a 25-4-32:

16 escrituras públicas, sendo:

9 de hipoteca — na soma de.....	51:000\$000
1 confissão de dívida	330:000\$000

21 operações de empréstimo, sendo:

15 à firma Heitor Gomes & Comp.	316:000\$000
2 à firma J. Barros & Comp.	50:000\$000
4 à firma J. Araújo & Comp.	405:000\$000

E conclui o referido funcionário:

"Apezar dos esforços empregados, somente consegui apurar as operações detalhadas nesta informação. Igualmente, não foi possível provar que o denunciado exerça com habitualidade o comércio de empréstimos, pois, nem sequer mantém ele escritório comercial que justifique tal juízo".

A vista do que ficou apurado no processo, o Consultor da Fazenda, julgou a denúncia improcedente, depois de ouvido o denunciado, cuja defesa se encontra a fls. Houve recurso *ex-officio* para este Conselho.

interposto do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que em reunião da Comissão da Tarifa resolveu classificar no art. 612 da Tarifa, como papel cloruretado para fotografia a mercadoria que os recorrentes haviam submetido a despacho pela nota n. 99.312, de 1929, como "papel colorido para desenho, da taxa de 1\$ o quilo, do mencionado art. 612, e que em confidência foi verificado tratar-se de papel heliográfico destinado à reprodução de desenho ou de qualquer clichê positivo ou negativo, conforme, aliás, declarou o laudo do Laboratório Nacional de Análises.

O fundamento do pedido de reconsideração assenta no fato de diferir a composição química num e noutro papel, e encarecendo a questão sob tal aspecto tecem os requerentes extensas considerações, com citações de autores e tratados, para chegarem à conclusão de que, sendo o papel para fotografias fabricado com sais de prata (cloretos, brometas, etc.) e o papel heliográfico com uma solução de sais orgânicos em combinação com o amido-fenol e água, disto decorre completa diversidade dos princípios em que os mesmos se *firmam* (sic) dos resultados que produzem e dos processos a que se submetem; de tudo isto resultando que não podem ser assimilados, conforme procedeu a Alfândega recorrida.

O que tudo visto e examinado.

Considerando que de acordo com o meu voto vencido sempre entendi que a este Conselho fundado em juízo coletivo não cabe onar conhecimento do pedido de reconsideração dos seus acórdãos.

De mérito:

Considerando que os novos argumentos aduzidos pelo requerente nenhuma influência podem ter sobre a classificação tarifária do papel, que tem aplicação semelhante ao do papel para fotografia como papel sensível; lizado que é, destinado a reproduzir por meio da luz desenhos ou clichês; Considerando que, nos termos do art. 13 da Tarifa, com aplicação a caso:

"As mercadorias não especificadas ou não compreendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma das suas classificações genéricas, serão assemelhadas às da mesma Tarifa, se com elas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da matéria de que foram compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavr ou forma, combinados com o seu uso ou emprego."

Considerando que não há coisa que tenha tanta analogia ou semelhança entre si como um papel com outro papel a desde que um se destine a fotografia e o outro a heliografia, não há como deixar de confundir os sob o mesmo regime tarifário, visto ser idêntico o seu uso ou emprego;

Considerando, à vista do exposto, como carecem de fundamento as razões dos réus requerentes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, ficando assim mantido o acórdão aludido.

Conselho de Contribuintes, 18 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: Srs. Francisco Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.965

Recurso n. 1.304 A — Imposto de consumo — Recorrentes, José Ottero & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo — Negativa provimento ao recurso voluntário

Por infração dos arts. 53, 95 e 112, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado auto contra a firma José Ottero & Comp., estabelecida em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Houve apreensão de 239 cestas de imposto de consumo, da taxa de \$200, pertencentes a produtos já consumidos, e de um quinto de aguar-dele com o consumo iniciado pela venda a termo, que os autuados vinham fazendo.

Em sua defesa confessam os negociantes, a venda a termo, alegando que as estampilhas apreendidas haviam sobrado, em virtude de evaporação e vasamento do produto a que pertenciam.

Foi-lhes imposta a multa de 600\$, mínimo do art. 53, ex-vi do artigo 206, do citado decreto, multa confirmada pela Delegacia Fiscal, para quem recorrem os multados, no prazo da lei e com o depósito prévio da importância referida.

Interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda, também, no prazo legal, veio o processo a este Conselho, enviado pela Diretoria da Receita, de acordo com o decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto, e

Considerando que as infrações foram provadas, achando-se perfeitamente caracterizada a do art. 53, como a entende este dispositivo regulamentar;

Considerando que a multa foi imposta com observância do art. 206, do Regulamento do imposto de consumo em vigor;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1931. — *Malacinas dos Santos*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Francisco Eduardo Magalhães e Luiz Hermann F. Impellido o Sr. Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.577

Recurso n. 3.486 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia União S. A.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Quando, proferida uma decisão, o seu prolator, a requerimento da parte, retifica o cálculo da quantia julgada devida, da retificação procedida corre o prazo para interposição de recurso. O fornecimento de água não está sujeito ao imposto de vendas mercantis

A 24 de junho de 1932, foi a recorrente autuada pelo fato de haver, no período de junho de 1923 a 31 de maio de 1932, efetuado vendas de água num total de 7.406.694\$700, sem satisfazer o imposto de vendas mercantis que, conforme mapa anexo, atingiria a soma de 15.637\$8500.

A infração foi capitulada nos arts. 24 e 26, § 1º do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Defendeu-se a Companhia autuada em 13 de julho seguinte, alegando:

a) explorar o serviço de transporte de água em embarcações e veículos apropriados e o seu fornecimento aos navios e quaisquer edifícios públicos ou particulares, sítos dentro ou fora da baía do Rio de Janeiro;

b) que, publicado o decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, regulamentando o imposto de vendas mercantis, julgou-se isenta desse tributo, em face do disposto na letra c, do art. 36 do mesmo decreto;

c) que, embora assim pusesse em face da lei, a autuada, no intuito de evitar qualquer dúvida futura e para que, mais tarde, se lhe não viesse atribuir o ânimo de fraudar o Fisco, consultou, logo que foi conhecida a lei, a Recebedoria, a respeito, obtendo a seguinte resposta: — "desde que a Companhia requerente só explora o serviço de água para abastecimento de vapores e forta-

Além dos fundamentos do acórdão, foram estas as considerações que me levaram a votar pelo provimento do recurso.

Recorri dessa decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.259

Recurso n. 3.416 — Fiscalização bancária — Recorrente, (ex-offício) Consultoria da Fazenda Pública; recorridos, Guilhot & Rodrigues e João Soares da Rocha.

Provido que os denunciados exercem profissão outra que a de banqueiro, e por força de suas transações fazem esporadicamente operações de hipoteca, como também recebem promissórias de seus fregueses, julga-se não procedente a denúncia

Tendo sido apresentada contra Guilhot & Rodrigues e João Soares da Rocha denúncia de que faziam operações bancárias sem estarem devidamente habilitados, o Consultor da Fazenda Pública ordenou que o Agente Fiscal em exercício na 24ª Circunscrição do Estado do Rio Informasse sobre tal denúncia, resultando daí a denúncia dada pelo Agente Fiscal acima referido, contra Guilhot & Rodrigues e João Soares da Rocha. O Agente Fiscal fez acompanhar a sua denúncia de uma relação das operações realizadas pelos dois denunciados e que constam de fls. 16 a 18 do processo.

Guilhot & Rodrigues defendem-se alegando que sendo negociantes, industriais e lavradores, realizavam 4 ou 5 hipotecas em garantia de negócios que não tinham lido solução favorável; que os títulos foram obtidos em garantia também de negócios e que não achem conta corrente a ninguém, apenas mantêm com seus fregueses lançamentos de conta corrente relativos às suas vendas.

João Soares da Rocha declarou ser agricultor e criador de gado e que os seus títulos não representam empréstimos, e sim, garantia de dívidas provenientes de vendas de gado e que as hipotecas provêm de vendas de terras que realizou.

O Agente Fiscal sustentou a denúncia, sem entretanto negar as alegações dos denunciados quanto às suas profissões.

Na Consultoria o processo é informado pelo Sr. Tobias Rios, que opina pela procedência da denúncia, também assim se manifestando o Sr. J. de Saúpa, que aliás reconhece ser inconstitucional a multa prevista pelo Regulamento 14.728, de 1921, propondo que os denunciados sejam apenas obrigados ao pagamento da quota de fiscalização, de acordo com a tabela vigente ao tempo das operações.

O Dr. Consultor da Fazenda Pública julga provado do processo que os denunciados não fazem habitualmente e por profissão as operações constantes da denúncia, como também concorda com o parecer na parte que declara inconstitucional a multa prevista pelo Regulamento, julga improcedente a denúncia e recorre ex-offício.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e Considerando que os denunciados exercem profissões definidas e distintas da de banqueiro;

Considerando que as operações argüidas de bancárias, realizadas pelos denunciados foram em número diminuto e se acham perfeitamente justificadas pelas suas profissões;

Considerando, portanto, fora de dúvida que os denunciados não exercem profissional e habitualmente a profissão de banqueiros;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício.

Conselho de Contribuintes, 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Recorri dessa decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. de Camargo e Milton Carvalho.

taxativa e peremptória, do imposto sobre vendas mercantis o fornecimento de água, não restringindo essa isenção mas, ao contrário, estendendo-a ao fornecimento feito por empresas que tenham concessão para tais serviços, considerados de utilidade pública.

Considerando que a isenção do imposto sobre o fornecimento de água não é condicionado a esta ou aquela forma de fornecimento, nada importando, pois, investigar se a recorrente apenas transportava ou se vendia a água que transportava.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando improcedente o auto.

Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Sr. Malaquias dos Santos com a seguinte declaração de voto: — Preliminarmente, não reconheci a preempção do direito de recurso para este Conselho.

O prolator da sentença não modificou sua decisão em essência.

Havendo reconhecido que o transporte é que eslavava isento do imposto, deixou, na avaliação do quantum, de separar a importância correspondente ao fornecimento da água.

A recorrente pediu, apenas, que o julgador retificasse o cálculo para os efeitos do depósito e o fez no prazo legal.

Não deixou dormir o seu direito; pelo contrário, defendeu-o como devia.

Reconhecido justo o pedido, o julgador, sem alterar os fundamentos da decisão, corrigiu a cifra para o depósito; e só.

Cientificada de correção, no prazo, que lhe foi marcado, depositou o que, então, se lhe exigia, recorrendo para a instância superior.

De méritos, julguei líquido o direito da recorrente.

Na questão, duas partes se distinguem: preço do fornecimento da água e remuneração pelo transporte do produto.

Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição.

É o que diz o art. 1.216 do Código Civil.

Portanto, o transporte da água, sendo uma locação de serviços, não podia, como bem decidiu a Recebedoria, ser alcançada pelo imposto.

Mas, o fornecimento da água não o podia também porque o art. 37, do decreto n. 17.535, de 40 de novembro de 1926, reprodução, aliás, dos anteriores, e do ora vigente, taxativamente dispõe:

“Art. 37. Estão isentos do imposto de só sobre vendas mercantis:

a) o fornecimento de água..., ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços considerados de utilidade pública”.

O Dr. Lindolfo Câmara, autor do “Projeto” do primitivo regulamento das Contas assinadas—explicou, em seus comentários (V. Contas assinadas—Comentário” Imprensa Nacional—1923), que se viu obrigado a especificar grande número de isenções, que não precisariam estar mencionadas, por se referirem a transações e objetos que se não enquadravam no conceito da *venda mercantil*, porque, tratando-se de instituto novo com o qual não estavam familiarizado o comércio e os agentes do fisco, se evitaria, assim, que surgissem questões de toda parte, embaraçando a exação do imposto.

A Associação Comercial do Paraná propôs, na discussão do “projeto” que se eliminasse, exatamente, a isenção do imposto quanto ao fornecimento de água, luz, etc., mas o regulamento desprezou a sugestão, (páginas 102 a 103).

leas e outros estabelecimentos, está no caso de gozar das isenções previstas na letra a do art. 36 do regulamento anexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923 (D. O. de 20 de julho de 1923, doc. a fis. 6).

d) que a vista dessa resposta, calçada nos termos incisivos e claros da lei em dispositivo reproduzido em todos os decretos posteriores, vem mantendo, há dez anos, os seus serviços de transportar e fornecer água a navios e estabelecimentos públicos ou particulares, sem pagar o imposto de vendas mercantis e sem ter sido por isso incomodada;

e) que, assim, não estando sujeita ao imposto, não poderia, é claro, ter os livros para a sua satisfação, bem como, não poderia ser autoada como infrigente do regulamento de vendas mercantis.

O Sr. Fiscal autoante, informando, sustenta a procedência do auto, salientando:

a) que a Companhia, ao transcrever a resposta dada à sua consulta à Recebedoria, procurando fugir ao pagamento do imposto, omitiu, propositadamente, a palavra “transporte”;

b) que a autoada faz comércio de água (mapa a fis. 3) e o que está isento é o serviço de transporte de água.

O Sr. Diretor da Recebedoria determinou, em despacho de 7 de outubro de 1932, que examinassem e informassem os Srs. Constante Lobo e Vieira da Luz.

Assim se pronunciaram esses agentes informantes: — que pelo abastecimento de água feito a navios nacionais e estrangeiros, em barcas de sua propriedade, a Companhia cobra apenas o frete que varia de 3\$ a 3\$500 por tonelada, como se vê de duas contas, uma da Mala Real e outra da Comissão Central de Compras do Governo Federal, que juntam ao processo (fis. 10 e 11); que essa água é retirada de um hidrômetro que a Companhia possui à praça de São Cristóvão n. 72, abastecendo-se também na Companhia Cais do Porto, que lhe cobra 1\$ por tonelada; que a Companhia vem pagando regularmente o imposto sobre hidrômetro, importância aliás bastante elevada; que, em face da lei e da decisão publicada no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1923, pensam que o fornecimento de água feito pela Companhia está isento do imposto de vendas mercantis.

Presente o processo ao Sr. Sub-diretor da 3ª Sub-diretoria, para emitir parecer, concluiu ele pela procedência do auto por considerar: — que a autoada exerce a mercância de água à navios surtos no porto, a fortaleza e outros estabelecimentos sítos na baía do Rio de Janeiro; que a autoada não exerce a indústria de transporte de água de terceiros, mas transporta água que compra para vender, não lhe aproveitando, pois, a isenção prevista na lei e na consulta.

Por decisão de 30 de dezembro de 1932, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto, impondo à recorrente a multa de 500\$, mínimo do art. 32, § 1º, com a obrigação de recolher a quantia de 31:275\$, correspondente ao dobro do imposto devido, nos termos do artigo 30, a, 1º, do regulamento.

Essa decisão foi calçada nos seguintes fundamentos:

a) que as insenções de que trata o regulamento são para as empresas que tenham concessão do Governo para o fornecimento de água às cidades, bem como, para as que explorem o serviço de telefone, gás, eletricidade, esgotos, serviços considerados de utilidade pública e em que não há a compra e venda de mercadoria;

b) que a autoada tem um hidrômetro de onde retira a água que vende e pelo qual paga, anualmente, importância bastante elevada;

c) que é inaceitável a hipótese de que as importâncias de 38 e 38500, cobrada pela Companhia autuada, aos seus freguezes o seja a título de frete ou transporte;

d) que as grandes fabricas e casas comerciais fazem em autos próprios a entrega das mercadorias vendidas e nem por isso escripturam a importancia das vendas como fretes pela sua condução à casa do comprador;

e) que a autuada não é uma empresa de transporte que recebe a mercadoria por conta do comprador e a conduz ao seu destino, caso em que, conforme resposta à sua consulta, estaria isenta do imposto;

f) que a autuada paga ao Governo a agua que consome, cobrando ao comprador 38 e 38500 por tonelada, conduzindo o liquido em embarcações suas por conveniência própria, auferindo lucros;

g) que, se a agua fosse retirada de hidrômetros pertencentes à semprezas de vapores e fortalezas que a recebem, a autuada, realizando, então, só o transporte, estaria isenta do imposto.

Intimada a 19 de janeiro de 1933, antes disso, porém, no dia 13, tendo conhecimento da decisão, a recorrente requereu ao Director da Recebedoria do Distrito Federal, "para poder efetuar o depósito, a fim de recorrer para esta instância, a determinação 'Xala da quantia a depositar, de vez que, na condenação, se acha compreendida a quantia correspondente ao transporte da agua, que não constitue venda mercantil e, portanto, não está sujeita ao imposto e deve consequentemente ser deduzida'".

Tendo conhecimento a 27 de janeiro de que, por despacho de 25, essa petição fora indeferida, a recorrente insistiu, por petição de 30, no mesmo pedido, oferecendo os seus livros, desde a sua fundação, para que se pudessem fazer a dedução.

Deferindo a petição, foi designado o Sr. Firmino C. de Araújo, para verificar e informar.

Em suscita e luminosa informação, concluiu esse funcionário pela não incidência do imposto, assim fundamentando a sua opinião:

a) que, conforme consta dos estatutos da companhia, reformados e aprovados nas assembleias de 21 e 22 de dezembro de 1922, a mesma tem como finalidade o "serviço de transporte de agua, em embarcações apropriadas e o seu fornecimento aos navios de qualquer espécie ou classificação, a vapor ou a vela, dentro ou fóra do Porto do Rio de Janeiro, e, bem assim, a quaisquer edificios públicos ou particulares, situados dentro ou fóra da baía do Rio de Janeiro e sua circumvisinhança;

b) que, assim, embora praticando ato de mercancia, não pratica a companhia, entretanto, venda mercantil, fallando para tanto às suas transações, requisitos essenciais, pois, que, embora coexistam duas circunstancias—intenção de lucro e vendedor commercial—não subsiste uma outra indispensável—objeto negociável;

c) que a agua potável não é mercadoria e nem objeto negociável — é bem público que não pode servir de objeto de negocio.

Pelo exame feito nos livros da autuada apurou o informante, que, no período de junho de 1923 a 31 de maio de 1932, a companhia forneceu a navios e alguns edificios situados na Baía Guanabara 2.066.160m³ de agua potável, sendo 2.054.561m, retirados do seu hidrometro em São Cristóvão, tendo pago do imposto de consumo da agua 283.122\$660 e 11.583m³ fornecidos pela Companhia Cais do Porto, na importância de 11.465\$300.

Nessas condições, o custo da agua fornecida, isto é, o imposto de consumo sobre a agua que foi retirada de seu hidrometro e o valor da que lhe

foi cedida pela Companhia Cais do Porto, é de 294.588\$160, sendo, pois, de 7.112.106\$540, a importância correspondente ao transporte de toda a quantidade da agua objeto do processo.

A vista dessa informação, o Sr. director da Recebedoria, em decisão de 10 de maio do corrente ano, julgando devido o imposto apenas sobre o custo da agua, reduziu-o de 15.537\$500 para 688\$000, com a obrigação de ser recolhida em dobro, além da multa de 500\$000.

Dessa decisão, recorreu a companhia, 13 dias após, mediante depósito e demais exigências legais. Baseia a recorrente o seu recurso nos seguintes pontos:

a) no fato de constituir seu objetivo e finalidade, conforme os seus estatutos de dezembro de 1922, o serviço de transporte de agua em embarcações apropriadas e o seu fornecimento aos navios de qualquer espécie ou classificação, a vapor ou a vela, dentro ou fóra do Porto, e a edificios públicos ou particulares, situados dentro ou fóra da baía do Rio de Janeiro e circumvisinhança;

b) na resposta da Recebedoria, à sua consulta de 1923;

c) na isenção do art. 36, do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, dispositivo mantido em todas as leis posteriores;

d) que o seu lucro consiste, não na revenda—porque o não faz — mas no transporte da agua.

Nestas condições:

Preliminarmente:

O recurso foi interposto tempestivamente, no prazo que correu da decisão de 10 de maio de 1933. Intimada da decisão de 30 de dezembro de 1932, a recorrente deu-se pressa em requerer, para efeito do depósito e recurso, a reificação do cálculo determinante da importância da condenação que lhe foi imposta. Deferindo o pedido, agiu com acerto a Recebedoria, visto que, reconhecendo devido o imposto sobre o valor da agua e isento o valor do transporte, concluiu, no entanto, erroneamente contrariando aquellas premisas, impondo a recorrente a obrigação de recolher, em dobro a importância do imposto calculado também sobre o valor do transporte. Feita a reificação pela própria Recebedoria, da sua intimação é que correria prazo para interposição do presente recurso como, aliás, reconheceu e salientou o illustre prolator da decisão recorrida, finalizando-a com o seguinte periodo: — "Intime-se, portanto, a parte multada, da reificação ora feita, para que possa interpor recurso, querendo, para a instância superior, uma vez que contra ela não pode correr o lapso de tempo decorrido entre a apresentação de sua petição dentro do prazo legal e o resultado do exame, em sua escripta, para a verificação da cifra exata das transações comerciais e consequente determinação do imposto ao ser cobrado". Não se tratava de reconsideração da decisão proferida, mas de simples reificação do cálculo da importância do imposto julgado devido. O recurso, pois, não está perempto.

De meritis:

Considerando que a recorrente, na forma dos seus estatutos, tem como finalidade o serviço de transporte de agua e o seu fornecimento a navios e estabelecimentos públicos ou particulares;

Considerando que a omissão da palavra "transporte", por parte da recorrente, ao transcrever em sua defesa a resposta da Recebedoria à sua consulta não obedeceu intenção menos legal, mas constitue métra omissão salientada, tanto assim que a recorrente instruiu a sua defesa com a página do *Diário Oficial* que a publicou;

Considerando que o regulamento de vendas mercantis, o originário como todos os que se lhe seguiram, incluíve o atual no art. 56, isente

quívano dos processos em qualquer instância onde se encontra, aguardando julgamento.

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, aplicar ao recorrente o art. 4º do decreto n. 21.450, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencido o Sr. Benedito da Costa.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiróz.

ACÓRDÃO N. 3.305

Recurso n. 1.866 — Imposto de consumo — Recorrentes, Rodrigues & Fernandes — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Por terem ocorrido circunstâncias especiais e atendendo-se à pouca monta da infração arguida, dá-se provimento ao recurso, por equidade

Declara o auto de fls., que dentro do restaurante, sito à rua Frei Caetano n. 171, de propriedade de Rodrigues & Fernandes, nesta Capital, foram encontradas quatro garrafas de vinho sem selo, com infração do art. 81, do regulamento do imposto de consumo.

Os autuados se defenderam alegando que as garrafas haviam sido devidamente seladas, porém, que os fregueses, muitas vezes, depois de provido o vinho o recusavam, pedindo outro tipo, não podendo eles autuados, deixar fora uma garrafa, da qual se havia retirado uma pequena parcela da bebida e que por este motivo ficavam guardadas, conforme se poderia notar à vista dos retalhos do selo colado em cada garrafa.

Designados dois fiscais para constatarem a veracidade desta alegação, declararam estes que, apenas em duas garrafas apreendidas ponde ser feito o exame requerido, visto como as outras duas haviam sido remetidas para análise à Inspeção de Gêneros Alimentícios e que somente uma delas apresentava fragmentos de selo colados ao gargalo.

Julgando provada e confessada a infração a Recebedoria desta Capital, impôs a multa de 200% grau mínimo do art. 81, citado, tendo a parte sido intimada do ato de imposição da mesma multa em 8 de agosto do ano passado e, observadas as formalidades legais na interposição do presente recurso a 18 do mesmo mês.

Isto posto, e,

Considerando que o fato de se achar o vinho dentro de uma geladeira, indus na crença do descolamento casual dos selos;

Considerando que, segundo o exame procedido em duas das garrafas apreendidas somente uma delas não apresentava vestígios de selagem;

Considerando que a infração arguida, reduzindo coisa de pouca monta, estava a exigir a necessária advertência e mais severa fiscalização por parte dos agentes do fisco que poderiam, dada a repetição do fato, apurar mais grave falta sobre o qual recaísse todo o rigor da lei;

Considerando, finalmente, que, mesmo mantida a multa imposta, beneficiária o infrator, do perdão de 50 % *ex-vi* do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho do ano passado.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, por equidade.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira F.*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiróz.

Considerando que as informações do processo confirmam a objeção do recorrente, de que não mais negociava em artigos de perfumaria,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para manter o lançamento para o primeiro semestre de 1932, relativo ao comércio de perfumaria e farmácia, reduzindo-o em relação ao segundo semestre para o comércio, apenas de farmácia.

Conselho de Contribuintes, em 1 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Malaquias dos Santos e Cândido Borges.

ACÓRDÃO N. 3.293

Recurso n. 1.601 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Fernandes Moreira & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Perempção da 1ª para a 2ª instância. Releva-se 50 % da multa, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

Por força do decreto n. 20.475, de 2-10-31, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto por Fernandes Moreira & Comp., do ato do Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo, que manteve a decisão do Coletor Federal de S. Sebastião, multando a referida firma em 400\$, máximo do art. 81, combinado com o art. 206 do decreto 14.648, de 1921.

Cientificados da decisão de 1ª instância a 16-3-23, só recorreram a 3-4-33, fora, portanto, do prazo de 15 dias úteis, previsto no regulamento. Isto posto:

Considerando que da decisão de 1ª instância foi interposto recurso fora do prazo regulamentar;

Considerando que o art. 7º do decreto 21.459, de 1-6-32 determina que os benefícios da anistia se aplicam a todos os processos pendentes de decisão;

Considerando que os recursos embora peremptos estão pendentes de decisão, já tendo assim sido decidido ao mandar-se arquivar grande número de processos sem o menor exame dessa circunstância;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso embora perempto, para declarar reduzida a multa de 50 %, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto número 21.459, de 1-6-32.

Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Vencido o Sr. Benedito da Costa. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.315

Recurso n. 2.562 — Vendas mercantis — Recorrentes, Albino Paiva & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Quando, nas consignações de mercadorias, o consignatário coloca o líquido produto da sua venda à disposição do consignador, este deve satisfazer o imposto de vendas mercantis, calculando-o sobre a importância líquida que lhe foi posta à disposição

Albino Paiva & Comp., estabelecidos em Pinheiros, Estado do Maranhão, foram intimados pelo Sr. Agente Fiscal a modificar o lançamento, que até então faziam ao seu livro de Vendas à Vista, referentes à vendas de mercadorias remetidas para a Capital do Estado, em consignação.

A firma em apêlo lançou as mencionadas vendas pelo seu líquido, isto é, deduzindo do valor total da operação as despesas de fretes, impostos, etc., feitas na Capital e pagas pelos consignatários. A intimação foi feita no sentido de escripturarem os intimados a importância bruta da venda.

Não concordando com esse ato do Sr. Agente Fiscal, Albino Paiva & Comp. apresentaram petição ao Sr. Coletor Federal, reclamando contra a intimação em apêlo, que consideram improcedente, à vista do disposto no parágrafo único do art. 23 do decreto 16.041, de 22 de maio de 1923.

Informando, o Agente Fiscal procura contrariar o ponto de vista dos reclamantes, citando a lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que criou o imposto sobre vendas mercantis. Comenta a interpretação feita pelos reclamantes do parágrafo único do art. 23 e refere várias decisões da Recbedoria do Distrito Federal.

Havendo o Sr. Coletor indeterido a pelição, os reclamantes recorreram ao Delegado Fiscal do Estado, esclarecendo que não poderiam eles, como consignadores, lançar no livro de Vendas a Vista, o preço bruto da mercadoria vendida pelo consignatário, visto que o total das despesas não faz parte do preço da venda para ele, consignador. O preço de venda é o líquido fornecido pelo consignatário. A relação das despesas fornecidas pelo consignatário constitui mero detalhe informativo.

Saltavam a praxe comercial entre o cálculo do custo para mercadorias importadas e mercadorias exportadas a consignação. No 1º caso, o comerciante calcula o custo da mercadoria, acrescentando ao seu preço as despesas feitas pelo consignatário, para só considerar o líquido creditado pelo consignatário ao consignador. Sustentam que ao consignatário fica obrigado o lançamento no livro de Vendas a Vista do preço bruto pelo qual foi vendida a mercadoria, e não ao consignador, cujo preço de venda é o líquido fornecido. Baseados nessa argumentação, pedem seja dado provimento ao recurso.

Ouvida, a Contadoria, em bem fundamentado parecer, concluiu pela razão aos reclamantes.

Ouvindo, o Sr. Consultor Jurídico da Delegacia Fiscal, sem fundamentar o seu parecer, opina contrariamente.

O Sr. Delegado Fiscal manteve o ato da Coletoria recorrida, baseando-se no parecer do Consultor Jurídico, sem, também, fundamentar a sua decisão.

Dessa decisão, recorrem os interessados para este Conselho, mantendo as mesmas razões anteriormente oferecidas, e destacando o disposto no art. 23 do Regulamento, que menciona a exigência feita ao consignatário de, efetuada a venda da mercadoria consignada, avisar ao consignador, a fim de que este providencie a liquidação do saldo de conta. Comentando, os recorrentes consideram o saldo de conta como o produto líquido da mesma e concluem que, desta forma, estão eles obrigados, pela lei, a lançar no Vendas a Vista o líquido da transação. Informando, o autante sustenta a sua informação anterior e acusa os recorrentes de reincidentes.

Em data de 27 de outubro de 1932, os recorrentes instruíram o seu recurso com um memorial aditivo, no qual rebatem a acusação de reincidentes feita pelo autante, juntando documentos comprovantes.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que o parágrafo único do art. 23 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926: "Se o líquido da venda ficar inequivocamente a disposição do consignador, esse considerará a venda à vista, escripturando-a na forma do art. 24, § 2º;

Considerando que, no caso em apêlo, essa é a hipótese occorrente, isto é, o líquido da venda fica imediatamente a disposição do consignador; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.

Conselho de Contribuintes, 8 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

da premeditação, tanto mais quanto é certo que a respectiva nota de venda consignava a remessa de 42 selos:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reverter a multa imposta, por equidade.

Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1933. — *P. de O.*

Passos, Presidente. — *José Augusto Alves*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACORDÃO N. 3.369

Processo n. 1.327-A. — Imposto de consumo. — Recorrentes, Cunha & Gomes. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Janeiro.

Infração do art. 64 do decreto n. 17.464, de 1926. *Amistia Fiscal* (art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932)

Declara o agente fiscal que lavrou o auto de fis. 2 que no dia 30 de julho de 1930, na casa comercial de Joaquim Pereira, em Cachoeira, Estado do Rio, verificou que o mesmo tinha em cima do balcão um jacá de queijo, ainda fechado; que abrindo o jacá verificou conter 15 queijos, tipo Minas, e um envelope em branco fechado; que abrindo o envelope encontrou a fatura 10.937 datada de 29 de julho de 1930 extrairda pela firma Cunha & Gomes, do Rio de Janeiro, e contendo selos retangulares com verso em branco.

Del o auto lavrado contra as citadas firmas.

Joaquim Pereira se defendeu alegando que acabara de receber a mercadoria, conforme o proprio agente fiscal verificara e, assim, invocava em seu favor o disposto no art. 87 do Regulamento do imposto de consumo.

A firma Cunha & Gomes, intimada por intermédio da Recbedoria do Distrito Federal, se defendeu, alegando que as estampilhas apreendidas estavam inutilizadas na parte anterior, e que a comissão de dueros no verso, não tinha em vista prejudicar a fiscalização.

O coletor federal de Cachoeira julgou o auto improcedente quanto ao comprador da mercadoria, por verificar que em favor do mesmo existia o prazo do art. 87, não esgotado.

Quanto à Cunha & Gomes, julgou procedente o auto e lhes aplicou a multa de 200\$, grau mínimo do art. 64 do Regulamento citado.

O coletor recorreu *ex-officio* da decisão na parte que absolveu Joaquim Pereira.

Posteriormente, depois de diversos tramites, foi intimada a firma Cunha & Gomes, a qual depositou no prazo legal a importância devida e recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, em vez de o fazer para o delegado fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Chegando o recurso de Cunha & Gomes à Diretoria da Recolla, o Dr. Gonçalves de Melo mandou que o mesmo fosse encaminhado à Delegacia para se pronunciar a respeito do recurso *ex-officio* do coletor federal. O delegado fiscal manteve nesta parte a decisão recorrida, devolvendo o processo à Diretoria da Recolla, visto como a firma Cunha & Gomes não recorreu para a Delegacia Fiscal e, sim, para o Sr. ministro da Fazenda. Criado o Conselho veio o processo para cá.

Isto posto:

Considerando que o recurso voluntário da firma Cunha & Gomes devia ter sido interposto para a Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, e não para o Sr. ministro da Fazenda, como erroneamente foi feito, com infração do art. 225 A do decreto 1.17.464, de 1926;

Considerando, assim, que houve preferência de instância,

Mas Considerando que a infração cometida é das beneficiadas no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932 e que essa anistia fiscal tem por fim o ar-

Fouad Geammal & Comp., alegaram que os documentos apreendidos não são faturas e sim notas de remessa, que acompanham as mercadorias que vendem, aliás por atacado; que essas notas servem para a conferência; que, quando vendem à vista e o pagamento não é efetuado no prazo legal, extraem a duplicata; que verificando-se a sua escrita se constatará que não extrairam duplicatas correspondentes às aludidas notas; que, no caso o freguês pagou o preço das mercadorias, não no ato da entrega, mas após a conferência das mercadorias, para o que seguitam, acompanhando as mercadorias, as referidas notas de remessa; que o pagamento foi feito posteriormente, mas no mesmo dia da entrega e logo após a conferência e contra o recibo avulso; que as importâncias recebidas conjuntamente com outras relativas a outras vendas foram escrituradas no caixa e posterior e oportunamente no "Diário"; que a expressão *liquidado*, a carimbo, que se observa em uma das notas apreendidas, não foi lançada pelo defendente, que não usa tal carimbo.

Jorge Machnouk depositou a importância da multa mas não inter pôs recurso.

O outro autoado o fez em tempo hábil, mediante observância das exigências legais.

Isto posto, e

Considerando que os recibos apresentados, além de se referirem a importâncias iguais às que constam das notas ou faturas, mencionam as datas em que estas foram expedidas;

Considerando assim que devem tais documentos ser tidos como prova de que o pagamento do preço das mercadorias se realizou nas datas ali mencionadas;

Considerando que, nessas condições, não há sêlo a exigir em relação às faturas ou notas a que correspondem os indicados recibos, uma vez que foram devidamente estampilhados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para relevarem a pena imposta à firma recorrente.

Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Senhores Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.398

Recurso n. 1.576 — Imposto de consumo — Recorrentes Moreira Fernandes & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Em se tratando, de uma parte, de simples infração regulamentar, cuja penalidade estaria relevada nos termos do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; e, de outro lado, tendo em vista a insignificante quantia de \$080, de diferença de imposto sobre mantença, dá-se provimento ao recurso por equidade.

Moreira Fernandes & Comp., tendo sido autoados por infração dos arts. 61 e 64 H, do vigente regulamento do imposto de consumo, em virtude de haverem sido apreendidos pela fiscalização 40 sêlos da taxa de \$040 para 42 quilos de mantença vendidos a D. Machado & Comp., foram autoados pela Recebedoria Federal em 200\$, sob o fundamento de que tais sêlos não continham no verso a inutilização regulamentar e de que deviam ser em número de 42 e não 40. Dessa decisão recorrem os interessados no prazo legal, para a instância superior.

Isto posto:

Considerando que a falta de inutilização regulamentar dos sêlos apreendidos é beneficiado pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando que a diferença de dois sêlos, na insignificante importância de \$080, bem pôde ser atribuída a extravio por parte do condutor

ACÓRDÃO N. 3.316

Recurso n. 1.600 — Imposto do sêlo — Recorrentes, The Royal Bank of Canada e João Issa & Comp. Ltd.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Em face do art. 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, o depósito realizado fora do prazo para interposição de recurso não determina a perempção do recurso. Provada e reconhecida a infração, há ausência, porém, de circunstâncias que evidencie dolo ou má fé, favorece aos autoados o decreto n. 21.459, de 1-6-32

Em poder de João Issa & Comp., comerciantes, estabelecidos à praça da República n. 71, nesta Capital, agentes fiscais encontraram e apreenderam, no dia 19 de outubro de 1928, 333 avisos de crédito, expedidos a seu favor pelo Banco Real do Canadá, sem estarem devidamente selados. Verificou, utrossim, a fiscalização, que o imposto não fora pago na caderneta do Banco que encerrava os lançamentos relativos aqúelles avisos. A infração foi capitulada no § 4º da tabela B, nota 4ª, alínea 3ª, nota 5ª, II e art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8º, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Defendendo-se em 6 de abril de 1929, o Banco do Canadá contesta a procedência da infração, alegando que os avisos apreendidos são comunicações de lançamento em conta corrente provenientes de cobranças realizadas em virtude de contrato em que o sêlo proporcional foi pago. Invoca o despacho publicado no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1923, pelo qual a Recebedoria do Distrito Federal, em face de uma sua consulta, decidira que o sêlo, em casos tais, não era devido.

O autoante, contrariando as alegações da defesa, mostra a distinção que existe entre as duas operações, a do contrato de abertura de crédito e a relativa aos lançamentos do crédito, sujeitou estes ao sêlo fixo, na forma do art. 30, n. 48 do Regulamento do sêlo.

João Issa & Comp. defenderam-se a 29 de abril de 1929, alegando que, sendo facultada a aposição do sêlo no aviso ou na caderneta e só raramente vindo esta ao seu poder, não tiveram oportunidade de verificar a infração e denunciá-la conforme preceitua a lei.

O Sr. Diretor da Recebedoria, julgando procedente o auto, por decisão de 22 de fevereiro de 1932, impôs, a cada um dos recorrentes, a multa de 18:000\$, além da revalidação, nos termos do art. 60, letras a e c do regulamento. Dessa decisão, João Issa & Comp. não sendo encontrados, foram intimados por edital publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1932.

Em petição de 24 desse mês, protocolada a 29, na 3ª Sub-diretoria da Recebedoria, requereram permissão para assinatura de termo de responsabilidade, o que lhes foi denegado a 16 de abril seguinte. Foi contra elles extraída certidão de dívida para cobrança, no dia 26 desse mesmo mês. No dia 2 de junho, sem realizarem o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

O Banco Real do Canadá, no dia 15 de março do ano passado, antes mesmo de ser intimado da decisão da Recebedoria, inter pôs recurso para este Conselho, requerendo, na mesma data, permissão para assinar termo de responsabilidade, o que não foi concedido. A 18 de junho de 1932, o Banco do Canadá depositou a importância da condenação que lhe foi imposta.

Nestas condições:

O recurso de João Issa & Comp., inter pôsto fora do prazo legal, está perempto. Não incorreu, porém, em perempção o recurso do Banco Real do Canadá, por isso que iniciado tempestivamente, só foi encaminhado depois que, indeferido o pedido de assinatura do termo de responsabilidade, realizou o recorrente o depósito da quantia que lhe era exigida. O art. 7º do decreto n. 20.350, de 31-8-31, estabelece que "recurso algum será on-

caminhado ao Conselho sem o prévio depósito da quantia exigida". Não há, pois, prazo para a realização do depósito, sendo esta formalidade apenas uma condição para o encaminhamento do recurso, o que, no caso, foi observado. Quando assim não se entendesse, porém, releva notar que, não havendo intimação do despacho que indeferiu o pedido de assinatura do termo de responsabilidade, não há como se possa contar prazo para a realização do depósito.

Quanto ao mérito, achando-se provada a infração, e de acordo com inúmeras decisões deste Conselho:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento dos recursos para reduzir de 50 % a multa imposta ao Banco Real do Canadá, de acordo com o inciso 4º do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932, e reverter integralmente a multa imposta a João Issa & Comp., na conformidade do art. 4º do mesmo decreto.

Conselho de Contribuintes, 8 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Recorri esta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.330

Recurso n. 493 A — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plástica" — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Pago imposto fora do prazo, porém, antes da lavratura do auto, declara-se relevada a multa, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Sob a alegação de terem sido infringidos diversos artigos do regulamento do imposto de consumo, então vigente foi autuada a Companhia Fiação e Tecidos Lanificio Plástica.

O Sr. diretor da Recebedoria, julga unicamente provado que a Companhia autuada não pagou no devido tempo o imposto relativo a mercadorias que despachou pela Estrada de Ferro, o qual aliás, foi pago antes da lavratura do auto, impondo-lhe, portanto, a multa de 600\$, cominada no art. 111, § 9º, letra a do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intimada da decisão a 31 de outubro de 1928, recorreu a 20 de novembro de 1928, mediante o prévio depósito da multa, constando a fls. 26 v., que a petição foi apresentada fora do prazo regulamentar de 15 dias úteis.

Isto posto:

Considerando que a recorrente foi intimada a 31 de outubro de 1928, e tendo sido ferido os dias 2 e 15 de novembro e domingo os dias 3, 11 e 18, o prazo de 15 dias úteis venceu somente a 20 de novembro, não estando, assim, o recurso fora do prazo;

Considerando que pago o imposto antes da lavratura do auto o caso resume-se em uma simples infração regulamentar, como aliás já resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, negando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, em processo instaurado por pagamento de imposto de vendas mercantis fora do prazo, mas antes da lavratura do auto;

Considerando que do processo não se evidencia ter havido dolo ou má fé.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria, de votos, declarar relevada a multa em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Paul de Araújo Maia*, Relator designado. Vencidos os Srs. Benedito da Costa, Andrade Queiroz e Malaquias dos Santos.

que a certidão fornecida pela Inspeção de Abastecimento, e que serviu de base para a lavratura do auto, nada prova, porque se apoiou no número de quilos constantes das guias para evitar o comércio de carnes clandestino, e que deviam conter, pela lei, apenas o número de quartos de carne, o peso era colocado pela própria repartição, sem a menor explicação. Alegam também que só em outubro de 1930 foi criada a tabela de preços e que assim não era possível a repartição calcular o preço de todo aquele ano.

O diretor da Recebedoria remete o processo à Inspeção de Abastecimento para informar, tendo esta repartição confirmado, em 22 de novembro de 1932, a importância de 605.635\$400 para 515.436\$000.

O diretor da Recebedoria julga procedente o auto e impôs a multa de 600\$, com a obrigação de pagar em dobro o imposto, na importância de 616\$000.

Intimada da decisão a 8 de dezembro de 1932, recorreu a 27 do mesmo mês, tendo anteriormente, no dia 10, pedido para depositar 2 apólices da Divisão Pública Federal. Deferido esse pedido, foi feito o depósito a 19 de abril de 1933.

Em sua petição de recurso, J. Borges & Filho sustentam suas alegações de defesa e declararam mais que os assentamentos da Inspeção de Abastecimento eram incertos e que neles várias firmas figuram como tendo vendido muito menos do que o declarado.

No presente processo, foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, considerando que examinadas as escritas comercial e fiscal dos autuados, foram encontrados apenas dois enganos que não afetam o valor do imposto a pagar;

Considerando que, dada a precariedade dos cálculos realizados pela Inspeção de Abastecimento, o auto base do processo se apoia em simples presunção;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualificação do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso, para considerar improcedente o auto base do processo.

Conselho de Contribuintes, 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Paul de Araújo Maia*, Relator.

Vencidos: Srs. Candido Borges, Xisto Vieira, Malaquias dos Santos e Benedito da Costa.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. João Alves, Mário Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.404

Recurso n. 1.670 — Imposto de selo — Recorrente, Fouad Geamnal & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Estado devidamente estampilhado os recibos correspondentes a notas ou faturas com a expressão "a vista" não há por que exigir selo no tocante a referida expressão, por equivar a recibo

Por despacho de 13 de maio de 1932, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, com fundamento no art. 60, letras a e c do decreto n. 17.538, de 1926, impôs a multa de 100\$ a Fouad Geamnal & Comp. e a Jorge Machnouk, por ter o primeiro deixado de selar as notas de faturas de fls. 2 e 3, com a expressão "a vista", e por haver o segundo conservado esses documentos em seu poder, por mais de oito dias, sem comunicar o fato aos agentes do fisco.

Com a sua defesa Jorge Machnouk exibiu dois recibos devidamente selados, passados por Fouad Geamnal & Comp. com datas idênticas às das faturas — recibos que ajudam a saldo da venda a vista, conforme nota de remessa das atuidas datas.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso por equidade.
Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator.
Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.968

Recurso n. 1.894 A — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Pereira Teixeira & Comp.

Não se provando a infração, julga-se o auto improcedente

Em 11 de abril de 1927, foi lavrado contra as firmas da praça desta Capital, Pereira Teixeira & Comp. e Coêlho Martins & Comp., o auto de fls., por ter a primeira exposto à venda cognac "Macieira", que havia adquirido da primeira, e reputado falsificado pela fiscalização. Submetida a amostra à análise, o Laboratório Nacional, pelo laudo de fls. 7, diz que a amostra tem a mesma composição da autêntica "Real Fine Eau-de-Vie", José Guilherme Macieira, e que as impurezas se acham nos limites tolerados.

Pela decisão de fls. 14, a Diretoria da Recebedoria julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para a superior instância, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que o cognac apreendido foi lido como de composição autêntica;

Considerando que não ficou provada a infração capitulada no auto de fls.; Considerando que a decisão do diretor da Recebedoria era a que se impunha no caso:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Luiz Hermann F. e Francisco Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.419

Recurso n. 3.713 — Vendas mercantis — Recorrentes, J. Borges & Filho — Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Considera-se improcedente o auto lavrado por presunção, apoiado em informações não provadas e providas de registro que carecem de precisão.

Contra a firma J. Borges & Filho foi lavrado, a 17 de junho de 1931, auto de infração dos arts. 24, § 2º, 26 e 30, letra a 1.º, do decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926, sob a alegação de haverem os mesmos vendido em 1930, 605:635\$400, só escriturando em seus livros do imposto sobre vendas mercantis, 207:766\$500.

Os atuados defendem-se juntando uma justificação judicial, da qual consta o exame pericial procedido em suas escritas fiscal e comercial, concluindo pela exatidão dos seus lançamentos. Declaram, ainda,

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.332

Recurso n. 521 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Parente Rodrigues & Comp. e Carvalho Irmão & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Imposto de consumo. O álcool acondicionado em latas, "ex-vi" do disposto no art. 57, § 3º, letra c do decreto n. 14.648, de 1921, não infirma o Regulamento do Imposto de Consumo. — Auto improcedente.

O agente fiscal em serviço na cidade de Rezende, verificando, em 11 de setembro de 1924, que o negociante Abel de Pinho, lá domiciliado, recebera do Rio, diversas mercadorias que lhe pareceram em contravenção ao Regulamento do Imposto de Consumo, lavrou o auto de fls. 9, no qual declarou que a firma Carvalho Irmão & Comp., remeteu à Abel de Pinho, um queijo parmezon, pesando cinco quilos, 350 gramas, líquido, sem rótulo, envolvido num jornal, selado com dez estampilhas retangulares de 100 réis cada uma, de cor verde; entendeu o autuante ter havido falta de pagamento de \$200 réis de imposto. Declarou mais o autuante que da mesma forma enviara também uma caixa com duas latas, contendo cada uma 18 litros de álcool 36º, acompanhadas de cintas do imposto de consumo, que não estavam inutilizadas no verso, e, no entender dele autuante, apresentavam sinais de aproveitamento. Esse álcool era de fabricação de Parente Rodrigues & Comp.

Carvalho Irmão & Comp., se defenderam a fls., alegando que nenhuma infração cometeram, pois, o álcool foi por eles enviado para Razende tal como o haviam recebido de Parente, Rodrigues & Comp.

Quanto ao queijo parmezon, igual alegação fizeram, acrescentando que se houve falta de rotulagem é porque eles julgaram que bastasse a declaração que fôra feita na fatura.

O coletor federal mandou intimar a firma Parente, Rodrigues & Comp. por intermédio da Recebedoria do Distrito Federal a apresentar defesa, o que foi feito, alegando essa firma:

a) que o álcool fôr fornecido a Carvalho Irmão & Comp., em 5 de novembro de 1924, uma caixa com duas latas de álcool de 36º devidamente seladas nos tampos com 18 cintas especiais de \$200, cada uma, conforme determina o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, no art. 57, § 3º, letra C, fazendo acompanhar essa mercadoria de uma nota de venda n. 5.942, cumprindo, assim, todas as obrigações fiscais; que não procede a impugnação do fiscal autuante quanto ao acondicionamento do álcool em latas, por isso está previsto em lei.

Quanto a inutilização declararam que os selos foram inutilizados na forma do art. 63; que a inutilização no verso, a que alude o art. 64, só é necessária quando se trata de venda a varejo, o que não era o caso. Finalmente, contestam a afirmativa do autuante quanto "ao anterior aproveitamento das estampilhas", alegando que os sinais que as mesmas apresentam são de ferrugem das latas a que estiverem apostas.

O coletor federal de Rezende julgou procedente o auto e, impôs a ambos os atuados a multa de 300\$, sem dizer em que dispositivo de lei se baseava para impor tal penalidade. Limitou-se a declarar que assim procedia, "por verificar mais de uma infração, tudo de acordo com os dispositivos citados no auto".

Os autuaes foram intimados. Parente, Rodrigues & Comp., depositaram e recorrem no prazo legal, para o Sr. delegado fiscal.

Carvalho irmão & Comp., porém, embora tivessem recorrido no prazo legal, só depositaram a importância da condenação, dias após terminado o prazo legal. O art. 229, do decreto n. 17.464, de 1926, já ao tempo vigente, exigia para a interposição do recurso, o depósito prévio da multa. O delegado fiscal negou provimento a ambos os recursos. Os autuaes foram intimados e recorrem para o Sr. ministro da Fazenda. Submetido o processo a estudo na Diretoria da Receita, o respectivo diretor opinou para que se desse provimento ao recurso.

Isto posto:

Considerando quanto ao recurso da firma Carvalho Irmão & Comp., que tendo sido a mesma cientificada da decisão de primeira instância em 24 de setembro de 1927, só depositou a importância da condenação em 24 de setembro de 1927, fora do prazo de quinze dias úteis, que terminou em 24 de setembro de 1927 e, por tal, o seu recurso derribou de primeira para segunda instância;

Considerando quanto ao recurso de Parente Rodrigues & Comp., que foram observadas as formalidades legais e foi interposto no prazo legal;

Considerando que são impropriedades *in totum* as arguições do autua quanto a esse recorrente, pois o álcool podia ser acondicionado como foi, as estampilhas estavam bem inutilizadas, pois, o comprador não era varejista e não ha nos selos qualquer vestigio de aproveitamento anterior, pois os sinéis que apresentam são os das latas a que estiveram coladas, como demonstraram os recorrentes em suas razões de defesa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, dar provimento ao recurso de Parente Rodrigues & Comp., unânimemente, e tomar conhecimento do de Carvalho Irmão & Comp., embora penemto para relevar 50 % da multa, de acôrdo com o inciso 4º do art. 1º, do decreto número 21.459, de 1932, por maioria de votos.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *N. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Venidos, os Srs. Benedito da Costa e Andrade Queiroz.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.422

Recurso n. 1.360 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, H. B. Werner & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de fio tinto, consoante declarou o Laboratório Nacional de Análises, mas de um fio preparado em que entrou um leve mordente, dá-se provimento ao recurso para julgar bem despacho a mercadoria como fio de primeira, cru, simples, para tecelagem.

Submetendo a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 55.050, de 1934, como fio de 1ª cru, simples, para tecelagem, a mercadoria contida em duas caixas, de marcas H. B. W. & C., vindas de Southampton, no vapor inglês "Almanzora", entrado em 14 de setembro de 1934, tiveram H. B. Werner & Comp., estabelecidos nesta Capital, a sua classificação impugnada pelo confrente Horácio Machado, por entender tratar-se de fio de 1ª tinto.

Julgando a reclamação dos interessados, o Sr. inspector, de acôrdo com a minoria da Comissão da Tarifa, converteu o julgamento em diligência, a fim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises.

A contestação do autoante, fls. 17 a 22 verso, é longa, mas nada escapa ao processado.

O Coletor decidiu pela procedência do auto, impondo a Simplicio Coelho de Brito a multa de 5:000\$, grau máximo do art. 32, § 1º, e a Lino Coelho de Brito, a multa de 500\$, grau mínimo do art. 32, § 4º, ambos do decreto n. 17.535, de 15 de novembro de 1926.

Interposto o recurso para o Delegado Fiscal no prazo legal, e com as formalidades exigidas, proteriu este a decisão de fls. 47 verso e 49 verso, dando provimento aos recursos e recorrendo *ex-officio* para este Conselho. O documento de fls. que serviu de base à lavratura do auto não indica que a venda tenha sido efetuada a prazo, nem do processo se encontra uma única prova nesse sentido.

Ao contrário tudo indica que a venda foi à vista e que a multa não se verificou na parceria de 5:000\$ lançada no livro de vendas à vista. Ademais, não se verificou no caso nenhum prejuizo para o fisco, que teve o imposto pago não só no registro de vendas à vista, como na relação de fls.

Isto posto:

Considerando que a simples suposição de falta de emissão da duplicata, não é suficiente;

Considerando que, sendo subordinado o "traspasse de negócio" ao Regulamento de Vendas Mercantis, sendo a venda feita à vista no Registro dessa espécie de vendas pode ser pago o imposto;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Jodo Augusto Alves*, Relator. — *Gente, Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.335

Recurso n. 1.700 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Almeida & Mateus — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Amazonas.

Dá-se provimento por equidade, atendendo à irregularidade do auto, que não precisa a quantidade do produto apreendido

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, é submetido ao Conselho de Contribuintes o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda, do ato do Sr. delegado fiscal que manteve a decisão do senhor inspector da Alfândega do Manaus, julgando provada a infração do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926, e assim multando Almeida & Mateus em 400\$, máximo, por serem revéis.

O auto argue as infrações do art. 78, parágrafo único (falsificação de bebidas) e do art. 81, por ter sido encontrado "mais ou menos quilo e meio de queijo" sem selo.

O Laboratório de Análises declarou não poder realizar o exame das bebidas apreendidas pela sua pequena quantidade, motivo que levou o Sr. inspector da Alfândega a julgar não provada a infração do art. 78.

Almeida & Mateus em suas petições de recurso insistem que o queijo estava selado e que si o pedaço apreendido não estava é porque o selo teria caído, sem que isso fosse notado.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, tendo o diretor da Receita opinado pelo provimento do recurso por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que embora os recorrentes não tenham feito prova do alegado, pouco convenientemente é o auto que declara que o queijo apreendido, pesava "mais ou menos" kg. e 1/2.

3.ª A adição de 5grs.0% de borax que a análise revelou transformou a dextrina em goma?

Resposta: Não há transformação porquanto a dextrina nada mais é que uma goma de fécula, sendo que esta percentagem de borax pode ser usada para sua conservação.

4.ª Finalmente: A dextrina que deu origem ao processo 30.997 reiro referido, é "dextrina" ou "goma"?

Resposta: É dextrina ou goma de fécula (sinónimos) contendo borax.

É fato que a análise foi procedida em amostra que acompanhou o pedido ao diretor do Laboratório, mas o laudo esclareceu que a análise demonstrou ser dita amostra de dextrina contendo borax e com os característicos semelhantes à dextrina despachada pela nota n. 45.723 e referente ao processo n. 30.997.

A Companhia não foi dada ciência da decisão proferida pela Comissão da Tarifa.

Havendo retirado a mercadoria em 30 de outubro, recorreu para este Conselho em 14 de novembro seguinte, dentro, portanto, do prazo legal. Isto posto: e

Considerando que, segundo o laudo técnico, a adição de 5grs.0% de borax não alterou a natureza da dextrina;

Considerando que, ainda, de acordo com o mesmo laudo, não se verificou transformação do produto, porquanto a dextrina nada mais é do que uma goma de fécula, sendo que aquela porcentagem de borax pode ser usada para a conservação do referido produto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do voto da maioria da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro.

Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho

ACÓRDÃO N. 3.433

Recurso n. 2.939 — Vendas mercantis — Recorrente (ex-offício) Delegacia Fiscal no Piauí; recorridos, Simplício Coelho de Brito e Lino Coelho de Brito.

A simples exposição de falta de emissão de duplicata, não constitui prova suficiente para que se multe o autoado

Contra Simplício Coelho de Brito e Lino Coelho de Brito, foi lavrado o auto de infração de fis. 2, na Colêtoría Federal da Piracuruca, por falta de emissão de duplicata correspondente, a uma fatura que o segundo dos autoados havia apresentado à Colêtoría local. Entendeu o Agente Fiscal que, comprador e vendedor combinados haviam infringido o disposto nos artigos 32, parágrafos 1.º e 4.º, do Regulamento aprovado pelo decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926.

A fatura aludida pelo autoante é uma relação de mercadorias no valor de 2:898\$060, e acha-se selada com 9\$ de estampilhas federais, inutilizadas com a data de 18 de março de 1931.

Algam os autoados que, intimado o primeiro a pagar uma revalidação do imposto de vendas mercantis em outubro de 1931, não podia proceder a dívida de vez que, a sua escrita fiscal estava fiscalizada até aquela data e a fatura era de março de 1931.

Solicitaram ainda os autoados um exame do livro de vendas à vista que feito, constatou um lançamento da importância de 3:010\$ em data de 28 de março, estando as vendas de quinquena seladas regularmente, embora demonstrasse uma rasura onde parece haver sido retirada uma estampilha.

Este, assim se pronunciou: — "A análise demonstrou ter a referida amostra de um fio de lã apresentando um leve tom pardo claro devido à adição de um sal de ferro, que nos parece ter sido incorporado ao mesmo como leve mordente. O fio em questão, embora não tenha sido tinto, sofreu, contudo um preparo".

Manifestando-se, a Comissão da Tarifa, à vista desse laudo, julgou dever ser a mercadoria em causa despachada como fio de lã tinto, do art. 485 da Tarifa, contra os votos dos Srs. conferentes Sá e Souza, Angelo da Veiga e Eugênio Pourchei, havendo, mesmo, este último declarado que "a adição de um sal de ferro como mordente não constitui processo de tingir fio de lã e que o fio sofreu um preparo, sendo-lhe aplicado um mordente, mas que esse mordente não o tingiu".

O Sr. inspetor concordou com o voto da maioria da Comissão da Tarifa, por decisão de 31 de outubro.

Dessa decisão, em 16 de novembro, H. B. Werner & Comp., interpuzeram recurso para este Conselho, alegando ter o Laboratório Nacional de Análises declarado não se tratar de um fio tinto, mas sim de um fio preparado em que entrou um leve mordente, que tão somente é empregado na preparação do fio para auxiliar a sua futura coloração e emprestar ao mesmo consistência bastante para ser empregado na tecelagem. Juntam o certificado de fis., cópia da carta dos fabricantes da mercadoria em apreço, dirigida aos recorrentes, em resposta à uma consulta destes, na qual se vêem consignadas as diversas operações por que passam os fios e a afirmação de que, no decorrer de tais operações, nenhum produto tintorial lhes é adicionado.

Encaminhando o recurso, assim se pronuncia o Sr. inspetor da Alfândega: "Se a mercadoria questionada é um fio de lã, de tom pardo, devido à adição de um sal de ferro a ele incorporado como mordente, e se o mordente é uma combinação metálica, que, incorporado à fibra, lhe comunica a propriedade que possui de formar com as substâncias tintoriais lacas, insolúveis na generalidade dos reativos (L'Industrie de la Teinture), estamos em face de um fio que sofreu um processo preparatório de tinturaria e, se assim é, tal fio não mais pode ser considerado cru, mas sim tinto".

Assim,

Considerando que a maior parte das matérias corantes só se unem às fibras quando auxiliares pelos mordentes;

Considerando, que o trecho de "L'Industrie de la teinture", citado, pelo Sr. inspetor da Alfândega, é a afirmativa peremptória de que o mordente não é fator tintorial das fibras e sim o agente fixador das substâncias que as colore;

Considerando que a mercadoria em causa passou por um processo preparatório de tinturaria, mas que de forma alguma se acha tinta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso, mantendo, assim, a classificação feita pelos recorrentes.

Conselho de Contribuintes, em 27 de setembro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — José L. Salgado Scarpa, Relator.

Vencido o Sr. Benedito da Costa.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3. 436

Recurso n. 3.735 - Diferença de direitos — Recorrente, Johns Manville Corporation de Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Abandonada a mercadoria na Alfândega com observação do que dispõe o art. 256 da Consolidação e não se tratando de inflamáveis, o seu proprietário não é responsável pela diferença dos direitos desde que o leilão tenha se realizado antes de entrar em vigor o decreto n. 22.214, de 1932, que passou a regulamentar a questão alterando o disposto na Consolidação.

A 4-3-33 o Dr. Estácio de Albuquerque, como solução definitiva de causas para certa mercadoria, importada por cuspido da sua Zona Central Barreiros. Em meio do despacho, a propriedade desta mercadoria foi transferida a Johns Manville Corporation of Brasil.

Depois de um curso tumultuário do processo foi aplicada a Johns Manville multa de direitos em dobro pela diferença de qualidade verificada assim como a multa de 2 % por infração do Regulamento de faturas consulares.

Johns Manville pagaram as multas impostas e abandonaram a mercadoria que foi levada a leilão mediante o respectivo processo (fls. 37 v.).

Arrematada a mercadoria por preço insuficiente para cobrir os direitos, o Sr. Inspetor da Alfândega intimou a Johns Manville para pagarem a diferença de direitos nos termos do art. 256 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, combinado com o art. 261 da referida Consolidação e com a circular n. 36, de 24-7-15, tendo sido extraídas as guias (pag. 106).

Intimados a 9-3-33, com o prazo de 30 dias, Johns Manville recorreram para o Sr. Delegado Fiscal a 7/4 mediante termo de responsabilidade (fls. 110 v.). Alegam em sua petição de recurso que em face do art. 251 da Consolidação, só seria obrigado a pagar a diferença de direitos si a mercadoria fosse inflamável e não concorda que lhe seja imposto o disposto na circular 36, de 24-7-15, a qual não pode prevalecer contra lei; invoca a decisão n. 70, de 24-7-18, que revogou a circular.

Refere-se ao decreto n. 22.214, de 14-12-32, do Governo Provisório, que regulamentou o abandono de mercadorias nas Alfândegas, o qual não pode ser aplicado ao caso em lide, pois tal decreto entrou em vigor no dia de sua publicação que foi 20-12-32, quando o leilão de sua mercadoria se realizou a 24-11-32.

A 2ª Contadoria, julgando procedentes as razões do recorrente opina pelo provimento do recurso, com o que concorda o Sr. Insultor. O Sr. Delegado Fiscal dá provimento ao recurso e recorre *ex-officio*.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que o art. 261 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas só exige o pagamento de diferença de direitos de mercadorias abandonadas e vendidas em leilão, quando tais mercadorias forem as do art. 255, § 1º, inflamáveis, o que não era o caso;

Considerando que tanto a Consolidação não exigia o pagamento da diferença de direitos quando o preço da arrematação não era suficiente para o pagamento dos direitos que existe o parágrafo único do art. 261, prevendo o caso de obras impressas ou litografadas que devam ser retiradas do leilão e destruídas quando o preço da arrematação não atingir o valor dos direitos;

Considerando que a mercadoria foi abandonada com observância do art. 256 da Consolidação;

Considerando que não pode ser aplicada a circular 36, de 24-7-15, contra o que dispõe a lei;

Considerando finalmente que não se aplica também a uma mercadoria vendida a leilão em 24-11-32, uma lei que só entrou em vigor em 20-12-32;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 30-9-1933. — F. de O. Passos, Presidente. — Raul de Aroujo Bata, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3. 435

Recurso n. 1.223 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Sousa Cruz — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação de mercadorias. Dextrina, com 5 grs. 0% de borax é classificada no art. 224, para pagar \$100 por quilo.

A Companhia Sousa Cruz despachou pela nota 79.338, de agosto de 1930, 10 sacos contendo dextrina de art. 224, taxa de \$100 por quilo. No ato da conferência interna o conferente impugnou a classificação por pretender classificar a mercadoria "como goma não especificada" do art. 129, da taxa de \$200 por quilo.

Foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises que declarou que a análise havia revelado ser a amostra "dextrina".

A Comissão da Tarifa, em face do laudo técnico, classificou a mercadoria na taxa de \$100, do art. 224, e assim, teve razão.

Pela nota n. 45.723, de agosto de 1931, a ora recorrente pretendeu despachar 20 sacos, declarando contem dextrina.

O conferente de saída impugnou, porém, a classificação dada, alegando tratar-se de produto diferente do anteriormente despachado pela nota 79.338, de 1930.

O Laboratório informou que a análise demonstrara ser a amostra de dextrina contendo cerca de 5g.0 % de borax.

A Comissão de Tarifa pronunciou, então o seguinte parecer:

"A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Eugênio Pouchet, Dr. Sá e Sousa e Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como dextrina, da taxa de \$100 por quilo; o Sr. conferente Nestor da Cunha, entende que, pela análise química inclusa, verifica-se tratar-se de um amido solúvel e os *condimentos ou feculas amiláceas* ou semelhantes estão classificados no art. 97, taxa de \$500 por quilo; e o Sr. conferente Torres Leite é de parecer que o produto em apreço (dextrina contendo borax 5grs.0%), já foi classificado como goma não especificada da taxa de mil e duzentos réis (\$200) por quilo, do art. 129, *ex-vi* das decisões ns. 459 e 1.321 do corrente ano.

O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer do senhor conferente Torres Leite, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 129 da Tarifa, como "goma não especificada" da taxa de mil e duzentos réis (\$200) por quilo. Alfândega do Rio, em 7 de outubro de 1931.

A requerimento da Companhia, o Laboratório Nacional de Análises respondeu aos 4 quesitos formulados:

1.º Qual o fim e aplicação da dextrina?

Resposta: Tem aplicação em pastelaria, no preparo de flocos e levedos e como substituto da goma arábica.

2.º A percentagem de 5grs.0% de borax que encontrada na dextrina questionada lhe alterou a natureza e aplicação industrial?

Resposta: Não.